



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	22
1ªSECAM - Pautas	22
1ªSECAM - Atas	22
1ªSECAM - Acórdãos	22
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	34
2ªSECAM - Pautas	34
2ªSECAM - Atas	34
2ªSECAM - Acórdãos	34
ATOS DE RELATORIA	41
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	46
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	46
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	46
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	46
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	47
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	47
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	47
Conselheira Substituta MURYEL HEY	47
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	47
CORREGEDORIA-GERAL	48
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	48
OUIDORIA DE CONTAS	48
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	48
ATOS DIVERSOS	48
Resenhas de Distribuição	48
Editais	51
Despachos	51
Informações	53
Atos de Alerta Municipais	53
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	53
ATOS NORMATIVOS	53
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	53
GP - Despachos	53
GP - Termo de Ajuste de Gestão	53
GP - Portarias	53
LICITAÇÕES E CONTRATOS	54
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	55
Tribunal Pleno	55
Primeira Câmara	55
Segunda Câmara	55
Corregedoria-Geral	55
Ministério Público de Contas	55
Conselheiros – Diretores de Gabinete	55
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	55
Inspetorias de Controle Externo	55
Administrativo	55

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-463063/25
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DALTO FERREIRA DA SILVA, ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, LUCAS PAULINO DA SILVA, MARCELO DAMBROS, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI, RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEX GAMA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CARLA DOS SANTOS CORREIA, CAROLINE ALESSANDRA TABORDA DOS SANTOS, DANIELLE RENEE MACHADO DE OLIVEIRA, DEBORA ALVES SILVA, DIEGO DE LIMA MEDEIROS, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FABIANA KARLA CASAGRANDE, FELIPE PAIM DE ALCANTARA E SILVA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO INOJO FERNANDES, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIANA RODRIGUES CIOCCARI DE ÁVILA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI,

LEONARDO DUARTE RIBEIRO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA CAMPOS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MATTHAUS SCHMITT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MONICA RODRIGUES DA SILVA, MURILO QUINHONE SHIGEMATSU, NATALIA ZANETTI SOUZA PEDROSO, PATRICIA CARVALHO DA SILVA PINHEIRO, PATRICIA DE PAIVA SANTOS, PAULO FRANCISCO DE ARAUJO LUCAS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RENATA CAROLINA BORELLI, ROBERTO GODOY JUNIOR, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SILVANA DE SOUZA ALVES, VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 803/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Emissão de cautelar pela suspensão do certame e contratos decorrentes. Ausência de análise de exequibilidade das propostas. Necessidade de comparativo entre a proposta e o objeto licitado, nos termos do Edital. Apresentação contemporânea de nova análise de exequibilidade. Necessidade de equipe de técnicos na sede administrativa de cada um dos Lotes. Inobservância dos Termos de Referência. Necessidade de manutenção da cautelar. Não provimento.

Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, em face do Despacho nº 962/25, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 9835-3/25, que não admitiu os embargos de declaração interpostos, frente à ausência das hipóteses de cabimento, e indeferiu os pedidos de revisão da cautelar, em razão de ausência de argumentos e documentos para tal.

Os autos nº 9835-3/25 tratam de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Russel Bedford GM Auditores Independentes S/S, em face da SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, apontando possíveis irregularidades na Licitação Eletrônica nº 442/24, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de verificador e certificador independente nas atividades de fiscalização, apoio ao gerenciamento de projetos, avaliação de indicadores de desempenho; mensuração, apuração e certificação das contraprestações mensais; controle de processos, análise de pleitos e implementação de plataforma WEB para compartilhamento de informações e obrigações contratuais e legais oriundas da Concorrência Internacional (CI) nº 001/2024 na execução do Contrato de Concessão Administrativa, para três lotes, um para cada microrregião de municípios do Estado do Paraná.

Nos referidos autos, o Representante realiza os seguintes apontamentos de irregularidade:

- Em desacordo com o Edital, a empresa vencedora indicou que alguns profissionais atuarão simultaneamente em mais de um lote, o que se revela inviável em razão do período contratual (60 meses), do número de Municípios atendidos (112) e da complexidade logística envolvida. Destaca, ainda, que cada lote constitui um contrato distinto, o que reclama a alocação de equipes separadas, dado que as demandas podem ser simultâneas e diversas;

- O valor da proposta da ERNST & YOUNG é inexequível, pois em desacordo com as disposições do Edital (item 26.5) e com o art. 56 da Lei 13.303/16;

- A proposta vencedora não especificou adequadamente, conforme exigido no Edital, a estrutura organizacional necessária para o atendimento de cada lote, o que inclui custos elevados, considerando que os serviços não serão prestados na sede da empresa, sendo necessários escritórios regionalizados. Resta evidenciada a tentativa de garantir a viabilidade de proposta única para os três lotes;

- A Comissão de Licitação analisou o recurso interposto de forma genérica, sem avaliar se os valores apresentados são compatíveis com os custos de mercado, incluindo margem de lucro, tampouco se a empresa possui condições técnicas e financeiras adequadas para executar o contrato;

- A proposta da ERNST & YOUNG não contempla a equipe de TI necessária para a implementação do Sistema de Monitoramento Gerencial (objeto descrito no item 6.2.2 do Edital), essencial para a execução do contrato;

- A análise dos serviços prestados pela atual contratada (ora Representante) demonstra que os valores propostos pela ERNST & YOUNG não são exequíveis. Através do Despacho nº 617/25, proferido nos referidos autos, foi deferida a cautelar pleiteada, para fins de suspender a Licitação Eletrônica nº 442/24 e os contratos dela decorrentes, promovida pela Sanepar, tendo em vista a ausência da devida análise de exequibilidade das propostas apresentadas pela empresa vencedora da licitação, mantendo-se a presunção relativa de inexequibilidade das propostas.

A Recorrente alega (peça 03) que realizou a análise de exequibilidade da proposta vencedora à luz do edital de licitação; que apresenta parecer de aprofundamento de lava do gerente de contratação responsável pela análise de exequibilidade; que se demonstra como a licitação foi modelada, tendo em vista que o objeto era inédito para o setor de saneamento; que a empresa Representante indicou custos que não cabem à atividade de verificador e certificador independente; que, embora as propostas vencedoras consignem o mesmo profissional capitaneando os trabalhos, cada lote possui equipes que trabalham apenas para atender ao volume de trabalho de cada localidade; que a Recorrente se vê impedida de atender à exigência da Parceria-Público-Privada firmada, que é o acompanhamento por Verificador e Certificador independente; que há periculum in mora reverso para a Sanepar.

A Representante, empresa Russel Bedford GM Auditores Independentes S/S, apresentou contrarrazões[1] ao Recurso de Agravo interposto, onde alega que a Sanepar está atuando de modo protelatório e reiterando os argumentos; que o parecer apresentado pela Sanepar contém diversas falhas.

O Recurso de Agravo foi devidamente recebido, nos termos do Despacho nº 1486/25[2], sendo indeferido o pedido de efeitos suspensivos.

Após a devida distribuição e autuação (peças 10 e 11), a empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda solicitou a inclusão de procuradores, medida devidamente atendida pela DP – Diretoria de Protocolo.

A Sanepar e a empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda solicitaram (peça 15 e 17) a retirada de pauta do Recurso de Agravo, afirmando que apresentariam novos cálculos para demonstrar a exequibilidade da proposta vencedora.

Através do Despacho nº 1639/25 (peça 19), foi estabelecido prazo para que a apresentação dos documentos indicados, para fins de análise de retirada de pauta deste Agravo.

A Sanepar apresentou (peça 22 e 23) novos cálculos e relatórios, a fim de demonstrar a realização de novo estudo acerca da exequibilidade da proposta da contratada.

A Representante, empresa Russel Bedford GM Auditores Independentes, apresentou (peça 25) considerações a respeito dos novos estudos apresentados pela Sanepar. Através do Despacho nº 1714/25 (peça 26), foi determinado o traslado de cópias das peças acima referidas para os autos de Representação da Lei de Licitações nº 9835-3/25, tendo em vista que as questões referentes à análise da exequibilidade da proposta da empresa contratada também é objeto dos autos principais.

Nos termos da Informação nº 7509/25 (peça 27), a DP – Diretoria de Protocolo realizou a translação das referidas peças processuais.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Fundamentação

Após análise destes autos, verifico que deve ser negado provimento ao agravo, devendo ser mantida a cautelar de suspensão do certame e de seus respectivos contratos, em razão de deficiências graves contidas na análise de exequibilidade realizada pela Sanepar em relação às propostas apresentadas pela vencedora da licitação.

Nos termos do Despacho nº 617/25 (peça 98 dos autos nº 9835-3/25), que concedeu a cautelar, restou estabelecido que tal suspensão deveria ser mantida até o julgamento destes autos ou até que a Sanepar apresentasse a devida análise de exequibilidade das propostas apresentadas pela vencedora da licitação e contratada, nos seguintes termos:

“I – Tal suspensão deve ser mantida até o julgamento destes autos ou até que a SANEPAR apresente a devida análise das propostas da empresa vencedora da licitação, de modo técnico e pormenorizado, levando-se em consideração todos os aspectos dos serviços licitados, inclusive com os esclarecimentos devidos em relação ao compartilhamento de alguns profissionais entre as equipes dos 03 lotes, demonstrando a exata finalidade do item 22.2.3.1.1 do Edital; e, caso conclua pela possibilidade de compartilhamento de profissionais entre as equipes e pela economia de escala, demonstre as razões pelas quais a licitação não foi realizada em somente 01 lote, inclusive indicando os itens do edital que tornaram clara tal possibilidade.”

A Sanepar já havia apresentado algumas análises de exequibilidade das propostas da contratada nos autos originários, Representação da Lei de Licitações nº 9835-3/25, que foram consideradas insuficientes por este Relator, por estarem aquém da necessária verificação de sua devida exequibilidade.

Ressalta-se que tais decisões e a presente são realizadas de modo superficial e sumário, típico das cautelares, com análise exauriente sendo realizada somente após o contraditório e expedição de manifestações pelas Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas, razão pela qual, neste momento processual, somente são verificadas a ocorrência de verossimilhança das alegações e o perigo da demora, inclusive em seu modo inverso.

A presente licitação tem por objeto a prestação de serviços de apoio à fiscalização, gerenciamento, avaliação, mensuração, apuração e certificação para fins de compartilhamento de informações e do cumprimento de obrigações contratuais e legais por parte das Parcerias Público Privadas realizadas no território do Paraná, ou seja, trata-se de contratação de serviços voltados à auxiliar a SANEPAR no controle e verificação da correta prestação de serviços anteriormente contratados através de Parcerias Público Privadas.

A contratação das PPPs visa a prestação de serviços de esgotamento em Municípios das Microrregiões Centro-Leste e Oeste do Paraná.

Com isso, a licitação objeto destes autos foi realizada em 03 lotes, cada lote abrangendo uma microrregião do Estado, com exigência de instituição de sede administrativa pela empresa contratada em cada um dos lotes, referentes aos Municípios de Londrina, Maringá e Cascavel, para fins de coincidir com as sedes das empresas já contratadas através de PPPs e, com isso, facilitar a fiscalização da execução dos serviços que estão sendo realizados pelas PPPs.

Para se ter uma ideia, o Lote 01 abrangia a Microrregião Centro-Leste, devendo a empresa vencedor constituir sede administrativa/operacional na cidade de Londrina, para “prestação dos serviços nas zonas urbanas e distritos dos municípios de Arapuã, Ariranha do Ivaí, Borrazópolis, Cafeara, Campina do Simão, Congonhinhas, Cruz Machado, Cruzmaltina, Espigão Alto do Iguaçu, Fernandes Pinheiro, Foz do Jordão, General Carneiro, Goioxim, Grandes Rios, Guaraci, Ibaí, Itaguaçu, Jaboti, Jardim Alegre, Lupionópolis, Marquinho, Nova Tebas, Palmital, Pinhalão, Pinhão, Pitanga, Porto Vitória, Rancho Alegre, Ribeirão do Pinhal, Rio Branco do Ivaí, Sabáudia, Santa Amélia, Santa Maria do Oeste, São Pedro do Ivaí, Teixeira Soares e Turvo”[3].

Ressalta-se que “Nesta contratação, haverá a execução dos serviços de implantação, ampliação, coleta, operação, manutenção, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos do sistema de esgotamento sanitário”[4].

Após realizada a sessão de disputa da licitação, verificou-se que a empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda sagrou-se vencedora dos 03 Lotes licitados, apresentando valores muito abaixo do valor máximo previsto na licitação em todos os lotes, caracterizando proposta inexequível, conforme previsto no item 26.5 do Edital, in verbis:

“26.5.1. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) e até o valor do orçamento estimado pela Sanepar; ou II - valor do orçamento estimado pela Sanepar, e que não comprovem sua exequibilidade.”[5]

Tal previsão também consta no art. 88, §3º, do RILC – Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR, e, inclusive, na Lei nº 13.303/16, Lei das Estatais, aplicável neste caso, tendo em vista se tratar de empresa de economia mista, onde é previsto, expressamente, que devem ser desclassificadas as propostas que sejam manifestamente inexequíveis ou que não tenham a sua exequibilidade demonstrada, nos seguintes termos:

“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

[...]

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

[...]

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

[...]

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja

demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório." (grifo nosso)

Inexequíveis são aquelas propostas consideradas insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação, conforme limites objetivos definidos no edital e na legislação, ensejando a inviabilidade da regular prestação contratual e, com isso, grave risco para a Administração.

No entanto, tal previsão normativa e editalícia possuem natureza relativa, ou seja, trata-se de presunção relativa de inexequibilidade das propostas, permitindo a apresentação de prova em contrário, sendo possível ao licitante vencedor comprovar, perante a Administração, que os valores apresentados permitem a regular prestação do objeto licitado.

Com isso, a verificação da exequibilidade das propostas é medida necessária para a Administração, que deve se certificar que o licitante vencedor possui condições plenas de executar o contrato.

Essa é a orientação adotada pelo Tribunal de Contas da União durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, ao concluir que o critério estabelecido pelo art. 48, § 1º daquela lei, similar ao estabelecido pelo §3º do art. 56 da Lei das Estatais e no art. 88, §3º, do RILC – Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR, acima indicados, constituía uma presunção relativa, tornando imperiosa a realização de diligência pela Administração junto ao detentor da proposta antes de determinar a sua desclassificação em razão da inexequibilidade do seu valor.

Tal entendimento foi consolidado em sua Súmula nº 262, nos seguintes termos:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Nos termos do Despacho nº 617/25, proferido nos autos originários, Representação da Lei de Licitações nº 9835-3/25, onde foi concedida a cautela de suspensão do certame e de seus respectivos contratos, verificou-se que a SANEPAR não realizou a devida análise de exequibilidade das propostas, uma vez que limitou-se a afirmar que as propostas apresentadas deveriam ser condizentes e suficientes em razão da empresa vencedora ter a expertise necessária para o seu ramo de atividade e que tais propostas são particulares, diferindo entre empresas do mesmo ramo, nos seguintes termos:

"33. Cada empresa detém sua própria realidade econômica e operacional, e dada a natureza do objeto a ser contratado, pode haver distinções acerca do modus operandi e da logística adotada por cada uma das proponentes. Dito isso, o fato de a recorrente entender que a equipe apresentada para execução do respectivo objeto está subestimada não desabona as diligências realizadas pela Comissão de Licitação, tampouco os documentos apresentados, quando a recorrida que detém grande expertise no mercado se comprometeu a executar o serviço pela proposta apresentada e ratificou o posicionamento anterior em sede de contrarrazões.

34. A análise de exequibilidade deve ser feita sob a ótica da empresa diligenciada, e não das demais, que porventura podem possuir características distintas. Assim, denota-se que cálculos apresentados pela recorrente são particulares, isto é, intrínsecos a si própria, pois abstratamente realiza cálculos na tentativa de tentar explicar o quanto entende ser o valor mínimo para execução dos serviços, quando a realidade da recorrente e da recorrida, ou de qualquer outra empresa que execute serviços desta mesma natureza podem diferir, pois cada qual possui a sua estrutura, logística, organização, forma de execução, e conseqüentemente, custo e possibilidade de oferecer maiores ou menores descontos na licitação." [6] (grifo nosso)

No entanto, tendo em vista incidir a presunção relativa de inexequibilidade da proposta, a empresa vencedora deveria demonstrar, pormenorizadamente, que sua proposta era exequível, de acordo com as exigências e serviços previstos no edital, com a respectiva análise minuciosa realizada pela Sanepar, a fim de se certificar da viabilidade de tal proposta, sendo incabível a sua aceitação somente por se considerar que a empresa possui expertise de mercado e se comprometeu a executar o serviço pela proposta apresentada.

Na análise de exequibilidade da proposta deve ser realizada uma comparação dos bens e serviços apresentados na proposta, seus quantitativos e valores, e demais aspectos necessários, em relação ao objeto licitado, ou seja, deve ser verificado se a proposta do licitante é suficiente para atender as exigências contidas no termo de referência do edital, e não em relação a outras licitações ou em relação a outros licitantes.

Neste Recurso de Agravo, a Sanepar apresenta novo parecer de análise de exequibilidade de proposta (peça 09), elaborado pelo Sr. Paulo Celso Teixeira Marini, Gerente de Planejamento e Desenvolvimento Operacional, datado em 28/07/2025, portanto, após a decisão substanciada no Despacho agravado, de 08/07/2025.

Nos termos deste novo parecer, afirma-se que o Parecer Técnico 12/2024-GPDO e o Parecer 23/2025-GAQS não permitem concluir que foram superficiais ou desprovidos de diligência, uma vez que não continham os pareceres, planilhas e documentos que embasaram a sua análise de exequibilidade, nos seguintes termos: "A existência de documentos sucintos, como o Parecer Técnico 12/2024-GPDO e o Parecer 23/2025-GAQS, no processo de homologação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, não permite concluir que a análise realizada tenha sido superficial ou desprovida de diligência, simplesmente, não foram anexados aos pareceres emitidos as planilhas e documentos que embasaram a análise de exequibilidade." [7]

Ora, se tais pareceres não possuíam os documentos que os embasaram, resta evidente que deveriam ser considerados superficiais ou desprovidos de diligências por este Tribunal de Contas, conforme amplamente constatado no Despacho cautelar e no Despacho agravado.

Se a Sanepar não anexou em tais pareceres os documentos que os embasam e nem os apresentou a este Tribunal de Contas em tempo oportuno, resta demonstrada a

sua falha em comprovar que realizou a devida análise de exequibilidade da proposta apresentada, pois não basta apontamentos sucintos ou resumidos, sendo necessária ampla demonstração e comprovação de que a proposta considerada inexequível possui a devida exequibilidade para a sua contratação.

Apesar disso, mesmo nesse Recurso de Agravo, não são apresentados tais pareceres, planilhas e documentos que embasaram a análise de exequibilidade realizada anteriormente, com as suas respectivas datas de realização, limitando-se o novo parecer a indicar que o detalhamento é apresentado em seu item 05.

Neste novo parecer, também alega-se que o procedimento de análise de exequibilidade utilizou a mesma metodologia de verificação realizado na Licitação nº 65/2024, que teve como vencedora a empresa Representante, sendo sua proposta considerada exequível; e que a média dos descontos da licitação objeto destes autos foi de 62%, abaixo do desconto ofertado na Licitação em que a Representante foi considerada vencedora, de 63%.

Além disso, são apresentados diversos cálculos e quadros comparativos entre os valores apresentados na Licitação nº 65/2024 (ganha pela empresa Representante) e na Licitação nº 442/2024 (objeto destes autos), com seus respectivos custos de mão de obra; e cálculos e quadros comparativos entre os valores apresentados pela vencedora e os valores apresentados pelas demais empresas classificadas na Licitação nº 442/2024, conforme peça nº 09.

Desse modo, verifica-se que permanece a irregularidade da ausência de análise de exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, uma vez que tal análise não deve ser realizada somente em relação à comparativos realizados com outras licitações ou com os valores apresentados pelos demais licitantes, mas sim em relação às exigências e características dos serviços a serem contratados, devidamente previstos e delimitados no edital.

Não é possível considerar que determinada proposta de preços é exequível através da simples comparação com análises realizadas em outras licitações, uma vez que não há comprovação de que as outras licitações foram realizadas com a devida observância legal e que seus objetos são idênticos, em qualidade e quantidade, inclusive por não ser objeto destes autos. Caso isso fosse possível, eventual vício existente na análise de exequibilidade de uma licitação poderia repercutir na análise das demais, uma vez que se tornaria um paradigma a ser seguido.

Também não é possível fazer uma simples comparação entre a proposta vencedora com as demais propostas apresentadas, pois também não é possível presumir que as demais propostas são exequíveis.

Tais comparativos somente poderiam servir para confirmar uma análise de exequibilidade que tomasse como base o objeto do edital, avaliando todas as exigências contidas no termo de referência, tanto qualitativas quanto quantitativas, e não como fundamento principal, uma vez que não comprovam, por si, que a proposta apresentada é suficiente para que o objeto licitado seja devidamente prestado pela empresa vencedora.

Assim, verifica-se que permanece a insuficiência de análise de exequibilidade das propostas apresentadas pela empresa vencedora da licitação em relação à análise e documentos apresentados na peça 09 destes autos.

Além destes, a Sanepar apresentou outros cálculos e relatórios, mais aprofundados dos que foram apresentados anteriormente, realizando uma comparação das propostas apresentadas pela empresa vencedora da licitação em relação aos termos e exigências previstos no edital, a fim de demonstrar a realização de novo estudo acerca da exequibilidade das propostas da contratada, conforme peças 22 e 23 destes autos.

Apesar de terem sido realizadas com maior aprofundamento que as análises de exequibilidade anteriores, em juízo sumário, típico das cautelares, verifico que estas novas análises de exequibilidade apresentam deficiências nevrálgicas, uma vez que desconsideraram exigências referentes à equipe de técnica mínima prevista para cada um dos lotes licitados.

Conforme exposto pela Sanepar, "em 24 de outubro de 2025 a Sanepar solicitou novas justificativas técnicas a EY quanto a comprovação de exequibilidade da LE 442/2024" [8].

Com isso, conforme pg. 21 a 33 da peça 23, a Sanepar realizou nova análise de exequibilidade das propostas apresentadas pela Contratada, EY - Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda, onde foram apresentados novos detalhamentos de custos, de acordo com as características e exigências do objeto licitado, se dividindo nos seguintes itens: a) sistema de monitoramento gerencial, plataforma web e equipe de TI; b) equipe de gestão do contrato e estrutura organizacional; c) custos e valores das equipes para atendimento das metas de verificação; d) bases operacionais, veículos e deslocamento – escritórios regionalizados; e) relatórios mensais e atendimento emergencial; f) materiais didáticos, treinamento e capacitação; g) custo de pessoal fixo, coordenador e engenheiro sênior; h) atuação do coordenador e engenheiro sênior nos 3 lotes.

Em cada um dos itens foram apresentadas tabelas e justificativas pela empresa contratada, sendo analisadas e consideradas regulares pela equipe de técnicos da Sanepar, onde afirmam que não há qualquer indicio de inexequibilidade da proposta. Com isso, verifica-se que a Sanepar, nesta nova análise de exequibilidade das propostas, realizou um comparativo muito mais aprofundado em relação às características e exigências do objeto licitado, não encontrando indícios de inexequibilidade.

No entanto, a Sanepar considerou válido que o vencedor da licitação apresentasse alocação parcial de profissionais em cada um dos 03 lotes licitados, através do compartilhamento do mesmo profissional na execução dos serviços, contrariando expressamente as exigências contidas nos Termos de Referência de cada um dos lotes licitados.

Conforme expresso na Decisão que concedeu a cautelar, "o licitante vencedor informou em sua justificativa de propostas, e a SANEPAR aceitou, que o Coordenador e o Engenheiro Senior trabalhariam em sinergia nos 3 lotes, ou seja, tais profissionais trabalhariam concomitantemente nos referidos lotes, com os seus custos salariais e trabalhistas divididos proporcionalmente em cada uma das planilhas de justificativas de preços de cada lote" [9].

No entanto, nos Termos de Referência de cada um dos lotes consta a exigência de que o contratado deveria manter base e/ou escritórios operacionais sediados na localidade onde há sede da concessionária, a fim de garantir as obrigações e solicitações das partes, além de que a equipe do contratado deveria estar alocada fisicamente onde a concessionária possui sede, para o acompanhamento dos trabalhos juntos à Sanepar, durante toda a vigência do contrato, a exemplo do Termo de Referência do Lote 01, nos seguintes termos:

"f) Manter a base e/ou escritórios operacionais sediados na localidade onde há sede da Concessionária, sendo que no Lote 01 da CI 100/2024 há previsão de haver uma sede no Município de Londrina, a fim de garantir o atendimento das obrigações contratuais e solicitações das PARTES." [10]

"9.1. Para a execução de todas as atividades previstas, o VERIFICADOR E CERTIFICADOR INDEPENDENTE deverá contar com quadro de pessoal suficiente e capacitado para a realização do escopo contratado, com competências específicas para o desenvolvimento das atividades descritas no presente Termo de Referência. A equipe relacionada à fase de Gestão do escopo contratual deverá estar alocada fisicamente onde a Concessionária possuir Sede Administrativa referente ao Contrato do Lote 01 da CI 100/2024, para o acompanhamento dos trabalhos junto à SANEPAR, em toda a vigência do contrato." [11]

Desse modo, são estabelecidas duas obrigações distintas, porém complementares, quais sejam: manter base/escritório operacional na localidade da sede da Concessionária e manter a equipe da fase de técnicos fisicamente alocada onde a Concessionária tiver sua sede administrativa. Tais exigências não são genéricas, uma vez que vinculam a execução contratual à presença física local.

Tais exigências são necessárias em toda a vigência do contrato, conforme expressamente previsto no item 9.1 acima citado, ou seja, o Edital exige que a equipe de técnicos deve permanecer fisicamente alocada na sede administrativa da concessionária enquanto o contrato existir, para fins de acompanhar permanentemente os trabalhos realizados junto à Sanepar.

Além disso, foi previsto expressamente a necessidade de equipe técnica mínima, composta por quadro funcional fixo, devendo conter Coordenador, Engenheiro Sênior e demais membros definidos e quantificados pelo Contratado, nos seguintes termos:

"9.2. Equipe Técnica Mínima

O quadro funcional fixo deverá conter, durante todo o período de Verificação e Certificação Independente para o Contrato do lote 01, no mínimo os seguintes profissionais:

9.2.1. Coordenador:

9.2.1.1. O profissional designado como Coordenador será o Líder do Projeto, devendo coordenar os serviços e participar da execução e do desenvolvimento dos trabalhos, das reuniões, fóruns técnicos, treinamentos, visitas a campo e demais atividades previstas, bem como manter todos os contatos necessários com a SANEPAR e a CONCESSIONÁRIA.

9.2.1.2. O Coordenador deverá ser o Representante Legal ou Preposto do Contrato.

9.2.2. Engenheiro Sênior:

9.2.2.1. O profissional designado como Engenheiro Sênior deve atuar na execução do contrato e liderar o desenvolvimento das questões técnicas indicadas neste Termo de Referência.

9.2.2.2. O Engenheiro Sênior deverá ser o Responsável Técnico do contrato.

9.2.3. Demais Equipes

9.2.3.1. Caberá ao VERIFICADOR INDEPENDENTE definir e quantificar as demais equipes técnicas operacionais e administrativas que desenvolverão todas as atividades relacionadas neste Termo de Referência. Estas equipes estarão sob a responsabilidade do Coordenador e Engenheiro Sênior. A Equipe Técnica deverá participar da execução e do desenvolvimento dos trabalhos, das reuniões, fóruns técnicos, treinamentos, visitas a campo, bem como manter todos os contatos necessários com a SANEPAR e a CONCESSIONÁRIA. A Sanepar poderá apontar necessidades de revisão e incremento na quantidade de integrantes da equipe técnica, caso o desenvolvimento das atividades previstas neste Termo de Referência e nas cláusulas contratuais não estejam sendo atendidas na integralidade, tanto em quantidade quanto em qualidade, e nos prazos previstos." [12]

No entanto, a Contratada apresentou planilha de custos onde consta o percentual de tempo ou de execução de trabalhos que cada profissional seria alocado nas equipes de cada lote vencido, conforme tabelas constantes nas pg. 13, 15 e 17 da peça 23 destes autos.

Consta na tabela referente ao Lote 01 a alocação de Coordenador em 30%, Engenheiro Sênior em 30%, Gerente em 30%, Consultor Sênior em 100% e Consultor em 200%; no Lote 02 a alocação de Coordenador em 36%, Engenheiro Sênior em 36%, Gerente em 36%, Consultor Sênior em 100% e Consultor em 300%; e no Lote 03 a alocação de Coordenador em 34%, Engenheiro Sênior em 34%, Gerente em 34%, Consultor Sênior em 100% e Consultor em 300%; conforme tabelas constantes nas pg. 13, 15 e 17 da peça 23 destes autos.

Ou seja, quanto ao Coordenador, Engenheiro Sênior e Gerente, o mesmo profissional seria alocado em cada um dos três lotes vencidos pela Contratada, em tempo parcial em cada uma das localidades, tendo em vista que a sede do Lote 01 seria em Londrina, do Lote 02 em Maringá e do Lote 03 em Cascavel.

Em resposta à diligência realizada pela Sanepar e em sua própria peça de defesa, a empresa contratada, Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda, já havia declarado que os profissionais designados como Coordenador e Engenheiro Sênior atuariam nos 03 lotes em sinergia, ou seja, tais profissionais atuariam em cada um dos lotes, em tempo parcial e, consequentemente, com presença parcial.

A Sanepar, nesta sua última análise de exequibilidade, demonstrou ciência de tal fato e concluiu que a empresa contratada previu a atuação de um mesmo Coordenador e Engenheiro Sênior para os três lotes e que isso não seria vedado, nos seguintes termos:

"A EY previu a atuação de um mesmo Coordenador e Engenheiro Sênior para os três lotes, o que não é vedado e, de fato, a Sanepar concordou com a justificativa da EY acerca dessa atuação. Essa abordagem estratégica visa a sinergia e a gestão eficiente e técnica dos serviços em cada lote, resultando em economia. Além desses profissionais-chave, a EY terá equipes dedicadas em cada lote para atividades específicas de Verificação e Certificação, dimensionadas para atender às demandas locais. A sinergia é uma otimização de recursos após a empresa ter vencido os três lotes, o que é uma prática comercial legítima que beneficia a Administração." [13]

No entanto, conforme acima exposto, o termo de referência do edital de cada um dos 03 lotes, previu a necessidade de que a equipe de profissionais estivesse alocada fisicamente na localidade sede de cada um dos lotes, não havendo margem para o compartilhamento de quaisquer elementos das equipes.

Ora, se o edital previu tal exigência, devem os licitantes elaborar suas propostas de acordo, prevendo os preços e custos referentes à equipe completa a disposição para execução dos trabalhos; além da obrigação da Sanepar em exigir a prestação de tais trabalhos de acordo com o estabelecido no edital.

Ofertar a alocação de profissionais em tempo parcial para cada um dos lotes, além de contrariar expressamente o edital, demonstra que os custos apresentados no

momento de análise de exequibilidade das propostas não refletem o necessário para a devida prestação dos serviços, além de prejudicar a competitividade do certame, uma vez que se presume que os demais licitantes elaboraram suas propostas considerando alocação de tempo integral dos profissionais exigidos para as equipes de cada um dos lotes licitados.

Conforme alegado pelo Representante, "as regras editalícias preveem que a equipe técnica deverá estar alocada presencialmente para o acompanhamento dos serviços junto a SANEPAR, bem como que os mesmos profissionais indicados na equipe técnica não poderão atuar em mais de um lote" [14].

Desse modo, em juízo de cognição sumária, típico da cautelares, verifica-se que a nova análise de exequibilidade das propostas realizada pela Sanepar apresenta deficiências, uma vez que não considerou a necessidade de que as equipes de profissionais de cada um dos lotes deveriam estar alocadas fisicamente onde as concessionárias possuíssem sede, para acompanhar os trabalhos junto à Sanepar, em toda a vigência do contrato, conforme expressamente exigido no item 9.1 dos termos de referência de cada um dos lotes.

Não é possível presumir, de qualquer modo, que tais profissionais pudessem ser compartilhados entre as equipes localizadas em cidades diversas. Se tal fato fosse possível, deveria o edital prever tal hipótese, a fim de que todos os licitantes obtivessem tal ciência e, com isso, elaborassem suas propostas de acordo com tal realidade.

No entanto, o edital é expresso em exigir equipes distintas localizadas em cada município sede, em cada um dos três lotes, para fins de prestar os devidos serviços de verificador e certificador independente nos trabalhos executados pelos concessionários contratados através da Concorrência Internacional (CI) nº 001/2024. Conforme exposto na Decisão que concedeu a cautelar, "se houvesse possibilidade de compartilhar os profissionais em cada um dos lotes, em razão de subaproveitamento deles em lotes isolados, e o intuito da licitação fosse o ganho de escala, sendo tais fatos devidamente verificados na fase preparatória da licitação, deveria a Sanepar ter previsto no edital somente 01 lote, a fim de observar o princípio da vantagemidade" [15]; e que "o fato de o edital ter partilhado seu objeto em 3 lotes, com a definição da equipe de profissionais a serem aplicados em cada um deles, atrai a presunção de que cada lote exige uma equipe separada, distinta e exclusiva para a prestação de seus serviços, devendo as licitantes preverem seus custos desse modo" [16].

Ainda nas palavras da referida Decisão, "aceitar, após a apresentação das propostas e justificativas, o compartilhamento de empregados nos lotes ganhos por somente uma licitante, acaba por prejudicar a disputa e a isonomia, frente à assimetria de informações em relação aos demais licitantes e à ausência de informações claramente definidas no instrumento convocatório" [17].

Em suma, verifica-se que a regra em questão está diretamente relacionada à necessidade de garantir que cada licitante detenha estrutura própria e suficiente para atender integralmente às obrigações contratuais assumidas.

Ao exigir sede administrativa e equipe local de auditores para cada lote ou localidade, o edital parte do pressuposto de que a execução dos serviços demandará presença física, disponibilidade contínua e resposta tempestiva às demandas da Administração. A utilização do mesmo profissional em mais de uma sede ou lote revelaria incompatibilidade prática com tais exigências, uma vez que um único indivíduo não poderia assegurar, de forma simultânea e independente, o atendimento pleno a contratos diversos, possivelmente com demandas concomitantes e complexidade elevada.

Quanto ao item 22.2.3.1.1 do Edital, que prevê que "não será permitida a apresentação de um mesmo profissional em mais de uma PropONENTE, sob pena de inabilitação de ambas as empresas", a Sanepar alegou que somente se referia à proibição de que um mesmo profissional fosse indicado como responsável técnico por mais de um proponente, não impedindo que uma licitante indicasse, nas suas propostas, um mesmo profissional como responsável pelos trabalhos em mais de um lote.

Apesar da Sanepar não explicitar devidamente os motivos ou sua intenção em prever tal exigência no edital da licitação, verifico que tal regra pode ter visado impedir que a competição se dê apenas no plano aparente, quando, na prática, as empresas concorrem entre si valendo-se dos mesmos recursos humanos estratégicos.

A possibilidade de um mesmo Coordenador ou Engenheiro Sênior integrar simultaneamente equipes de empresas distintas comprometeria a autonomia das propostas, fragilizaria a independência técnica exigida dos serviços e poderia abrir espaço para arranjos informais capazes de distorcer o resultado do certame. Assim, tal cláusula atuaria como instrumento preventivo contra situações de conluio indireto ou de simulação de competitividade, preservando a integridade do procedimento licitatório.

Quanto aos custos com coleta e análise laboratorial de efluentes, a Sanepar afirmou que não devem ser considerados na análise de composição de custos, pois não é atribuição do contratado, sendo tais serviços de análise laboratorial executados pela concessionária da PPP e pela Sanepar, devendo o contratado somente analisar os dados.

Em juízo sumário, verifica-se que não há elementos no edital que indiquem que a contratada deva arcar com os custos de coleta e análise laboratorial. Apesar do Representante alegar que em seu contrato foi necessária realização de aditivos para a prestação de tais serviços, sendo verificada tal necessidade no decorrer da execução contratual, fato é que tais custos não estão inseridos no edital como de responsabilidade da contratada, não havendo qualquer obrigação de prever tais custos em suas propostas ou em sua análise de exequibilidade.

Por fim, a Sanepar afirmou que a proposta da contratada apresentou vantagem competitiva e menor preço, pois "a proposta da EY, de aproximadamente R\$ 15 milhões para os três lotes, é significativamente inferior à de R\$ 42 milhões apresentada pela concorrente Russell Bedford, representando uma economia substancial de cerca de R\$ 26.773.558,50 para o erário público. Esta diferença demonstra a clara vantagemidade econômica da proposta da EY para a Sanepar" [18]. Além disso, a contratada teria cumprido todos os índices contábeis para habilitação econômico-financeira, conforme pg. 36 da peça 219.

No entanto, apesar de ter apresentado o menor preço na licitação e possuir indicadores econômico-financeiros satisfatórios, sua proposta não contemplou a totalidade dos serviços exigidos no edital, referente à alocação física da equipe de técnicos na sede administrativa de cada lote licitado, para fins de acompanhamento dos serviços prestados pelas concessionárias junto à Sanepar em toda a vigência contratual, conforme acima já exposto.

Frente ao exposto, verifico que, apesar da Sanepar ter realizado análise de exequibilidade mais complexa e aprofundada, visando comparar os itens e valores apresentados com os termos previstos no edital, acabou por aceitar o compartilhamento dos técnicos componentes das equipes de trabalho de cada um dos lotes, desconsiderando exigências expressas constantes nos termos de referência de cada um dos lotes licitados, razão pela qual deve ser mantida a cautelar de suspensão do certame e de seus respectivos contratos, até o julgamento de mérito destes autos.

Por fim, tendo em vista que a análise dos cálculos e argumentos apresentados pela Sanepar podem repercutir no julgamento de mérito da Representação da Lei de Licitações nº 9835-3/25, processo originário deste Recurso de Agravo, devem ser transladadas cópias desta Decisão aos referidos autos, para fins de melhor instrução processual.

Em face de todo o exposto, voto por:

– Negar provimento a este Recurso de Agravo, devendo ser mantida a cautelar de suspensão da Licitação Eletrônica nº 442/24, promovida pela Sanepar, e seus respectivos contratos;

– Determinar a remessa destes autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que translade cópia deste Acórdão para a Representação da Lei de Licitações nº 9835-3/25;

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - NEGAR PROVIMENTO a este Recurso de Agravo, devendo ser mantida a cautelar de suspensão da Licitação Eletrônica nº 442/24, promovida pela Sanepar, e seus respectivos contratos;

II - determinar a remessa destes autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que translade cópia deste Acórdão para a Representação da Lei de Licitações nº 9835-3/25;

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 187 dos autos nº 9835-3/25

2. Peça 210 dos autos nº 9835-3/25.

3. Pg. 03 da peça 08 dos autos 9835-3/25.

4. Idem.

5. Pg. 17 da peça 07.

6. Pg. 08 da peça 17 dos autos nº 9835-3/25.

7. Pg. 03 da peça 09.

8. Pg. 21 da peça 219.

9. Pg. 15 da peça 98 dos autos 9835/25.

10. Pg. 05 da peça 08 dos autos 9835/25.

11. Pg. 21 da peça 08 dos autos 9835/25.

12. Pg. 22 da peça 08 dos autos 9835/25.

13. Pg. 34 da peça 23 destes autos.

14. Pg. 06 da peça 03 dos autos 9835/25.

15. Pg. 16 da peça 98 dos autos 9835/25.

16. Idem.

17. Idem.

18. Pg. 20 da peça 219.

PROCESSO Nº:-256270/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 807/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ministério Público de Contas. Desvio de função habitual e cessão irregular de servidor Fiscal de Tributos para atividades típicas de motorista, inclusive transporte de agente político sem ato formal. Indeferimento de preliminar de prorrogação de prazo, com registro de prévio conhecimento da demanda pelo então prefeito, que respondeu ao PAP nº 23/2024. Perda de objeto quanto à regularização funcional pela aposentadoria do servidor. Multa administrativa ao ex-prefeito. Recomendação legislativa para adequar escolaridade exigida ao cargo.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Cuida-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do Município de Ibaíti, representado pelo Prefeito Sr. Roberto Regazzo.

A origem da presente demanda decorre de denúncia encaminhada ao Parquet de Contas por meio eletrônico, noticiando suposta irregularidade consistente no desvio de função do servidor Jacob Elias Neto, ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Tributos, que estaria realizando viagens com veículos oficiais para transportar pacientes a consultas médicas em outras cidades e para a realização de perícias no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, recebendo diárias por tais deslocamentos.

Para apuração preliminar, foi instaurado o Procedimento de Apuração Preliminar –

PAP nº 23/2024, oportunidade em que o Ministério Público de Contas solicitou informações ao ente municipal, questionando os motivos das viagens realizadas pelo servidor, a existência de norma especial que prevísse tal atribuição e eventual ato formal de cessão para exercício de função diversa junto à Câmara Municipal de Ibaíti. Em resposta, o então Prefeito Antonely de Cássio Alves de Carvalho afirmou (peça 06) que, diante da escassez de motoristas e elevado número de solicitações, alguns servidores realizavam viagens de forma esporádica, inclusive para transportar pacientes, sem prejuízo de suas funções originais.

O Núcleo de Análise Técnica – NAT concluiu pela existência de irregularidades, considerando que as atribuições do cargo de Fiscal de Tributos, previstas na Lei Municipal nº 818/2016 e alteradas pela Lei nº 908/2018, não incluem o transporte de pessoas, caracterizando desvio de função. Apontou também que os requisitos para o cargo de Motorista e para o cargo de Fiscal de Tributos são distintos, havendo diferença de escolaridade e habilitação exigidas, e que, no período de 10/01/2024 a 06/05/2024, foram emitidos 31 empenhos de diárias para o servidor, demonstrando habitualidade no desempenho da função estranha, correspondente a cerca de um terço dos dias trabalhados nesse intervalo.

Consta ainda nos autos o empenho nº 763/2024, relativo à diária paga ao servidor para deslocar-se à cidade de Curitiba no dia 05/02/2024, com o objetivo de buscar a Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos para reunião de urgência. Embora a municipalidade tenha defendido que a vereadora atuava, na ocasião, no cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao Executivo, o documento indica prestação de serviço diretamente ao agente político, sem ato formal de cessão. O MPC destacou que, conforme o Acórdão nº 1582/22 – TP, proferido na Consulta nº 276250/21, a cessão de servidor somente é lícita quando atendidos requisitos como motivação expressa de interesse público, formalização por instrumento específico, caráter temporário com prazo definido e observância à legislação local, o que não se verificou no caso em análise.

Diante desses elementos, o Ministério Público de Contas requer o recebimento e autuação da presente Representação para apurar as irregularidades apontadas, determinando a citação do Município de Ibaíti, na pessoa do seu Prefeito, para manifestação, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica do TCE/PR ao gestor municipal e a expedição de determinação para que o servidor Jacob Elias Neto desempenhe exclusivamente as funções inerentes ao cargo de Fiscal de Tributos.

Por meio do Despacho 536/25 – GCFAMG (peça 09), recebi a representação e determinei a inclusão na autuação e a citação do Município de Ibaíti e do seu atual Prefeito, Sr. Roberto Regazzo para o exercício do contraditório.

O Município de Ibaíti e o atual prefeito Roberto Regazzo alegaram (peça 17), preliminarmente, ilegitimidade passiva do gestor atual, sustentando que os fatos ocorreram na gestão anterior, sob responsabilidade do então prefeito Antonely de Cássio Alves de Carvalho, não cabendo imputação de atos pretéritos ao sucessor.

No mérito, afirmaram que não houve desvio de função do servidor Jacob Elias Neto, que sempre esteve lotado no Departamento de Tributação e realizou viagens apenas de forma esporádica e excepcional, diante da falta momentânea de motoristas, sem habitualidade ou prejuízo às funções originais. Negaram também qualquer cessão irregular ao Poder Legislativo, esclarecendo tratar-se de deslocamento pontual, sem transferência de lotação.

A defesa acrescentou que o servidor se aposentou em 09/04/2025, tornando sem objeto eventual determinação de regularização funcional, e que não há incompatibilidade legal nas atribuições do cargo de Fiscal de Tributos, sendo a exigência de escolaridade definida por lei municipal.

Requereram a exclusão do atual prefeito do processo, o reconhecimento da inexistência das irregularidades apontadas e a improcedência integral da Representação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução 122/25 – peça 23) concluiu que os documentos comprovaram a realização de 31 viagens entre janeiro e maio de 2024 pelo servidor Jacob Elias Neto, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, para atividades como transporte de pacientes, autoridades e documentos, além de deslocamentos para reuniões e eventos, caracterizando desvio de função habitual e burla ao concurso público, pois as tarefas correspondiam a atribuições típicas de motorista, não previstas no cargo.

Quanto à cessão irregular, identificou o empenho de diária para transporte da vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos sem ato formal de cessão, convênio ou comprovação de vínculo funcional com a Secretaria de Saúde na data, configurando deslocamento político sem respaldo legal. Embora não tenha havido cessão permanente, a conduta foi considerada irregular.

Sobre a escolaridade exigida para o cargo, a CAIS concordou com o MPC que o nível médio previsto em lei municipal é incompatível com as atribuições técnicas de Fiscal de Tributos, recomendando estudo para exigir formação superior em áreas correlatas.

No tocante à ilegitimidade passiva, entendeu que os fatos ocorreram integralmente na gestão anterior, sob o comando do ex-prefeito Antonely de Cássio Alves de Carvalho, sem prova de participação ou continuidade pelo atual prefeito Roberto Regazzo, que deveria ser excluído do polo passivo.

Reconheceu ainda a perda de objeto quanto à regularização funcional do servidor em razão de sua aposentadoria em abril de 2025, mas manteve a necessidade de apuração das responsabilidades administrativas e financeiras da gestão anterior.

Ao final, opinou pela parcial procedência da Representação, responsabilização do ex-prefeito e expedição de recomendação ao Município para reavaliar o cargo de Fiscal de Tributos, exigindo formação superior e remuneração compatível.

O Ministério Público de Contas (Parecer 629/25 – 6PC – peça 25) concordou com a conclusão da unidade técnica quanto à ilegitimidade passiva do atual prefeito senhor Roberto Regazzo, por não ter relação com os atos investigados, e à necessidade de inclusão do ex-prefeito senhor Antonely de Cássio Alves de Carvalho como representado, por ser o gestor responsável pelas irregularidades apuradas. Assim, antes de manifestação definitiva sobre o mérito, requereu a exclusão de Roberto Regazzo do polo passivo e a citação de Antonely de Cássio Alves de Carvalho para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Acatando a solicitação, determinei (Despacho 1087/25 – peça 26) a inclusão de ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO no rol de interessados, bem como a sua citação, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso houvesse interesse, apresentar defesa.

Foi expedido o Ofício de Contraditório 2103/25 (peça 29) com o respectivo AR assinado, juntado na peça 30.

Transcorrido o prazo sem manifestação, foi juntada a Certidão de Decurso de Prazo (peça 31) e, em razão disso, determinei (peça 32) o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação e mérito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 918/25 – 6 PC – peça 33) concordou com a unidade técnica quanto à configuração das irregularidades apontadas, reconhecendo que o servidor Jacob Elias Neto, Fiscal de Tributos, realizou diversas viagens para transporte de documentos e passageiros, caracterizando desvio de função e, no caso do transporte de uma vereadora para “reunião de emergência”, também cessão irregular de servidor a outro Poder.

Endossou a análise da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar sobre a incompatibilidade entre as atribuições técnicas do cargo e a exigência legal de apenas nível médio, defendendo que as funções demandam formação superior em áreas como Direito, Contabilidade ou Administração, sendo legítima a atuação do Tribunal para corrigir critérios de escolaridade claramente irrazoáveis.

Considerando a aposentadoria do servidor, que impede medidas funcionais diretas, o Parquet opinou pela procedência da Representação, aplicando multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao ex-prefeito Antonely de Cássio Alves de Carvalho, e expedindo determinação ao Município para que altere a Lei Municipal nº 818/2016, exigindo formação superior para o cargo de Fiscal de Tributos e fixando remuneração condizente.

Concluiu para voto, houve a juntada da Petição Intermediária 664417/25 (peças 34 e 35) no qual o senhor Antonely de Cássio Alves de Carvalho, por meio de seu procurador, solicitou a dilação do prazo concedido para apresentação das razões de contraditório, por mais 15 (quinze) dias, bem como a oportunidade para juntada do instrumento de mandato procuratório. Fundamentou o pedido na alegação de que o Ofício nº 2103/25 – DP foi recebido por pessoa estranha à lide, conforme AR juntado aos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Preliminar

Em preliminar, analiso o requerimento formulado pelo interessado, por meio de seu procurador, no qual solicita a dilação do prazo concedido para apresentação das razões de contraditório, por mais 15 (quinze) dias, bem como a oportunidade para juntada do instrumento de mandato procuratório ante a alegação de que o Ofício nº 2103/25 – DP foi recebido por pessoa estranha à lide, conforme AR juntado aos autos.

No exame da matéria, observo que:

1. A intimação foi regularmente expedida para o endereço constante dos registros do processo, sendo recebida no local indicado, conforme comprova o aviso de recebimento (AR).

2. O fato de o documento ter sido assinado por terceiro no endereço informado não configura, por si só, nulidade, uma vez que, de acordo com a prática consolidada e a jurisprudência, é admissível que a entrega seja feita a qualquer pessoa adulta presente no domicílio ou na sede indicada.

3. O art. 380, §4º, do Regimento Interno desta Corte estabelece que “presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva”. Não consta nos autos qualquer comunicação de alteração de endereço pelo interessado, razão pela qual a intimação realizada é presumidamente válida.

4. O prazo inicialmente concedido está de acordo com o previsto no art. 389 do Regimento Interno, não havendo justificativa plausível para a sua prorrogação, especialmente diante da ausência de demonstração de efetivo prejuízo para a defesa.

5. No tocante à juntada do instrumento de mandato, ressalto que esta pode ser realizada a qualquer tempo, desde que antes da prática de atos privativos de advogado, não havendo necessidade de prazo específico para tal.

Ressalte-se, ademais, que o então prefeito Antonely de Cássio Alves de Carvalho tinha pleno conhecimento da presente demanda, tanto que, ainda no exercício do cargo, respondeu ao Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 23/2024 (peça 06), circunstância que reforça sua ciência e participação nos fatos analisados.

Diante do exposto, voto pelo indeferimento do pedido de dilação de prazo formulado pelo interessado, mantendo inalterado o prazo anteriormente concedido para apresentação das razões de contraditório.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito da presente Representação.

Mérito

Os autos revelam, de forma inequívoca, que o servidor Jacob Elias Neto, ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Tributos, realizou, no período de 10/01/2024 a 11/05/2024, 31 viagens utilizando veículos oficiais do Município de Ibaiti, totalizando R\$ 1.875,00 em diárias, com finalidade alheia às atribuições típicas do cargo. Os registros constantes nos empenhos demonstram deslocamentos para transporte de pacientes, documentos médicos, autoridades municipais e até mesmo da vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos para reunião de urgência.

A Lei Municipal nº 818/2016 (alterada pela Lei nº 908/2018) define as atribuições do cargo de Fiscal de Tributos, que envolvem fiscalização tributária, lançamento de créditos e demais atividades correlatas. Não há previsão de condução de veículos para transporte de pessoas ou bens, tampouco exigência de habilitação profissional (CNH D/E) necessária para tal função.

A jurisprudência do STJ e desta Corte é pacífica no sentido de que o desvio de função se configura quando o servidor exerce, de forma habitual e permanente, funções que não correspondem ao cargo para o qual foi investido.

No presente caso, a habitualidade é evidente: a média foi de aproximadamente um deslocamento a cada dois dias úteis durante quatro meses, afastando por completo a tese defensiva de que se tratava de situações “esporádicas” ou “excepcionais”. Trata-se, portanto, de desvio de função reiterado que, além de violar o art. 37, II, da Constituição Federal, configura burla ao concurso público e afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

No tocante à cessão irregular, o empenho nº 763/2024[1] evidencia viagem para buscar uma agente política do Legislativo, sem qualquer ato formal de cessão, convênio ou justificativa de interesse público devidamente documentada. A defesa não apresentou comprovação de que a vereadora estava afastada do mandato ou exercendo função diversa naquele dia. O próprio registro no empenho descreve a beneficiária como “vereadora”, reforçando a natureza política do deslocamento e sua desconexão com as atribuições do cargo de Fiscal de Tributos.

Ainda que não tenha havido cessão permanente, a ausência de ato formal e a natureza política da viagem configuram irregularidade, nos termos da precedente jurisprudencial desta Corte (Acórdão nº 1582/2022 – TP).

Quanto à escolaridade exigida para o cargo, a Lei Municipal nº 818/2016 estabelece o nível médio como requisito para provimento. Embora a definição dos requisitos seja competência legislativa municipal (art. 30, I, CF), esta Corte pode emitir recomendações quando a exigência se mostrar claramente incompatível com as atribuições técnicas do cargo. As funções de Fiscal de Tributos, que envolvem interpretação da legislação tributária, análise documental e lavratura de autos, demandam conhecimentos específicos próprios de formação superior nas áreas de Direito, Contabilidade ou Administração. Assim, é pertinente a expedição de recomendação para readequação legislativa.

Nesse sentido, manifestei-me recentemente[2] Acórdão 2828/25 (Autos 215779/25) destacando que “Em síntese, a exigência de nível superior para a atividade fiscal não é mera formalidade, mas imposição legal e instrumento de boa gestão, assegurando que o poder tributário seja exercido com segurança, eficiência e justiça, em conformidade com a Constituição e a legislação brasileira”.

Por fim, quanto à perda de objeto para medidas funcionais, é fato que o servidor foi aposentado em 09/04/2025, o que inviabiliza a adoção de providências de retorno às funções originais. Todavia, a aposentadoria não afasta a necessidade de análise da legalidade dos atos praticados quando em atividade, nem a responsabilização dos gestores que autorizaram ou permitiram o desvio.

No caso, ficou demonstrado que todas as autorizações e condutas ocorreram na gestão do então prefeito senhor Antonely de Cássio Alves de Carvalho, responsável pela supervisão e controle da atuação dos servidores e pela observância das atribuições legais dos cargos.

Ante o exposto, entendo que restou comprovada:

- A prática de desvio de função habitual pelo servidor Jacob Elias Neto, com atuação incompatível com as atribuições do cargo de Fiscal de Tributos;
- A ocorrência de cessão irregular pontual para agente político do Legislativo, sem ato formal ou justificativa adequada;
- A incompatibilidade entre o requisito de escolaridade previsto em lei municipal e as atribuições do cargo, recomendando-se sua readequação;
- A responsabilidade administrativa do então prefeito Antonely de Cássio Alves de Carvalho pelas irregularidades, nos termos do art. 87, IV, “g”[3] da Lei Orgânica do TCE/PR.

Em face de todo o exposto, voto:

– Indeferir a preliminar de prorrogação de prazo formulada pela defesa, sob o argumento de que o Aviso de Recebimento da citação foi assinado por pessoa estranha à lide, considerando que a intimação foi regularmente encaminhada ao endereço constante nos autos e é presumidamente válida, nos termos do art. 380, §4º, do Regimento Interno desta Corte, ressaltando-se que o então prefeito Antonely de Cássio Alves de Carvalho tinha pleno conhecimento da presente demanda, tendo inclusive respondido, ainda no exercício do cargo, ao Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 23/2024 (peça 06).

– Julgar parcialmente procedente a Representação;

– Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao ex-prefeito senhor Antonely de Cássio Alves de Carvalho, pela prática de atos que resultaram na designação irregular de servidor para função estranha ao seu cargo e na cessão irregular sem respaldo normativo;

– Reconhecer a perda de objeto quanto à determinação de regularização funcional do servidor Jacob Elias Neto, em razão de sua aposentadoria ocorrida em 09/04/2025;

– Expedir recomendação ao Município de Ibaiti para que promova estudos visando a alteração da Lei Municipal nº 818/2016, passando a exigir formação superior em áreas compatíveis — como Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou correlatas — para o cargo de Fiscal de Tributos, com remuneração condizente;

– Determinar que o Município adote medidas para prevenir novos casos de desvio de função, com controle efetivo das atribuições dos servidores;

– Arquivar o feito quanto à responsabilização do atual prefeito Roberto Regazzo, por ausência de comprovação de participação ou continuidade das irregularidades;

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ contra o MUNICÍPIO DE IBAITI, e seu prefeito, ROBERTO REGAZZO, na qual se noticia o desvio de função de servidor público.

A irregularidade apontada consiste no desvio de função de um Fiscal de Tributos, que estaria desempenhando atividades de motorista, transportando pacientes para perícias no INSS e realizando outros serviços de transporte alheios às suas competências.

O Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, votou pela procedência parcial da representação, com a aplicação de multa administrativa ao ex-prefeito responsável pelo período.

Além da sanção, foi expedida recomendação ao município para que promova a adequação de sua legislação local, passando a exigir nível superior para o cargo de Fiscal de Tributos no Plano de Cargos e Salários.

Apesar do entendimento do Relator, divirjo por dois fundamentos: primeiro, por não haver irregularidade no Plano de Cargos e Salários municipal quanto aos cargos de Fiscal de Tributos e Auditor Fiscal, segundo, pela desproporcionalidade da multa aplicada ante a ausência de má-fé pelo ex-prefeito.

Em exame à Lei Municipal n. 818 de 2016, com a alteração promovida pela Lei n. 1263 de 2025, observo que não consta na descrição do cargo de Fiscal de Tributo a constituição de crédito tributário:

FISCAL DE TRIBUTOS

[...]

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Fiscalizar o recolhimento de taxas e contribuições de melhorias, impostos imobiliários e demais tributos de âmbito municipal; Fazer cumprir a Legislação que trata da prestação de serviços, comércio e indústria de bens de consumo.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

1. Fiscalizar o funcionamento BAIT de estabelecimentos comerciais, obedecendo às

- limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território;
- Fiscalizar o funcionamento da indústria, comércio e prestação de serviços, bem como de mercados públicos, feiras e abatedouros;
 - Fiscalizar o uso e ocupação dos bens públicos do Município quanto a camelôs, ambulantes, feiras livres, feiras de comidas e bebidas, feiras de automóveis, feiras de plantas naturais, feiras de flores artificiais, feiras de arte e artesanato, feiras de antiguidades, comércio eventual, atividades eventuais públicas e privadas, engraxates, lavadores de carro, e demais atividades em vias públicas, cujo licenciamento esteja previsto na legislação municipal;
 - Coibir o comércio não licenciado e a execução de qualquer trabalho ou atividade não autorizado, em logradouro público e em demais bens públicos do Município;
 - Proceder serviços administrativos de levantamentos de débitos fiscais, orientados pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais;
 - Fiscalizar, junto às empresas e profissionais autônomos, o recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
 - Lava autos de infração em conformidade com a Legislação vigente;
 - Executar e acompanhar apreensões, remoções e condução de mercadorias, materiais, equipamentos em desconformidade com a legislação vigente, sob a coordenação do Auditor Fiscal de Tributos Municipais;
 - Fiscalizar o cumprimento da legislação municipal relacionada à ocupação dos logradouros públicos com mercadorias, utensílios, equipamentos, trilhos de proteção, vitrinas, stands de vendas, cavaletes, bancas fixas de atividades comerciais e outras instalações, móveis ou fixas, exceto as previstas como atribuições do cargo de fiscal municipal de obras;
 - Vistoriar, para efeito de licenciamento em logradouros públicos, pontos destinados à exploração de bancas fixas de atividade comercial, conforme legislação vigente;
 - Auxiliar o Auditor Fiscal de Tributos Municipais nos serviços de fiscalização e entrega de notificações;
 - Desempenhar outras atividades correlatas

Do inverso, consta como uma de suas atribuições, conforme o item 12, auxiliar o auditor fiscal municipal, havendo clara diferenciação entre as atribuições.

Em recentes decisões (Acórdão 1242/2025, Primeira Câmara; Acórdão 1061/25, Tribunal Pleno), tenho reiterado que há uma diferença substancial entre a função de agente tributário/fiscal de tributos e auditor fiscal.

As duas funções – agente de tributos/fiscal e auditor fiscal – possuem naturezas distintas. Isso porque somente o auditor fiscal realiza a atividade de constituição de crédito tributário.

Essa diferenciação foi destacada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.233, sob relatoria da Min. Rosa Weber. No caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o estado da Bahia ampliou as atribuições do cargo de agente de tributos, incluindo a possibilidade de constituição de crédito tributário, planejamento, coordenação e execução de fiscalização de receitas, atividades antes restritas ao cargo de auditor fiscal.

De acordo com a Corte Constitucional, como não havia exigência de curso superior para agentes de tributos, a reforma configuraria burla ao concurso público em relação ao cargo de auditor, posto que para este é necessário o nível superior:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 2º, I E II, DA LEI 11.470/2009, E ART. 24 E ANEXO V DA LEI 8.210/2002, AMBAS DO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DE NOVOS REQUISITOS PARA INGRESSO NO CARGO DE AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO GRUPO OPERACIONAL FISCO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. EXCLUSÃO DOS AGENTES DE TRIBUTOS ESTADUAIS QUE INGRESSARAM ANTES DA LEI 8.210/2002 DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS DA LEI 11.470/2009. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A legislação que promove o enquadramento de ocupantes de cargos diversos em carreira estranha à de origem configura ofensa à regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula Vinculante 43 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2. A exigência de curso superior para os novos candidatos ao cargo de Agente de Tributos Estaduais configura simples reestruturação da administração tributária estadual, fundada na competência do Estado para organizar seus órgãos e estabelecer o regime aplicável ao[s] seus servidores, da qual não decorre, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade. Precedentes.

3. O art. 2º, incisos I e II, da Lei 11.470/2009 do Estado da Bahia acrescentou novas atribuições aos titulares dos cargos de Agentes de Tributos Estaduais, todas pertinentes com a exigência de formação em curso superior, já que relacionadas ao exercício de atividades de planejamento, coordenação e constituição de créditos tributários.

4. No presente caso, as questões atinentes às atividades desenvolvidas pelos antigos Agentes de Tributos Estaduais, que concluíram somente o segundo grau, e àquelas desenvolvidas pelos novos titulares, com curso superior, guardam estrita conexão com regra constitucional do concurso público, de modo que os antigos servidores passariam a exercer, com a superveniência da Lei 11.470/09, atividades exclusivas de cargo de nível superior, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

5. Necessária interpretação conforme à Constituição para excluir do âmbito de incidência dos incisos I e II do art. 2º da Lei 11.470/2009 do Estado da Bahia, os Agentes de Tributos Estaduais cuja investidura se deu em data anterior à Lei 8.210/2002.

6. Ação julgada parcialmente procedente. (g. n.) (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.233, Relatora Ministra Rosa Weber, Plenário do STF, julgado em 1º de março de 2021, publicado em 29 de abril de 2021). Em seu voto, Rosa Weber destaca a diferença dos dois cargos:

[...]
 A legislação impugnada deu um novo perfil às atividades dos Agentes, que não mais se enquadram em serviços de apoio. Foram assinaladas atribuições características de cargo de nível superior com poder de gestão concretizado pelas ações de planejar, coordenar e fiscalizar, antes conferidas aos Auditores Fiscais. Conquanto tenha havido a manutenção de dois cargos distintos entre si – Agentes de Tributos Estaduais e Auditores Fiscais –, organizados em carreiras apartadas, percebe-se que houve uma mescla das atribuições dos Agentes de Tributos Estaduais de nível médio

com as daqueles de nível superior, que, uma vez confundidas entre si, demonstram crassa violação da necessária observância do concurso público.

[...]
 Para o cargo de fiscal, seja de obras, tributos ou ambiental, nas municipalidades, corriqueiramente se exige somente o nível médio.

Veja-se, por exemplo, o concurso promovido pela prefeitura do município de Cardoso Moreira, do Estado do Rio de Janeiro, no qual a diferença dos cargos foi descrita no edital:

ENSINO MÉDIO							
CÓD	CARGO	VAGAS AC	VAGAS PCD	REQUISITOS	VENCIMENTOS R\$	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR DA INSCRIÇÃO
201	Agente fiscal	01	-	Ensino Médio Completo	1.851,87	40h	R\$ 100,00
202	Fiscal de Rendas	01	-	Ensino Médio Completo	1.851,87	40h	

Nota Explicativa: Siglas: AC – Ampla Concorrência / Pcd – Pessoa com Deficiência

ENSINO SUPERIOR							
CÓD	CARGO	VAGAS AC	VAGAS PCD	REQUISITOS	VENCIMENTOS R\$	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR DA INSCRIÇÃO
301	Fiscal de Tributos	01	-	Curso de Nível Superior em: Administração ou Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas ou Direito ou Matemática ou Engenharia e Registro no Respectivo Órgão de Classe	3.505,11	30h	R\$ 120,00

ANEXO II- ATRIBUIÇÕES

Agente fiscal: Executar tarefas auxiliares de registro e manuseio de documentos fiscais; Examinar os documentos recebidos, verificando a exatidão dos mesmos assinalando os itens comuns; Classificar formulários, registros e outros documentos, verificando sua exatidão e procedendo de acordo com as normas, para possibilitar o processamento dos mesmos; Atender ao público em geral, procurando identificá-lo e averiguando suas necessidades para prestar informações ou encaminhá-lo; realizar pesquisas e seleção de textos jurídicos de natureza fazendária quando solicitado por seus superiores; Preencher fichas cadastrais e mapas econômico-fiscais; Coletar dados referentes a informações solicitadas, examinando documentos ou realizando averiguações, para elaborar as respostas; Operar máquinas simples de escritório, como de datilografia, calculadora, copiadora e

Fiscal de Tributos: Fiscalizar, lançar e constituir créditos tributários, fazer cobranças, proceder à sua revisão de ofício, homologar aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelos sujeitos passivos, controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, com vistas a verificar o efetivo cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos, supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, quando assim definido em lei ou convênio, Planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores, Analisar, elaborar e decidir em processos administrativos fiscais, nas respectivas

[4] Portanto, não identifiquei qualquer irregularidade na exigência de nível médio para os cargos de fiscal, seja de tributos ou obras.

Por outro lado, o cargo de auditor fiscal possui regramento na Lei n.º 1.263/2025, que exige expressamente o nível superior para o seu exercício: LEI N.º 1263, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
 Altera as atribuições dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

[...]
PRÉ-REQUISITOS
 Curso superior completo, com registro no Conselho correspondente, nas seguintes áreas: Ciências jurídicas (Direito), ou ciências contábeis, ou administração, ou economia.

[...]
DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Fiscalizar o cumprimento da legislação tributária municipal; Acompanhar e fiscalizar a Receita Municipal; Constituir, cancelar e suspender créditos tributários de competência municipal; (...)
 Desse modo, a legislação municipal referente aos aludidos cargos anda em sintonia com o ordenamento jurídico.

No tocante à sanção imposta ao ex-gestor, entendo que a penalidade se mostra desproporcional, dada a evidente ausência de má-fé. Embora tenha ocorrido o desvio de função, é imperativo analisar a motivação do ato: o transporte de pacientes para a realização de perícias e tratamentos de saúde.

As 31 viagens realizadas entre 10/01/2024 e 11/05/2024 geraram um custo total de apenas R\$ 1.875,00 em diárias. Trata-se de um valor irrisório e que me leva a questionar se tal episódio possui, de fato, a relevância e a gravidade necessárias para ensejar uma punição.

Conforme se depreende dos autos, não houve prejuízo ao erário, tampouco interrupção das atividades fazendárias em razão desses transportes esporádicos. Importante contextualizar que Ibatí é um município de pequeno porte, com cerca de 31 mil habitantes.

Nesse cenário, a aplicação de multa administrativa revela-se excessiva. O direito administrativo moderno deve ser interpretado à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que, em seu artigo 22, determina que o julgador considere os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.

Esta Corte tem empreendido esforços para consolidar uma atuação orientativa, sendo o presente caso uma oportunidade ímpar para que este Tribunal exerça sua função pedagógica.

Pelo exposto, VOTO para excluir a recomendação e multa propostas pelo relator, mantendo-se todos os demais itens do voto, incluindo a parcial procedência da representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

I - Indeferir a preliminar de prorrogação de prazo formulada pela defesa, sob o argumento de que o Aviso de Recebimento da citação foi assinado por pessoa estranha à lide, considerando que a intimação foi regularmente encaminhada ao endereço constante nos autos e é presumidamente válida, nos termos do art. 380, §4º, do Regimento Interno desta Corte, ressaltando-se que o então prefeito Antoney de Cássio Alves de Carvalho tinha pleno conhecimento da presente demanda, tendo inclusive respondido, ainda no exercício do cargo, ao Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 23/2024 (peça 06);

II - julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação;

III - aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao ex-prefeito senhor Antoney de Cássio Alves de Carvalho, pela prática de atos que resultaram na designação irregular de servidor para função estranha ao seu cargo e na cessão irregular sem respaldo normativo;

IV - reconhecer a perda de objeto quanto à determinação de regularização funcional do servidor Jacob Elias Neto, em razão de sua aposentadoria ocorrida em 09/04/2025;

V - expedir recomendação ao Município de Ibaiti para que promova estudos visando a alteração da Lei Municipal nº 818/2016, passando a exigir formação superior em áreas compatíveis — como Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou correlatas — para o cargo de Fiscal de Tributos, com remuneração condizente;

VI - determinar que o Município adote medidas para prevenir novos casos de desvio de função, com controle efetivo das atribuições dos servidores;

VII - arquivar o feito quanto à responsabilização do atual prefeito Roberto Regazzo, por ausência de comprovação de participação ou continuidade das irregularidades;

VIII - encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela procedência parcial da representação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Fl. 03, da peça 05

2. Nesta data, Acórdão ainda pendente de publicação.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4.

Disponível

em: <https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/297/concursos/15/anexos/L3fr4TNhKlP6RnSRTQqxjRg0Lzt4pw3LXjZ4M2N.pdf>.

PROCESSO Nº:-835510/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR SAGRANDE, JOSÉ FERNANDO WISTUBA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT

ADVOGADO / PROCURADOR-LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 816/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Aventadas irregularidades nos cargos e proventos de Consultor Jurídico. Inexistência. Procedência parcial. Determinação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de denúncia recebida pelo Despacho n.º 530/25-GCDA (peça 15), de autoria de José Fernando Wistuba e Simone Ranciaro Rocha Bonat, por intermédio da qual são suscitadas irregularidades detectadas no texto das Leis n.os 948/2017 e 1226/2022, do Município de Campo Magro, cujas previsões resultariam em ofensas ao Prejulgado n.º 06/TCE-PR.

Questionou-se, além disso, a desproporcionalidade de vencimentos entre os ocupantes, respectivamente, de cargos comissionados e efetivos de Consultor Jurídico e de Procurador Municipal, sendo o primeiro superior ao do segundo.

Por fim, apresentaram os seguintes pedidos:

(i) concessão de medida cautelar, a fim de determinar que o Chefe do Poder Executivo Municipal de C.M. abstenha-se de nomear Consultores Jurídicos em contrariedade ao Prejulgado n.º 06, desta E. Corte de Contas, ou, na existência de nomeados, promova as exonerações correspondentes;

(a) Ao final, procedência da Denúncia, para:

(ii) Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de C.M. abstenha-se de nomear Consultores Jurídicos em contrariedade ao Prejulgado n.º 06, desta E. Corte de Contas ou, na existência de nomeados, promova as exonerações correspondentes;

(iii) Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de C.M. que, se quiser manter cargo de Consultor Jurídico, promova as adequações às atribuições deste, a fim de obedecer o Prejulgado n.º 6, do TCEPR;

(iv) Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de C.M. tome as providências pertinentes para readequar os vencimentos entre os cargos de Procurador Municipal e Consultor Jurídico.

Em atendimento ao Despacho n.º 1643/24-GCDA (peça n.º 04), seguiu o feito à

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, em sua Informação n.º 80/25 (peça n.º 07), certificou que:

Atualmente não há ocupantes no cargo de Consultor Jurídico. Foram exonerados os servidores FABIANE BENATO, GERSON LUIZ WENZEL e MILENA CAROLINE CORDEIRO em dezembro de 2024, conforme verificado no SIAP Folha de Pagamento e confirmado pelo município em resposta à demanda n.º 341298, enviada por meio do Canal de Comunicação, com a juntada dos atos de exoneração dos referidos servidores e a declaração de que não estão sendo ocupados os cargos de Consultores Jurídicos desde 01/01/2025 até a presente data. Quanto ao cargo de Procurador do Município, a lei municipal n.º 1303/2023 prevê 8 vagas, sendo que, até o momento presente, 2 (duas) vagas estão preenchidas por servidores que estão atuando no município. Na folha de pagamento do município consta ainda 1 (um) servidor cedido com ônus para a origem.

Foi verificada ainda a realização de concurso público para a origem. Foi verificada ainda a realização de concurso público para o cargo de Procurador do Município, conforme Requerimento de Análise Técnica de Admissão n.º 788615/23, Edital 05/2024. Os candidatos estão aguardando convocação.

A partir disso, por força do contido no Despacho n.º 338/25-GCDA (peça n.º 08), o denunciado compareceu aos autos a título de manifestação prévia, oportunidade em que defendeu a ausência de nomeação de consultores jurídicos nesta gestão, a legalidade das atribuições constantes do artigo 13 da Lei Municipal n.º 948/2017 e a subjetividade da discussão referente à adequação do cargo de Consultor Jurídico (peças 13/14).

Com isso, pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto da denúncia ou, sucessivamente, seja julgada improcedente por não conter ilegalidades quanto ao cargo em si. Eventuais ilegalidades na forma de ocupação do cargo devem ser direcionadas ao ex-gestor, considerando o teor da denúncia.

Recebido o expediente, passou-se à etapa de efetivo contraditório, materializado nas peças 23/24, ocasião em que se suscitou a ilegitimidade passiva do denunciado, bem como se reforçou a necessidade de se julgar improcedente a denúncia em voga.

Por conseguinte, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em sua Instrução n.º 328/25-CAIS (peça 26), opinou pela IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia, pela inexistência de irregularidade e prejuízo ao erário, recomendando ao atual gestor que promova uma revisão das atribuições do cargo de Consultor Jurídico a fim de que as mesmas fiquem mais claras, ao se definir que sejam tão somente vinculadas ao Prefeito e não aos Secretários como consta, seguindo os ditames do Prejulgado 6.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, como se dessume do Parecer n.º 1022/25-7PC (peça 28), posicionou-se pela parcial procedência do feito, com a expedição de determinação ao atual Gestor Municipal de Campo Magro para que promova uma revisão das atribuições do cargo de Consultor Jurídico estabelecidas na Lei Municipal n.º 948/2017, em prazo a ser estipulado pelo Ilustre Relator, a fim de que estas não contemplem atribuições de advocacia pública, possuam redação mais específica e sejam vinculadas somente ao Prefeito e não aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral ou aos Conselhos Municipais, como consta no art. 13 da aludida lei, de forma a adequá-la aos ditames estabelecidos nos Prejulgados n.º 06 e 25 desta Corte, uma vez que o cargo em comissão de Assessor Jurídico, no âmbito do Poder Executivo, deve estar diretamente ligado à autoridade (no caso, o Prefeito) e não ao Executivo como um todo, sob pena de desvirtuar a função de assessoramento do cargo em comento e abranger funções que seriam de responsabilidade de demais órgãos e de servidores efetivos.

É o relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Preliminarmente, insta ressaltar que, consoante bem certificado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, não há ocupantes do cargo de Consultor Jurídico desde 01/01/2025; há tão somente duas vagas ocupadas para o cargo efetivo de Procurador Municipal; e, por fim, realizou-se concurso público para o referido cargo – Edital n.º 01/2024, para formação de cadastro de reserva.

Dito isso, ingresso na análise pontual do que consta da exordial, cujo ponto central reside em questões atreladas aos cargos de Consultor Jurídico e sua contrariedade ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR, bem como a constatação de desproporcionalidade entre as remunerações do cargo efetivo de Procurador Municipal e do comissionado de Consultor Jurídico.

Inicialmente, vale repisar que o Município conta com dois cargos efetivos de Procurador providos, um desde 20/02/2006 (Simone Raciario Rocha Bontar) e o outro desde 08/08/2011 (José Fernando Wistuba), portanto, quando efetivadas as admissões para Consultor Jurídico a partir de 2019 – atualmente inexistente qualquer servidor com este título –, não havia situação fática que caracterizasse ofensa ao Prejulgado em destaque.

Ademais, a gestão da esfera jurídica da municipalidade jamais foi exercida exclusivamente por servidores comissionados, o que afasta aventadas violações ao artigo 37, II, da Constituição Federal e aos Prejulgados n.os 6 e 25 deste Tribunal.

Restam, contudo, as impropriedades identificadas na Lei Municipal n.º 948/2017. De plano, rememoro o teor da ADPF 1037, julgada em 19/08/2024, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal estatuiu entendimento no sentido de que: (i) Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal; (ii) Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unidade institucional. Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial. Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF; e (iii) Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais.

No corrente caso, tem-se que a lei em apreço inequivocamente criou a Procuradoria Municipal, nos seguintes termos:

Art. 4º A estrutura organizacional básica da administração direta do Poder Executivo do Município de Campo Magro compreende:

I - Secretarias Municipais;

II - Procuradoria Geral do Município;

III - Controladoria Geral do Município.

IV - Coordenadorias;

(...)

Art. 8º A Procuradoria Geral do Município com nível hierárquico de Secretaria é instituição permanente essencial ao exercício da função jurisdicional, sendo

responsável pela defesa dos interesses do Município, em juízo ou fora dele, em qualquer foro, instância ou tribunal, bem como pelas funções de assessoria e consultoria jurídicas, ressalvadas as competências autárquicas, além das seguintes competências básicas:

- Promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa funcionando em todos os processos em que haja interesse do Município;
 - Emitir parecer sobre assuntos jurídicos e legislativos de interesse do Município;
 - Propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;
 - Representar os interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado;
 - Elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito ou os Secretários do Município forem apontados como autoridades coatoras;
 - Desempenhar outras atribuições definidas por decreto (sem grifos no original).
- Mais adiante, em seu artigo 13, tem-se a enumeração de cargos comissionados, entre eles o de Consultor Jurídico:

Art. 13. Os cargos de diretoria e assessoramento abaixo possuem as seguintes atribuições:

(...)

IV - Consultor Jurídico:

- Prestar assessoramento às Secretarias Municipais e ao Gabinete do Prefeito;
 - Condutas necessárias e corretas para o atingimento de metas;
 - Conceder pareceres e orientações jurídicas sobre assuntos jurídicos dos quais os Secretários e o Prefeito solicite;
 - Atender as partes interessadas que procurem as Secretarias e o Gabinete do Prefeito em busca de orientações jurídicas;
 - Acompanhar as atribuições demandadas ao procurador geral;
 - Atender às solicitações da procuradoria geral;
 - Efetuar estudos jurídicos solicitados pelo Prefeito, assim como pelos Secretários para criações e desenvolvimento de seus projetos;
 - Atuar em conjunto, quando solicitado, juntamente à procuradoria geral do município, exercendo também as atribuições daquela;
 - Prestar assessoria aos Conselhos municipais quando solicitado;
 - Exercer outras atividades correlatas definidas por decreto ou por suas chefias.
- Desse modo, o que se tem, em realidade, é uma legislação em patente desconformidade com preceito fundamental da Constituição Federal, nos moldes expressamente registrados pela Corte Suprema, dado que decisões oriundas de ADPF são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Por fim, no que diz respeito à suposta desproporcionalidade de vencimentos entre os ocupantes de cargos comissionados e efetivos de Consultor Jurídico e de Procurador Municipal, não há nada que corrobore tal assertiva, visto que, tal como pontuado em sede de contraditório, não é o caso de comparar os valores (por se tratar de funções e regimes jurídicos distintos), e ainda que possível fosse, os procuradores recebem valores maiores quando se somam as progressões, funções gratificadas e os ramos dos honorários de sucumbência.

Diante de todo o panorama em evidência, outra alternativa não resta que acompanhar a conclusão vertida pela unidade técnica, qual seja pela improcedência da denúncia em exame, dada a inequívoca inexistência de irregularidade a ser ponderada, com expedição de recomendação ao gestor municipal para que observe o entendimento oriundo de decisão materializada na ADPF 1037, bem como para que providencie uma revisão das atribuições do cargo de Consultor Jurídico a fim de que as mesmas fiquem mais claras, ao se definir que sejam tão somente vinculadas ao Prefeito e não aos Secretários como consta, seguindo os ditames do Prejulgado 6.

Assim, ante o exposto, VOTO pela improcedência desta Denúncia, com expedição de recomendação ao atual Prefeito do Município de Campo Magro para que observe o entendimento oriundo de decisão materializada na ADPF 1037, bem como para que providencie uma revisão das atribuições do cargo de Consultor Jurídico a fim de que as mesmas fiquem mais claras, ao se definir que sejam tão somente vinculadas ao Prefeito e não aos Secretários como consta, seguindo os ditames do Prejulgado 6.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A divergência desse voto em relação ao do Relator é parcial, pois entendo que a razão que norteou seu convencimento detém elementos com os quais estou de acordo, com exceção da parte conclui pela improcedência da Denúncia e que expede recomendações ao município de Campo Magro.

Explico.

Como se pode ver no voto do Eminentíssimo Relator, concluiu ele que a Denúncia deve ser julgada improcedente, mas, dada a constatação, evidenciada em sua fundamentação, de que a Lei municipal que criou a Procuradoria Municipal de Campo Magro (Lei municipal nº 948/2017) está em confronto direto com o entendimento firmado na Ação de Cumprimento de Preceito Fundamental nº 1037[1] e com os preceitos do Prejulgado nº 06, entendeu importante expedir recomendação ao gestor municipal para que observe o entendimento oriundo de decisão materializada na ADPF 1037, bem como para que providencie uma revisão das atribuições do cargo de Consultor Jurídico a fim de que as mesmas fiquem mais claras, ao se definir que sejam tão somente vinculadas ao Prefeito e não aos Secretários como consta, seguindo os ditames do Prejulgado 6.

A constatação desse fato e de sua afronta ao entendimento consolidado na ADPF nº 1037 e ao Prejulgado nº 06 me faz crer que a melhor solução a ser dada ao caso é o de reconhecimento de procedência parcial desta Denúncia e, como consequência, a expedição não de recomendação, mas sim de determinação ao atual gestor municipal para que, nos termos propostos pelo Relator a título de recomendação, observe o entendimento oriundo da decisão materializada na ADPF nº 1037 e os preceitos do Prejulgado nº 06 deste Tribunal e providencie a revisão das atribuições do cargo de Consultor Jurídico, no intuito de que essas atribuições fiquem claras e fiquem exclusivamente vinculadas ao Prefeito e não aos Secretários Municipais. Nesse sentido, alinho-me ao posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas explanado no Parecer nº 1022/25 – 7PC (peça nº 28), segundo o qual (...) a expedição de recomendação não surtirá os efeitos necessários para corrigir as

impropriedades relacionadas à descrição das funções atribuídas ao cargo de Consultor Jurídico (conforme art. 13 da Lei Municipal n.º 948/2017) destacadas pela CAIS, em especial porque se mostra manifestamente ilegal a alínea 'h' da referida lei, que estabelece que os Consultores Jurídicos deverão "h) Atuar em conjunto, quando solicitado, juntamente à procuradoria geral do município, exercendo também as atribuições daquela", porquanto as funções de representação judicial do Município devem ser exclusivas dos Procuradores Municipais detentores de cargo efetivo, já que os cargos de chefia, direção e assessoramento são incompatíveis com a atividade da advocacia pública, nos termos elencados nos Prejulgados nºs 06 e 25 desta Corte de Contas e no Acórdão n.º 1666/24-Tribunal Pleno

Outrossim, imperioso destacar que as funções atribuídas ao cargo de Consultor Jurídico se mostram muito genéricas e podem ser vinculadas a diferentes chefias e pastas, tais como às Secretarias Municipais, ao Gabinete do Prefeito, à Procuradoria-Geral e aos Conselhos Municipais, o que vai de encontro ao disposto no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, no sentido de que um cargo comissionado de Assessor Jurídico – podendo-se traçar um paralelo no presente caso para o cargo de Consultor Jurídico –, não deve atender ao Poder Executivo como um todo, mas sim, deve servir para assessoramento exclusivo do Prefeito ou de cada Vereador, no âmbito do Poder Legislativo.

(...)

Diante do exposto, opina-se pela parcial procedência do feito, com a expedição de determinação ao atual Gestor Municipal de Campo Magro para que promova uma revisão das atribuições do cargo de Consultor Jurídico estabelecidas na Lei Municipal n.º 948/2017, em prazo a ser estipulado pelo Ilustre Relator, a fim de que estas não contemplem atribuições de advocacia pública, possuam redação mais específica e sejam vinculadas somente ao Prefeito e não aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral ou aos Conselhos Municipais, como consta no art. 13 da aludida lei, de forma a adequá-la aos ditames estabelecidos nos Prejulgados n.º 06 e 25 desta Corte, uma vez que o cargo em comissão de Assessor Jurídico, no âmbito do Poder Executivo, deve estar diretamente ligado à autoridade (no caso, o Prefeito) e não ao Executivo como um todo, sob pena de desvirtuar a função de assessoramento do cargo em comento e abranger funções que seriam de responsabilidade de demais órgãos e de servidores efetivos.[2]

Tendo em vista que a irregularidade acima exposta consta na causa de pedir do Denunciante, vejo nisso a necessidade de se reconhecer a procedência do pedido quanto a esse ponto, pelas ponderações acima expostas.

E, como há divergência clara entre o conteúdo da Lei municipal nº 948/2017 e o Prejulgado nº 06 e a ADPF nº 1037, a solução jurídica adequada a ser dada ao consento da norma e dos fatos é a expedição de determinação, conforme preceituado pelo art. 244, inciso II e parágrafo 4º do Regimento Interno[3], aplicável nesse processo em analogia.

Por tudo o exposto, voto, divergindo parcialmente do Relator:

I. Pela procedência parcial da Denúncia, nos termos da fundamentação;

II. Pela expedição de determinação ao atual gestor municipal de Campo Magro para que promova uma revisão das atribuições do cargo de Consultor Jurídico estabelecidas na Lei Municipal n.º 948/2017, no prazo de doze meses após o trânsito em julgado da Denúncia, a fim de que as atribuições do cargo de Consultor Jurídico não contemplem as da advocacia pública, possuam redação mais específica e sejam vinculadas somente ao Prefeito e não aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral ou aos Conselhos Municipais, como consta no art. 13 da aludida lei, de forma a adequá-la aos ditames estabelecidos nos Prejulgados n.º 06 e 25 desta Corte, bem como ao entendimento firmado na ADPF nº 1037;

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento do feito à CAIS, para que realize o monitoramento do cumprimento da determinação, nos termos o inciso IV do art. 175 – S do Regimento Interno;

IV. Por fim, arquivar-se o processo, conforme rito regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Denúncia, nos termos da fundamentação;

II - expedir DETERMINAÇÃO ao atual gestor municipal de Campo Magro para que promova uma revisão das atribuições do cargo de Consultor Jurídico estabelecidas na Lei Municipal nº 948/2017, no prazo de doze meses após o trânsito em julgado da Denúncia, a fim de que as atribuições do cargo de Consultor Jurídico não contemplem as da advocacia pública, possuam redação mais específica e sejam vinculadas somente ao Prefeito e não aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral ou aos Conselhos Municipais, como consta no art. 13 da aludida lei, de forma a adequá-la aos ditames estabelecidos nos Prejulgados n.º 06 e 25 desta Corte, bem como ao entendimento firmado na ADPF nº 1037;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à CAIS, para que realize o monitoramento do cumprimento da determinação, nos termos o inciso IV do art. 175 – S do Regimento Interno;

IV – determinar o arquivamento do processo, conforme rito regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela improcedência com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. No dispositivo da ADPF nº 1037 consta: *Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou parcialmente procedente o pedido, para impedir que os titulares das Assessorias Jurídicas Setoriais, ocupantes de cargos em comissão, desempenhem as funções de consultoria e assessoramento jurídicos, bem como de representação judicial e extrajudicial, atividades essas privativas dos Procuradores do Município, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Lucas Capoulade Nogueira Arrais de*

Souza. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369354293&ext=.pdf> Acesso em 25 02 26.

2. Parecer nº 1022/25 – TPC (peça nº 28).

3. Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades dividido em:

(...)

II - determinação legal;

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº: 833312/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O

DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: EDEMIR REGINALDO MACIEL, FABIO MIRANDA BORGES, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, HELPMED SAUDE LTDA - FILIAL CURITIBA, TOMAS SPARANO MARTINS, VANESSA CRISTINA PEGO FALEIRO, VANESSA GALVAO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ FEOFILOFF, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, IGOR CHERMACK, LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI, TIAGO ROCHA CHIAPETTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 825/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Edital de Seleção Pública nº 2.203/2024. Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR. Contratação de Serviços Médicos Especializados em Clínica Médica suposta irregularidade na desclassificação de empresa licitante. Existência de Mandado de Segurança já transitado em julgado sobre a controvérsia. Coisa Julgada. Princípio da Segurança Jurídica. Artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Impropriedade. Constatção superveniente, na instrução, de falha na sequência das fases do processo licitatório. Recomendação. I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Helpmed Saúde Ltda. (peça 3), em face de supostas ilegalidades cometidas no processo licitatório regulamentado pelo Edital de Seleção Pública nº 2.203/2024 (peça 4) da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR. De acordo com a Representante, o edital de seleção pública, cujo objeto é a “contratação de Serviços Médicos Especializados em Clínica Médica, a fim de atender usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, nas dependências das Unidades Complexo Hospitalar do Trabalhador – CHT, pelo período de 12 (doze) meses, pelo valor máximo de R\$ 10.240.257,60 (dez milhões, duzentos e quarenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), com prestação nos moldes do Termo de Referência, por meio do Convênio nº 20/2019 firmado entre a SESA, SMS, UFPR e FUNPAR (...)” (peça 4, fl. 5), foi dividido em 3 (três) lotes distintos.

A abertura da sessão ocorreu no dia 7 de agosto de 2024, tendo a empresa WG Critical Care Ltda. sido declarada vencedora do Lote 1, a qual, nos termos do edital, deveria comprovar sua qualificação técnico-profissional para execução contratual. Contudo, segundo a Representante, esta não apresentou a documentação necessária, tendo seu contrato rescindido.

Com a desclassificação da WG Critical Care Ltda., a ora Representante – empresa subsequente na colocação do certame – foi classificada e sagrada vencedora do Lote 1, apresentando a documentação probatória de sua qualificação técnico-operacional, bem como as demais exigências editalícias, sendo convocada para assinar o Contrato de Prestação de Serviços no dia 28 de outubro de 2024. Deste modo, informa que deu início à execução dos serviços no dia 04 de novembro de 2024.

Ocorre que a empresa WG Critical Care Ltda., irredimida com a decisão, impetrou o Mandado de Segurança nº 5046077-42.2024.4.04.7000[1], alegando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba concedido pedido liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa que desclassificou a então impetrante.

Por tal fato, segundo a Representante, a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR concedeu prazo – muito além do indicado pela referida decisão – para que a empresa WG Critical Care Ltda. apresentasse a documentação, sendo reclassificada e notificada do início da execução dos serviços. Na sequência, a Representante foi informada da rescisão contratual com a FUNPAR.

A Representante argumenta que além da conduta da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR ser extremamente temerária, a entidade não disponibilizou nem publicizou os documentos da empresa concorrente.

Outrossim, argumenta que chegou ao seu conhecimento que o Pronto Socorro do Complexo Hospitalar do Trabalhador, objeto do Lote 1, estaria enfrentando dificuldades decorrentes da execução dos serviços prestados pela WG Critical Care Ltda. desde a reclassificação da empresa, frente à ausência de profissionais de medicina qualificados e à ausência de profissionais em determinadas escalas.

Deste modo, cautelarmente, pede pela suspensão imediata do ato que reclassificou a WG Critical Care Ltda. ao Lote 1, bem como dos atos que lhe sucedem, inclusive da execução contratual que vem sendo realizada pela referida empresa no Pronto Socorro do Complexo Hospitalar do Trabalhador, até a correção das ilegalidades ou até o julgamento final da Representação.

Ressalta a competência deste Tribunal de Contas para apreciar o caso, pois, de acordo com o instrumento convocatório, as despesas vinculadas ao objeto da contratação possuem como recursos financeiros o Convênio nº 20/2019 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, a Universidade Federal do Paraná e a FUNPAR.

Por meio do Despacho nº 1.794/24 – GCFSC (peça 25), recebi a presente Representação da Lei de Licitações e indeferi o pedido cautelar, tendo em vista que a decisão de reclassificação da empresa WG Critical Care Ltda. estava pautada na decisão cautelar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 5046077-42.2024.4.04.7000[2], pela qual a Justiça Federal expressou os seguintes fundamentos:

2.2. Conforme estabelece o art. 71 da Lei 14.133/2021, a homologação do processo licitatório deve ocorrer antes da assinatura do contrato, encerrando-se as fases de julgamento e habilitação após esgotados os recursos administrativos. Após a homologação e assinatura do contrato, o processo licitatório está formalmente concluído, não sendo possível uma desclassificação posterior sem o devido processo legal destinado à anulação do contrato.

Com efeito, o artigo 71 ao tratar do encerramento da licitação prevê expressamente que:

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Assim, a desclassificação da impetrante após a assinatura do contrato é indevida, pois viola o princípio da segurança jurídica e o próprio rito estabelecido pela Lei de Licitações. Eventual falha de qualificação técnica ou o descumprimento de requisitos contratuais deveria ter sido sanada antes da adjudicação e homologação, e não após a assinatura do contrato.

Desse modo, qualquer cláusula ou previsão que condicione a validade ou eficácia do contrato à posterior apresentação de documentos técnicos – como no item 3.1.4 do edital – contraria a legislação vigente. A fase de habilitação já deveria ter sido encerrada antes da adjudicação e homologação, tornando inválidas exigências posteriores que permitam reabrir discussões sobre a qualificação técnica do licitante após a celebração do contrato.

Vale salientar que, ainda que houvesse irregularidades, estas deveriam ter sido previamente apontadas pela Administração, concedendo prazo para manifestação.

O periculum in mora também está presente, uma vez que a manutenção da desclassificação impede a execução do contrato e prejudica o regular atendimento de pacientes no Complexo Hospitalar do Trabalhador.

3. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa que desclassificou a impetrante da Seleção Pública Eletrônica nº 2203/2024.

Além disso, ressaltei que a concessão da cautelar resultaria na paralização de serviços médicos, ensejando verdadeiro dano reverso. Na mesma oportunidade, determinei a intimação da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, na pessoa de seu representante legal, Fábio Miranda Borges, e da Pregoeira, Vanessa Cristina Pego Faleiro, para apresentarem contraditório.

Em atendimento à intimação, a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR apresentou sua defesa na Petição Intermediária nº 135.678/25 (peças 36 a 49). Ocorre que, na qualificação do contraditório[3] e na procuração[4] apresentada pela FUNPAR, constava outra pessoa como Pregoeira, notadamente, Vanessa Galvão da Silva:

Ofício nº 833312/2024

VANESSA GALVÃO DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF nº 078.032.009-31, residente e domiciliada à Av. Da República, 5614, Bairro Guaíra, Curitiba/PR, Pregoeira, **FABIO MIRANDA BORGES**, brasileiro, inscrito no CPF nº 032.629.099-04, residente e domiciliado à Rua Mauá, nº 266, ap. 602, Bloco A, Alto da Glória, Curitiba/PR, Presidente da Comissão de Licitação e **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR**, fundação de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.350.188/0001-95, sediada na cidade de Curitiba/PR, na Rua João Negrão, nº 280, Centro, CEP 80.010-200, por seu Diretor Superintendente **Prof. EDEMIR REGINALDO MACIEL**, inscrito no CPF nº 005.003.129-58, residente e domiciliado em Curitiba/PR, com endereço profissional na Rua João Negrão, 280, por seus advogados ao final indicados, que assinam digitalmente, inscritos na OAB/PR respectivamente sob nºs. 27.577 e 76.704, todos com endereço profissional na Rua João Negrão, 280, onde recebem notificações e intimações, vem, com o acatamento e respeito devidos à Vossa Excelência, para apresentar sua **DEFESA PRELIMINAR**, nos autos mencionados no preâmbulo, expondo e requerendo o que segue:

Tendo em vista a duplicidade de informações constantes nos autos, a qual gerou dúvida legítima acerca da Pregoeira responsável pelo certame, determinei, novamente, a intimação da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, para que prestasse os devidos esclarecimentos[5].

Por meio da Petição Intermediária nº 539.353/25 (peça 73, fl. 2), foi esclarecido que “ambas atuaram no Edital nº 2203/2024 sendo a Vanessa Cristina Pego Faleiro como Pregoeira e a Vanessa Galvão da Silva como Compradora, no entanto, ao elaborar a defesa prévia inicialmente constou apenas a Compradora. Neste momento reafirmamos os argumentos já apresentados anteriormente com a correta inclusão da Sra. Vanessa Cristina Pego Faleiro, procuração anexa”.

Quanto ao mérito, alegou que a Justiça Federal, nos autos do Mandado de Segurança, entendeu que, após a homologação do processo licitatório e assinatura do contrato, não seria possível a desclassificação da empresa vencedora; apenas a rescisão contratual mediante devido processo legal previsto no instrumento contratual, garantindo ampla defesa e contraditório[6].

Argumentou que a decisão liminar foi prontamente atendida pela Fundação, que abriu prazo para a WG Critical Care Ltda. comprovar a qualificação técnica dos profissionais e, após confirmada, restabeleceu a referida empresa na prestação dos serviços de saúde.

Informou que, até o presente momento, está em vigor o Contrato nº 8632/2024, firmado com a WG Critical Care Ltda. Além disso, argumentou que há identificação entre a causa de pedir do Mandado de Segurança nº 5043554-57.2024.4.04.7000 e o requerido nestes autos, de modo que não é possível proferir decisões divergentes

entre a esfera judicial e administrativa. Defendeu que o caso já teve seu mérito resolvido na esfera judicial, sendo sanada a irregularidade aduzida pela WG Critical Care Ltda., não podendo ser revisitada ou ter decisão divergente na esfera administrativa. Desse modo, expõe que a Representante busca a revisão do ato administrativo da FUNPAR que, por ordem judicial, reclassificou a WG Critical Care Ltda.

Explicou que não há, no corpo dos presentes autos, argumento que não tenha sido superado no processo decidido pela 6ª Vara Federal de Curitiba.

Por todo o exposto, a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR pede pelo arquivamento do feito.

Para a instrução da presente Representação da Lei de Licitações, a 1ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 48/25 – IICE (peça 91), opinou pela improcedência da presente Representação, no entanto, com expedição de recomendação à FUNPAR para que cumpra rigorosamente as fases do procedimento licitatório descritas no artigo 17 da Lei n.º 14.133/2021.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 10/26 – 5PC (peça 92), corroborou com a instrução da Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, embora as instâncias ou esferas judicial e de controle externo sejam independentes, não cabe a este Tribunal de Contas atuar como instância revisora de decisões judiciais, tampouco proferir deliberações que contrariem comando jurisdicional definitivo.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal[7] é no sentido de que os Tribunais de Contas, no exercício de sua função de controle, não detêm competência para revisar ou afastar os efeitos de decisão judicial transitada em julgado, sob pena de violação aos artigos 2º[8] e 5º, inciso XXXVI[9], da Constituição Federal.

Com efeito, o artigo 2º da Constituição da República consagra o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, delimitando as funções típicas de cada um. Ao Poder Judiciário compete, com exclusividade, o exercício da função jurisdicional, notadamente a solução definitiva dos conflitos mediante decisões dotadas de imutabilidade e coercitividade, características que não se estendem aos atos praticados no âmbito do controle externo. Assim, eventual atuação do Tribunal de Contas que importe na revisão do mérito de decisão judicial definitiva configuraria indevida usurpação de competência jurisdicional, incompatível com o modelo constitucional adotado.

De igual modo, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal concede a coisa julgada à condição de garantia fundamental, ao dispor que a lei e, por coerência lógica, os atos administrativos, não podem prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada: a proteção constitucional conferida à coisa julgada visa assegurar a estabilidade das relações jurídicas, a previsibilidade das decisões estatais e a própria segurança jurídica.

Nesse contexto, embora o controle externo seja exercido de forma autônoma e independente, sua atuação encontra limites quando já existente pronunciamento jurisdicional definitivo sobre a mesma matéria, não sendo lícito a este Tribunal de Contas proferir decisões que, direta ou indiretamente, conduzam à desconstituição dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado.

No caso concreto, verifico que o núcleo do inconformismo da Representante coincide integralmente com a matéria apreciada e decidida no âmbito do Mandado de Segurança n.º 5046077-42.2024.4.04.7000[10], no qual o Poder Judiciário reconheceu a ilegalidade da desclassificação da empresa WG Critical Care Ltda. e determinou o restabelecimento da execução contratual, decisão confirmada por sentença com trânsito em julgado em 07/10/2025[11]:

SEQ	DATA	MOVIMENTO	DOCUMENTOS
27	07/10/2025 02:05	Baixa Definitiva - Remetido a(o) - PRCTB06	
26	07/10/2025 02:05	Transitado em Julgado	
25	07/10/2025 01:02	Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 15	
24	01/10/2025 01:02	Decorrido prazo - Refer. aos Eventos: 12 e 13	
23	30/09/2025 19:18	Juntada de Petição - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO	
22	14/09/2025 23:59	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 15	
21	09/09/2025 17:25	Juntada de Petição - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO	
20	08/09/2025 02:32	Publicado no DJEN - no dia 08/09/2025 - Refer. aos Eventos: 11, 12, 13, 14	
19	07/09/2025 18:40	Juntada de Petição - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO	
18	07/09/2025 18:40	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 16	

Dessa forma, como já superado, eventual acolhimento dos pedidos formulados nesta Representação implicaria, na prática, afronta direta à coisa julgada[12], circunstância juridicamente inadmissível no âmbito do controle externo, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da separação dos Poderes.

Ademais, conforme já consignado quando do indeferimento do pedido cautelar, a suspensão da execução contratual relativa à prestação de serviços médicos essenciais no Complexo Hospitalar do Trabalhador poderia ensejar grave dano reverso, com prejuízos diretos à continuidade do serviço público de saúde, o que reforça a impropriedade das medidas pretendidas.

Não obstante a improcedência da Representação, observo, como bem apontado pela unidade técnica, que houve impropriedades na condução do procedimento licitatório, especialmente no que se refere à observância da sequência das fases previstas no art. 17 da Lei n.º 14.133/21[13], notadamente quanto à exigência de comprovação de qualificação técnica em momento posterior à homologação e à assinatura contratual. Tais falhas, embora não ensejem a nulidade do certame no caso concreto, exigem a atuação pedagógica deste Tribunal, a fim de prevenir a repetição das irregularidades em futuras contratações custeadas com recursos estaduais ou municipais, de modo que proponho recomendação à entidade para que, quando, em licitações, utilizar recursos do Estado do Paraná ou de municípios paranaenses, atenda às disposições procedimentais previstas no art. 17 da Lei n.º 14.133/2021.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, com expedição de RECOMENDAÇÃO à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, para que, quando, em licitações, utilizar recursos do Estado do Paraná ou de municípios paranaenses, atenda às disposições procedimentais previstas no art. 17 da Lei n.º 14.133/2021.

Após, fica autorizado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento

do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[14], e arquivamento dos autos, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regramento[15].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, com expedição de RECOMENDAÇÃO à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, para que, quando, em licitações, utilizar recursos do Estado do Paraná ou de municípios paranaenses, atenda às disposições procedimentais previstas no art. 17 da Lei n.º 14.133/2021;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[16], e arquivamento dos autos, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regramento[17].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Documento disponível na peça 11, fls. 380 a 382.

2. Documento disponível na peça 11, fls. 380 a 382.

3. Documento disponível na peça 36, fl. 1.

4. Documento disponível na peça 38.

5. Despacho n.º 337/25 – GCFSC, peça 52.

6. (...) 2.2. Conforme estabelece o art. 71 da Lei 14.133/2021, a homologação do processo licitatório deve ocorrer antes da assinatura do contrato, encerrando-se as fases de julgamento e habilitação após esgotados os recursos administrativos. Após a homologação e assinatura do contrato, o processo licitatório está formalmente concluído, não sendo possível uma desclassificação posterior sem o devido processo legal destinado à anulação do contrato. (...) Assim, a desclassificação da impetrante após a assinatura do contrato é indevida, pois viola o princípio da segurança jurídica e o próprio rito estabelecido pela Lei de Licitações. Eventual falha de qualificação técnica ou o descumprimento de requisitos contratuais deveria ter sido sanada antes da adjudicação e homologação, e não após a assinatura do contrato. Desse modo, qualquer cláusula ou previsão que condicione a validade ou eficácia do contrato à posterior apresentação de documentos técnicos — como no item 3.1.4 do edital — contraria a legislação vigente. A fase de habilitação já deveria ter sido encerrada antes da adjudicação e homologação, tornando inválidas exigências posteriores que permitam reabrir discussões sobre a qualificação técnica do licitante após a celebração do contrato. Nessas condições, as previsões do item 3.1.4 do contrato, que condicionam a continuidade do contrato à comprovação de documentos de qualificação técnica após a assinatura, são ilegais, uma vez que a lei estabelece que essas exigências devem ser verificadas e sanadas antes da homologação. Portanto, considerando que já havia ocorrido a assinatura do contrato, caberia à Administração Pública assegurar o direito da impetrante ao contraditório e à ampla defesa, consoante exigência do art. 71, § 3º da Lei 14.133/2021. Contudo, a Administração Pública sequer instaurou um processo formal de rescisão contratual, optando por desclassificar a impetrante diretamente, em evidente ofensa ao devido processo legal. (...) (peça 73, fl. 4).

7. Mandado de Segurança n.º 28150/DF.

Ementa: decisão judicial transitada em julgado. Integral oponibilidade desse ato estatal ao Tribunal de Contas da União. Consequente impossibilidade de desconstituição, na via administrativa, da autoridade da coisa julgada. Existência, ainda, no caso, de outro fundamento constitucionalmente relevante: o princípio da segurança jurídica. A boa-fé e a proteção da confiança como projeções específicas do postulado da segurança jurídica. Magistério da doutrina. Situação de fato — já consolidada no passado — que deve ser mantida em respeito à boa-fé e à confiança do administrado, inclusive do servidor público. Necessidade de preservação, em tal contexto, das situações constituídas no âmbito da Administração Pública. Precedentes. Deliberação do Tribunal de Contas da União que implica supressão de parcela dos proventos do servidor público. Caráter essencialmente alimentar do estipêndio funcional. Precedentes. Medida cautelar deferida. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo543.htm>. Acesso em: 23 mar. 2026.

8. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

9. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

10. Documento disponível na peça 11, fls. 380/382.

11. Consulta ao site do TRF4: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&seIForma=NU&txtValor=5046077

42.2024.4.04.7000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todasvalores=&todaspartes=&txtDataFas e=&seIOrigem=TRF&sisistema=&txtChave=. Acesso em: 20 mar. 2026.

12. Código de Processo Civil. Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

13. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

15. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

16. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

17. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -598570/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 833/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Alegação de nulidade processual. Inocorrência. Condenação da recorrente pelo descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta. Erro grosseiro. Conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito Marcelo Rangel Cruz de Oliveira contra o Acórdão n. 2.067/21 (peça 48), que julgou procedente a Representação n. 605016/17 em razão do dano causado ao erário pelo pagamento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicada pela Justiça do Trabalho, em ação de execução, em decorrência do descumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta n. 3.261/2012 e 79/2014, firmados entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para resolução de irregularidades relativas à jornada de trabalho dos servidores da área de Saúde (peça 2).

A previsão da multa original na ação de execução era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cláusula descumprida, somando o total de R\$ 18.700,00,00 (dezoito mil e setecentos mil reais), conforme quadro constante à peça 2, valor dado à causa no judiciário.

Contudo, objetivando a solução extrajudicial dos impasses, em audiência pública junto ao Ministério Público do Trabalho (peça 22, fl. 22), deferiu-se o prazo de 15 dias para que o Município optasse pelo "pagamento simbólico" de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A multa foi paga pelo município de Ponta Grossa, tendo sido determinado, por esta Corte de Contas, no Acórdão n. 2.067/21, o ressarcimento atualizado do referido valor, solidariamente, por Marcelo Rangel e por Ângela Conceição Oliveira Pompeu, então secretária municipal de saúde.

Da decisão, houve também a interposição de Recurso de Revista e Recurso de Revisão pela ex-secretária municipal de saúde, os quais não restaram providos (Acórdão n.1734/22 e n. 2058/24, peça 60 e 86).

Em sede de Pedido de Rescisão, expediente n. 65356-0/24, Acórdão n. 827/25, reconheceu-se que não houve a intimação do ora recorrente do Acórdão n. 2067/21, razão pela qual determinou-se a anulação dos atos processuais realizados após a decisão nos autos de origem em relação ao recorrente, bem como a reabertura do prazo processual para nova interposição de RECURSO DE REVISTA.

Assim, o presente recurso foi protocolado após a reabertura do prazo recursal determinado no Pedido de Rescisão n. 65356-0/24.

O recorrente alega, em preliminar, que a ausência de sua intimação no Acórdão n. 2.067/21 constituiu vício grave e insanável, cerceando sua ampla defesa e o contraditório e violando o duplo grau de jurisdição. Sustenta que a falha compromete toda a linha decisória do expediente, incluindo a própria deliberação do Pleno, e que, o Município, ao inscrever seu nome em dívida ativa, incorreu em ilegalidade, pois tal medida exige decisão definitiva, o que não ocorreu, considerando que esta Corte declarou a nulidade dos atos processuais e determinou sua exclusão da execução. Quanto ao mérito, sustenta que o descumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta e as penalidades deles decorrentes não seriam de sua responsabilidade, mas dos gestores da pasta da Saúde, considerando que os ajustes tratavam da jornada de trabalho dos servidores municipais dessa área. Ressalta que a ausência de dolo ou culpa impede a sua responsabilização, nos termos do Tema 940 do STF, e que não há intenção, negligência, imprudência ou nexo de causalidade entre sua conduta e o descumprimento que resultou na multa, que decorreu da responsabilidade objetiva do Município.

Ao final, requer a nulidade integral do processo que deu origem ao Acórdão n. 2.067/21 e a extinção de qualquer cobrança ou medida executiva em seu desfavor e, subsidiariamente, o afastamento de sua responsabilidade diante da ausência de atribuição direta, inexistência de dolo ou culpa e falta de nexo de causalidade entre sua atuação e o resultado que ensejou a multa trabalhista.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 45/26 (peça 159), opina pela improcedência do recurso.

Inicialmente, considerando que o Acórdão n. 827/25 conferiu novo prazo para recorrer e a inscrição em dívida ativa foi cancelada, não houve prejuízo para o recorrente, de modo que não há falar em nulidade do processo na íntegra.

No mérito, conclui que o problema com ações trabalhistas e Termos de Ajustamento de Conduta são do nível de macrogestão no Município, não se restringindo apenas às secretarias de forma isolada, acarretando grandes constrições aos cofres públicos. Entende que houve erro grosseiro do recorrente no tratamento da questão enquanto ocupava a chefia do Executivo, pois o desacompanhamento dos acordos favoreceu sua inexecução.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 60/26-6PC (peça 160), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina igualmente pelo não provimento recursal. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do recurso interposto.

Sobre a preliminar de nulidade, não há motivos para que o processo seja anulado na integralidade, especialmente quando não houve prejuízo para o recorrente, conforme é a regra do Código de Processo Civil:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

O mesmo raciocínio foi replicado no Regimento Interno deste Tribunal nos arts. 376 e 377:

Art. 376. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende; II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

Na situação sob exame, infere-se que o Acórdão n. 827/25 determinou a reabertura de novo prazo recursal, tendo sido a dívida ativa cancelada pelo próprio Município, conforme informações constantes às peças 135 a 145.

Assim, não há base para declarar a nulidade integral do expediente, uma vez que não se verificou qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa após a decisão de mérito, tendo em vista a posterior intimação do recorrente, que supriu a irregularidade bem como o cancelamento da dívida. Destaco, ainda, que o recorrente foi regularmente incluído nos autos e citado na representação inicial (peça 10).

No mérito, entendo igualmente que a decisão recorrida deva ser mantida.

Das informações constantes nos autos, é possível observar que os problemas que originaram as ações trabalhistas e os Termos de Ajustamento de Conduta decorreram de uma série de irregularidades que tomaram graves proporções no município de Ponta Grossa e, portanto, deveriam ter sido manejados diligentemente pelo prefeito municipal.

Nas palavras da Juíza do Trabalho Giana Malucelli Tozetto, relatora da ação de execução dos Termos de Ajustamento de Conduta:

O Município de Ponta Grossa conta com um quadro expressivo de servidores públicos concursados recebendo gratificação de função e regidos pelo regime da CLT acumulado com leis esparsas. Além dos empregados públicos o Município é atendido por mão de obra terceirizada e vários trabalhadores em cargos comissionados puros. Não só o Judiciário Trabalhista como os próprios municípios tem assistido os expressivos valores decorrentes de multas impostas por descumprimento de TACs além de condenações trabalhistas pelo descumprimento de normas trabalhistas, a exemplo de pagamento de horas extras, recolhimento do FGTS, hora aula atividade de professores, entre outras.

As infrações contumazes resultam em ações trabalhistas há bem mais de uma década.

O número de ações trabalhistas é excessivo e coloca a máquina do Judiciário a serviço do Município e do Sindicato dos Servidores Municipais. O descumprimento das normas parece endêmico de forma que atingiu a capacidade de solvabilidade sem prejuízo do interesse da sociedade e dos municípios em geral.

A Justiça do Trabalho processa inúmeras OPVS-mês além dos precatórios requisitórios, o que vem acumulando uma dívida extensa e prejudicando o orçamento do Município para fins da realização de sua atividade social.

No dia 06 de abril próximo passado foi divulgado nos periódicos locais a realização de audiência pública a convite do Juiz do Trabalho da 2ª VTPG justamente em razão destes processos trabalhistas, mormente daqueles que respeitam ao FGTS não recolhido.



Em notícia veiculada no site do período a Rede (<http://arede.info/pontagrossa/151880/pg-tera-audiencia-publica-para-discutir-questoes-trabalhistas> acessado em data de hoje) consta que "Segundo o presidente do Sindserv, Leovanir Martins, a audiência foi convocada para discutir o não pagamento do FGTS por parte do Poder Executivo - atualmente a Prefeitura tenta aprovar no Legislativo um projeto de lei (PL) para renegociar RS 25 milhões em débitos do Fundo de Garantia. "Na nossa opinião, o município deveria realizar contagens de gastos para conseguir arcar com o pagamento do FGTS", contou Leovanir." Enquanto a presente ação fala em fixação de astreintes e execução de multa de mais de 18 milhões de reais, os servidores e o Município enfrentam a

problemática em torno de uma dívida de FGTS de 25 milhões de reais. No mesmo periódico em data de 04 de abril (http://arede.info/pontagrossa/151569/pg-acumula-divida-trabalhista-de-r-80-milhoes-dizrangel?utm_sour - acessado em data de hoje) consta notícia a respeito da fala do Prefeito Municipal acerca de dívida trabalhista judicial a qual estima em 80 milhões: "Rangel salientou que as demandas judiciais, oriundas de ações trabalhistas, chegam a R\$ 80 milhões, sem contar que o custo mensal com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é de 8%, algo em torno de R\$ 3,5 milhões. "Estamos pensando no futuro. Talvez não tenhamos vantagens a curto prazo, mas a logo prazo todo o recurso arrecadado pode estar comprometido pelo atual sistema e pelas ações trabalhistas", disse Rangel. Atualmente o Poder Executivo enviou um projeto de lei (EL) que prevê a renegociação de uma dívida oriunda do FGTS que passa da casa dos R\$ 25 milhões". Para o ano de 2017 há previsão de que "dos 780 milhões disponíveis, RS 234 milhões ficarão com educação e RS 168,7 milhões com educação ao passo que 410 milhões estão comprometidos com pessoal e encargos." (notícia de 07 de dezembro de 2016 acessada em data de hoje no site <http://www.diariodoscampos.com.br/politica/2016/12/camara-aprovaorcamento-de-r-780-mi-para-2017/2>).

Enfim, o gasto com pessoal já ocupa mais de metade do orçamento municipal e correm milhares de ações trabalhistas, com notícia de tantas outras além da dívida acumulada no Judiciário Trabalhista pelo não cumprimento das sentenças. A este quadro soma-se o descumprimento de diversos TACs e incidência de multas respectivas, tudo em detrimento do erário público e da canalização da arrecadação em prol do social, do atendimento das famílias de baixa renda, da saúde, da segurança, da educação. O firmamento de TACs, a cobrança de multas decorrentes do inadimplemento de TACs e a fixação de astreintes não tem se mostrado eficazes no sentido de forçar os administradores a cumprir os TACs firmados, planejar e organizar o serviço de forma a dar cumprimento das normas trabalhistas e cumprimento dos TACs. [...]

Fato é que a desorganização das contas públicas, a falta de planejamento e organização de forma a dar cumprimento aos TACs firmados e as leis trabalhistas a que se submete tem vindo em evidente prejuízo aos municípios, a sociedade pontagrossense que vê seu orçamento ruir impedindo a realização de serviços e obras em prol da comunidade.

Ainda, a magistrada incluiu nos autos a seguinte certidão:

 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA Rua Maria Rios Perpetua da Cruz, 11, Oficinas - Ponta Grossa - PR 84205-720 - Fone (41) 33115115 - e-mail: v01@trt9.jus.br	
Processo: 0000803-41.2017.5.09.0024	
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	
CERTIDÃO	
Certifico que, em consulta aos sistemas SUAP e PJE, constata-se que, nos últimos dez anos foram ajuizadas cerca de 17.500 ações individuais em face do Município de Ponta Grossa neste Fórum.	
Certifico ainda que, nos últimos dez anos foram ajuizadas, além desta, outras três Execuções de Termo de Ajuste de Conduta: autos 04985-2010-024-09-00-3 (SUAP), 05145-2012-024-09-00-0 (SUAP) e 0000619-22.2016.5.09.0024 (PJE).	
O referido é verdade e dou fé.	
Ponta Grossa, 26/06/2017.	
CARLOS CESAR OLIVEIRA MELHEM FILHO p/ Diretor de Secretaria	

O texto da magistrada descreve a grave situação trabalhista e financeira do município de Ponta Grossa, decorrente do grande número de ações trabalhistas e do descumprimento recorrente de normas trabalhistas e de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs).

Destaca-se a inadimplência no recolhimento do FGTS, cuja dívida gira em torno de R\$ 25 milhões, além de outras demandas trabalhistas que podem alcançar cerca de R\$ 80 milhões.

Portanto, infere-se que a falta de planejamento e organização administrativa, somada ao descumprimento de obrigações trabalhistas e de TACs, causou prejuízos ao erário e à sociedade, comprometendo recursos que poderiam ser destinados a políticas públicas essenciais, como saúde, educação e serviços à população.

Nesse contexto, entendo que não é possível afastar a responsabilidade do recorrente, considerando que o problema atingiu a administração em nível estratégico, diante do grande número de ações e o montante dos recursos envolvidos, esfera de responsabilidade direta do prefeito municipal.

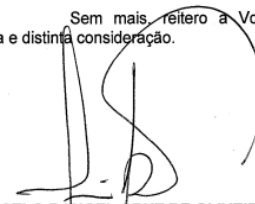
A judicialização de verbas trabalhistas e a celebração de TACs pelo Município constituíam questões sensíveis, que exigiam a atenção e o acompanhamento adequado por parte do prefeito. Contudo, tal postura não foi adotada, sendo o descumprimento dos TACs em questão prova clara dessa omissão.

O Município restringiu-se ao pagamento da multa, sem adotar medidas efetivas para solucionar as irregularidades identificadas, o que ensejou a instauração de quatro autos de infração pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Ponta Grossa, os quais comprovam o descumprimento dos TACs firmados:

1. Al nº 21.102.513-5: Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho;
 2. Al nº 21.101.705-1: Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas
 3. Al nº 21.102.468-6. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;
 4. Al nº 21.101.700-1: Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho;
- Assim, entendo que a conduta do recorrente configurou erro grosseiro, pois revela negligência grave e plenamente previsível diante do histórico de inúmeras reclamações trabalhistas, demonstrando que os TACs firmados pelo Município

poderiam ser descumpridos. A fiscalização rigorosa e contínua desses acordos era medida imprescindível, sobretudo diante do montante expressivo em risco — R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões) —, cuja falta de acompanhamento demonstra desídia administrativa e falha inescusável na gestão pública.

Por fim, ressalto que o prefeito municipal tinha completa ciência e envolvimento nas questões tratadas, tendo inclusive firmado procuração específica para a secretária de Saúde para a assinatura dos Termos de Ajustamento de Conduta, documento que se encontra no bojo da ação de execução trabalhista:

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, a Ilma. Sra. ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU , Secretária Municipal de Saúde, portadora do RG nº 10.290.844-9 e inscrita no CPF sob nº 584.816.056-20, que atuará como preposto do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA , com poderes para transigir e firmar Termos de Ajustamento de Conduta no Inquérito Civil nº 24.2010.09.008/7 em trâmite na Procuradoria do Trabalho no Município de Ponta Grossa .
Sem mais, reitero a Vossa Excelência os protestos de alta estima e distinta consideração.

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA Prefeito Municipal

Desse modo, entendo que a conduta do recorrente se enquadra na definição de erro grosseiro prevista no § 1º do art. 12 do Decreto Federal n. 9.830/19, que regulamenta os arts. 20 a 30 da LINDB:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Sobre o Tema 940 do STF, importante esclarecer que esse julgado trata da Teoria da Dupla Garantia, segundo a qual o art. 37, § 6º, da Constituição Federal assegura o direito de regresso do Estado contra o agente público que causou dano ao administrado:

TESE: A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A aplicação do Tema 940 pressupõe a ocorrência de dano ao administrado, decorrente de ação ou omissão de agente público, seguida da propositura de ação de ressarcimento pelo particular. A legitimidade passiva da ação limita-se ao ente público, não podendo ser incluído como réu o agente público responsável, que somente será responsabilizado em ação regressiva, na presença de dolo ou culpa. Portanto, o tema em questão não é aplicável ao caso em tela, pois trata de normas que condicionam a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos no exercício de suas funções em situações com os particulares.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Revista, com a manutenção na íntegra dos termos do Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista com a manutenção na íntegra dos termos do Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 419978/25

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, VITOR PAULO FERREIRA ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO PINHEIRO LECHETA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 836/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Especial. Apresentação de novos documentos. Comprovação de realização de despesas do programa. Procedência. Conversão da irregularidade das contas em ressalva. Afastamento do ressarcimento. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por VITOR PAULO FERREIRA, presidente do Instituto Quitumbe, a fim de desconstituir o Acórdão n. 3.019/24[1], exarado no âmbito de Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas do Termo de Parceria n. 01/2012, celebrado entre o Instituto Quitumbe e o Município de Guarauqueça.

Por meio do Acórdão n. 3.019/24 – S1C, foram julgadas irregulares as contas de transferência voluntária referentes ao Termo de Parceria n. 01/2012, de responsabilidade do Instituto Quitumbe, determinando-se o recolhimento de R\$ 121.573,51 (cento e vinte e um mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), pela entidade, aos cofres municipais.

A decisão transitou em julgado em 23/10/2024, conforme a Certidão n. 1.135/24-S1C.[2]

O requerente aponta a ocorrência de erro de fato:

Toda a documentação comprobatória dos gastos foi encaminhada pelo Peticionante, Sr. Vitor Paulo Ferreira, para o escritório de contabilidade do Sr. Antonio Ovidio Zibetti, contratado pelo Instituto Quitumbe naquela Gestão, para a devida prestação de contas para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Portal do TCE-PR, conforme orientações da Contabilidade da Prefeitura Municipal de Guarauqueça na Gestão da época, fato que foi possível concretizar pela contabilidade somente em abril de 2014, devido a pendências da própria Prefeitura Municipal de Guarauqueça junto ao TCE-PR que impediam o envio para o TCE-PR (vide anexos).

Afirma que a documentação foi entregue ao contador, porém, a prefeitura regularizou o cadastro do termo de parceria nesta Corte apenas em 2014, período a partir do qual foi possível o envio eletrônico da prestação de contas. Todavia, apenas o contador detinha o acesso ao portal do TCE e este deixou de realizar os serviços pouco tempo depois, não sendo foi possível recuperar a chave de acesso.

Por meio do Despacho n. 1.340/25 (peça 25), recebi o Pedido de Rescisão e, após a manifestação preliminar da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, indeferi o pleito cautelar em razão da ausência do perigo da demora.

Por meio da Instrução n. 2.888/25 (peça 32), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) concluiu pelo provimento parcial do pedido de rescisão, afastando a determinação de ressarcimento dos recursos.

Em análise dos documentos juntados, foram apresentados comprovantes de despesas (extratos, faturas, recibos, notas fiscais, RPAs etc.), totalizando R\$ 139.690,04, e, em consulta ao SIT 10936, o objeto do Termo de Parceria n. 1/2012 envolvia atividades e serviços vinculados ao programa "Pacto pela Vida", com metas na área da saúde.

Na análise de pertinência dos gastos com o programa, os documentos indicam, em regra, despesas predominantemente na área da saúde (serviços médicos, odontológicos, enfermagem e nutrição), além de custos administrativos previstos.

Em tese, os dispêndios estariam compatíveis com o plano de trabalho e que, considerada a fase inicial de adaptação ao SIT, implantado em 2012, os comprovantes apresentados estariam aptos a afastar a irregularidade que fundamentou a determinação de ressarcimento no acórdão rescindendo.

Por outro lado, consignou que a prestação de contas permaneceu irregular pelo atraso de cerca de 12 (doze) anos na apresentação dos comprovantes, o que ensejaria multa administrativa (art. 87, IV, "a", da LC n. 113/2005), observando, contudo, que o Acórdão n. 3.019/24 afastou a responsabilidade pessoal de agentes por prescrição, de modo que a multa poderia recair sobre a entidade tomadora.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 30/26 (peça 33), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o entendimento da unidade técnica, concluindo pelo afastamento do ressarcimento, mas mantendo a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao instituto.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O peticionário fundamenta o presente pedido rescisório com base nos incisos II e III do art. 494 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

[...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material; [...].

A documentação apresentada nestes autos configura elemento novo, pois não houve juntada de comprovantes de despesa no processo de origem.

Nesse aspecto, a unidade técnica, por meio da Instrução n. 2.888/25, concluiu que o responsável logrou êxito na comprovação das despesas executadas no âmbito do Termo de Parceria n. 01/2012:

Por seu turno, os documentos apresentados junto às peças 4 a 19 evidenciam que 70,27% das despesas foram pendidas diretamente na área da saúde, como serviços médicos, odontológicos, de enfermagem e de nutrição; sustentadas, via de regra, por meio de RPAs. Também observam-se despesas administrativas com energia elétrica, telefonia, internet, gás, serviços de contabilidade, de segurança e de jardinagem, combustível etc., compreendendo 24,96 % dos dispêndios. O restante das despesas (4,77%) foi empregado em hospedagem, alimentação, materiais de construção e compras diversas. Assim, as despesas em comento estariam, em tese, de acordo com o plano de trabalho apresentado junto ao SIT.

O peticionário, representante da entidade, alegou que não conseguiu realizar oportunamente a prestação de contas em decorrência de problemas com o contador contratado. Por meio da documentação acostada na peça 4, constata-se que a afirmação encontra respaldo na documentação apresentada.

Além disso, alegou que a regularização do cadastro do Termo de Parceria no SIT pelo Município só ocorreu em momento posterior.

Nesse sentido, a unidade técnica registra a dificuldade na adaptação dos jurisdicionados durante o início da implantação do SIT:

Há de se considerar também o período de adaptação dos jurisdicionados ao então recém implantado Sistema de Integrado de Transferências, que trouxe novos procedimentos de prestação de contas de transferências voluntárias a partir de janeiro de 2012.

Assim, apesar da ausência de informações no SIT por parte da entidade tomadora e apesar da ausência de termo de cumprimento de objetivos por parte da fiscal da transferência, esta unidade técnica entende, salvo melhor juízo, que os documentos apresentados são evidências da execução de despesas no âmbito do Termo de Parceria 1/2012. E assim, considerando o período de adaptação ao SIT, os comprovantes ora apresentados podem ser considerados válidos no sentido de afastar as irregularidades sugeridas pelo Acórdão nº 3019/24.

As despesas executadas foram devidamente comprovadas. Ademais, há elementos que evidenciam as dificuldades do responsável legal da entidade para a apresentação tempestiva da prestação de contas.

Com fundamento no princípio da proporcionalidade e diante da ausência de má-fé ou de prejuízo ao erário, entendo cabível, no caso, além do afastamento da restituição ao erário, a conversão do julgamento em regularidade com ressalva das contas.

3 VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do Pedido de Rescisão proposto pelo VITOR PAULO FERREIRA, responsável pelo Instituto Quitumbe, modificando-se o Acórdão n. 3.019/24-S1C, proferido nos autos n. 268019/14, para os efeitos de julgar regular com ressalva as contas relativas ao Termo de Parceria n. 01/2012, afastando-se a restituição ao erário aplicada ao Instituto Quitumbe.

Diante do trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno e, no mérito, julgar PROCEDENTE o Pedido de Rescisão proposto por VITOR PAULO FERREIRA, responsável pelo Instituto Quitumbe, modificando-se o Acórdão nº 3.019/24-S1C, proferido nos autos nº 268019/14, para os efeitos de julgar regular com ressalva as contas relativas ao Termo de Parceria nº 01/2012, afastando-se a restituição ao erário aplicada ao Instituto Quitumbe;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n. 268019/14, peça 139.

2. Processo n. 268019/14, peça 142

PROCESSO Nº: -838039/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: CLEIBER MARQUES DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, ECLAIR RAUEN, ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA, MARCOS GUILHERME DA COSTA ALVES, PAULO ROBERTO PEDRO, REOBOTE ENGENHARIA LTDA, WALDERLEI LEME FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR-ADAUHEBER MACEDO DA SILVA, ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 837/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contratação de empresa especializada para realizar atividade de operação e manutenção do Aterro Sanitário. Ratificação do Edital. Falta de certificação. Procedência parcial. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2, com pedido de medida cautelar, proposta em 17/12/2024, por ECOUNIAO GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA. contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – JOAQUIM TÁVORA (CIAS), tendo por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia ambiental e sanitária, voltados à operação e manutenção do aterro sanitário do CIAS.

A contratação contempla atividades de operação, manutenção e monitoramento do aterro sanitário, bem como dos sistemas de armazenamento e recirculação de chorume, em conformidade com as condicionantes estabelecidas na Licença de Operação, pelo período de 12 (doze) meses. Os serviços têm previsão de atendimento de aproximadamente 560 toneladas de resíduos por mês, estando o valor máximo de contratação fixado em R\$ 1.293.369,88.

A representante relata que o certame ocorreu em 21/11/2024 e resultou na classificação de seis empresas, sendo a ECOUNIAO posicionada em quinto lugar. A primeira colocada, BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., foi desclassificada por

ausência de documentação de habilitação, tendo sido convocada, em seguida, a empresa REOBOTE ENGENHARIA EIRELI, que foi habilitada pelo pregoeiro. Contudo, a ECOUNIÃO sustenta que essa habilitação violou regras procedimentais do edital e princípios constitucionais do devido processo legal.

Alega que, no momento da convocação da segunda colocada, não foi disponibilizado aviso prévio na ferramenta de comunicação da plataforma BLL, utilizada na condução do certame, impedindo que as demais participantes fossem regularmente notificadas da abertura do prazo recursal.

Em razão disso, apenas uma empresa apresentou contrarrazões, que foram indeferidas, o que, no entendimento da representante, configura cerceamento de defesa.

Além disso, destaca que houve um intervalo superior a três dias entre a apresentação dos documentos de habilitação pela REOBOTE ENGENHARIA e sua efetiva análise, sem que houvesse qualquer comunicação formal sobre o início do prazo para eventual manifestação recursal, agravando a falha de comunicação.

A representante também argumenta que, embora uma das licitantes tenha apresentado recurso, este foi indeferido pela assessoria jurídica do consórcio sem a devida fundamentação.

No mérito da habilitação, afirma que a empresa REOBOTE ENGENHARIA não atende aos critérios técnicos exigidos pelo edital, uma vez que o responsável técnico indicado não possui qualificação adequada para a execução do objeto, e que a documentação relativa à capacidade técnica da empresa não comprova sua aptidão para os serviços licitados.

Por fim, menciona que encaminhou três ofícios por meio eletrônico, solicitando a revisão do ato do pregoeiro, mas não obteve resposta nem teve seus documentos juntados ao processo na plataforma utilizada para a disputa, o que, segundo sustenta, revela ausência de transparência e comprometimento sobre a lisura do procedimento licitatório. No Despacho n. 2.185/24 (peça 14), determinei a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – JOAQUIM TÁVORA para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 17), o CONSÓRCIO informou, em síntese, que o edital estabelece de forma clara que, após a habilitação da empresa vencedora, os licitantes teriam o prazo de três dias úteis para a interposição de recurso.

Afirmou que a representante foi devidamente notificada por meio do e-mail cadastrado sobre o início do referido prazo, assim como a empresa LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., que, inclusive, interpsu recurso de forma tempestiva.

Esclareceu, ainda, que o edital foi elaborado em conformidade com a Lei Estadual n. 16.346/2009, a qual permite que o responsável técnico ambiental possua formação em engenharia química. Acrescentou que a questão relativa aos atestados de capacidade técnica foi analisada no âmbito do recurso apresentado, o qual foi indeferido.

Por fim, informou que o contrato com a empresa vencedora se encontra suspenso, aguardando a decisão final deste Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho n. 30/25 (peça 22), recebi a Representação e indeferi o pedido liminar, ocasião em que determinei a expedição de citação do representado para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 35), o representado informou, em síntese, que a concorrência pública se encontra suspensa desde 20 de dezembro de 2024 e que a empresa Inova Ambiental recusou a prorrogação contratual necessária para manter a administração do aterro sanitário.

Assinalo, ainda, que a ausência de empresa gestora a partir de 22 de janeiro de 2025 geraria risco ambiental, uma vez que a Licença de Operação do IAP impõe a cobertura diária dos resíduos sólidos, com a finalidade de evitar odores, reduzir a presença de animais e assegurar a compactação dos resíduos.

Diante desse cenário, o presidente do CIAS revogou a suspensão do processo licitatório e determinou a contratação imediata da empresa REOBOTE ENGENHARIA EIRELI para administrar o aterro, fundamentando a decisão na necessidade de mitigação do risco ambiental e na continuidade de serviço essencial.

Por meio da Instrução n. 1.282/25 (peça 42), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela procedência parcial da presente representação, apresentando recomendações e multa.

No Parecer n. 498/25 (peça 43), de autoria do Procurador Michael Richard Reiner, o Ministério Público de Contas se manifestou pela procedência parcial da representação, com determinações e, cautelarmente, a anulação do contrato.

Por meio do Despacho n. 1.197/25 (peça 44), intimei os representados para esclarecimentos.

Em resposta (peça 54), a empresa REOBOTE ENGENHARIA LTDA. esclareceu que a empresa ECOUNIÃO questionou a qualificação do responsável técnico indicado, alegando que o edital exigia profissional graduado em Engenharia Ambiental ou Engenharia Sanitária.

No entanto, a REOBOTE sustenta que, conforme decisão do pregoeiro, também seriam admitidos outros profissionais, incluindo Engenheiros Químicos, com base no disposto na Lei Estadual n. 16.346/2009.

A defesa ainda afirmou que todas as empresas interessadas foram devidamente notificadas sobre essa possibilidade.

Sobre a qualificação e o quadro técnico, a REOBOTE apresentou declarações de capacidade técnica e de composição do corpo profissional, comprovando que dispõe de Engenheiros Ambientais, Sanitaristas e Químicos.

Ainda, argumenta que o quadro técnico atende integralmente aos requisitos editalícios e à orientação do pregoeiro. A empresa também ressalta que cumpriu todas as exigências previstas no edital e que eventuais falhas na sua republicação não podem lhe ser imputadas, sendo de responsabilidade exclusiva do pregoeiro.

Sobre a qualificação técnica e o acervo, a ECOUNIÃO alegou que a REOBOTE apresentou apenas um atestado de aptidão técnica. A REOBOTE, por sua vez, afirmou que sua capacidade técnico-profissional deve ser aferida pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, conforme regulamentado pelo CONFEA.

Ainda, que foram apresentados diversos atestados tanto da empresa quanto do responsável técnico, com períodos de execução e volumes superiores aos exigidos.

Por fim, a REOBOTE anexou atestados de qualificação técnica oriundos de contratos firmados com as prefeituras de Chapecó e Erechim, demonstrando experiência na operação e manutenção de aterros sanitários.

A empresa detalhou os serviços prestados, como coleta convencional e seletiva, operação de aterros e destinação final de resíduos, evidenciando o processamento mensal de grandes volumes.

Na sequência (peça 56), o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – JOAQUIM TÁVORA apresentou manifestação na qual esclarece que

o pregoeiro notificou expressamente todas as empresas interessadas de que, nos termos da Lei Estadual n. 16.346/2009, seria admitida a indicação de Engenheiro Químico como responsável técnico, sem que houvesse alteração do edital ou prejuízo à formulação das propostas.

Ressaltou que a empresa REOBOTE atendeu integralmente aos requisitos previstos no item 9, alínea “c”, do edital, apresentando diversos atestados técnicos que comprovam a experiência exigida, inclusive com quantitativos e prazos superiores aos estipulados.

Destacou, ainda, que a comprovação da experiência do licitante é validamente demonstrada por meio dos acervos técnicos dos profissionais legalmente vinculados à empresa, nos termos das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT).

Para o Consórcio, foi amplamente comprovada a aptidão técnica da empresa vencedora para a execução dos serviços contratados, em conformidade com as exigências editalícias, com os parâmetros do CONFEA e com a jurisprudência aplicável à matéria.

Adicionalmente, o Consórcio afasta a alegação do Ministério Público de Contas sobre a postura prática de dolo ou má-fé no curso do processo licitatório, afirmando que todos os atos foram praticados com observância aos princípios administrativos, com o objetivo de resguardar o interesse público e garantir a continuidade dos serviços essenciais de gestão de resíduos sólidos.

Ao final, requereu o acolhimento integral das alegações defensivas, o indeferimento dos pedidos formulados pela empresa representante ECOUNIÃO Gestão em Meio Ambiente Ltda. e a rejeição do pleito de vedação à renovação contratual.

Posteriormente (peças 58 e 59), o consórcio informou que, no ano de 2024, foi realizada uma contratação direta, mediante dispensa de licitação, em razão de vícios formais no procedimento anterior.

Tal medida resultou na celebração do Contrato n. 001/2024 com a empresa Inova Ambiental Transportes de Resíduos Ltda. Posteriormente, em 2025, após a regularização definitiva do certame, foi firmado o Contrato n. 002/2024 com a empresa REOBOTE ENGENHARIA EIRELI, com valor mensal inferior ao anterior, gerando economia aos cofres públicos.

Em termos de economicidade, o contrato emergencial firmado com a empresa Inova teve custo mensal de R\$ 83.000,72, totalizando R\$ 498.004,32 durante seis meses.

Já o contrato regular celebrado com a empresa REOBOTE prevê valor mensal de R\$ 78.002,23, totalizando R\$ 936.026,76 no período de doze meses. A diferença entre os contratos representa uma economia global de R\$ 59.981,88 no valor final, evidenciando a vantagem financeira na contratação definitiva.

Ademais, foi apresentado relatório fotográfico com comparativos entre as condições do aterro durante a gestão da empresa Inova e após o início da execução contratual pela empresa REOBOTE.

Informam que as imagens registram melhorias significativas em diversos aspectos da estrutura, como acessos, portões, cercamento e sede administrativa. Também foram documentadas situações de precariedade herdadas da gestão anterior, incluindo calçada e pia danificadas, fogão quebrado, armazenamento inadequado de insumos e caixa d'água danificada.

O relatório técnico apontou ainda problemas operacionais relevantes, como disposição de lixo sem frente definida, chorume sem recirculação adequada e armazenamento incorreto de combustível.

Em contrapartida, também foram destacadas melhorias implementadas pela nova contratada, tais como a recuperação de canaletas e geomanta, além da cobertura da lagoa, demonstrando avanços na gestão ambiental e na estrutura física do aterro.

Na sequência, por meio de petição intermediária (peça 62), a representante reprisou os argumentos apresentados na petição inicial.

No exercício do contraditório, o representado (peça 69) protocolou uma petição intermediária, reiterando, em síntese, pontos já expostos em manifestação anterior.

Por meio da Instrução n. 810/25 (peça 25), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) concluiu pela procedência parcial da presente representação em razão de irregularidades na documentação relativa ao responsável técnico e no atestado de capacidade técnico-operacional, por inobservância das disposições editalícias.

Propôs, ainda, a aplicação de multa a Walderlei Leme Fernandes, presidente da Comissão Permanente de Licitação, além da expedição de recomendações e determinação.

No Parecer n. 498/25 (peça 43), de autoria da Procuradora Juliana Sternard Reiner, o Ministério Público de Contas se manifestou pela procedência parcial, revendo o ponto relativo à comprovação da qualificação técnica da empresa Reobote Engenharia Ltda., nos termos propostos pela CAIS.

Nessa linha, opinou pela improcedência do item 2.3 da Instrução n. 1.282/25 (peça 42) e considerou desnecessária a multa sugerida pela unidade técnica.

Quanto aos demais pontos, pronunciou-se pelo acompanhamento da instrução técnica, com proposição de determinação.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, concluindo pela procedência parcial.

Inicialmente, quanto à tese de cerceamento de defesa suscitada pela representante, verifico que, conforme consignado no despacho inicial (peça 22), o consórcio demonstrou ter cientificado a empresa, por meio de e-mail previamente cadastrado, da habilitação da segunda colocada e da abertura de prazo para a interposição de recurso. No mesmo sentido, no contraditório constante da peça 20 (p. 207-210), figura o registro de envio da referida comunicação em 25/11/2024, o que evidencia a regular ciência da representante e a disponibilização de prazo para a impugnação administrativa.

Diante disso, não se identifica prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual julgo improcedente a alegação nesse ponto, em consonância com os pareceres técnicos (peças 71 e 72).

Ainda, conforme já consignado no despacho inicial, a controvérsia relativa à contratação de responsável técnico com formação em engenharia química foi objeto de impugnação no curso do procedimento licitatório, tendo sido respondida pela Administração que, à luz da Lei Estadual n. 16.346/2009, está correta a indicação de engenheiro químico como responsável técnico.

No contraditório (peça 22), o Município informou novamente que, em impugnação ao edital, uma das empresas questionou a restrição a apenas duas especialidades. Na resposta, foi esclarecido que, entre outras formações, o responsável técnico poderia ser, também, engenheiro químico, com referência expressa à legislação estadual mencionada.

Contudo, o edital não previu tal entendimento: o item 5.1 manteve a previsão

restritiva, indicando apenas as formações de engenheiro sanitário ou ambiental. Nessa perspectiva, uma vez prestado o esclarecimento em pedido de impugnação, no sentido de ampliar as formações aceitas, o adequado seria a Administração promover a retificação do instrumento convocatório, de modo a compatibilizar o texto editalício com a interpretação oficialmente adotada, em observância aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, tendo como balizas os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, verifico que a inconsistência editalícia não comprometeu, no caso concreto, a competitividade do certame, pois houve participação efetiva e apresentação de lances por seis licitantes, conforme registrado na peça 20.

Assim, a procedência do apontamento, com determinação corretiva para os próximos procedimentos, revela-se medida suficiente e adequada, sem a adoção de providências mais gravosas que desconsiderem os resultados já alcançados na execução contratual, inclusive os avanços implementados no local pela empresa vencedora, a serem detalhados no tópico seguinte.

Por essa razão, dirijo da unidade técnica sobre a recomendação e acompanhamento o Ministério Público de Contas para julgar o item procedente, com determinação para que, nos próximos procedimentos licitatórios, toda alteração decorrente de impugnações seja formalmente incorporada ao edital correspondente.

Na sequência, sobre a alegação de que o atestado técnico-operacional da empresa vencedora não atenderia ao período mínimo exigido no edital, por referir-se ao intervalo de 07/03/2018 a 07/06/2018, em aparente desconformidade com a exigência de experiência mínima de 12 (doze) meses prevista na cláusula 9, item "c", não prospera o entendimento da representante.

Examinando os documentos constantes da peça 20, especialmente à página 38, verifico que o panorama inicialmente apontado foi modificado após a realização de diligências para esclarecimentos adicionais, juntados às peças 54 e 69. Nesse aspecto, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, que reviu a conclusão anteriormente adotada diante dos novos elementos apresentados.

Além do atestado inicialmente questionado, a empresa vencedora apresentou outros documentos comprobatórios, dentre os quais, os atestados emitidos pela Prefeitura de Chapecó, demonstrando a operação superior a 4.000 toneladas mensais pelo período de 33 meses (peça 20, fl. 46), e pela Prefeitura de Erechim, comprovando a operação de 1.680 toneladas mensais durante 24 meses (peça 20, fl. 51).

Embora tais atestados estejam formalmente vinculados à empresa T.O.S. Obras e Serviços Ambientais Ltda., consta que o responsável técnico indicado é Cleiber Marques de Oliveira, igualmente responsável técnico da empresa Reobote, conforme documentos da peça 20 (fls. 32, 49, 50, 52-54), referentes ao período em que atuava naquele empreendimento. Nessas condições, os referidos documentos podem integrar o acervo técnico da empresa atualmente contratada, afastando, a alegada insuficiência de qualificação técnica.

Conforme pontuado pela defesa e corroborado pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é aferida a partir do conjunto dos acervos técnicos dos profissionais que integram seu quadro técnico[1].

Tal aferição decorre da vinculação formal desses profissionais à empresa, mediante registro de Anotação de Responsabilidade Técnica e correspondente Certidão de Acervo Técnico, instrumentos que comprovam a experiência profissional acumulada e permitem sua utilização para a demonstração da qualificação técnica da pessoa jurídica. Vejamos:

Certidão de Acervo Técnico - CAT

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.



Para empresas
 A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver à ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Além de os certificados apresentados demonstrarem regularidade formal, verifico que, sob o aspecto material, a empresa vencedora evidenciou capacidade técnica para a execução do objeto contratado. Conforme relatório juntado à peça 59, desde o início da contratação, foram constatados avanços nas condições operacionais do aterro sanitário.

O relatório registra que o aterro demandava adequações estruturais, internas e externas, tendo a empresa REOBOTE ENGENHARIA LTDA. elaborado Plano de Ação posteriormente aprovado pelo CIAS.

Entre as medidas implementadas, destacam-se a adequação dos acessos internos e externos, reorganização do pátio de manobras e descarga, definição da frente de trabalho, eliminação de lagoa de chorume instalada sobre célula de disposição, implantação de linha de recirculação e bomba de aspersão, instalação de sinalização, reforma do prédio administrativo, adequação de cercamento, limpeza e reorganização geral da área, regularização da área de jazida e execução de serviços topográficos.

Vejamos:

ANTES (Gestão Inova)	DEPOIS (Gestão Reobote)
<p>Acesso Estrada</p> 	





Ainda, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, verifico a economia global no montante de R\$ 59.981,88 em relação ao contrato anterior (n. 001/2024), firmado com a empresa Inova Ambiental Transportes de Resíduos Ltda.

Por fim, consta do referido relatório, a implementação do Projeto de Conscientização Ambiental, direcionado ao público escolar, com visitas técnicas programadas para o dia 18/08/2025, envolvendo instituições de ensino dos municípios integrantes do consórcio.

A iniciativa possui como finalidade a promoção da educação ambiental, bem como a difusão de práticas adequadas relacionadas à gestão de resíduos sólidos e ao funcionamento do aterro sanitário, evidenciando ação voltada à dimensão pedagógica e preventiva da política pública ambiental desenvolvida no âmbito do empreendimento.

Nesse cenário, evidencia a aptidão técnica e a melhoria efetiva das condições operacionais após a contratação, circunstância que conduz à improcedência do apontamento analisado.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela procedência parcial da presente representação.

Adicionalmente, proponho a expedição de recomendação para que o CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – JOAQUIM TÁVORA, nos próximos procedimentos licitatórios, inclua, nos respectivos editais, qualquer alteração advinda de consequentes impugnações.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente representação;

II – expedir recomendação para que o CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – JOAQUIM TÁVORA, nos próximos procedimentos licitatórios, inclua, nos respectivos editais, qualquer alteração advinda de consequentes impugnações;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. CONFEA. Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Certidão de Acervo Técnico – CAT. Disponível em: <<https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-technico-cat>>. Acesso em: 24 fev. 2025.

PROCESSO Nº:-653083/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO:-EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, RAFAELA MARTINS LOSI
ADVOGADO / PROCURADOR-ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 839/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Clevelândia. Prazo para a entrega de amostras. Uniformes escolares. Critérios orientativos. Exigência de laudo e certificação apenas na execução contratual. Não constatação de irregularidades. Pareceres uniformes da unidade técnica e MPC. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada em 10/10/2025, por EDULAB – COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico n. 35/2025.

O certame teve por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares padronizados, em atendimento integral dos estudantes da rede municipal de ensino de Clevelândia.

O valor total máximo da contratação foi estimado em R\$ 3.995.053,26 (três milhões novecentos e noventa e cinco mil e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) pelo prazo de 12 (doze) meses. O critério de julgamento foi pelo menor preço por lote, com sessão de abertura e julgamento das propostas em 15/10/2025.

A Representante sustenta que, embora tivesse interesse legítimo em participar do certame, identificou cláusulas que comprometeriam a competitividade e a isonomia entre os licitantes, configurando possível direcionamento da licitação, notadamente no que se refere ao prazo fixado para a apresentação de amostras e à especificação de aferição cromática pelo sistema Delta E.

Argumenta que o edital estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das amostras dos uniformes, o que, associado à exigência de aferição de cor por meio de sistema técnico específico, tornaria o cumprimento da obrigação inexecutável. Informa que o processo de desenvolvimento da tonalidade exigida, com testes laboratoriais e emissão de laudos técnicos, demandaria um prazo significativamente superior, podendo alcançar até 120 (cento e vinte) dias.

Ademais, a Representante apontou que a adoção do sistema Delta E impôs uma barreira técnica injustificável, sem qualquer ganho efetivo para a qualidade dos produtos, uma vez que tal sistema demandaria equipamentos laboratoriais especializados e tempo elevado de desenvolvimento. O sistema Pantone, por outro lado, seria amplamente utilizado no mercado nacional, possibilitando correspondência visual imediata, com tolerância comercial adequada, suficiente para assegurar a padronização e a qualidade dos uniformes escolares.

Indicou, nesse sentido, que tal fato reforçaria o caráter técnico e restritivo da cláusula, tornando inviável a participação de empresas que não tivessem previamente desenvolvido e certificado os produtos exigidos, favorecendo, desse modo, aquelas que já possuíam amostras e laudos prontos antes mesmo da publicação do edital.

Por fim, requereu a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 35/2025, com a retificação do edital para excluir a exigência de análise por sistema Delta E ou, alternativamente, a ampliação do prazo para a entrega das amostras para 120 dias. Em pedido subsidiário, pleiteou a declaração de nulidade do edital e de seus efeitos, com a abertura de novo processo licitatório nos termos apresentados.

Por meio do Despacho n. 1.830/25 (peça 8), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do município de Clevelândia para que apresentasse manifestação prévia.

O Município (peças 10-12) defendeu a regularidade do procedimento, alegando que o prazo para a apresentação das amostras seria razoável e compatível com o objeto contratado. Destacou que, após a retificação do edital, a obrigação de entrega das amostras passou a ser exigida apenas da empresa classificada em primeiro lugar, afastando eventual prejuízo à competitividade. Sustentou ainda que a exigência de aferição de cor teria caráter meramente referencial, voltado à padronização visual dos uniformes, não sendo exigida apresentação prévia de laudo laboratorial como condição de habilitação.

Também refutou as alegações de direcionamento e de limitação à competitividade, afirmando que o prazo de dez dias para a apresentação de amostras foi adequado e proporcional à natureza do objeto licitado.

Por fim, sustentou que a Representante incorreu em equívoco ao confundir o parâmetro técnico de referência com exigência de laudo laboratorial especializado, uma vez que o edital não impôs, em nenhum momento, a apresentação de laudo de medição Delta E como condição prévia à habilitação ou à participação no certame, restringindo tal exigência à fase de execução contratual.

Por meio do Despacho n. 1.864/25 (peça 14), recebi a Representação e indeferi a

medida cautelar em razão da ausência dos requisitos necessários à sua concessão naquele momento.

Na Petição Intermediária n. 743473/25 (peças 18-19), o Município reiterou os fundamentos anteriormente apresentados, acrescentando que a sessão do certame ocorreu com a participação de 32 (trinta e duas) empresas, sem que tivesse sido formulado qualquer outro questionamento sobre o prazo de entrega das amostras ou o sistema de aferição de cor. Afirmando, ainda, que a Representante nem sequer participou do certame. Ao final, requereu a improcedência do feito diante da ausência de fundamentação jurídica, bem como o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Na Instrução n. 845/25 (peça 20), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar se manifestou no sentido de que não houve restrição à competitividade, considerando razoável o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das amostras, pois a exigência se aplica apenas à empresa classificada em primeiro lugar.

Entendeu, ainda, que as referências aos sistemas Pantone e Delta E teriam natureza meramente orientativa, servindo como parâmetros técnicos para garantir a padronização visual, sem imposição de precisão instrumental absoluta ou de desenvolvimento cromático antecipado.

Destacou, por fim, que o edital não fixou tolerância numérica para o Delta E nem exigiu laudos prévios, o que afastaria a alegação de barreira técnica. Diante disso, a unidade técnica opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 1.211/25 (peça 21), acompanhou integralmente as conclusões da unidade técnica, opinando pela improcedência do feito.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os entendimentos uniformes da instrução técnica e do Ministério Público de Contas, concluindo pela improcedência da representação formulada, uma vez que foram descaracterizadas as irregularidades apontadas em relação ao Pregão Eletrônico n. 35/2025.

Examinado que a principal alegação da Representante se resume a uma possível inexecutabilidade do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das amostras em conjunto com a suposta exigência de laudo laboratorial para aferição de cor pelo Sistema Delta E.

Nesse contexto, afirma que a participação ficaria restrita às empresas que já dispusessem, previamente à publicação do edital, de amostras confeccionadas e laudos técnicos prontos, o que poderia comprometer a isonomia e a competitividade do procedimento licitatório.

Tais fatos, contudo, não se sustentam.

Inicialmente, em que pese o argumento da Representante sobre possível direcionamento ou restrição da competitividade, verifico que, de modo diverso, 32 (trinta e duas) empresas participaram com propostas na fase de lances, conforme informação disponibilizada no Portal BLL Compras[1]. Entre os licitantes, não foi constatada a participação da empresa EDULAB – COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., Representante do presente feito.

No que se refere à alegação de exigência indevida de apresentação das amostras no prazo de 10 (dez) dias, o Município esclareceu, já em fase de intimação prévia, que tal prazo se aplica exclusivamente à empresa classificada em primeiro lugar após a fase de julgamento, não mais se configurando como requisito prévio à participação no certame, conforme as retificações do edital publicadas em 10/10/2025[2]:

I. ALTERAÇÕES NO CRONOGRAMA E CONTRATUAIS		
As alterações a seguir foram estabelecidas para ampliar a competitividade do certame:		
ITEM	DISPOSIÇÃO ANTERIOR	NOVA DISPOSIÇÃO CONSOLIDADA
Data da Sessão Pública	14/10/2025	15/10/2025 (Terça-feira) , 08:30h (Alterada pelo Ato de Retificação de 02/10/2025)
Prazo de Entrega do Objeto	15 (quinze) dias úteis.	30 (trinta) dias úteis , prorrogável por igual período (mais 30 dias úteis), a contar da emissão da Ordem de Fornecimento.
Prazo para Amostras	3 dias	Prazo de 10 (dez) dias corridos , contados a partir da convocação para a licitante classificada em primeiro lugar.

Sobre a forma de exibição das amostras, o Termo de Referência limita-se a indicar alguns parâmetros técnicos da cor, acompanhados de imagens meramente ilustrativas dos uniformes. Nesse sentido, constata-se que o item 8.30 do Termo de Referência consigna que, na entrega de amostras, "serão aceitos tecidos semelhantes, desde que atendam aos requisitos de desempenho e tolerâncias permitidas no edital".

Desse modo, como bem salientado pela unidade técnica (peça 20), as definições cromáticas previstas no Termo de Referência (INMETRO) têm natureza meramente técnica e orientativa, voltadas à garantia da uniformidade visual e do padrão de qualidade do material a ser fornecido.

Nesse sentido, relembro que a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 17, § 3º, admite a exigência de apresentação de amostras ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar na fase de julgamento:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante

homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

A possibilidade de tal exigência, desde que efetivamente justificada no edital e descrita no termo referência, é novamente apresentada no art. 41, II, da Lei de Licitações:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital de licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

[...]

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances (grifo nosso).

Nessa perspectiva, relembro o Prejulgado 22 desta Corte de Contas, que dispõe sobre a possibilidade e o momento adequado para apresentação de amostras em licitações:

A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. [...] Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo (grifo nosso).

Desse modo, a mera existência de referência cromática não equivale, automaticamente, a direcionamento ou restrição indevida. O que se veda é a especificação desnecessária, impondo condições estranhas ao objeto, o que não se verifica no caso concreto.

A padronização dos uniformes escolares se revela inerente ao próprio objeto da contratação, tendo por finalidade assegurar a uniformidade visual e, sobretudo, garantir tratamento isonômico aos alunos, mediante a adoção de um mesmo padrão estético e de qualidade.

Nessa linha, o Termo de Referência distingue adequadamente as fases do certame, limitando-se a indicar parâmetros técnicos de cor para a apresentação das amostras ao primeiro colocado da fase de julgamento, ao passo que reserva, exclusivamente para a fase de execução contratual, a exigência de laudos e certificados de conformidade com padrões de qualidade à licitante vencedora, como medida necessária para assegurar a padronização do resultado na entrega do objeto.

Por isso, no que concerne à aferição da cor por laudo ou certificado, verifica-se que assiste razão à defesa sobre a possível confusão, por parte da empresa Representante, entre os parâmetros técnicos de referência (INMETRO) e a exigência de laudo laboratorial especializado segundo normas da ABNT (peça 11, fl. 3), uma vez que o edital não impõe, em nenhum momento, a apresentação de laudo de medição Delta E como condição prévia à habilitação ou à participação no certame, restringindo tal exigência apenas à licitante declarada vencedora:

ITEM	DISPOSIÇÃO ANTERIOR	NOVA DISPOSIÇÃO CONSOLIDADA
Laudos e Certificações	Exigência de Laudos Técnicos e Certificações (ABNT ou equivalentes) no momento da Habilitação para todos os licitantes.	Exigência dos Laudos e Certificações (ABNT ou equivalentes) passa a ser requerida apenas da licitante vencedora , no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a convocação.

Por fim, ressalto que, sob o prisma jurídico, a análise deve ser material, não bastando a alegação de dificuldade abstrata, sendo necessário demonstrar o ônus real, desproporcional e previamente imposto aos licitantes, frustrando, desse modo, a competitividade.

Como bem apontado pela unidade técnica (peça 20), corroborado no Parecer n. 1.211/25 (peça 21) do Ministério Público de Contas, no caso concreto, o prazo de 10 (dez) dias corridos não revela descompasso nem se mostra apto a afastar competidores em condições normais de mercado.

Assim, à luz da fundamentação exposta, à míngua de elementos que permitam inferir qualquer irregularidade no Pregão Eletrônico n. 35/2025, bem como de prejuízo ao interesse público ou erário, ratifico os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela improcedência integral desta Representação.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente representação contra o MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos da fundamentação, IMPROCEDENTE a presente representação contra o MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY

LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. BLL COMPRAS. Informações do processo. Disponível em: <https://bilcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5D4QXi4Y3kP1%2FskBLVw5c%2FBE_4s6H03aMQT%2FJNSKwPdcnOxY_PhcYdoMb1MA5CR%2FK9L6kB13NE6IUhFDVDDIDbeRWZ4z4fuvw5gGoUblntDmU%3D>. Acesso em: 5 mar. 2026.

2. ATO DE RETIFICAÇÃO n. 2.

PROCESSO Nº:-119757/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO:-ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, LUCIANE MUNHOZ D'ALÉCIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 840/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Ubiratá. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 377/26-GCMRMS. Homologação.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 377/26-GCMRMS (peça 17), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, para determinar a imediata suspensão da contratação, pelo MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, de escritório de advocacia, decorrente do Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 97/2025.

"1. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, distribuída em 26/02/2026, em que notícia irregularidades no Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 97/2025, vinculado ao Processo Eletrônico n. 390/2025 (procedimento licitatório n. 6953/2025), ratificado em 25/11/2025, para contratação direta do escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n. 35.542.612/0001-90), pelo valor de R\$ 413.911,39 (quatrocentos e treze mil, novecentos e onze reais e trinta e nove centavos).

O objeto contratual consiste na prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária, visando à recuperação de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de contribuições previdenciárias patronais, referentes aos últimos cinco anos.

A inexigibilidade de licitação foi fundamentada no artigo 74, inciso III, alíneas "c" e "e", § 3º, da Lei n. 14.133/2021, sendo o preço ajustado correspondente a 20% do montante estimado a ser recuperado a título de imposto de renda e das contribuições previdenciárias patronais. O modelo contratual contempla cláusula que autoriza o pagamento proporcional aos honorários com percentual elevado (de 50% até 100%), mesmo em caso de desistência do Município.

Sustenta o Representante que, para a contratação direta, nos termos da Lei n. 14.133/2021, não basta a natureza predominantemente intelectual, mas a comprovação da notória especialização do contratado e da efetiva ausência de competitividade. Inclusive, a matéria está disciplinada no Prejulgado n. 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, citando-se o precedente Acórdão n. 1817/2025 – TP, exarado na Tomada de Contas Extraordinária n. 422746/25, em processo idêntico ao caso.

Indica como irregularidades: a) amplitude do escopo contratual, que inclui a "confeção de todos os atos administrativos relacionados ao objeto"; b) a modelagem remuneratória consistindo em valor global a partir do percentual de 20%, sobre o montante recuperável; c) o prazo e a vigência; d) a inconsistência na motivação por urgência em virtude da incidência da prescrição, por tratar-se de fenômenos comuns do âmbito jurídico.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a "invalidação/anulação do Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 97/2025 e do contrato dele decorrente, caso já formalizado, por ausência de demonstração da inviabilidade de competição e demais requisitos legais para a contratação direta".

Por intermédio do Despacho n. 297/26-GCMRMS (peça 06), antes de apreciar o pedido cautelar, determinei a intimação do Município de Ubiratá para que se manifestasse sobre os fatos representados, bem como da Câmara Municipal, por força do previsto no §1º, artigo 71 da Constituição Federal.

O Município de Ubiratá apresentou resposta (peças 09-13) e alegou que a contratação decorre de um direito novo e substancial, que visa buscar o direito consolidado no Tema 1130[1] do Supremo Tribunal Federal. Afirma que a recuperação do crédito tributário, conforme Estudo Técnico Preliminar, é complexa, por necessitar de auditoria tributária e contábil dos últimos cinco anos e que, por essa razão, não seria possível a sua realização pela Procuradoria do Município, pela complexidade da ação.

Para justificar a contratação via inexigibilidade da licitação, diz que o serviço contratado se refere à serviço técnico especializado de natureza singular, realizado conforme entendimento do Tema 309 da Repercussão Geral (RE 656.558). Cita que é ato discricionário a escolha do escritório jurídico, contratando-se o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados devido à sua notória especialização. Finaliza sustentando que o modelo remuneratório, fixado em 20% do benefício econômico, é o modelo que melhor protege o erário, pois o Município não efetuará nenhum pagamento antes da efetiva recuperação dos valores. E defende a constituição das demais cláusulas contratuais.

A Câmara Municipal de Ubiratá apresentou resposta (peça 16) e informou que não há procedimento de suspensão da execução contratual e irá exercer as suas atribuições fiscalizatórias, previstas no § 1º, do artigo 71 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação e,

com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar, para o fim de determinar ao Município de Ubiratá a promoção de suspensão da execução do contrato e pagamentos ao escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n. 35.542.612/0001-90), derivada do Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 97/2025, vinculado ao Processo Eletrônico n. 390/2025 (procedimento licitatório n. 6923/2025), tendo em vista a violação ao Prejulgado n. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como a sua exclusão dos autos n. 1141506-87.2025.4.01.3400, da 4ª Vara Cível do Distrito Federal, no prazo de 90 dias. Inicialmente, analisando os documentos juntados (peça 12, fls. 413), verifico que o Município firmou três contratos com o escritório de advocacia, vejamos:

EXTRATO DO CONTRATO Nº 212/2025

CONTRATANTE: Município de Ubiratá, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.

CONTRATADO (A): MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 6952/2025.

OBJETO: contratação de serviços especializados para propositura de ações judiciais visando compelir a união federal a efetuar o repasse da quota parte do município no FPM considerando o total dos ingressos com origem no IPI e no IR, seja qual for a modalidade de quitação do crédito tributário ou a destinação dos recursos arrecadados, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos.

VALOR: R\$ 2.602.660,28 (dois milhões, seiscentos e dois mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e oito centavos).

DATA DA ASSINATURA: 25/11/2025.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 213/2025

CONTRATANTE: Município de Ubiratá, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.

CONTRATADO (A): MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 6953/2025.

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária para propor e acompanhar medidas judiciais e/ou administrativa visando a recuperação dos valores de imposto de renda retido na fonte (IRRF), retidos dos prestadores de serviço do município e indevidamente repassados à união, bem como das contribuições previdenciárias patronais pagas a maior pelo ente municipal nos últimos 05 (cinco) anos.

VALOR: R\$ 413.911,39 (quatrocentos e treze mil, novecentos e onze reais e trinta e nove centavos).

DATA DA ASSINATURA: 25/11/2025.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 215/2025

CONTRATANTE: Município de Ubiratá, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.

CONTRATADO (A): MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 6954/2025.

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sus, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pelo sistema único de saúde – SUS.

VALOR: R\$ 720.247,99 (setecentos e vinte mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos).

DATA DA ASSINATURA: 25/11/2025.

Como a petição inicial trouxe apenas a argumentação em relação ao Contrato n. 213/2025, não tratando das outras duas contratações firmadas entre as partes, restrinjo a análise ao pleito inicial. Porém, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste expressamente sobre os outros dois contratos, informando sobre a existência de outras representações referentes às demais contratações.

Passo a análise do Contrato n. 213/2025.

A contratação de escritório jurídico externo somente se justifica quando a atividade a ser desempenhada possuir caráter efetivamente especializado, não se confundindo com atos rotineiros atribuídos à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de afronta ao Prejulgado n. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A controvérsia central reside em verificar se o serviço contratado detém, de fato, natureza especializada. Para tanto, não se exige a formulação de tese jurídica inédita, mas a demonstração de elevado grau de complexidade técnica ou jurídica, peculiaridades relevantes do caso concreto ou riscos institucionais significativos, capazes de extrapolar as atribuições ordinárias da advocacia pública.

Assim, o caráter especializado decorre da excepcionalidade da matéria, da necessidade de conhecimento técnico aprofundado ou experiência específica, não se confundindo com a mera dificuldade do tema ou com atividades rotineiras da advocacia pública, ainda que relacionadas a valores expressivos ou matérias recorrentes.

E, por isso, não se sustenta a alegação de complexidade da demanda trazida pela representada, pelas seguintes razões:

a) O contrato foi assinado em 25/11/2025 e a demanda foi distribuída perante a Justiça Federal, 4ª Vara Cível do Distrito Federal em 03/12/2025, ou seja, o tempo necessário para o protocolo da peça inicial foi de somente 09 (nove) dias, demonstrando que se trata de demanda padrão.

b) O objeto contratual trata de demanda relacionada a entendimento já firmado e consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme é verificado na própria decisão judicial inicial, peça 10, cujo julgador decidiu: "Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da incidência da Contribuição Previdenciária sobre a verba consubstanciada no Roteiro do FUNDEF/FUNDEB, em razão do entendimento firmado pelo STJ no julgamento AgInt no RESP nº 1.498.896/CE".

c) Já em relação ao Imposto de Renda a tese está consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o Tema 1130: "pertence ao Município, aos Estados e ao

Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços".

Portanto, o objeto do contrato decorre de teses já consolidadas nos Tribunais Superiores, não havendo complexidade jurídica, tratando-se de atividades típicas e rotineiras da Procuradoria Geral do Município[2] e os cálculos contábeis, ao departamento correlato do Município, havendo violação ao Prejulgado n. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ressalte-se, ainda, que o Município invoca o Tema 309 (RE 656.558) como fundamento para a contratação direta. Contudo, a tese fixada pelo STF, longe de dispensar requisitos, os reforça: além de processo administrativo formal, notória especialização e natureza singular, exige-se (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado também o valor médio cobrado pelo escritório em situações similares.

No caso concreto, não restou demonstrado que a Procuradoria Municipal seja incapaz de ajuizar ação fundada em entendimentos consolidados, tampouco foi evidenciada a impossibilidade ou relevante inconveniência de execução interna. Assim, a invocação do Tema 309 não socorre a contratação; ao contrário, evidencia a ausência de atendimento às condições fixadas pela Suprema Corte para a excepcionalidade da inexigibilidade.

Destaque-se, por fim, a moldura específica desta Corte: o Prejulgado n. 6 do TCE-PR disciplina a contratação de consultorias jurídicas e contábeis, admitindo-a apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a singularidade do objeto ou alta complexidade e a notória especialização, além de exigir objeto específico e prazo determinado compatível, vedando o uso para acompanhamento ordinário da gestão. A jurisprudência recente do TCE-PR reafirma a observância do Prejulgado n. 6 para contratos de serviços especializados quando ausentes elementos de complexidade e de notória especialização.

Assim, o Prejulgado n. 6 do TCE/PR está alinhado ao entendimento das Cortes Superiores e, no presente caso concreto, não restou comprovado o atendimento dos requisitos fixados para a contratação do escritório de advocacia. A contratação de consultoria jurídica exige a notória especialidade (demonstrada a singularidade do objeto ou, ainda, a complexidade da demanda), fato não demonstrado na presente contratação, pois o objeto contratual está consolidado nos Tribunais Superiores.

Ressalta-se que não era cabível a contratação por inexigibilidade de licitação no presente caso. O art. 74, da Lei n. 14.133/2021 exige a inviabilidade de competição para que seja feita a contratação direta e, nesse caso, tal requisito não se verifica, uma vez que existem diversos escritórios aptos a prestar os serviços contratados. Assim, a possibilidade de concorrência afasta, por si só, a hipótese de inexigibilidade. Inclusive, para que seja reconhecida a legalidade contratual, é necessária a compatibilidade dos honorários com os serviços prestados, não sendo admitido o pagamento do valor por percentual sobre o êxito, conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A contratação de honorários advocatícios deve ocorrer por valor certo e previamente determinado. Acrescento que a fixação da contraprestação deve observar, por simetria, os parâmetros previstos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, e os limites máximos estabelecidos no § 3º[3], do mesmo dispositivo, por constituírem referência objetiva para a fixação dos honorários de sucumbência.

Não se mostra razoável que os honorários contratuais ultrapassem os valores dos honorários de sucumbência[4], na medida em que aqueles correspondem à justa remuneração pelo desempenho funcional e pelos custos operacionais da causa, enquanto estes representam a retribuição pelo êxito obtido na demanda. Assim, a fixação dos honorários deve considerar a somatória de ambas as verbas, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do escritório contratado.

No mesmo sentido, versa decisão desta Corte de Contas:

Denúncia. Contratação direta de escritório de advocacia. Enquadramento legal do município para fins de recebimento de royalties mensais decorrentes de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural. Ausência de infração Prejulgado nº 06. Possibilidade de Inexigibilidade de licitação. Falha na pesquisa e justificção do preço, em violação ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93, e da fixação indeterminada do valor dos honorários, em ofensa ao art. 55, III da mesma lei, com aplicação de multas contra o Prefeito. Excessiva onerosidade do modelo remuneratório, em infração ao princípio constitucional da economicidade. Determinações à atual administração para que tome providências administrativas e judiciais para a repactuação dos valores e suspensão de pagamentos ao escritório contratado, sob pena de responsabilidade solidária.

(DENÚNCIA n.º 246940/2022, Acórdão n.º 3577/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 06/11/2023, veiculado em 20/11/2023 no DETC)

Nesse contexto, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c art. 113, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, art. 44, §1º da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, os indícios de ilegalidade estão delineados, evidenciando a presença do fumus boni iuris e do perigo na demora.

A fumaça do bom direito está presente, pois a contratação violou o Prejulgado n. 6 do Tribunal de Contas, não sendo demonstrado que a Procuradoria do Município não teria condições de representar a demanda, não se trata de demanda complexa (o objeto contratual já está consolidado nas Cortes Superiores) e o preço ajustado por percentual, não é certo e determinado, não refletindo o efetivo exercício do serviço.

O risco de dano resta caracterizado porque a contratação está usurpando as atribuições da Procuradoria do Município, com transferência de suas atividades finalísticas a terceiros, violando o Prejulgado n. 6 do TCE/PR e o entendimento do Supremo Tribunal Federal. E, assim, o Município tem que arcar com o pagamento de duplo valores: a) manutenção dos custos com a Procuradoria; e b) pagamentos vultuosos de honorários advocatícios para terceiros (fato que gera danos majorados ao erário municipal).

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar para determinar ao MUNICÍPIO DE UBIRATÁ que:

a) promova a imediata suspensão da contratação do escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n. 35.542.612/0001-90), derivada do Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 97/2025, vinculado ao Processo Eletrônico n. 390/2025 (procedimento licitatório n. 6923/2025), no prazo de 30 (trinta)

dias, tendo em vista a violação ao Prejulgado n. 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devendo abster-se de iniciar ou prosseguir a execução do objeto, bem como de emitir empenhos, liquidar despesas ou efetuar quaisquer pagamentos, inclusive sob a forma de retenção ou dedução de valores de precatórios, até ulterior deliberação desta Corte, comprovando nestes autos o cumprimento da medida.

b) promova, no prazo de até 90 dias, contados da ciência da decisão, a exclusão dos advogados do quadro do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados do patrocínio da ação n. 1141506-87.2025.4.01.3400, comprovando nestes autos o cumprimento da medida.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado o escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n. 35.542.612/0001-90), na pessoa de seu representante legal e de CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, Secretário da Administração;

b) Expeça-se, nos termos do art. 405, do Regimento Interno, em razão da urgência, INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE UBIRATÁ para que promova a suspensão do Contrato n. 213/2025, nos termos do item "III".

c) Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas, o qual deverá se manifestar expressamente sobre o Contrato n. 212/2025 e Contrato n. 215/2025 (peça 12, fl. 413).

d) Dê-se ciência, com urgência, a Câmara Municipal de Ubatatã, na pessoa de seu representante legal, para deliberação sobre a rescisão do Contrato n. 213/2025, nos termos do §1º, do artigo 71 da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral dos autos. Devendo ser efetuada a juntada nestes autos, no prazo de 90 (noventa) dias, da decisão e da ata de sessão da Câmara.

e) Oficie-se o Ministério Público Estadual, e encaminhe cópia integral dos autos, a fim de dar ciência dos fatos e para que adote as medidas que entender cabíveis (cível e/ou criminal).

f) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, na pessoa de seu representante legal, de Claudinei Edson Dalla Corte, Secretária de Administração e do escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n. 35.542.612/0001-90), na pessoa de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, e ciente quanto a nova manifestação juntada pelo Município de Ubatatã via petição intermediária n. 184737/26 (peças 27-29), solicito o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos demais interessados. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 377/26—GCMRMS (peça 17).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tema 1130: "pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços".

2. STF, Recurso Extraordinário nº 656558/SP, entende que "a disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132 da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública".

3. § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

4. Com a reforma do Código de Processo Civil, no ano de 2015, houve grande debate no Congresso Nacional sobre a justa retribuição aos advogados nas causas contra a Fazenda Pública, fixando um critério mais justo de retribuição, o qual é vinculativo aos Magistrados. Debate que garantiu a proporcionalidade e razoabilidade dos valores a serem pagos.

PROCESSO Nº: -231395/26

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 850/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Ôbice decorrente de inadimplência na Agenda de Obrigações. Pendência pontual, isolada e não reiterada. Jurisprudência do Tribunal que admite flexibilização à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Concessão da certidão. Necessidade de regularização integral da pendência no período de validade do documento. Advertência quanto à impossibilidade de nova concessão pelo mesmo fundamento.

Relatório

O Município de Ivaiporã apresentou requerimento de emissão de certidão liberatória, uma vez que o documento não está sendo obtido online em razão de atrasos no envio do SIM-AM, os quais decorrem da integral migração do sistema estruturante de gestão pública.

Sustenta a Municipalidade que o processo de migração foi previamente planejado, com definição de metodologia, cronograma, responsabilidades, fase de estabilização e reconhecimento expresso dos riscos e da complexidade técnica da transição, inclusive quanto ao início das remessas ao sistema de controle externo.

Após a migração, surgiram inconsistências sistêmicas e falhas de integração entre módulos, especialmente em setores sensíveis, o que impactou o envio tempestivo das informações. Afirma-se que os atrasos não decorreram de negligência, mas de problemas técnicos supervenientes, tendo adotado medidas de acompanhamento, notificação da fornecedora, visita técnica e priorização da regularização do SIM-AM, caracterizando atuação diligente e de boa-fé administrativa

Alega-se tratar de situação temporária, técnica e alheia à vontade do gestor, com referência a precedentes deste Tribunal que admitiram a concessão excepcional de certidão liberatória em casos semelhantes. Destaca-se, por fim, que a negativa do pedido acarretaria bloqueio de transferências e prejuízo relevante a programas e convênios em andamento, afetando a continuidade de políticas públicas essenciais. A Coordenadoria de Contas (Instrução 212/26 – Peça 23) “se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR”.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 154/26 – Peça 24) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 1683/26 – Peça 25) indicam a inexistência de pendências em seus campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 148/26-6PC – Peça 26) se manifesta pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CCONTAS.

Fundamentação

Observa-se que o óbice apontado pelo sistema à emissão da certidão liberatória é materialmente correto, uma vez que subsiste pendência objetiva no cumprimento da Agenda de Obrigações (em relação a dois módulos apenas, cumpre destacar), constanciada na ausência de remessa integral de informações exigidas pelo Tribunal, circunstância que, à luz do Regimento Interno, caracteriza situação de inadimplência apta a impedir a expedição da certidão.

Todavia, a análise do caso concreto autoriza alguns apontamentos, sem que isso represente afronta às normas de regência ou subversão da ordem administrativa. Isso porque os elementos constantes dos autos evidenciam que a irregularidade possui caráter pontual, isolado e não reiterado, decorrendo de circunstância específica e delimitada no tempo, não se confundindo com comportamento sistemático de descumprimento de obrigações.

Além disso, a jurisprudência desta Corte de Contas tem admitido, de forma consistente e reiterada, a mitigação pontual dos efeitos de impedimentos formais à emissão da certidão liberatória quando demonstrado que a pendência é sanável, episódica e acompanhada de providências concretas voltadas à regularização, especialmente quando a negativa da certidão puder gerar prejuízos desproporcionais ao interesse público primário. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nesses casos, não se presta a legitimar a inadimplência, mas a evitar que o rigor formal, descolado da realidade fática, produza consequências mais gravosas à coletividade do que à própria Administração responsável pela irregularidade.

Cumprido, contudo, deixar absolutamente claro que a concessão ora proposta não pode, nem deve, ser compreendida como chancela ao descumprimento das obrigações legais, muito menos como precedente para sucessivas flexibilizações em situações idênticas. A medida está diretamente condicionada ao caráter único do episódio e ao compromisso inequívoco de saneamento integral da pendência no curto prazo. A certidão será concedida, portanto, como medida transitória e condicionada, devendo o Município promover, dentro do período de validade do documento, a completa regularização das inconsistências que deram causa ao óbice originalmente identificado.

Registre-se expressamente que não será admitida nova concessão de certidão liberatória fundada no mesmo motivo ou em irregularidade de idêntica natureza, caso o Município permaneça inadimplente após o esgotamento do prazo de validade da certidão ora deferida. A repetição da falha, nesse contexto, descaracterizaria o caráter diferenciado do caso e imporia a aplicação estrita das normas regimentais, com o consequente indeferimento de eventual novo pedido. Trata-se, assim, de decisão que busca conciliar compreensão institucional e firmeza no exercício do controle, sendo, ao mesmo tempo, sensível às circunstâncias específicas do ente municipal e rigorosa quanto à preservação da autoridade das regras que disciplinam a matéria.

Diante de todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido, com o fornecimento de certidão ao Município de Ivaiporã pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de emissão de certidão liberatória ao Município de Ivaiporã pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY

LÉGER.

Tribunal Pleno, 15 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-176610/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 851/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Gestão de pessoal. Reenquadramento funcional. Medida cautelar. Homologação.

Relatório

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio da qual se noticia a existência de indícios de conversão, transposição, reenquadramento, transformação ou equiparação funcional de servidoras investidas no cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem, no âmbito do Município de Agudos do Sul, sem a realização de concurso público específico, com possível afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme relatado, a Representação aponta, ainda, a ausência de lei municipal específica autorizadora de reestruturação de carreira ou transformação legítima de cargos, bem como a inexistência de recomendação do Conselho Regional de Enfermagem – COREN/PR que justificasse eventual alteração funcional. Aponta-se, além disso, o risco de impactos financeiros e de consolidação de situação administrativa inconstitucional.

Em despacho inicial (peça 07), foi determinada a inclusão do Município de Agudos do Sul e de seu representante legal no polo dos representados, bem como oportunizada manifestação prévia, com prazo e rol específico de documentos e informações, visando subsidiar a análise da admissibilidade da Representação e do pedido de medida cautelar. O prazo transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certificado na Certidão de Decurso de Prazo acostada aos autos (peça 11). É o relatório.

Fundamentação

A Representação preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, uma vez que descreve fatos determinados, indica possíveis irregularidades de gestão de pessoal e delimita, de forma clara, o objeto do controle externo pretendido, motivo pelo qual deve ser recebida.

No tocante à medida cautelar, entendo estarem presentes os pressupostos que autorizam sua concessão.

O fumus boni iuris revela-se suficientemente caracterizado. A Constituição Federal estabelece, como regra, a exigência de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público, vedando modalidades de provimento derivado que permitam ao servidor alcançar cargo diverso daquele para o qual foi originalmente investido. Tal vedação encontra-se consolidada na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a Lei Federal nº 7.498/1986 estabelece distinção normativa clara entre as atribuições, os requisitos e as responsabilidades dos cargos de Auxiliar e Técnico de Enfermagem, afastando a tese de identidade funcional plena entre tais carreiras.

Ressalte-se, ainda, que o Município de Agudos do Sul, apesar de regularmente instado a apresentar a base legal dos cargos, os atos administrativos eventualmente praticados e a demonstração de eventuais impactos financeiros, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos. A ausência de manifestação, sobretudo quando se tratava de informações e documentos que se encontram exclusivamente sob a guarda da Administração, reforça, nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das irregularidades narradas, não sendo suficiente para afastar os indícios apontados na peça inicial.

Também se encontra presente o periculum in mora. Os fatos noticiados envolvem atos de gestão de pessoal aptos a produzir efeitos financeiros imediatos e continuados, com potencial consolidação de situação administrativa contrária à ordem constitucional e de difícil reversão futura. A manutenção ou ampliação de eventuais reenquadramentos durante o curso do processo pode comprometer a utilidade do controle externo, justificando a adoção de providência preventiva.

No que se refere ao contraditório, verifica-se que foi oportunizada manifestação prévia aos representados, com prazo razoável e delimitação clara das informações requeridas. O silêncio certificado autoriza a concessão de medida cautelar com contraditório diferido, providência amplamente admitida no âmbito do controle externo, quando presente risco de prejuízo ao interesse público.

A cautelar ora examinada mostra-se, assim, adequada, necessária e proporcional, pois não interfere na continuidade do serviço público, limitando-se a preservar o estado atual das relações jurídicas até o julgamento de mérito, prevenindo a consolidação de atos potencialmente inconstitucionais.

Assim, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a medida cautelar, para determinar que o Município de Agudos do Sul se abstenha de implementar, manter, ampliar ou convalidar qualquer ato administrativo que importe em conversão, transposição, reenquadramento, transformação ou equiparação funcional de servidoras investidas no cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem, bem como de efetuar pagamentos, lançar vantagens remuneratórias ou promover reflexos financeiros decorrentes de tal equiparação, até ulterior deliberação desta Corte.

presente medida vigorará até pronunciamento definitivo, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, com a citação dos interessados para apresentação de defesa e da realização das demais diligências instrutórias que se mostrarem necessárias.

Diante de todo o exposto, defiro a medida cautelar requerida, para determinar que o Município de Agudos do Sul se abstenha de implementar, manter, ampliar ou convalidar qualquer ato administrativo que importe em conversão, transposição, reenquadramento, transformação ou equiparação funcional de servidoras investidas

no cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem, bem como de efetuar pagamentos, lançar vantagens remuneratórias ou promover quaisquer reflexos financeiros decorrentes de tal equiparação, até ulterior deliberação desta Corte.

Sem prejuízo da medida cautelar ora concedida e considerando que a manifestação preliminar oportunizada aos representados transcorreu sem resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 11), determino a citação do Município de Agudos do Sul e do seu representante legal, Sr. Genезio Gonçalves da Luz, por meio de ofício acompanhado de aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação e documentos que entenderem pertinentes acerca do mérito da Representação e dos elementos constantes dos autos.

Havendo advogado ou procurador regularmente constituído e com cadastro ativo junto a esta Corte, proceda-se à intimação do Município e do Sr. Interessado na pessoa de seus respectivos patronos, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para igual prazo de 15 (quinze) dias. Não existindo cadastro válido de algum dos interessados, mantenha-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Determino, ainda, que o Município de Agudos do Sul comprove o integral cumprimento da medida cautelar ora deferida, no prazo de 03 (três) dias, contado da ciência desta decisão, mediante a juntada de documentação idônea que demonstre a inexistência de atos de implementação, manutenção ou ampliação de reenquadramento, transposição ou equiparação funcional, bem como a ausência de pagamentos ou lançamentos remuneratórios decorrentes da situação ora vedada, sem prejuízo das demais providências determinadas.

Assim sendo, voto:

- Pela homologação do Despacho 412/2026.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 412/2026.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 15 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência



TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-667645/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Tomada de Contas Especial. Prestação de contas de transferência. Dano abaixo do valor de alçada estabelecido pela Resolução nº 60/17. Manifestações uniformes. Encerramento, sem resolução de mérito.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba - FMAS em face da Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial - AFECE, em razão de irregularidade no âmbito da prestação de contas de transferência voluntária relativa ao Termo de Fomento nº 6616/2023, registrado no SIT sob nº 62911, com vigência de 21/11/2023 a 21/11/2024 e previsão de repasses no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo objeto consistiu no desenvolvimento do plano de trabalho "Assistência do Cuidado", com realização de "atendimento humanizado na Casa Lar Assis assegurando os cuidados e promoção da proteção integral dos acolhidos institucionalmente".

Por meio do Despacho nº 1782/25 (peça 5), determinei a intimação do Fundo Municipal de Assistência Social, para que apresentasse os elementos necessários à instrução da prestação de contas, especificando as medidas administrativas levadas a efeito para o saneamento das irregularidades noticiadas.

Em resposta, houve a juntada da manifestação e documentos de peças 9/11.

Mediante a Instrução nº 72/26-CAGE (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pelo encerramento do feito, sem análise de mérito, haja vista o valor de alçada praticado por esta Corte, as decisões anteriormente proferidas em casos análogos, e os princípios da racionalização administrativa e da economia e celeridade processual.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 86/26-3PC, peça 15).

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS juntou aos autos, à peça 11, a demonstração das medidas administrativas e judiciais adotadas, visando ao saneamento das inconformidades que teria apurado.

Da análise dos elementos processuais, extrai-se que a Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da ausência de devolução, por parte da entidade tomadora, do saldo financeiro remanescente no valor de R\$ 18.074,80 (dezoito mil, setenta e quatro reais e oitenta centavos), além de R\$ 1.747,32 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) referente a glosas de despesas, totalizando a importância de R\$ 19.822,12 (dezenove mil, oitocentos e vinte e dois reais e doze centavos).

No relatório final da Tomada de Contas (peça 11, fl. 76), a unidade de Controle Interno concluiu pela existência de irregularidade, tendo em vista que, mesmo após a concessão de prazo à entidade tomadora, não houve a devolução dos recursos.

O valor total devido foi atualizado monetariamente e inscrito em dívida ativa.

Cumprido ressaltar que a Resolução nº 60/17 deste Tribunal estabeleceu valor de alçada para instauração ou processamento de processos, nesses termos:

Art. 1º. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – (Revogado pela Resolução n. 112/2024)

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º. Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

(...)

§ 5º. Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em 158 (cento e cinquenta e oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo, o montante de que este dispositivo trata. Como bem anotado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Resolução SEFA nº 291/25, fixou o valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, em R\$ 143,71 (cento e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, o valor de alçada desta Corte atualmente equivale a R\$ 22.706,18 (vinte e dois mil, setecentos e seis reais e dezoito centavos).

A suposta irregularidade objeto de apreciação nestes autos corresponde, portanto, a um valor inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 60/2017, o que vem a comprovar sua baixa materialidade.

E, conforme demonstrado pela entidade concedente, o débito foi regularmente inscrito em dívida ativa municipal, sendo posteriormente parcelado.

Ainda, a unidade técnica atestou que, "ao realizar a análise da prestação de contas no SIT, não encontrou outras inconformidades passíveis de apontamento".

Diante desse cenário, em observância aos princípios da racionalização administrativa, da economia processual e da razoabilidade, corroboro os opinativos técnico e Ministerial quanto à conclusão pelo encerramento do feito, sem análise de mérito.

DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos da Resolução nº 60/17, VOTO pelo encerramento do processo, sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, na forma do caput[1] do artigo 2º da citada normativa, ficando desde logo autorizado o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo, sem resolução de mérito; e encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, na forma do caput[2] do artigo 2º da citada normativa, ficando desde logo autorizado o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA ORBVA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 2º. A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

2. Art. 2º. A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

PROCESSO Nº: -307238/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO:-ADRIANE ESPOSITO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE DE LIMA E SILVA, AMANDA APARECIDA DO COUTO, AMANDA BEATRIZ LUCIANO, AMANDA HELLEN DA SILVA, ANA FLAVIA BRUNO, ANA PAULA VIEIRA, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CINTIA CIBELE RODRIGUES, CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DAYANA VICENTIN, DEBORA TEODORO DE MOURA, EDEVALDO ANTONIO DA COSTA, ELSON DE LIMA RODRIGUES LUCIO, FABIANA FERREIRA, GABRIEL DE LIMA RAMALHO, GABRIEL SALVALAGIO GUMY, GABRIELA COELHO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GABRIELE MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME JOSE DA CUNHA, HUGO FRANCISCO GOMES DE SOUZA, INAE ORTIZ DE OLIVEIRA, IVO APARECIDO DE OLIVEIRA DA COSTA, JACKELINE DE JESUS LEAL, JAQUELINE DE PAULA RODRIGUES, JESSICA FERNANDA DE CAMPOS, JESSICA RODRIGUES OZORIO, JONATHAN DE SOUZA ROCHA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JUDSON REIS FERREIRA, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS, JUSSIMARA GONCALVES DO PRADO, KAUA DA COSTA RAMALHO, LEDISNEY ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO SILVA DE ALMEIDA, LUCIANO DE PAULA, LUCILENA DE CARVALHO, MARIA SEBASTIANA MOREIRA MARCONDES, MAYARA FERNANDES, MICHELLE MARQUES FIATES, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, NATHALIA DE OLIVEIRA, NELSON HENRIQUE PEREIRA DE LIMA, NICOLI DAS GRACAS PEREIRA, PATRICIA MARIA DE PAIVA, PAULA FERNANDA DA SILVA SOUTO, PAULA SOARES DITTMANN, PAULO RODRIGO NOGUEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, POLIANA DA CUNHA LUZ, RAFAEL BARBOSA MARTINS, RENAN CARLOS DA CUNHA, RODRIGO PEREIRA MELO, ROSIMEIRE ANAIA MAIA, SANDRA CRISTINA CANDIDO, SANDRO CORREA DE BRITO, SANDRO JOSE DORTE, SOLANGE FERNANDES LOPES, SUELEN ERICA DE OLIVEIRA MELO, TERESA APARECIDA DA SILVA, THAINA RAMOS MIRANDA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VANESSA DA SILVA BONIFACIO, VICTOR CAMPESE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 855/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso público. Irregularidades. Manifestações uniformes.

Negativa de Registro. Multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Itararé, referente ao Concurso Público 001/2023, para preenchimento de diversas vagas do seu quadro pessoal.

Na sua primeira análise (Instrução 11264/24, peça 13), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou as seguintes irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 09/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 17/07/2024 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

b) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.

c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

d) Não restou demonstrado o atendimento aos requisitos previstos na legislação para a dispensa/inexistência (art. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21 ou art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).

e) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso XXIII e ao art. 150 da Lei nº 14.133/21; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Oportunizado o contraditório (peça 14), o município apresentou defesa à peça 18, alegando, em síntese, que as irregularidades apontadas foram sanadas ou decorreram de erros de cadastro facilmente corrigidos.

Em nova instrução (peça 48), a CAGE destacou a seguinte irregularidade referente à fase 2: "O encaminhamento dos dados referentes à fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 09/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/09/2024".

Ainda, considero superadas as demais irregularidades da 1ª fase diante das correções feitas pelo município.

Em relação à fase 3, a unidade técnica verificou (peça 64):

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 29/09/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/09/2024. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

b) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes.

Após novo contraditório, a CAGE emitiu a Instrução 14500/24 (peça 64), apontando, em relação à fase 4, as seguintes inconsistências:

a) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Constituição Federal 1988/1988 do(a) MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ): (92) Operário de Serviços Gerais - Ensino Fundamental Incompleto - SALTO DO ITARARÉ: foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 01/07/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 25/09/2024.

c) Não foram apresentados os termos de desistência dos seguintes candidatos: ANTONIO CARLOS BRANDELIK, BIANCA HYGINO DE LIMA, LUCAS RADKO GAVAZZONI, CRISTIANO EVANGELISTA DE PAULO, VINÍCIUS BARBOSA, JOSE ANGELO GONCALVES DOS SANTOS, PATRICIA DE CAMPOS, STELLA CARVALHO MILO, IGOR VINICIUS FURTADO, ALINE ALVES DE MELO, YASMIN LOUBACK DE OLIVEIRA, ESTEFAN LIBERATO ASSI e ANDRE LUIZ VIEIRA.

d) Reserva de vagas para candidatos afrodescendentes. Para o cargo de Operário de Serviços Gerais - Lei ordinária 61/2010 - Ensino Fundamental Incompleto - SALTO DO ITARARÉ, função de Operário de Serviços Gerais - Lei ordinária 61/2010, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 5, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

e) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Determinada a intimação em duas novas oportunidades (peças 67 e 74), não houve manifestação nos autos.

Em última análise, a COAP destacou que não foram sanadas as irregularidades em relação às fases 2, 3 e 4, razão pela qual sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor, bem como "óbice à obtenção de certidão até que sejam apresentadas as manifestações devidas" (Instrução 8529/25, peça 79).

O Ministério Público de Contas, por fim, corroborou o opinativo técnico pela "aplicação de multa ao gestor, bem como pelo óbice à emissão de certidão liberatória até que sejam apresentadas as devidas manifestações e documentos", nos termos do Parecer 761/25 (peça 82).

Em que pesem os opinativos conclusivos, oportunizei nova manifestação do Município de Salto do Itararé para que apresentasse esclarecimentos (peça 83), tendo o prazo decorrido sem resposta (certidão à peça 86).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as irregularidades verificadas nos autos não foram sanadas, sugerindo a aplicação de multa e impedimento à obtenção de certidão liberatória.

As irregularidades foram assim sintetizadas pela COAP (peça 79):

a) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Constituição Federal 1988/1988 do(a) MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ): (92) Operário de Serviços Gerais - Ensino Fundamental Incompleto - SALTO DO ITARARÉ: foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 01/07/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 25/09/2024.

c) Não foram apresentados os termos de desistência dos seguintes candidatos: ANTONIO CARLOS BRANDELIK, BIANCA HYGINO DE LIMA, LUCAS RADKO GAVAZZONI, CRISTIANO EVANGELISTA DE PAULO, VINÍCIUS BARBOSA, JOSE ANGELO GONCALVES DOS SANTOS, PATRICIA DE CAMPOS, STELLA CARVALHO MILO, IGOR VINICIUS FURTADO, ALINE ALVES DE MELO, YASMIN LOUBACK DE OLIVEIRA, ESTEFAN LIBERATO ASSI e ANDRE LUIZ VIEIRA.

d) Reserva de vagas para candidatos afrodescendentes. Para o cargo de Operário de Serviços Gerais - Lei ordinária 61/2010 - Ensino Fundamental Incompleto - SALTO DO ITARARÉ, função de Operário de Serviços Gerais - Lei ordinária 61/2010, houve

reserva de vagas para candidatas afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla concorrência e das listas especiais) é de 5, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

e) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Além da irregularidade apontada na presente fase 4, o Ente não se manifestou a respeito das seguintes irregularidades apontadas nas fases 2 e 3:

FASE 2:

O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 09/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/09/2024. **FASE 3:**

1 - Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

2 - Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas.

Observa-se que no presente certame, não foi disponibilizado membros da banca examinadora para os seguintes cargos:

- Dentista – Necessário ter examinador formado em Odontologia;
- Fisioterapeuta - Necessário ter examinador formado em Fisioterapia;
- Pedagogo - Necessário ter examinador formado em Pedagogia;
- Professor - Necessário ter examinador formado em Pedagogia;
- Psicólogo - Necessário ter examinador formado em Psicologia;

Ainda, verifica-se que na peça 35 não foi juntado o diploma/currículo Lattes de todos os membros examinadores da banca.

Destaco que o devido processo foi observado, tendo sido oportunizado o contraditório ao Município de Salto do Itararé, que deixou de se manifestar nos autos por três oportunidades, quando lhe foi alertado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderia implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual 113/2015.

Deste modo, imponho, individualmente, a Paulo Sergio Fragoso da Silva, gestor responsável e ex-prefeito, e Claudeci José de Oliveira, gestor responsável e atual prefeito, a multa administrativa do artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por ter deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro das contratações referentes ao Concurso Público 001/2023 do Município de Salto do Itararé, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente, a Paulo Sergio Fragoso da Silva e Claudeci Jose de Oliveira.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VOTO VENCIDO)

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal promovido pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, por meio do Concurso Público n. 001/2023, para preenchimento de diversas vagas do seu quadro pessoal.

O relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vota pela negativa de registro em razão de irregularidades constatadas durante a instrução do processo admissional, a saber: percentual de vagas reservados a pessoas com deficiência e afrodescendentes, atraso no encaminhamento de dados, falta de apresentação de termo de desistência, falta de qualificação de membros da banca examinadora e falta de documentos orçamentários e financeiros.

Todavia, divirjo do voto do relator sobre a negativa de registro, tendo em vista que a decisão ocasionaria prejuízo aos candidatos aprovados no certame.

Ao que consta nos autos, não há quaisquer indícios de que as falhas ocorridas teriam relação com o resultado do certame.

Tanto a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) como o Ministério Público de Contas, em seus pareceres, manifestaram-se pelo impedimento à obtenção de certidão liberatória pelo Município[1] até que este se manifestasse em relação aos apontamentos listados pela unidade técnica.

As irregularidades descritas pela COAP são recorrentemente objeto de apontamento em outros expedientes dessa espécie, sem que isso implique a negativa de registro. Desse modo, voto pela legalidade e registro das admissões do Concurso Público n. 001/2023 do município de Salto do Itararé, mantendo-se as sanções aplicadas no acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Negar o registro das contratações referentes ao Concurso Público 001/2023 do Município de Salto do Itararé, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente, a Paulo Sergio Fragoso da Silva e Claudeci Jose de Oliveira;

II- por fim, após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentou voto divergente para pela legalidade e registro das admissões do Concurso Público n. 001/2023 do município de Salto do Itararé, mantendo-se as sanções aplicadas no acórdão (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 79, fl. 3, e peça 82, fl. 3.

PROCESSO Nº:-150499/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO:-ALESSANDRA NASCIMENTO, ANA LUCIA TOMASIN, ANDREIA RAGADALI DEZAN, BRUNO VALMOR TRINDADE LEAL PETTENON, CAMILA TAIS DAL CORTIVO, DJENIFER CLARINDA DA SILVA DA ROSA, ELEN MAIARA FAVERO, ELENICE MISTURA, ELIANA VARGAS BENTARK, FERNANDO ALBERTO CADORE, GILSON GAVENDA, JOAO LEONARDO VENSO DOMINGOS, JULIANA TEREZINHA DE AVILA, LEDIANE KARINA MULLER, LUIS GUSTAVO BORGESAN, LUIZ ANTONIO CORREA BERNARDO, MARILZA LILIANE BORGES TELLES, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MYLLENA DAS CHAGAS ERD, ROSANGELA WALCHAK PIRES, SIDINEIA XAVIER DOS REIS, SISSIANE SOUZA FAGUNDES, SOLANGE APARECIDA COLLE, SUELEN MEIRINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 856/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com determinações. Legalidade e registro dos atos de admissão, com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Salto do Lontra por meio de Concurso Público para preenchimento de cargos de professor, professor de educação física, pedagogo, agente educacional I, fonoaudiólogo, psicólogo e demais cargos, e cargo temporário de menor aprendiz, regido pelo Edital nº 1/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), na Instrução nº 8/26[1], manifestou-se exclusivamente pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, com expedição de determinações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 31/26-7PC[2], não se opôs ao opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O segmento técnico e o órgão ministerial, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, convertendo em recomendações as determinações sugeridas pela COAP, por tratar-se de medidas tendente a evitar falhas e deficiências em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[3].

Assim, recomenda-se ao ente municipal que, em futuros certames, a) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, e b) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Salto do Lontra para que, em futuros certames:

a) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Salto do Lontra para que, em futuros certames:

a) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações. Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 13.

2. Peça 16.

3. Art. 244. (...).

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.”

4. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

5. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº:-324543/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO:-ADAO ALVES, ADRIELE DOS SANTOS PEDROSO, ALINE FROTA PEREIRA SIQUEIRA, ELIANE CRISTINA DE MATTIA BROTO, FABIO LOPES MARTINS, FRANCIELE ROSA VENUTO, JOCELENE RODRIGUES PEDRO, LUCIANA CRISTINA DA SILVA, LUIS HENRIQUE GILBERTO DA SILVA, MARCIO ANDRE RUIZ, MUNICÍPIO DE IVATUBA, NATALIA AMANDA RAMOS, NATHALIA SANTOS CASTRO MAIA, SILMARA APARECIDA OLIVEIRA MEIRA DE SOUZA, THIAGO RODRIGO BUENO, VARLEI VERCEZI, WANESSA CRISTINA DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 857/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com determinação. Observância dos prazos em futuros certames. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Ivatuba, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, realizado com vistas ao provimento de diversos cargos efetivos do quadro de pessoal.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, em sua derradeira manifestação, mediante a Instrução nº 1577/26 (peça 16), opinou pelo registro e legalidade das admissões, combinada com determinação, nos seguintes termos:

Determinações

a) que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou o opinativo da unidade técnica quanto ao registro das admissões em questão, bem como a expedição de determinação (Parecer nº 73/26, peça 19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas reconheceram que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a legalidade dos atos de admissão, concluindo pelo respectivo registro. Não obstante, destacaram a ocorrência de atrasos no envio das informações, circunstância que motivou a sugestão de expedição de determinação.

A COAP, ao analisar as instruções constantes nas diversas fases do feito, verificou que os demais apontamentos formulados ao longo da instrução processual foram devidamente superados. Registrou, entretanto, que a atual sistemática de prestação de contas referente à admissão e contratação de pessoal encontra-se vigente desde 2016, razão pela qual se espera que a municipalidade mantenha controles internos ativos e eficazes, aptos a assegurar o cumprimento dos prazos e demais exigências previstos na IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018, independentemente das justificativas apresentadas.

Diante desse contexto, e considerando que as obrigações relativas à tempestividade no encaminhamento das informações já decorrem de normas de observância obrigatória, entendo, com fundamento no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[1], ser adequado converter a determinação sugerida pela área técnica em recomendação. Tal providência revela-se suficiente e proporcional, reforçando a necessidade de observância das normas vigentes nos próximos certames de admissão e contratação de pessoal, sem prejuízo da eventual aplicação de multa aos responsáveis, caso venham desprezar os prazos estipulados.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com recomendação para que o município, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e conceder o registro das admissões constantes destes autos, com recomendação para que o município, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-17213/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, WALMIR PERES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 858/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração em prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2023. Inexistência de omissão. Rediscussão do mérito do item de análise que conduziu ao parecer prévio pela irregularidade das contas. Rejeição dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aquiles Takeda Filho (peça 27) contra o Parecer Prévio 448/2024 da Segunda Câmara (peça 23), emitido no sentido da irregularidade das contas do ora embargante, na qualidade de prefeito do Município de Marilândia do Sul, relativas ao exercício de 2023, em razão da aplicação de menos de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, determinando-se a instauração de auditoria no Município pelo mesmo motivo.

O embargante alega haver omissão no acórdão embargado em razão do seguinte (peça 27):

[...]

[...] o resultado da atuação governamental revela evolução significativa e incontestada da implementação das políticas públicas no município.

Área	Pontuação em 2022	Pontuação em 2023	Varição	Vetor ¹⁵
Educação	8,61	8,80	+2,21%	Não aplicável
Saúde	5,59	8,21	+46,87%	Não aplicável
Assistência Social	3,46	4,71	+36,13%	Não aplicável
Transparência e Relacionamento com o Cidadão	4,32	7,92	+83,33%	Não aplicável
Administração Financeira	1,93	3,03	+56,99%	Não aplicável

FONTE: TCE-PR

O Município de Marilândia do Sul acumulou crescimento em todas as áreas. A média desta elevação atingiu consideráveis 45,10%, e tal fator deixou de ser conceituado/apreciado quando do delineamento do r. parecer prévio.

Em que pese tais valores sejam referenciais e não vinculantes para conclusão das hipóteses de ressalvas ou irregularidades das contas, ou seja, o enquadramento em um dos fatores não obrigada à conclusão de ressalva ou irregularidade, é plausível que quando os resultados da evolução da implementação de políticas públicas sejam satisfatórios, como o caso do Município de Marilândia do Sul, a irregularidade das contas seja afastada, ainda que diante de eventual inconsistência.

Os embargos apresentam, ainda, outras razões para a reforma da decisão, estas não consubstanciadas nas hipóteses legais e regimentais de cabimento de embargos de declaração, vez que não voltadas à correção de vícios, mas à direta modificação do entendimento manifestado no parecer prévio sobre a matéria controvertida, sem que tenham sido previamente aduzidas no momento processual apropriado, ou seja, por ocasião da apresentação de defesa (peça 14).

Os aclaratórios foram recebidos por este relator (peça 28), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Em atendimento ao Despacho 254/25 (peça 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou informações sobre a jurisprudência do Tribunal acerca do tema que ensejou o parecer prévio pela irregularidade das contas (Informação 27/25).

Espontaneamente, o Município apresentou memórias à peça 36.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

Os embargos não comportam acolhimento, visto que a única omissão apontada não guarda relação com a conclusão pela irregularidade das contas, dado que foi a avaliação do Tribunal sobre item de análise pertinente à execução orçamentária e financeira, e não sobre a atuação governamental, que ensejou o parecer prévio desfavorável, sendo que a regularidade da última não afasta eventuais irregularidades na primeira.

Já o argumento de que 100% do valor devido foi aplicado até o final do exercício subsequente foi considerado no parecer prévio (peça 23), razão pela qual também não prospera:

Dessa forma, ao utilizar não apenas menos de 100% dos recursos, mas também menos de 90%, o Município já extrapolou a margem legal de tolerância, pois a utilização de mais de 10% no exercício subsequente viola a regra do § 3º do artigo 25 da Lei 14.113/2020.

As outras razões contidas nos embargos,[1] como exposto, não foram aduzidas previamente nos autos, não cabendo ao Município suscitá-las somente em sede de embargos de declaração, quando já superada a fase processual de apresentação de defesas e de instrução do feito pelo segmento técnico. Notadamente, na peça de defesa (peça n.º 14 dos autos) não foram apresentadas as alegações de que “o atingimento do percentual mínimo no ano de arrecadação inviabilizaria a construção do novo estabelecimento de ensino” e de que “Exatamente por conta da execução desta obra [(construção de escola infantil)] é que o percentual mínimo exigido no exercício da arrecadação não foi atingido (90%)”. Essas alegações foram inovações trazidas nos embargos declaratórios (peça 27) e minudenciadas em memórias (peça 36) – os últimos posteriores inclusive à informação pela qual a CGM colaborou para o adequado julgamento dos embargos.

De qualquer forma, a fim de assegurar que o parecer prévio deste Tribunal expresse uma apreciação adequada sobre as contas examinadas, passo às considerações adicionais a seguir.

Extrai-se das informações prestadas pela CGM à peça 34 inexistirem precedentes deste Tribunal, referentes ao exercício de 2023 (caso dos autos), que conduzam à modificação do entendimento contido no parecer prévio embargado.

O Parecer Prévio 25/25 da Segunda Câmara, proferido nos autos 151513/24, converteu a irregularidade em ressalva em razão do reduzido valor nominal que deixou de ser aplicado naquele caso (R\$ 20.239,32), ao passo que, nos presentes autos, esse montante foi de R\$ 1.173.296,30.

Ainda, nos autos 213942/24 e 215066/24, os votos por mim proferidos se apresentaram no sentido da irregularidade das contas quanto ao item de análise em tela.

Quanto aos processos sobre o exercício de 2022 informados pela unidade técnica, o voto por mim proferido nos autos 222247/23 foi pela irregularidade e, nos casos dos autos 212039/23 e 221216/23, este Tribunal entendeu que reflexos da pandemia de COVID-19 ainda se evidenciavam naquelas contas.

Relativamente aos precedentes citados nos embargos de declaração, observa-se que três deles (autos 211470/22, 209581/22 e 211390/22) se referem ao exercício de 2021, abrangido por regra constitucional específica (ADCT, art. 119[2]). Os autos 351450/18, por sua vez, repisados inclusive nos memoriais (peça 36), além de versarem sobre o exercício de 2014, já bastante distante no tempo, trataram de situação em que a utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício, e não de 90%.

Por fim, vale notar que este Tribunal, por meio da Resolução 95/2022, aprovou, por unanimidade, entre outras alterações regimentais, aquelas segundo as quais "O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterà indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado" (art. 217-A, § 1º-A, do Regimento Interno). Em contrapartida, nos termos da mesma resolução, "Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração" (art. 217-C do Regimento Interno). Eventual apreciação de embargos de declaração com extrapolação de seus limites normativamente previstos, conferindo-lhe efeitos práticos de recurso de revista, não se coaduna com a nova lógica regimental.

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Rejeitar os embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Em síntese, precedentes deste Tribunal, a infração à LINDB e o argumento de que "o atingimento do percentual mínimo no ano de arrecadação inviabilizaria a construção do novo estabelecimento de ensino" (peça 27, p. 5).

2. Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

PROCESSO Nº: 98809/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: LUIZ VANDERLEY MARSON SARDI, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

ADVOGADO / PROCURADOR: CAROLINE CASAVECHIA ZANETA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 859/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Parecer Prévio 7/25-S1C. Ausência de omissão e contradição. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Lunardelli, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Wanderlei Marson Sardi (peça 26), em face do Parecer Prévio 7/25-S1C que, por unanimidade[1], deliberou por:

a. Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) REINALDO GROLA, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, relativas ao exercício de 2023, em razão de: i. utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de sua arrecadação inferior ao percentual mínimo estabelecido na Constituição Federal e no artigo 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113/2020.

b. Apor RESSALVAS em razão do baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas de nas áreas de Assistência Social (3,73), Transparência e Relacionamento com o Cidadão (5,33) e Administração Financeira (2,40).

c. Determinar a realização de AUDITORIA no MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, tendo como objetivo a verificação da irregularidade indicada no item 'a' e da atuação governamental nas áreas referentes à Assistência Social (3,73) e Administração Financeira (2,40), encaminhando-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para a avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação, nos termos do art. 252-A do Regimento Interno.

Alegou o embargante que não foi indicado no parecer prévio o resultado financeiro deficitário que teria motivado a recomendação de irregularidade.

Asseverou que não houve violação à Constituição Federal e, ainda que não tenha sido cumprido o requisito contido no art. 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113/2020, há precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, consideram as contas regulares com ressalvas.

Os embargos foram recebidos para processamento em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 211/25 (peça 27).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

O Art. 490 do Regimento Interno estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciá-la.

No caso em exame, foi demonstrado no parecer prévio que o Município de Lunardelli aplicou 80,08% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2023, restando percentual superior ao limite permitido para ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte (10%), nos termos do artigo 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113/2020[2].

Conforme observou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sede de contraditório, a aplicação do valor restante no exercício posterior não afasta a irregularidade, posto que a exceção trazida pela legislação que possibilita a utilização de recursos no exercício subsequente limita-se a 10% dos recursos. Tratando-se de exceção, que deve ser interpretada restritivamente, a possibilidade de aplicar valores que excederam a 10% no exercício posterior desvirtua o caráter de exceção e prejudica a anualidade orçamentária, bem como a finalidade de um investimento regular e constante na educação.

Verifica-se, portanto, que os fundamentos apresentados expõem de forma clara e suficiente as razões para a emissão de parecer prévio pela irregularidade.

Em relação aos precedentes citados, convém registrar que os processos 216006/22, 211772/22, 192298/22, 213970/22 e 214763/22 tratam das contas dos exercícios de 2021, nas quais, em caráter excepcional, foi ressalvada a ausência de aplicação mínima de 90%, estendendo-se aos recursos oriundos do FUNDEB a flexibilização do prazo para a aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino conferida pela EC nº 119/2022[3].

Já em relação aos processos 212039/23 e 221216/23, observa-se que, embora tenham tratado de contas do exercício de 2022, os apontamentos de irregularidades foram convertidos em ressalvas em razão de situações específicas relacionadas ainda à pandemia da COVID-19.

Assim, não havendo qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, os presentes embargos devem ser rejeitados.

3. VOTO

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio 7/25-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio 7/25-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

2. Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...) § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional

3. Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119: "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

PROCESSO Nº: 391479/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADAILTON CARDOSO DE OLIVEIRA, ADEMAR PEREIRA DE ALMEIDA, ADEMILSON FENALI DOS SANTOS, ADISON DE JESUS SANTOS, ADRIANE LUCION, ADRIELE APARECIDA ZATTA, AILTON GONCALVES FARIAS, ALEXANDER DOS SANTOS SPERFELD, ALEXSSANDRO APARECIDO CAMARGO, ALISSON DE SOUZA SILVA CARLOS, ALVINO ITALLO MATIAS LUGO, ANA CARLA DE MELLO, ANA KAROLINA BIANCHINI, ANDERSON ALVES BALDUINO, ANDERSON KELLERER MALACRIO, ANDERSON MORAES DE FREITAS, ANDERSON VASCO AVELINO, ANDRE ANTONIO GONZALES, ANDRESSA SODRE RODRIGUES FERREIRA, ANDRESSA TATIANE MORO, ANDRIELI POLGA DA PAZ, ANGELA APARECIDA KUKUL, ANGELICA SOARES DE MEIRA, BARBARA LETICIA DOS SANTOS, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA BIANCHI, CARINE IFRAN, CARLA ANDREIA ARNOLD ALBAN, CAROLINA MELCHIOR DO PRADO, CAROLINE ANDRESSA KLAUS SEPULVEDA, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, CLAUDETE DE CAMPOS DE MOURA MARTENS, CLEONICE GOMES PINHEIRO IAROCHESKI, CLEUSA THEOBALD, CRISLAINE DOS SANTOS MENDES, CRISTHIAN ALEXANDER HENNIG ALVES, CRISTIANA DIESEL, CRISTIANE OLIVEIRA ROSA, CRISTINA DOS SANTOS MENDES, DAIANA CARLA KONRAD SCHMIDT, DALVAN IAROCHESKI, DAMARES ALVES VIEIRA SOARES, DANIELA GONCALVES AGNIBENE DA SILVA, DANIELA MARIANO VELOSO, DEIVID FERRES RIGHI, DENISE MASSIGNANI, DHAICY STEPHANI BARBOSA, DILSON AUGUSTO DOS

SANTOS NETO, DONIZETE FRANCISCO, EDEVALDO BERTOLD DANIEL, EDINEIA DE VASCONCELOS, EDSON LUIZ ANTUNES DOS SANTOS, ELAINE TEREZINHA BUCHE SOUZA, ELIA MARIA ZUCHINALI, ELIANE CARLOS, ELIANO SUZIN, ELIETE BAUER PORTO, ELOIR PARADES, ERIC BARON ASTRISSI, ESTEFANY BAHNERT, EWERTON FERNANDO ALBOQUERQUES PINHEIRO, EZEQUIEL LOPEZ FERREIRA, FABIANA ANTUNES DOS SANTOS, FABRICIO QUEIROZ, FATIMA DOS SANTOS GELESKI, FELIPE GABRIEL FERNANDES SPIERING, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCIELE FREITAS MACHADO, FRANCIELI DE FATIMA SOUZA, GABRIELA CANAN, GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA, GREICE APARECIDA FERRAZ DA COSTA, GUILHERME SOUZA TEODORO, GUSTAVO HENRIQUE DIAS, GUSTAVO STRIEDER SCHERER, HELLEN THAWANE DUARTE, JAIR SCHEFFER BOFF, JANDIRA RIBEIRO XAVIER DE MELO, JANETE LISBOA RODRIGUES, JAQUELINA INACIA SIMAO DA SILVA, JAQUELINE DOS SANTOS DA COSTA, JAQUELINE ITABORAHY, JAULCIR ANTONIO RODRIGUES, JEAN MARCOS OLIVEIRA COSTA, JEAN MARIE ALVES DE ARAUJO, JESSICA APARECIDA BAZONI, JESSICA MAIARA DE BRITO, JHENIFER DAIANE OUVRENEY DA SILVA, JHENIFER EDUARDA DA ROSA, JOAO BATISTA QUEIROZ, JOÃO LUIZ BARP DE SOUZA, JOAO ODAIR DE CASTILHO, JOCIELE DOS SANTOS SOUZA, JOICE WOLFRANN, JONAS DANIEL MONTEIRO, JOSEANE BACH, JULIO CEZAR BARBOSA DE OLIVEIRA, JULIO MARIO FERREIRA, KAINA VASQUEZ, KAREM CRISTIANE DE BONA SARTOR, KARL HARUO KIMURA DE MORAES, KAUAN LISBOA PIRES, LEONARDO JUNG, LEONARDO RODRIGUES DAL MOLIN, LETICIA EIDT SOTORIVA, LINSEN MAYKELLI BORGES DO CARMO, LIODENES SPECHT, LIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUANA RAFAELA DUARTE DE OLIVEIRA, LUCAS CONTI VIANA DA SILVA, LUCIANA LOPES PINHEIRO, LUIS CARLOS ROMERO, MARCIA BACK GOULART, MARCIA MARIA MAYER, MARCIELI SABRINE LAUERMANN, MARIA LUIZA JUNG, MARIANA ROSA PAULI, MARINES CLEN, MARISTELA IRALA DA SILVA, MARJOLY RAKEL WEISS SCHMITT, MARLETE MARIA LANG, MARLON DE SOUZA TOMAZONI, MARTA LUZIA ALBERT, MATHEUS ALVES DE LIMA MENDES, MATHEUS COZER, MATIAS DA SILVA JOSE, MAURO BOFF LUMERTZ, MAYARA KATIUSÇA ANDREZEJEWSKI, MICHELE VANESSA WERNER, MICHELLE DIOVANA ANTUNES DOS SANTOS, MILIAN DE ALMERINDA DE ANDRADE, MOISES NUNES DA SILVA, MONIQUE GABRIELA BACKES, MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MURILO PADUAN DE SOUZA, NATHALIA LUISA DE MELO TRENTO, OSMILDA DANIEL BOFF, RAIANA FRIEDRICH CAVALHEIRO, RAUL DOS SANTOS CLASEN, REGINA RODRIGUES ANGELO, RICARDO SANTIAGO CAPRARIO, RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS, RINALDA MERES DOS SANTOS COLETI, RITA MARTINS GONCALVES, RITA PAETZOLD FLORES, ROBSON MARCEL CUNHA, ROGERIO VASCONCELOS, ROSANA FIGUEIREDO, ROSANE APARECIDA DE MORAES, ROSELAINA DA SILVA ASSUNCAO, ROSELEI MARIA ANTUNES, ROSELI ALVES DE SOUSA DE CAMPOS, ROSENEI ANTUNES, ROSILEI TERESINHA WOLFART, ROSIMERI DE FATIMA GIEHL, RUTH MARY DE LIMA, SABRINA BEZ BATTI, SANDRO REGINALDO MEIRELES FERREIRA, SEVERINO JOSE DA SILVA, SIMONE ANATACHA SOARES, SIMONE GABOARDI, SOLANGE WITT MACHADO, SUNTA PAULINA CONTI ZANELATTO, TAINA MARIA DURANS BRITO TOCHETTO, TALIA APARECIDA DOS SANTOS, TANIA MARIA DA SILVA, TANIA REGINA FERNANDES DE SOUZA, THAINARA PINHEIRO PONCIANO, THAIS FRANCIELLI DOS SANTOS FERREIRA, URBEILTON LIMA DE FRANCA, VALDECI APARECIDA FERREIRA FLORES, VALDOMIRO PEREIRA, VANESA ELIANE BRUNO, VITOR CARDOSO DE OLIVEIRA, WANKER LENO DOS SANTOS, WELINTON FELIPE DOS SANTOS FERREIRA, WILLIAN JOSE TRINDADE, WILSON PEREIRA DA SILVA, YISELI HENNIG ALVES, ZAIRA VANESSA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 861/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Candidatos preteridos. Determinação para que sejam nomeados quando houver vacância. Aplicação de multa em razão do envio intempestivo dos dados. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, referente a Concurso Público realizado para o provimento de diversos cargos do quadro municipal.

Ao analisar a Fase 1 – atos preparatórios iniciais, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou as seguintes impropriedades: intempestividade no envio dos dados; ausência de projeto básico/termo de referência juntado aos autos; ausência de cópia do processo de dispensa de licitação.

Em resposta, o Município justificou o atraso ao argumento de que estaria com falta de servidores e que, à época, o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP estaria fora do ar, anexou aos autos o termo de referência e informou que nos próximos certames os dados serão enviados tempestivamente. Além disso, juntou o processo de dispensa (peças 42 e 43).

Submetido novamente à área técnica, a Coordenadoria instrutiva acolheu os esclarecimentos oferecidos pelo ente em relação à Fase 1. Na mesma ocasião, ao analisar a Fase 3, alusiva à abertura do processo de seleção, concluiu que não foram constatadas irregularidades (Instrução n.º 19700/22-CAGE, peça 44).

Na Instrução n.º 189/25-COAP, a Coordenadoria de Atos de Pessoal alertou que a entidade não enviou os documentos relativos à Fase 4, alusivos às admissões propriamente ditas.

Intimado, o Município argumentou que “o setor de Recursos Humanos enfrenta dificuldades de ordem técnica na etapa de inserção dos referidos dados, situação esta devidamente registrada no chamado técnico de n.º 350349” (peça 50).

Na sequência, foram enviados os dados respectivos (peças 57 a 72).

Em nova instrução, a Coordenadoria de Atos de Pessoal observou que a Fase 2 – atos preparatórios finais, não havia sido analisada. Deste modo, promoveu o respectivo exame, assim como da Fase 4, recém-enviada a este Tribunal, e constatou as seguintes impropriedades (Instrução n.º 23479/25-COAP, peça 73):

Ausência de divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); os sócios/dirigentes da instituição contratada não foram devidamente cadastrados no SIAP; equívoco no cadastro da legislação referente à reserva de vagas para pessoas com deficiência; nomeação após o prazo de validade do concurso, qual seja, 01/09/2024; atraso no envio dos dados; extrapolação do percentual máximo destinado às pessoas com deficiência no caso de “oficial

administrativo”; admissões realizadas em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em petição acostada à peça 80, o Município informou que regularizou a ausência de divulgação do contrato no PNCP; que promoveu o respectivo cadastramento, no SIAP, dos dirigentes da instituição contratada, a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, e demais informações obrigatórias; que regularizou as informações alusivas à reserva de vagas para deficientes; que as convocações ocorreram dentro do prazo de validade do certame, sendo que as nomeações formalizadas posteriormente foram justificadas; que os atrasos no envio dos dados já foram justificados anteriormente; que foram observados os parâmetros legais aplicáveis à reserva de vagas para pessoas com deficiência; que a vedação da LRF se aplica na hipótese de aumento de despesa com pessoal, o que não seria o caso dos autos.

Em última análise (Instrução n.º 2863/26-COAP, peça 81), a Coordenadoria de Atos de Pessoal manteve apenas os apontamentos concernentes aos atrasos nos envios, já que as dificuldades de ordem técnica relatadas pela municipalidade foram enfrentadas quando o prazo já havia sido ultrapassado, e ao desrespeito à reserva de vagas às pessoas com deficiência.

Quanto a este último ponto, destacou que a justificativa apresentada aplicou o percentual de reserva sobre o total de cargos providos, e não em relação aos cargos providos no concurso em exame, que seria a forma adequada.

Não bastasse, a unidade ponderou que, ainda que se considere o total de cargos existentes, inclusive aqueles decorrentes de certames pretéritos, não teria sido respeitada a ordem de chamamento dos candidatos.

Porém, ao considerar que o prazo de validade já se esvaiu, o opinativo foi pelo registro das admissões, com expedição de determinação para que, em futuros certames, o município realize as admissões dos candidatos da lista de reserva para pessoas com deficiência de acordo com a legislação.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 115/26-1PC, peça 84).

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, subsistem duas inconformidades, consistentes nos atrasos nos envios dos dados ao SIAP e no desrespeito à reserva de vagas às pessoas com deficiência.

Quanto ao primeiro ponto, me coaduno com a unidade instrutiva no sentido de que a alegada falha de ordem técnica não se presta a afastar a impropriedade, eis que quando da sua ocorrência o atraso já estava configurado.

Em que pese a intempestividade nos envios, tal fato não constitui óbice ao registro das admissões. Entretanto, dada a magnitude do atraso superior a dois anos, entendo que deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA.

Aliás, como bem apontou a unidade técnica, tal situação é prática reiterada pelo Município de São Miguel do Iguaçu, já tendo sido objeto de recomendações no âmbito deste Tribunal, sendo necessária a aplicação da penalidade ora imposta.

A questão da reserva de vagas, por seu turno, merece um exame mais detido.

Conforme informado pela Coordenadoria instrutiva, foram nomeados candidatos com deficiência em número superior ao máximo legal.

O que se observa, portanto, é que foram preteridos candidatos da lista geral que deveriam ter sido convocados.

O deslinde proposto pela unidade consiste na expedição de determinação ao Município para que, em futuros certames, realize as admissões dos candidatos da lista de reserva para Pessoas com Deficiência – PCD, de acordo com o estabelecido no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, no artigo 54 da Lei Estadual n.º 18.419/2015 e no Decreto Federal n.º 9.508/2018.

Tal solução não me parece a mais adequada, já que não busca ao menos minimizar a irregularidade perpetrada, acabando por mantê-la íntegra no mundo jurídico, em desconformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 784[1], no sentido de que a preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação implica no direito subjetivo à nomeação.

Esclareço, contudo, que a ideia não é viabilizar tais nomeações à custa da exoneração daqueles que foram nomeados equivocadamente, já que não possuem qualquer responsabilidade sobre a ilegalidade ora constatada e, até onde se sabe, estavam imbuídos de boa-fé.

Me parece mais adequado, portanto, que seja viabilizada a nomeação dos candidatos preteridos tão logo haja vacância nos cargos para os quais foram aprovados.

A fim de melhor operacionalizar a medida acima, convém que se determine ao Município que, no prazo de trinta dias, diligencie perante os referidos candidatos a fim de verificar se possuem interesse em ocupar os respectivos cargos, sendo que em caso negativo, deverão formalizar a sua desistência.

Na sequência, em havendo candidatos que manifestem interesse em assumir o respectivo cargo, deverá o Município informar, a cada sessenta dias, se houve eventual vacância e, em caso positivo, promova as respectivas convocações e nomeações.

Deste modo, acompanho parcialmente os opinativos técnico e ministerial pelo registro das admissões postas em exame, sem prejuízo da expedição das determinações acima.

VOTO

Ante o exposto, VOTO que esta Câmara julgue:

pela concessão de registro aos atos de admissão constantes destes autos;

pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, em razão do atraso no envio dos dados a este Tribunal;

pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de São Miguel do Iguaçu para que, no prazo de trinta dias, diligencie perante os candidatos da lista geral que deveriam ter sido nomeados a fim de verificar se possuem interesse em ocupar os respectivos cargos, sendo que, em caso negativo, deverão formalizar a sua desistência e, em caso positivo, o Município deverá informar, a cada sessenta dias, se houve eventual vacância e promover as respectivas convocações e nomeações;

pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Miguel do Iguaçu para que, em futuros certames, observe os prazos estabelecidos para o encaminhamento das informações ao Tribunal, a fim de evitar a reincidência de envios intempestivos.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria e Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às determinações e recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de

Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conceder registro aos atos de admissão constantes destes autos;
II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, em razão do atraso no envio dos dados a este Tribunal;
III. DETERMINAR ao Município de São Miguel do Iguauçu que, no prazo de trinta dias, diligencie perante os candidatos da lista geral que deveriam ter sido nomeados a fim de verificar se possuem interesse em ocupar os respectivos cargos, sendo que, em caso negativo, deverão formalizar a sua desistência e, em caso positivo, o Município deverá informar, a cada sessenta dias, se houve eventual vacância e promover as respectivas convocações e nomeações;
IV. RECOMENDAR ao Município de São Miguel do Iguauçu que, em futuros certames, observe os prazos estabelecidos para o encaminhamento das informações ao Tribunal, a fim de evitar a reincidência de envios intempestivos.
V. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria e Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às determinações e recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preferência arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preferência na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preferência de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

PROCESSO Nº: -705829/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADENILSON FERREIRA DE ABREU, ADRIANE FERREIRA, ADRIANI ZELLA BONAFINI, ADRIANO RAMOS, ADRIELAN DA CUNHA GONCALVES DOS SANTOS, ALANA NOEMIA GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDER MIRANDA DOS SANTOS, ALESSANDRA DOS SANTOS NEVES FERREIRA, ALESSANDRA OLIVEIRA DE LIMA, ALINE ROSINA, AMANDA DOS SANTOS ALVES, ANA CLAUDIA DA COSTA, ANA CLAUDIA PEREIRA VASCONCELOS, ANA LUIZA BORGES DE MACEDO, ANA MARIA MARONITTI DE ARAUJO, ANA PAULA ANTUNES DA SILVA, ANA PAULA GALVAO, ANA PAULA KLEHM, ANA PAULA SOARES DE PINA MAFRA, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, ANDRESA GOMES DA SILVA, ANDRESSA DAL NEGRO ERENO, ANDREZA CORDEIRO DRANKA, ANDREZA DE FÁTIMA SOARES ALVES, ANDRIELE SIQUEIRA DA COSTA, ANDRIELY RODRIGUES CARDOSO, ANGELA ESCOMACÃO DE ALBUQUERQUE DA SILVA, ANNE PRISCILA MELO RODRIGUES, APARECIDA MARIA DE FATIMA TEODORO, ARIOCIR CESAR DOS SANTOS RODRIGUES, AURILENE CORREA LOPES MARTINS, BARBARA JACINTO MACHADO, BIANCA LIMA DE CARVALHO, BRUNA CARLA KRINSKI, BRUNA THEODORO DE MATTOS DUARTE, CAMILLE APARECIDA DE MIRANDA CORDEIRO BIZZON, CAROLINA ELIZA POLETTI CABRAL, CAROLINE ADRIANA DE SOUZA, CAROLINE ALIPIO KESSELI, CAROLINE CRISTINE RODRIGUES SILVA, CLAUDETE ELENA DE MELLO, CLAUDIA DANIELE SANTOS BATISTA, CLAUDIA DAYANA LAURINDO, CLAUDINEIA NASCIMENTO MENDES, CLEODETE CORDEIRO BARBOSA, CRISLAINE PRISCILA DE SOUZA DE PAULA, CRISTIANA MAURICIO RODRIGUES, CRISTIANE DA SILVA PINTO, CRISTIANE DARLENE DA SILVEIRA MOREIRA, CRISTIANE DO ROSARIO, CRISTIANE GONCALVES DE RAMOS, CRISTIANE PIRES DA COSTA, CRISTIANE SALOMAO DE OLIVEIRA, CRISTINA DO ROCIO CARDOSO DE OLIVEIRA, CYNTHIA LETICIA DOS SANTOS ALVES, DAIANE BORBA DOS SANTOS, DALVA NAIANI STEFANI LIMA DE CARLOS, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DANIELE MARIA MALQUEVICZ PAIVA DOS SANTOS, DANIELI MACHADO, DANIELLE DE LIMA MOREIRA, DANIELLE NUNES DE JESUS NASCIMENTO, DEBORA NASCIMENTO MENDES, DELARIANE DE CASTRO SILVA, DILMARA BATISTA DE SOUZA LECHENAKOSKI, DONAIDE PONTES TEODORO DOS SANTOS, EDILENE DO ROCIO DOS SANTOS BONALDO, ELAINE CRISTINA ALVES DA COSTA, ELENITA BUENO XAVIER CARDOSO, ELIANE HENRIQUE MAGNO, ELIS REGINA SANTANA, ELIZANDRA DOMINGUES DE PAULA, ELLEN FERNANDA BIASIBETTI GOMES, EVERLY LILIAN DOMINGUES GERVAZI, FERNANDA CRISTINA GONCALVES SILVA, FERNANDA NASCIMENTO PENICHE, FLAVIA CHRISTINA MONTALVAO DOS SANTOS, FRANCIELLI CRISTINA EINECK, FRANCISMARA JANAINA CORDEIRO DE OLIVEIRA, GABRIELA SCREMMIM DOS SANTOS, GABRIELE ALCIONE TAVARES MARIANO, GABRIELE TAMIRIS DA SILVA MAURICIO, GABRIELI KIRCHHOFF POLETTI, GISLAINE DA SILVA BARBOSA, GISLAINE DE LIMA PEREIRA, GISLAINE DIAS PRADO, GLAUCIA DIAS ALVES, HELENA ALVES DA SILVA, HELI CARVALHO CARNEIRO DA SILVA, HELLEN CRISTINA ARAUJO DE CARVALHO, HENDRIKA NAISA SALLES DOS SANTOS, HOSTEANA DA SILVA COSTA, ILISIANE APARECIDA ROSINA, INDIANARA DUARTE, INEZ NAGEL DA CUNHA, INGRID DE SOUZA SANTOS, ISABELE

PRISCILA POLETTI CABRAL, ISRAELI PRISCILA DA COSTA ALVES, IVANILDA SOBRAL GONCALVES, IVANISE DO NASCIMENTO DA SILVA ARAUJO, IVERLI DA ROCHA, IZABETE DO NASCIMENTO LOPES, JANELIS DA SILVA ANDERSEN, JEAN CARLOS TORRES GALDINO, JESSICA BARBOSA XAVIER, JOSEFINA MARIA ALEXANDRE DA SILVA, JOSIAS DA SILVA NASCIMENTO, JOSILENE MILITAO MATOZO DA VEIGA, JOSINEIA DO NASCIMENTO BATISTA, JOYCE GONCALVES PINHEIRO DE OLIVEIRA, JUCEMARA CORREA DE FREITAS, JULIA CAROLINE COCA DA SILVA BUENO, JULIANA HENRIQUE FERNANDES, JULIANA MARONITTI RODRIGUES, JULIANE MARI CALADO, KAMILA DOS SANTOS MIRANDA, KARLA VANELLY KLEINHANS, KATIANE ALVES JARA SILVEIRA, KATIANE MARTINS BESCH, KELLY REGINA DE FRANCA CORDEIRO, KHARINA DAS NEVES ROSA, LACIANE SOUZA MATTOS SILVA, LAIARA FAID LANAR DE OLIVEIRA, LARISSA AMORIM DE OLIVEIRA, LARISSA MENDES BRAGA CARDOSO DA SILVA, LETICIA AUREA DA SILVA, LETICIA IVANOSKI, LIZ DE OLIVEIRA MENDES, LIZABELE BATISTA SAMPAIO CORREA, LIZIANE MACHADO MORENO, LOIDE RIBEIRO PONTES, LORENA BATISTA PEREIRA, LORENA BELO PINHEIRO, LORENA DE MIRANDA BARBOSA, LORENA JACINTO VANHONI, LUANA BISCAIA DA SILVA, LUANE MICHELLY DAS NEVES MENDES PEREIRA FILIPOWSKI, LUCIA DA SILVA, LUCIANA ANTUNES DE OLIVEIRA, LUCIANA MICHELE ROSA LEITE, LUCIANE FOGACA DE SOUZA, LUCIANE REGINA JACINTO SMANIOTO, LUCIANE RIBEIRO VIDAL, LUCINEIA MENDES MACHADO, LUCINEIDE GRACES BARBOSA, LUIZ AURELIO DOS SANTOS TEIXEIRA, MAIURY CRISTINE FERRAZ SILVERIO MACHADO, MANUELA ANGELO GONSALVES, MARCELE APARECIDA DOS SANTOS, MARCELE CRISTINE BRASIL, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA ALVES DO NASCIMENTO MORAIS, MARCIA DE FÁTIMA GONCALVES, MARCIA DOS SANTOS ALVES, MARCIA MARIA BARBOSA GONCALVES MARQUES, MARCO ANTONIO RODRIGUES LEITE, MARGARETH CRISTINA MOREIRA DA SILVA, MARGARETH GONCALVES MACHADO LEANDRO, MARI LUCIA DO AMARAL, MARIA ALICE GUIMARAES DE SENA, MARIA CAROLINA BARBOSA MONTEIRO, MARIA CATARINA BEZERRA, MARIA DA LUZ DOS SANTOS MALETZKE, MARIA DE FATIMA AGUIAR, MARIA DO SOCORRO QUEIROZ NAGAISHI, MARIA EDUARDA DE SANTANA SURIAO, MARIA EMILIA SOUZA BORGES, MARIA LAZAROTTI DA CONCEIÇÃO, MARIA SUILE PAULO BORGES, MARIANE KRASNIAK DINA DE OLIVEIRA, MARIANGELA ALEXANDRE, MARIELLE RAMOS CAETANO, MARIELLI DAIANE DE LIMA ALBUQUERQUE, MARILIANA ANGELITA TOZZO, MARILDA CORDEIRO OLIVEIRA EMSTERS, MARILU CORREA FERREIRA, MARINELI FORIGO ANDRIOLI COSTA, MARIO ROGERIO DOS SANTOS, MARISTELLA ZAMBONI, MARJORY THAINA DE CARVALHO SOARES, MARLENE DUTKA, MARYSOL DE FATIMA SOARES DA SILVA, MAURICIO ARAUJO CORSICO, MEROLIN CRISTINA DOS SANTOS ALVES, MICHELE IZIDORO, MICHELE ZACARIAS BRANDÃO, MIRIAM DO NASCIMENTO SIQUEIRA SCREMMIM, MONICA POLIDORO FERREIRA PIRES, MONIQUE GARCIA LACERDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NARA MARIA MACIEL LAZAROTTI, NATALIA JAQUELINE DE DEUS PEREIRA, NATHALIE HELENA COELHO DAMASCENO, NELI TEREZINHA MENDES DA SILVA, NEORIZAN LONGARES, NICOLI DE SOUZA LECHENAKOSKI, PAOLA GABRIELLE DA SILVA FONSECA, PATRICIA DO ROCIO MEREM SENA, PATRICIA FIUZA CIUS, PATRICIA LINS MACHADO, PATRICIA RUSSI MACHADO LOPES, PATRICIA SCOMACAO, PEROLA ALOHA BRITES LINO, PRISCILLA PINHEIRO ALVES, RAFAEL NASCIMENTO NEVES, RAFAELA CRISTINA DE CARVALHO COSTA, RAFAELA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA, RAFAELE LOURENCO DO CARMO SOARES, RAFAELE VEIGA DA CRUZ, RAFFAELLA MATOZO TROMER, RAIANE MARQUES NUNES, RICARDO LOPES DOS SANTOS, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA DOS SANTOS FREITAS, ROSANGELA FRANÇA DE OLIVEIRA, ROSE MARA PERPETUA CORREA, ROSE MERY FERREIRA VICTAL, ROSEMERI FLORENTINO ROSINA, ROSIANE LACHOWSKI GRACA, ROSIELE DOS SANTOS SCHARMANN, SABRINA DE LIMA ALVES, SABRINA NEVES LIMA PEREIRA, SABRINA PEREIRA DA SILVA, SALVENINA DE MACENO CORDEIRO TAGLIARI, SANDRA CAMPOS DE LIMA, SIBELE ANGÉLICA BARBOSA, SILVANA BRITES GOUVEIA, SILVIA MARIELA CORREA LERA, SIMONE KIRCHHOFF ALVES, SIMONE LEANDRO DO AMARAL, SIMONE LEITE TOMAS, SIMONE RODRIGUES BATISTA, SIMONE VIDAL DOS SANTOS, SIRLENE DE OLIVEIRA, STEFANI CRISTINE LAGOS DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES, SURIEL CRISTINA MAIA PEREIRA, SUZANE BASTOS DOS SANTOS PERIN, TANIA APARECIDA SILVA GODO, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, TATIANA CATLINE MOREIRA REIS, TATIANA COSTA PINTO PASSOS, TATIANA MARTINS DO NASCIMENTO, TEREZINHA JOSE NEGRI DA COSTA, THAINA SUELEN DE SOUZA, THAIS SUSAN DE SOUZA SILVA, THALITA DE MENDONÇA BARBOSA, THAMIRIS CRISTINE CORDEIRO MARQUES, THIAGO CASAS DO NASCIMENTO, UCRAINA MOREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA APARECIDA SCHNEIDER, VANESSA PAIXAO DA ROCHA, VANESSA PORFIRIO, VANIA FERREIRA DA SILVA, VIVIAN LEAMARI MAGALHAES BEZERRA, VIVIANE MARTINS DE CARVALHO, VIVIANE VIEIRA DA SILVA COSTA, VIVYAN MATIAS GOMES, WALLACE PIRES DE MIRANDA, YASMIN ALVES GONCALVES, ZILDA MARIA DE CAMPOS, ZIUZANIA BENEDITO DOS SANTOS, ZOA APARECIDA BARBOSA VELLOZO

ADVOCADO / PROCURADOR:-FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, TIAGO FONTES CESAR LEAL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 862/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Candidatos preteridos. Determinação para que sejam nomeados quando houver vacância. Multa em razão do envio intempestivo dos dados. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar encaminhada pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, referente a Concurso Público realizado para o provimento de cargos de Educador Infantil e Professor.

A Fase 1 – atos preparatórios iniciais, a Fase 2 – atos preparatórios finais e a Fase 3 – Abertura do Processo de Seleção foram objeto de análise no âmbito do processo 391818/18, ocasião em que também foram analisadas as primeiras admissões promovidas em decorrência do concurso em comento.

Neste expediente, por seu turno, submete-se ao exame de legalidade as admissões subsequentes.

Segundo a área técnica (Instrução n.º 25622/25-COAP, peça 12), foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, vez que o certame foi homologado em 13/04/2018 e a data final de vigência, com a prorrogação, ocorreu em 15/04/2022; o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal foi intempestivo; os dados declarados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados, eis que os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente e não foram apresentados os termos de desistência exigidos pela IN 142/2018; e a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas não atendeu aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP.

Devidamente intimado, o Município apresentou esclarecimentos (peça 17).

Quanto às nomeações realizadas supostamente fora do prazo de validade do certame, esclareceu que, inicialmente, o Decreto Municipal n.º 1905/2020 prorrogou a sua validade por dois anos, e que em 2022, por meio do Decreto Municipal n.º 3442, houve a suspensão da contagem dos prazos de validade durante o período pandêmico, conforme autorizado pela Lei Complementar n.º 173/2020, estabelecendo a vigência por mais dois anos e vinte e quatro dias a partir de 1º de janeiro de 2022.

No que concerne às convocações, o ente informou que, além da publicação e divulgação em meio oficial e no site institucional, houve a comunicação eletrônica individualizada dos candidatos.

As inconsistências no SIAP, por sua vez, foram reconhecidas, tendo o Município solicitado autorização para promover as devidas retificações no sistema.

O suposto desprezo à política de cotas foi repellido pela entidade, que esclareceu que "a aferição do cumprimento das cotas deve considerar candidatos aprovados, aptos e que efetivamente atendam à convocação. A Administração não pode ser responsabilizada por desistências, não comparecimentos ou fatos impeditivos supervenientes. Não se identifica supressão material da política afirmativa".

Por fim, o Município manifestou-se contrariamente à aplicação de multa ao argumento de que os apontamentos consistiam em impropriedades formais sanáveis, desacompanhadas de prejuízo ou má-fé.

Em nova análise (Instrução n.º 2762/26-COAP, peça 25), a unidade acolheu os esclarecimentos prestados quanto aos seguintes pontos: prazo de validade do certame; cientificação dos candidatos que não atenderam à convocação; e apresentação dos termos de desistência.

Quanto ao atraso de 2.164 dias no envio das admissões a este Tribunal, a unidade observou que não houve pronunciamento do Município. Deste modo, sugeriu a expedição de determinação para que passe a observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, sem prejuízo da aplicação de multa, considerando que já foram expedidas diversas recomendações e determinações reforçando a necessidade de envio tempestivo dos dados, mas que foram desatendidas.

O descumprimento do percentual mínimo de reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas também não foi considerado saneado. Entretanto, embora houvesse candidatos cotistas aprovados em lista de espera quando do encerramento da vigência do concurso em 08/05/2024, ao sopesar "a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a razoabilidade", sugeriu o registro das admissões, sem prejuízo da expedição de determinação para que, em futuros certames, observe adequadamente a reserva de vagas para afrodescendentes, em conformidade com a legislação local.

Nos termos do artigo 299-A, §5º do Regimento Interno, o feito foi distribuído.

Submetido ao Ministério Público de Contas, este acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 106/26-2PC, peça 28).

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, subsistem duas inconformidades, consistentes nos atrasos nos envios dos dados ao SIAP e no descumprimento do percentual mínimo de reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas.

Quanto ao primeiro ponto, pondero inicialmente que a intempestividade nos envios não constitui óbice ao registro das admissões. Entretanto, dada a magnitude do atraso de 2.164 dias, entendo que deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. MARCELO ELIAS ROQUE.

Aliás, como bem apontou a unidade técnica, tal situação é prática reiterada pelo Município de Paranaguá, já tendo sido objeto não apenas de recomendações, mas de determinação no âmbito deste Tribunal, sendo necessária a aplicação da penalidade ora imposta.

A questão da reserva de vagas, por seu turno, merece um exame mais detido.

Conforme informado pela Coordenadoria instrutiva, tanto para o cargo de EDUCADOR INFANTIL quanto para o cargo de PROFESSOR foram nomeados candidatos da lista especial de afrodescendentes e indígenas em número inferior ao devido.

O que se observa, portanto, é que foram preteridos candidatos das listas especiais que deveriam ter sido convocados.

O deslize proposto pela unidade consiste na expedição de determinação ao Município para que, em futuros certames, observe adequadamente a reserva de vagas para afrodescendentes, em conformidade com o percentual previsto na legislação local.

Tal solução não me parece a mais adequada, já que não busca ao menos minimizar a irregularidade perpetrada, acabando por mantê-la íntegra no mundo jurídico, em desconformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 784[1], no sentido de que a preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação implica no direito subjetivo à nomeação.

Esclareço, contudo, que a ideia não é viabilizar tais nomeações à custa da exoneração daqueles que foram nomeados equivocadamente, já que não possuem qualquer responsabilidade sobre a ilegalidade ora constatada e, até onde se sabe, estavam imbuídos de boa-fé.

Me parece mais adequado, portanto, que seja viabilizada a nomeação dos candidatos preteridos tão logo haja vacância nos cargos para os quais foram aprovados.

A fim de melhor operacionalizar a medida acima, convém que se determine ao Município que, no prazo de trinta dias, diligencie perante os referidos candidatos a fim de verificar se possuem interesse em ocupar os respectivos cargos, sendo que em caso negativo, deverão formalizar a sua desistência.

Na sequência, em havendo candidatos que manifestem interesse em assumir o respectivo cargo, deverá o Município informar, a cada sessenta dias, se houve

eventual vacância e, em caso positivo, promova as respectivas convocações e nomeações.

Deste modo, acompanho parcialmente os opinativos técnico e ministerial pelo registro das admissões postas em exame, sem prejuízo da expedição das determinações acima.

VOTO

Ante o exposto, VOTO que esta Câmara julgue:

pela concessão de registro aos atos de admissão constantes destes autos; pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, em razão do atraso no envio dos dados a este Tribunal;

pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Paranaguá para que, no prazo de trinta dias, diligencie perante os candidatos da lista especial que deveriam ter sido nomeados a fim de verificar se possuem interesse em ocupar os respectivos cargos, sendo que, em caso negativo, deverão formalizar a sua desistência e, em caso positivo, o Município deverá informar, a cada sessenta dias, se houve eventual vacância e promover as respectivas convocações e nomeações;

pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Paranaguá para que, em futuros certames, observe os prazos estabelecidos para o encaminhamento das informações ao Tribunal, a fim de evitar a reincidência de envios intempestivos.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria e Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às determinações e recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conceder registro aos atos de admissão constantes destes autos;

II. Aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, em razão do atraso no envio dos dados a este Tribunal;

III. DETERMINAR ao Município de Paranaguá que, no prazo de trinta dias, diligencie perante os candidatos da lista especial que deveriam ter sido nomeados a fim de verificar se possuem interesse em ocupar os respectivos cargos, sendo que, em caso negativo, deverão formalizar a sua desistência e, em caso positivo, o Município deverá informar, a cada sessenta dias, se houve eventual vacância e promover as respectivas convocações e nomeações;

IV. RECOMENDAR ao Município de Paranaguá que, em futuros certames, observe os prazos estabelecidos para o encaminhamento das informações ao Tribunal, a fim de evitar a reincidência de envios intempestivos.

V. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria e Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às determinações e recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

PROCESSO Nº:-165724/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 863/26 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Disponibilização automática pela internet. Perda do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, por intermédio de seu gestor, prefeito José Maria Ferreira.

Em seu pedido inicial (peça 03), complementado com esclarecimentos prestados na peça 10, o gestor municipal aduz que a certidão liberatória deste Tribunal está sendo obstada em razão de atraso no envio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), competência de janeiro/26, o qual não foi enviado em decorrência de inconsistências ocorridos no momento da alimentação do sistema.

A Coordenadoria de Contas - CContas (Instrução n.º 143/26, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, pois verificou atraso na agenda de obrigações.

Por meio da Instrução 109/26 (peça 06) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE constatou a inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos recebidos.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX informou que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória perante a unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 126/26, peça 14) manifestou-se pelo deferimento, em caráter excepcional, da Certidão Liberatória, por prazo determinado e improrrogável de 30 dias, mediante as seguintes condicionantes: (i) comprovação,

no prazo a ser fixado pelo Relator, da evolução concreta para regularização da pendência do SIM-AM 01/2026 (módulo tributário), inclusive com a juntada de evidências de conclusão do Ticket n.º 491852 (ou documento equivalente de estabilização do módulo); e (ii) impulso e acompanhamento do pedido de reabertura/retificação da remessa 12/2025 (Processo n.º 185792/26), com apresentação do respectivo desfecho assim que apreciado.

Ao final, sugeriu que seja consignado na decisão que a persistência de pendências na Agenda de Obrigações, desacompanhada de comprovação efetiva de providências e resultados, pode ensejar indeferimento de novo pleito.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada ao Município de Ipirorá, automaticamente, via sistema, na data de 25/03/2026, possuindo validade até o dia 24/05/2026, razão pela qual VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Virtual n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-155039/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 864/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento funcional. Desavervação de tempo de serviço municipal incorporado para fins de aposentadoria e disponibilidade. Ausência de prejuízos à servidora e à Administração Pública. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por Maria José Herkenhoff Carvalho, Auditora de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a desavervação do tempo de serviço já incorporado ao seu acervo funcional, referente aos vínculos com o Município de Cruzeiro do Oeste e de Tapira, respectivamente no período de 01/07/1994 a 31/12/2000 e de 01/01/2001 a 04/03/2001.

Inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoal, em sua Instrução n.º 155/26 (peça n.º 09), consignou que o pleito em voga não implicará alteração na aquisição do direito ao abono de permanência, bem como que, considerando que os efeitos das averbações citadas na peça exordial são somente pra fins de Aposentadoria/disponibilidade, não há outro benefício financeiro concedido à servidora que possa ser alterado em decorrência da desavervação pleiteada. Com isso, a Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 103/26 (peça n.º 10), opinou pelo seu deferimento, dado que as averbações ora em apreço não geraram efeitos financeiros à autora, posto que foram registradas exclusivamente para fins aposentatórios e/ou para a finalidade de eventual disponibilidade e não afetam a data em que o direito ao abono de permanência foi adquirido.

Na mesma senda seguiu o opinativo vertido pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende do Parecer n.º 106/26-PGC (peça n.º 11).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, tomando-se por base os documentos e opinativos constantes do feito, compreendo que, em conformidade com o que foi certificado pela Diretoria de Gestão de Pessoal, mostra-se pertinente o pleito de desavervação de período já inserido na ficha funcional da servidora, com efeitos exclusivos para aposentadoria/disponibilidade, sem qualquer prejuízo à Administração Pública e à servidora petionante.

Diante do exposto, VOTO no sentido de:

I) deferir o pedido de autoria da servidora Maria José Herkenhoff Carvalho, Auditora de Controle Externo AC-N/05 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com o propósito de autorizar a desavervação do tempo de serviço já incorporado ao seu acervo funcional para fins de aposentadoria/disponibilidade, alusivo aos vínculos com o Município de Cruzeiro do Oeste e de Tapira, respectivamente no período de 01/07/1994 a 31/12/2000 e de 01/01/2001 a 04/03/2001;

II) certificado o trânsito em julgado e feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de autoria da servidora Maria José Herkenhoff Carvalho, Auditora de Controle Externo AC-N/05 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com o propósito de autorizar a desavervação do tempo de serviço já incorporado ao seu acervo funcional para fins de aposentadoria/disponibilidade, alusivo aos vínculos com o Município de Cruzeiro do Oeste e de Tapira, respectivamente no período de 01/07/1994 a 31/12/2000 e de 01/01/2001 a 04/03/2001;

II. Certificado o trânsito em julgado e feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Virtual n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-582100/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ABBOUD FURSA, ADRIELE CRISTINE LAZARINI, ALESSANDRO FERREIRA, AMANDA THUNS BIAZZI, ANA CAROLINA FARIAS VIEIRA, ANDERSON FAGUNDES GIMENES, ANDRESSA PEREIRA LINHARES, ANGELA DE LIMA DE PAULA, BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO, BIANCA GALAN DE OLIVEIRA, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE AGUIAR CANDIDO BITTENCOURT, CIBELE LINDNER, CLEIDE DE FATIMA DOS SANTOS, CRISTINA SOKOLOSKI, DAIANE FREITAS CARNEIRO, DAIENY ROVERSO RIBEIRO, DANIELY ROCHA SILVA DE OLIVEIRA, DENISE GOINSKI PRADO, ELAINE CARVALHO DE SOUZA RIBAS, ELIZANDRA DA LUZ MACEDO, ELIZANE LUNARDON PEREIRA, EMILAINÉ DO ROCIO RAMOS, ERICA CLAUDINO, ERIKA LUIZA DA SILVA FELLER, EUNICE MOREIRA AQUINO, EVERSON VANDO MELO MATOS, FLAVIA CAVASSIN TELLES CAMPOS, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, GABRIELA FAUTH FERNANDES, GABRIELLE THAIS SAAR DOS SANTOS, GERFERSON SOARES PEDRO, GERSON DENILSON COLODEL, GESSICA SANTOS MOREIRA, GISELE DE LOURDES VOROBÍ, GRAZIELA BRAGUETO ESCHER, GUILHERME VOJCIECHOWSKI, HELIO SERGIO PINTO PORTUGAL, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JAYNE FRANCO HARDER SILVA, JENIFFER SOLEY BATISTA, JENNIFER DE OLIVEIRA MARTINS, JOAO VITOR GRANDE, JORDANA DE OLIVEIRA, JOSE ALMIR DA LUZ JUNIOR, JOSE REINALDO MASSUQUETO, JOSINEI SOARES DE LIMA FRANCA, JULIANE BADARO LEME PESCARA, JUREMA SUELLEN PADILHA ROMERO, KALINA ZIPPERER JANCKOWSKI, KARINA BUENO DA CUNHA ALVES, KELLY CRISTINA WEHMUTH COELHO, KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA, LAISA VALLE GUTOSKI MOREIRA, LAUDICEIA CEZARIO STURNICH, LEIDIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA, LETICIA DIAS MACHADO, LIGIA MARIA GUBERT, LIRIANE DE CRISTO LARA, LUANA BRUNA OKAMURA, LUCAS LIMA DE SOUZA, LUCIANA APARECIDA SERPE, LUIS FELIPE BIORA COMIM, MARCELA KRASINSKI CARON SANTOS, MARCELO DE SOUZA, MARCIA CORREA, MARIA EDUARDA ALVES BUENO, MARIA HELENA CADORIN NUNES DA VEIGA, MARIA JOSIANE SOUSA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA MONICA MARGARIDA DA SILVA PEREIRA, MARIA SUELI BARBOZA, MARIA VICTORIA SECCHI RIBEIRO, MARIANA REFFATTI DE OLIVEIRA, MARIANA VALENTIM MARQUES DE SOUSA, MARIZA MANFRON, MARYANE FERNANDES, MELLANYE LOUISIE HASS DA SILVEIRA, MONICA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NADIA GUIMARAES SERAFIM, NEODETE XAVIER DE LIMA, NICOLE MARIAH RIPKA DIAS, PAMELA THAYNARA DE PAULA SILVA, PATRICIA DO ROCIO DOS SANTOS PINTO, PATRICIA TATIANA COTA E SENE, RAYANA KAMINSKI, REJANNE ROSSANA DE MEDEIROS, RENAN AUGUSTO DO NASCIMENTO, RENILDO AGUIB BORGES JUNIOR, RHUAN LAPOLA TEIXEIRA, RICARDO RIFFERT, ROSELI RODRIGUES DA SILVA, ROSIMERI MOTTIM GARCIA, SORAIA DE FATIMA LAURINDO, SUELEN JULIO CORTIANO, SUELEN MAUS DE PAULA DA SILVA, THAYANA CARUZZA DUARTE BARBOSA, THAYS FABIELLE FURQUIM PEREIRA, VALERIA MACHADO DOS SANTOS, VERENA GRAZIELE DA CRUZ FERREIRA, VITOR HUGO MACEDO MAIA PITANGA, WHELITON VIANA POLLI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 872/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Almirante Tamandaré. Ausência de atendimento às solicitações deste Tribunal. Descumprimento reiterado da medida cautelar. Atraso no envio dos dados da Fase 4. Necessidade de elaboração de Termo de Referência prévio à cotação de preços. Ausência de publicação efetiva da dispensa de licitação. Necessidade de comprovação de instrumentos alternativos de convocação. Observância da convocação de aprovados nas vagas reservadas para afrodescendentes, em conformidade com a legislação. Necessidade de realização de Auditoria de Pessoal junto ao Município. Encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná. Registro. Determinações e multas.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público – Edital n.º 03/22, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, para o provimento de diversas vagas[1], tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 086/21, publicado em 18/06/2021 (peças n.º 06 e 07).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1 e 3[2]; a Coordenadoria de Gestão Municipal reanalisou a fase 3 e analisou a fase 4[3]; e, por fim, a Coordenadoria de Atos de Pessoal reanalisou a fase 4[4] do processo de admissão de pessoal, oportunidades em que foram apontadas impropriedades, as quais foram examinadas após a manifestação da entidade.

Durante a análise da fase 3 do processo, verificou-se a ausência dos documentos financeiro-organizacionais, bem como o não envio da fase 4 para a devida análise. Inclusive, foram oportunizadas diversas tentativas de contraditório[5]; contudo, houve o decurso do prazo[6] sem as devidas manifestações.

Assim, por meio do Despacho n.º 706/24 (peça n.º 79), expedido de ofício, medida cautelar, homologada pelo Acórdão n.º 1.350/24-STP[7], determinando a imediata suspensão de novas contratações relativas ao edital do referido concurso, enquanto não houvesse a devida regularização da documentação.

Atualmente, constatou-se que, mesmo após a suspensão determinada por esta Corte de Contas, o Município voltou a convocar diversos aprovados, descumprindo reiteradamente a referida medida de tutela provisória[8]. Assim, a medida cautelar foi revogada por meio do Despacho n.º 7/25[9] e homologada pelo Acórdão n.º 718/25-STP[10], haja vista que ela não produziu os efeitos esperados e sua manutenção se tornaria ineficaz.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 25.758/25[8] (peça

n.º 178), opinou pelo REGISTRO das admissões, com aplicação de duas MULTAS ao Sr. GERSON DENILSON COLODEL, Prefeito à época, sendo elas:

a) Artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do atraso de aproximadamente 1 ano e 5 meses no envio da fase 4 a este Tribunal;

b) Artigo 87, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal, diante da inexistência de manifestação nas diversas tentativas de contraditório oportunizadas.

Sugeriu, ainda, a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

"3) determinação à origem para que, em futuros certames:

3.1) elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avalem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (págs. 6-7, peça 57)

3.2) sejam anexados os documentos relativos às publicações dos atos iniciais, inclusive a publicação da dispensa de licitação, nos termos da IN 142/18 (pág. 7, peça 57);

3.3) seja realizada a cotação de preços com base no termo de referência diretamente com as instituições (pág. 8, peça 57);

3.4) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação (pág. 10, peça 152);

3.5) a convocação dos aprovados nas vagas reservadas para afrodescendentes seja realizada em conformidade com a legislação vigente (pág. 11, peça 152)."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3/26 (peça n.º 179), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica e, além disso, sugeriu a adoção de outras medidas cabíveis. Vejamos:

"a) a aplicação, ao Sr. Gerson Denilson Colodel, da multa capitulada no art. 87, III, 'f', da LCE n.º 113/2005, em seu décuplo, nos termos do § 2.º-A do referido dispositivo legal, ante o patente e reiterado descumprimento da determinação contida no r. Despacho n.º 706/24-GCIZL, homologado pelo v. Acórdão n.º 1350/24-STP, que proibiu a realização de novas convocações a partir de 14/05/2024;

b) a imediata realização de Auditoria de Pessoal junto ao Município de Almirante Tamandaré, para o fim de apurar todas as situações, nos últimos 05 (cinco) anos, em que a Municipalidade efetivamente deixou de encaminhar, a este E. Tribunal de Contas Paranaense, a documentação constante da IN n.º 142/18 e os competentes atos de nomeação, inviabilizando, assim, a atuação do Controle Externo, com fito a definir a responsabilidade dos seus Gestores e, solidariamente, de eventuais subordinados por tais atos;

c) a imediata comunicação dos fatos neste expediente constatados ao Ministério Público Estadual, permitindo sua paralela atuação na apuração da legalidade das condutas e na implementação de medidas de responsabilização que, em seu juízo, se amoldem ao caso."

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho os opinativos das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço. Quanto às sugestões de determinações e multas, passo à análise individual.

Ausência de atendimento às solicitações de esclarecimentos deste Tribunal A CAGE, nas peças n.º 72 e 77, identificou a ausência de documentos financeiro-orçamentários (Fase 3), indispensáveis à análise do processo, bem como o não envio dos dados da Fase 4, haja vista que, em pesquisa ao site do Município, verificou-se que diversos aprovados haviam sido nomeados em 02/02/23[9].

Assim, foram oportunizados diversos contraditórios à Entidade, conforme peças n.º 58 e 65. No entanto, os prazos para manifestação transcorreram sem o devido cumprimento, o que pode ser verificado nas certidões de decurso de prazo (peças n.º 64 e 71).

Conseqüentemente, este Relator expediu, de ofício, medida cautelar, por meio do Despacho n.º 706/24 (peça n.º 79), a qual foi homologada pelo Acórdão n.º 1.350/24-STP (peça n.º 85), determinando a imediata suspensão de novas convocações enquanto não houvesse a devida regularização da documentação.

O Ente juntou aos autos os documentos; contudo, naquela oportunidade, eles não atendiam aos requisitos mínimos[13] exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/18, e permaneceram ausentes os dados da Fase 4. Dessa forma, houve a manutenção da cautelar até as devidas correções, o que ocorreu nas peças n.º 91/109.

Quanto aos contraditórios não atendidos anteriormente, a Entidade nada esclareceu. Ainda, durante o curso da instrução processual, houve duas novas tentativas de contraditório[10] ao Sr. Gerson, já na qualidade de ex-gestor, havendo, em ambas, o decurso do prazo sem manifestação[11].

O Gestor é a autoridade máxima responsável pelo Município, cabendo-lhe o dever legal de acompanhar prazos, responder às diligências e assegurar que as determinações desta Corte sejam devidamente atendidas. As diversas oportunidades de contraditório não atendidas e a ausência de justificativas demonstram desídia e falta de interesse do ex-Gestor, responsável à época, atrasando a análise e andamento do processo.

Isto posto, considerando o histórico das reiteradas diligências não atendidas pela Entidade, bem como a jurisprudência deste Tribunal[12], entendo cabível a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual

n.º 113/05, ao Sr. GERSON DENILSON COLODEL, Gestor à época e responsável pelos esclarecimentos não prestados.

Descumprimento reiterado da medida cautelar

A medida cautelar expedida visava à obtenção das informações e dos documentos faltantes, a fim de possibilitar o prosseguimento da análise dos autos. Assim, determinou-se que, enquanto a referida medida não fosse devidamente cumprida, a Municipalidade não poderia realizar novas convocações no âmbito do referido concurso.

Todavia, o Ministério Público de Contas[13] verificou que, durante a vigência da cautelar, o Ente voltou a convocar diversos aprovados no Edital n.º 03/22, conforme se depreende dos Editais de Convocação n.º 142/24[14], n.º 153/24[15], n.º 154/24[16], n.º 155/24[17], n.º 158/24[18], n.º 163/24[19], n.º 166/24[20], n.º 169/24[21], n.º 170/24[22], n.º 172/24[23], n.º 173/24[24], n.º 174/24[25], n.º 176/24[26], n.º 178/24[27], n.º 182/24[28], n.º 205/24[29], n.º 206/24[30], n.º 207/24[31] (retificado pelo Edital de Retificação n.º 208/24[32]), n.º 215/24[33], n.º 216/24[34], n.º 218/24[35], n.º 219/24[36], n.º 222/24[37] e n.º 223/24[38].

Verifica-se que todas as convocações acima ocorreram durante o período de vigência da medida cautelar, de 21/05/2024[39] até 18/02/2025[40], configurando descumprimento reiterado do mencionado instrumento jurídico processual, sem a apresentação de justificativas ou esclarecimentos, haja vista que, quanto a esse ponto, o Ente ficou-se inerte.

À vista disso, a medida cautelar foi revogada por meio do Despacho n.º 7/25 (peça n.º 123), homologado pelo Acórdão n.º 718/25-STP (peça n.º 131), uma vez que não produziu os efeitos esperados e sua manutenção se tornaria ineficaz.

Destaco: a violação direta de cautelar desta Corte de Contas configura grave afronta à autoridade do órgão de controle e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Tal conduta compromete a regularidade e a lisura do certame, prejudica o adequado exercício do controle externo e dificulta a análise dos atos por este Tribunal, evidenciando desrespeito às decisões proferidas pelo órgão julgador.

Portanto, diante da gravidade dos fatos e da desídia reiterada e contínua do ex-Prefeito, acato a sugestão do Ministério Público de Contas pela aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em seu décuplo, nos termos do parágrafo 2º-A[41] do referido dispositivo legal, ao Sr. GERSON DENILSON COLODEL, responsável pelas convocações durante o período de suspensão.

Atraso no envio da documentação referente à Fase 4

O Município incorreu em atraso no envio das informações relativas à Fase 4 do processo de seleção de pessoal.

FASE	DATA publicação do ato (o envio deveria ocorrer em até 5 dias úteis a contar da publicação) ou execução do ato (IN n.º 142/18)	DATA de envio efetivo	Tempo de atraso
04	03/04/2023	11/09/2024	Aproximadamente 1 ano e 5 meses.

A Entidade justificou[42] o atraso informando que "(...) esta foi a primeira vez que realizamos tal trâmite por meio eletrônico e, por essa razão, houve um equívoco de nossa parte ao supor que o peticionamento referente à fase 4 deveria ocorrer somente após a convocação de todos os candidatos participantes do concurso.". Ainda, apontou que não houve prejuízo ao processo, pois as publicações necessárias foram realizadas dentro do prazo legal.

Apesar da justificativa, esta não procede, uma vez que houve atraso anterior relativo à Fase 3 deste processo[43], ocasião em que foi oportunizada diligência (peça n.º 49) para que o Ente prestasse esclarecimentos. Logo, não prevalece o argumento de ser a primeira vez no envio dos dados por meio eletrônico.

Inclusive, não se trata de falha isolada. O mesmo vício já foi verificado em processos anteriores[44], em que este Tribunal determinou ao Município a estrita observância dos prazos da Instrução Normativa, com recomendação expressa para que cientificasse os servidores responsáveis acerca da necessidade de cumprimento tempestivo, bem como com a aplicação de multas.

Quanto aos dados da Fase 3, esses deveriam ter sido enviados em 02/05/22; contudo, o envio ocorreu apenas em 08/11/22. O Município, na peça n.º 55, argumentou que, ao constatar a irregularidade, não conseguiu saná-la anteriormente, pois este Tribunal encontrava-se com registros suspeitos de atividades maliciosas detectadas em sua própria infraestrutura tecnológica, conforme consta das Portarias n.º 380/22[45] e n.º 426/22[46] desta Corte. Assim, entendendo pela superação do atraso da fase 3.

Entretanto, esclareço que a atual sistemática de admissão de pessoal está vigente desde 2016, o que significa que, há cerca de 10 anos, essas regras são exigidas e verificadas. Ademais, como já exposto anteriormente, não procede a alegação da Municipalidade, em razão da existência de processos anteriores com os mesmos vícios.

Sob esse contexto, insisto em dizer que o cumprimento dos prazos não constitui faculdade do gestor, mas dever legal decorrente de Instrução Normativa que orienta a análise dos processos de admissão de pessoal, sendo que seu descumprimento compromete a transparência, a eficiência e a regularidade da gestão pública, além de inviabilizar o exame tempestivo da legalidade dessas etapas por esta Corte de Contas.

Não obstante, o Município reincide na conduta, revelando resistência em acatar determinações claras e compromissos mínimos de gestão. Assim, proponho a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da LCE n.º 113/05, ao Sr. GERSON DENILSON COLODEL, ex-Prefeito Municipal, diante do atraso expressivo no envio da Fase 4 e do contínuo descumprimento das deliberações deste Tribunal.

Outrossim, não é possível aferir se o Ente submeteu a este Tribunal todos os casos de seleção de pessoal desde 2019, especialmente diante da alegação de que esta seria a primeira vez que realizou o trâmite por meio eletrônico. Tal circunstância gera dúvida razoável quanto à completude dos Requerimentos de Análise Técnica[47], uma vez que, estejam eles formalizados ou não, podem não corresponder a todas as seleções de pessoal divulgadas no sítio eletrônico do Município.

Quanto aos referidos RAT's, o Ministério Público de Contas[48], à época, demonstrou que não havia notícia do encaminhamento da Fase 4 a este Tribunal. Entretanto, durante a elaboração da proposta de voto, este Relator verificou que metade dos requerimentos foi arquivada[49] em razão do disposto no Prejulgado n.º 19[50], por se tratar de admissões temporárias ou de suas prorrogações. Já o restante foi devidamente julgado[51] por esta Corte de Contas, restando apenas três processos: dois em andamento[52] – contudo, já com análise da Fase 4 – e o presente processo.

Posto isso, entendo pela necessidade de realização de Auditoria de Pessoal junto ao Município de Almirante Tamandaré, visando apurar todas as situações, nos últimos 5 (cinco) anos, em que a Entidade efetivamente deixou de encaminhar a este Tribunal a documentação constante da IN n.º 142/18 e os competentes atos de nomeação, inviabilizando, assim, a atuação do Controle Externo, com o fito de definir a responsabilidade de seus Gestores e, solidariamente, de eventuais subordinados por tais atos.

Necessidade de elaboração de Termo de Referência prévio à cotação de preços e utilização do referido documento como base para a pesquisa de preços
Inicialmente, o Ente não juntou o Termo de Referência para contratação de instituição responsável pela condução do concurso, apresentando apenas a Proposta Técnico-Financeira elaborada pela instituição e o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual (peça n.º 12). Após diligência oportunizada, o Município juntou aos autos o referido termo[57].

Durante a análise, não restou demonstrada a efetiva pesquisa de preços, tampouco sua compatibilidade com o valor contratado. Em resposta, o Ente juntou, à peça n.º 45, um arquivo intitulado de "Pesquisa de Preços". No entanto, as datas desse arquivo e do Termo de Referência (peça n.º 44) são as mesmas, 05/11/21. Desse modo, verifica-se que o Termo de Referência não foi utilizado como base para a cotação de preços junto às empresas.

Ademais, não consta dos autos o envio do referido termo às instituições supostamente contactadas, tampouco suas respostas e propostas técnico-orçamentárias. A simples consulta às contratações divulgadas na internet não supre a fase de cotação, uma vez que não demonstra as características e os parâmetros das pesquisas realizadas.

Reitero que, nos termos da Lei n.º 14.133/21, o Termo de Referência é documento essencial para assegurar a legalidade e a eficiência das contratações públicas, pois contribui para a seleção de proposta mais vantajosa à Administração, evitando o desperdício de recursos públicos e garantindo clareza, segurança e transparência às contratações.

Isto posto, entendo pela emissão de DETERMINAÇÃO ao Município para que, nas próximas oportunidades, elabore o Termo de Referência, especificando, ao menos, os seguintes itens:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive de que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- Demonstração de capacidade para garantir o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- Indicação dos cargos a serem providos, com a descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber: quantidade de questões, previsão de pesos distintos para conhecimentos específicos e gerais, exigência de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- Disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto, bem como da vedação de subcontratação no caso de contratação direta;
- Disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Dessa forma, DETERMINO que, em certames futuros, a cotação de preços seja realizada com base no Termo de Referência e diretamente com as instituições contactadas.

Carência de efetiva publicação da dispensa de licitação

A Unidade Técnica verificou a ausência da efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade de licitação. Foram concedidas à Municipalidade duas oportunidades de manifestação, haja vista que, na primeira, não houve resposta.

Na peça n.º 55, fl. 6, a Entidade esclareceu que:

"(...) a não publicação do extrato de Inexigibilidade não acarretou prejuízo ao certame, uma vez que Direito Administrativo deve pressupor: a) ponderação prévia; b) ser medida excepcional; e c) contemplar a prova do prejuízo. Como não houve prejuízo, pode-se entender que as demais publicações sanaram apontamento da presente diligência."

Analisando os autos, percebe-se que, nas peças n.º 8 e 9, foi demonstrada apenas a publicação do contrato firmado, e não da respectiva dispensa de licitação. Destaca-se a importância da publicação desse documento, pois, além de exigência legal prevista no parágrafo único do artigo 72 da Lei n.º 14.133/21 e na Instrução Normativa n.º 142/18[53] deste Tribunal, tal ato tem como finalidade garantir a transparência e o controle social das contratações diretas.

Ademais, a alegação do Município não merece prosperar. O prejuízo, no caso, já se encontra configurado pela própria inobservância da exigência legal específica, não sendo afastado pela publicação de outros documentos. A ausência de divulgação do ato, tal como expressamente previsto na legislação, não pode ser suprida por medidas diversas, sob pena de esvaziar o comando normativo e comprometer a finalidade da exigência.

Dessa forma, diante da ausência da documentação e por se tratar de requisito normativo, entendo pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente para que, em processos futuros, comprove a publicação da dispensa/inexigibilidade de licitação.

Necessidade de comprovação de instrumentos alternativos de convocação
Durante a fase de convocação dos candidatos, não houve comprovação da utilização de instrumentos alternativos ao chamamento, conforme exigido pela Instrução Normativa n.º 142/18[54].

O Ente[55] informou que as convocações seguiram rigorosamente o estabelecido em edital (item 14.1), sendo publicadas no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura, na aba "Concursos Públicos".

Embora a publicação do edital de convocação seja essencial, a Entidade deve garantir meios alternativos de comunicação, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

A mera publicação no Diário Oficial ou no site não se mostra suficiente, haja vista que não é razoável exigir que o candidato acompanhe diariamente tais meios. Inclusive, a jurisprudência[56] do Superior Tribunal de Justiça reforça a necessidade de notificação pessoal do interessado, especialmente quando há lapso temporal entre a

homologação do resultado e a convocação.

Portanto, em conformidade com o entendimento deste Tribunal[57], acolho a sugestão da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para emissão de DETERMINAÇÃO à Municipalidade, a fim de que, em processos futuros, comprove a utilização de instrumentos alternativos de convocação, além da mera publicação do edital.

Realização da convocação de aprovados nas vagas reservadas para afrodescendentes em conformidade com a legislação

A Entidade amparou-se na Lei Estadual n.º 14.274/03 para dispor sobre a reserva de vagas aos candidatos afrodescendentes. Assim, no item 7.1 da retificação do edital (peça n.º 34), foi estabelecido que 10% das vagas, em cada cargo, seriam destinadas a esses candidatos.

Todavia, quanto ao cargo de Enfermeiro – 40 horas[58], verificou-se que a ordem correta de convocação não foi respeitada, haja vista que o primeiro candidato admitido por meio da referida cota acabou ocupando a 19ª posição (convocado em 10/02/25), quando deveria, no máximo, ter sido convocado para ocupar a 10ª posição. O Município informou (peça n.º 145) que o edital previa o provimento de 8 vagas para ampla concorrência, 1 vaga reservada à pessoa com deficiência e 1 vaga destinada aos candidatos afrodescendentes. Indicou, ainda, que todos os 11 candidatos aprovados para a vaga destinada a afrodescendentes foram convocados, mas que apenas 2 foram admitidos.

Dessa forma, considerando que todos os candidatos aprovados foram convocados, mas houve inobservância da ordem de convocação, entendo pela expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, em futuros concursos, realize a convocação dos aprovados nas vagas reservadas para afrodescendentes em conformidade com a legislação vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 03/22, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, visando ao provimento de diversas vagas.

Proponho a expedição de DETERMINAÇÕES à Municipalidade, para que:

Elabore, nas próximas oportunidades, o Termo de Referência relativo à contratação de instituição responsável pela condução de concurso, de maneira prévia à cotação de preços, especificando, ao menos, os seguintes itens:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive de que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- Demonstração de capacidade para garantir o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- Indicação dos cargos a serem providos, com a descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber: quantidade de questões, previsão de pesos distintos para conhecimentos específicos e gerais, exigência de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- Disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto, bem como da vedação de subcontratação no caso de contratação direta;
- Disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Em certames futuros, realize a cotação de preços com base no Termo de Referência e diretamente com as instituições contactadas;

Comprove a publicação da dispensa/inexigibilidade de licitação, em processos futuros;

Em certames vindouros, comprove a utilização de instrumentos alternativos de convocação, além da mera publicação do edital;

Realize, nos próximos concursos, a convocação dos aprovados nas vagas reservadas para afrodescendentes em conformidade com a legislação vigente.

Ainda, aplicam-se, em prejuízo de GERSON DENILSON COLODEL, ex-Prefeito Municipal (01/01/17 a 31/12/20 e 01/01/21 a 31/12/24) 3 (três) MULTAS previstas na Lei Orgânica n.º 113/05, sendo elas:

Artigo 87, inciso I, alínea "b", em razão das reiteradas diligências não atendidas pela Entidade no período em que o ex-Gestor era o responsável pelos esclarecimentos não prestados;

Artigo 87, inciso III, alínea "f", em seu décuplo, nos termos do parágrafo 2º-A, em razão do descumprimento reiterado da medida cautelar, diante as diversas convocações realizadas durante o período de suspensão, pelo ex-Prefeito;

Artigo 87, inciso II, alínea "a", em razão do atraso expressivo do envio dos dados referentes à Fase 4 do processo, bem como do contínuo descumprimento das deliberações deste Tribunal.

DETERMINO, ainda, a realização de Auditoria de Pessoal junto ao Município de Almirante Tamandaré, visando apurar todas as situações, nos últimos 5 (cinco) anos, em que a Entidade efetivamente deixou de encaminhar a este Tribunal a documentação constante da IN n.º 142/18 e os competentes atos de nomeação, inviabilizando, assim, a atuação do Controle Externo, com o fito de definir a responsabilidade de seus gestores e, solidariamente, de eventuais subordinados por tais atos.

Outrossim, encaminhe-se cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual do Paraná (MP/PR), para que, no exercício de suas funções constitucionais, apure a legalidade das condutas e atue na implementação das medidas de responsabilização que entender cabíveis.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 03/22, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, visando ao provimento de diversas vagas;

II- expedir DETERMINAÇÕES à Municipalidade, para:

II.a) elaborar, nas próximas oportunidades, o Termo de Referência relativo à contratação de instituição responsável pela condução de concurso, de maneira prévia à cotação de preços, especificando, ao menos, os seguintes itens:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive de que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para garantir o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, com a descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber: quantidade de questões, previsão de pesos distintos para conhecimentos específicos e gerais, exigência de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto, bem como da vedação de subcontratação no caso de contratação direta;

- Disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

II.b) realizar, em certames futuros, a cotação de preços com base no Termo de Referência e diretamente com as instituições contactadas;

II.c) comprovar a publicação da dispensa/inexigibilidade de licitação, em processos futuros;

II.d) comprovar, em certames vindouros, a utilização de instrumentos alternativos de convocação, além da mera publicação do edital;

II.e) realizar, nos próximos concursos, a convocação dos aprovados nas vagas reservadas para afrodescendentes em conformidade com a legislação vigente;

III- aplicar, em prejuízo de GERSON DENILSON COLODEL, ex-Prefeito Municipal (01/01/17 a 31/12/20 e 01/01/21 a 31/12/24) 3 (três) MULTAS previstas na Lei Orgânica n.º 113/05, sendo elas:

III.a) artigo 87, inciso I, alínea "b", em razão das reiteradas diligências não atendidas pela Entidade no período em que o ex-Gestor era o responsável pelos esclarecimentos não prestados;

III.b) artigo 87, inciso III, alínea "f", em seu décuplo, nos termos do parágrafo 2º-A, em razão do descumprimento reiterado da medida cautelar, diante as diversas convocações realizadas durante o período de suspensão, pelo ex-Prefeito;

III.c) artigo 87, inciso II, alínea "a", em razão do atraso expressivo do envio dos dados referentes à Fase 4 do processo, bem como do contínuo descumprimento das deliberações deste Tribunal;

IV- DETERMINAR, ainda, a realização de Auditoria de Pessoal junto ao Município de Almirante Tamandaré, visando apurar todas as situações, nos últimos 5 (cinco) anos, em que a Entidade efetivamente deixou de encaminhar a este Tribunal a documentação constante da IN n.º 142/18 e os competentes atos de nomeação, inviabilizando, assim, a atuação do Controle Externo, com o fito de definir a responsabilidade dos seus gestores e, solidariamente, de eventuais subordinados por tais atos;

V- encaminhar cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual do Paraná (MP/PR), para que, no exercício de suas funções constitucionais, apure a legalidade das condutas e atue na implementação das medidas de responsabilização que entender cabíveis;

VI- encaminhar, oportunamente, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

VII- remeter, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 6.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. A citar: Técnico Administrativo – Prefeitura de Almirante Tamandaré, Técnico Administrativo – Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Tecnologia da Informação, Técnico Fiscal em Saneamento, Assistente Social, Auditor Fiscal em Nutrição, Bibliotecário, Contador – Prefeitura de Almirante Tamandaré, Contador – Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, Enfermeiro, Engenheiro do Trabalho, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Gestor da Informação, Gestor de Tecnologia da Informação, Médico Clínico Geral – 20 horas, Médico Clínico Geral – 40 horas, Médico Especialista – ESF, Médico Angiologista – 20 horas, Médico Cardiologista – 20 horas, Médico Dermatologista – 20 horas, Médico Gastroenterologista – 20 horas, Médico Geriatria – 20 horas, Médico Reumatologista – 20 horas, Médico Urologista, Médico Angiologista – 40 horas, Médico Cardiologista – 40 horas, Médico Dermatologista – 40 horas, Médico Gastroenterologista – 40 horas, Médico Geriatria – 40 horas, Médico Reumatologista – 40 horas, Médico Urologista – 40 horas, Médico Veterinário, Pedagogo, Psicólogo, Odontólogo – 20 horas, Odontólogo – 40 horas, Técnico em Desportos e Terapeuta Ocupacional.

2. Instrução n.º 15.895/22 – fase 1; Instruções n.º 25.941/22, n.º 10.887/23 e n.º 3.736/24 – fase 3 (peças n.º 20, 48, 57 e 72, respectivamente).

3. Instruções n.º 756/24 e n.º 4.583/24 – fase 3; Instrução n.º 5.647/24 – fase 4 (peças n.º 77, 89 e 120, respectivamente).

4. Instruções n.º 7.404/25, n.º 15.584/25 e n.º 25.758/25 – fase 4 (peças n.º 152, 166 e 178, respectivamente).

5. Peças n.º 58 e 65.
6. Peças n.º 64 e 71.
7. Peça n.º 85.

8. Ratificou a Instrução n.º 15.584/25 (peça n.º 166).
9. Portarias n.º 63/23 e n.º 64/23, do Município de Almirante Tamandaré – Instrução n.º 4.583/24-CGM (peça n.º 89).

10. Peças n.º 136 e 156.

11. Peças n.º 151 e 165.

12. Ac. un. n.º 188/23, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Lívio Fabiano Sotero Costa. in DETC de 02/03/23; Ac. un. n.º 977/21, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. in DETC de 19/05/21.

13. Peça n.º 90.

14. Datado de 23/05/24, referente ao cargo de Odontólogo 40 horas. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_23052024134748.pdf>.

15. Datado de 06/06/24, referente ao cargo de Auditor Fiscal em Nutrição. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_06062024083755.pdf>.

16. Datado de 06/06/24, referente ao cargo de Enfermeiro. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_06062024084952.pdf>.

17. Datado de 06/06/24, referente ao cargo de Técnico em Saúde Bucal. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_06062024085733.pdf>.

18. Datado de 17/06/24, referente ao cargo de Odontólogo 40 horas. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_06062024085733.pdf>.

19. Datado de 10/06/24, referente ao cargo de Médico Veterinário. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_10062024081117.pdf>.

20. Datado de 10/06/24, referente ao cargo de Assistente Social. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_10062024145153.pdf>.

21. Datado de 24/06/24, referente ao cargo de Médico Veterinário. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_24062024133338.pdf>.

22. Datado de 26/06/24, referente ao cargo de Assistente Social. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_26062024134122.pdf>.

23. Datado de 27/07/24, referente ao cargo de Odontólogo 20 horas. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_27062024101753.pdf>.

24. Datado de 27/07/24, referente ao cargo de Auditor Fiscal em Nutrição. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_2706202411002.pdf>.

25. Datado de 27/06/24, referente ao cargo de Odontólogo 40 horas. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_27062024115139.pdf>.

26. Datado de 02/07/24, referente ao cargo de Fisioterapeuta. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_02072024101533.pdf>.

27. Datado de 02/07/24, referente ao cargo de Enfermeiro. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_02072024113010.pdf>.

28. Datado de 08/07/24, referente ao cargo de Médico Veterinário. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_08072024135605.pdf>.

29. Datado de 23/07/24, referente ao cargo de Odontólogo 40 horas. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_23072024132650.pdf>.

30. Datado de 23/07/24, referente ao cargo de Auditor Fiscal em Nutrição. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_23072024140944.pdf>.

31. Datado de 23/07/24, referente ao cargo de Odontólogo 20 horas. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_23072024152912.pdf>.

32. Datado de 25/07/24. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_25072024163327.pdf>.

33. Datado de 30/08/24, referente ao cargo de Auditor Fiscal em Nutrição. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_30082024103555.pdf>.

34. Datado de 30/08/24, referente ao cargo de Odontólogo 40 horas. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_30082024112020.pdf>.

35. Datado de 30/08/24, referente ao cargo de Odontólogo 20 horas. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_30082024140020.pdf>.

36. Datado de 30/08/24, referente ao cargo de Assistente Social. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_30082024142558.pdf>.

37. Datado de 30/08/24, referente ao cargo de Enfermeiro. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_30082024153701.pdf>.

38. Datado de 30/08/24, referente ao cargo de Fisioterapeuta. Disponível em: <https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_176_0_1_30082024154820.pdf>.

39. Certidão de Publicação no DETC n.º 8023/24 (peça n.º 82).

40. Certidão de Publicação no DETC n.º 2.068/25 (peça n.º 124).

41. §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo." (grifamos).

42. Peça n.º 145, fls. 2 e 3.

43. Instrução n.º 25.941/22 (peça n.º 48, fl. 4).

44. Ac. m. a. n.º 568/25, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Lívio Fabiano Sotero Costa. in DETC de 28/03/25; Ac. m. a. n.º 569/25, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Lívio Fabiano Sotero Costa. in DETC de 28/03/25; Ac. un. n.º 2.620/25, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Jose Mauricio de Andrade Neto. in DETC de 26/09/25.

45. Ementa: "Dispõe sobre o término das medidas emergenciais decorrentes dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica de este Tribunal." Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/portaria-n-380-de-11-de-julho-de-2022/342111/area/249/>>.

46. Ementa: "Dispõe sobre a alteração dos prazos para o envio de dados ao SEI – CED e ao SIT, previstos pela Portaria nº 380, de 12 de julho de 2022, e dá outras providências." Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/portaria-n-426-de-29-de-julho-de-2022/342145/area/249/>>.

47. RAT's n.º 623.852/19, n.º 711.352/19, n.º 152.710/20, n.º 90.966/21, n.º 437.092/21, n.º 463.972/21, n.º 464.294/21, n.º 470.522/22, n.º 514.830/22, n.º 624.481/22, n.º 683.252/23, n.º 691.590/23, n.º 693.460/23, n.º 601.406/22, n.º 600.160/23 e n.º 692.936/23 (peça n.º 90).

48. Peça n.º 90, fl. 3.

49. RAT's n.º 623.852/19; n.º 711.352/19, n.º 152.710/20, n.º 90.966/21, n.º 437.092/21, n.º 463.972/21 e n.º 464.294/21.

50. Item III do Acórdão un. n.º 1.882/24, nos autos de Prejudicado, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 12/07/24.

51. Processos n.º 470.522/22, n.º 514.830/22, n.º 624.481/22, n.º 683.252/23, n.º 691.590/23, n.º 693.460/23 e n.º 601.406/22.

52. Processos n.º 600.160/23 e n.º 692.936/23.

53. "Art. 11, I, (...)

c) em caso de execução indireta do certame, cópia do edital de abertura de licitação ou do ato de dispensa ou de inexigibilidade, com comprovante da respectiva publicação; (...)" (grifamos).

54. "Art. 11, IV, (...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.); (...)"

55. Peça n.º 145, fl. 4.

56. RMS n.º 50.924/BA, da 2ª Turma do STJ. Rel. Min. Herman Benjamin. in DJe de 01/06/16; RMS n.º 58.764/MA, da 2ª Turma do STJ. Rel. Min. Herman Benjamin. in DJe de 17/12/18; MS n.º 15.450/DF, da Primeira Seção do STJ. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. in DJe de 12/11/12.

57. Ac. un. n.º 4.306/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo. in DETC de 19/12/24; Ac. un. n.º 2.882/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Lívio Fabiano Sotero Costa. in DETC de 18/09/24; Ac. un. n.º 2.782/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo. in DETC de 12/09/24.

58. Peça n.º 152, fl. 11.

PROCESSO Nº: 839465/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO:-ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CELSO BORGA, CESAR ADRIANO

KRUGER, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, ERONDI SOARES MACHADO, FABIO AFONSO SANTANA, FAGNER BORTOLUZZI SIGNOR, FERNANDO RAMALHO GASPARETO, JOSÉ AIRTON CELLA, JOSE ANIZO MACHADO, LEONARDO DAVID OLIVEIRA GOMES, MATHEUS COSTA DA SILVA, PAULO ANDREY HOFFMANN, VALDAIR MARCOS BLOOT

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 873/26 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO. AUTUAÇÃO DE NOVAS ADMISSÕES EM PROCESSO PRÓPRIO. DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

I- RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de Admissão de Pessoal Complementar relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 001/2022, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, destinado ao preenchimento de vagas para os cargos de Escriturário (a), Carpinteiro, Lubrificador, Motorista de Caminhão, Operador de Máquinas I, Operador de Usina II, Pedreiro, Pintor e Servente de Obras.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instrução n.º 8.700/25 (peça n.º 29), com expedição de DETERMINAÇÕES para que o Ente autue devidamente as admissões dos candidatos Ednilson Vital Pereira e Renan Schoninger Altíssimo, ocupantes do cargo de Escriturário, bem como para que, nos futuros certames, realize as admissões dos candidatos reservando no mínimo 5% e no máximo de 20% das vagas às pessoas com deficiência, em obediência ao § 2.º do artigo 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 904/25 (peça n.º 31), propondo, ainda, a fixação de prazo específico para o cumprimento da DETERMINAÇÃO de atuar as admissões mencionadas.

II - FUNDAMENTO

Acompanho o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões relativas ao Concurso Público – Edital n.º 001/2022, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, uma vez que todas as fases foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica.

Da análise dos autos, verificou-se que as admissões dos candidatos na lista de reserva para pessoas com deficiência não seguiram a previsão do próprio edital, que estabelece o percentual de 10%, com arredondamento máximo de 20%, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que considera que a primeira vaga deve ser a 5ª, pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima. Entretanto, considerando que admissão objeto do presente processo refere-se ao cargo de Escriturário, e que o candidato admitido Leonardo David Oliveira Gomes está classificado na lista geral, e não na lista de reserva, mostra-se correta a nomeação e o registro do ato. Já as admissões dos candidatos Ednilson Vital Pereira e Renan Schoninger Altíssimo devem ser analisadas em processos próprios.

Acolho, portanto, a sugestão de expedição de DETERMINAÇÃO para que o Ente autue, de maneira correta, as admissões dos servidores Ednilson Vital Pereira e Renan Schoninger Altíssimo, ocupantes do cargo de Escriturário, e estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Verificou-se também, no caso em apreço, que há indícios de irregularidades nas nomeações, em desrespeito à legislação aplicável às pessoas com deficiência.

Portanto, acolho igualmente a DETERMINAÇÃO para que o Ente, nos próximos certames, observe o disposto no artigo 54, §2º, da Lei Estadual n.º 18.419/15, uma vez que a legislação estabelece que a quinta vaga deve ser reservada às pessoas com deficiência, independentemente do número de vagas previstas, em consonância com a jurisprudência do STF. [1]

III - VOTO

- VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/2022, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Escriturário (a), Carpinteiro, Lubrificador, Motorista de Caminhão, Operador de Máquinas I, Operador de Usina II, Pedreiro, Pintor e Servente de Obras.

- PROPONHO, ainda, a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

a) Para que o Ente autue, de maneira correta, no prazo de 30 (trinta) dias, as admissões dos candidatos Ednilson Vital Pereira e Renan Schoninger Altíssimo, ocupantes do cargo de Escriturário.

b) Para que o Ente, em futuros certames, realize as admissões dos candidatos reservando ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência, em obediência ao § 2.º do artigo 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, sendo a 5ª vaga a primeira destinada às pessoas com deficiência.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/2022, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Escriturário (a), Carpinteiro, Lubrificador, Motorista de Caminhão, Operador de Máquinas I, Operador de Usina II, Pedreiro, Pintor e Servente de Obras;

II- expedir as seguintes DETERMINAÇÕES:

II.a) para que o Ente autue, de maneira correta, no prazo de 30 (trinta) dias, as admissões dos candidatos Ednilson Vital Pereira e Renan Schoninger Altíssimo, ocupantes do cargo de Escriturário;

II.b) para que o Ente, em futuros certames, realize as admissões dos candidatos reservando ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência, em obediência ao § 2.º do artigo 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal

Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, sendo a 5ª vaga a primeira destinada às pessoas com deficiência;

III- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

IV- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, Acórdão Eletrônico DJe-128 Divulg 30-06-2015, Public 01-07-2015.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-315397/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 875/26 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Adrianópolis. Pela redistribuição ao seu Relator Originário, Conselheiro Augustinho Zucchi.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator originário)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela então Coordenadoria de Gestão Municipal em face do Sr. Vandir de Oliveira Rosa, Prefeito do Município de Adrianópolis, a fim de apurar a responsabilidade pelo não cumprimento dos prazos para o encaminhamento de documentos, dados e informações ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes ao mês de dezembro e ao encerramento do exercício de 2023.

Na inicial (peça 3), relatou a proponente que, no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, atinente ao exercício em comento (autos n.º 132934/24), posicionou-se, enquanto unidade técnica responsável pelo parecer

instrutor, por não emitir conclusão diante do deságio documental. Encaminhou aquele expediente à análise do Relator daquele processo visando verificar a possibilidade de manifestação do Município e, permanecendo a restrição, a conversão daquele feito em Tomada de Contas Ordinária.

A despeito desse último processo, caracterizado como pertinente às contas de governo, a Coordenadoria de Gestão Municipal pleiteou a presente Tomada de Contas Extraordinária, com o fim de averiguar a responsabilidade do gestor pela ausência de juntada dos dados ao sistema, nos termos do art. 175-K, inciso III, e do art. 236, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Pugnou, na Proposta, pela procedência do expediente, julgando-se irregulares as contas, com aplicação da multa descrita no art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao gestor responsável.

Por força do Despacho n.º 511/24 – GCAZ (peça 6), o Relator originário, previamente ao juízo de admissibilidade, determinou a intimação do interessado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os termos da proposta emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

O interessado, devidamente, intimado (peça 8), deixou transcorrer seu prazo, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 547/24 – DP (peça 9). Logo após, todavia, compareceu intempestivamente ao processo (peças 10 a 13), requisitando a dilação do termo fixado para sua manifestação, a qual foi concedida pelo então Relator (Despacho n.º 761/24 – GCAZ, peça 14).

Entretanto, o jurisdicionado permitiu novamente que seu prazo transcorresse, sem oferecer suas razões, conforme a Certidão de Decurso de Prazo n.º 613/24 – DP (peça 17). Frente a isso, o Relator, por meio do Despacho n.º 862/24 – GCAZ (peça 18), ordenou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova manifestação instrutiva.

Ato contínuo, a municipalidade, representada pelo Chefe de seu Poder Executivo, apresentou novo petítório intempestivo (peças 20 e 21) alegando que, devido a problemas técnicos na gestão documental e dificuldades operacionais imprevistas, não foi possível reunir toda a documentação necessária para atender à intimação desta Corte.

Não obstante, juntou ao expediente recibo de entrega relativo aos meses faltantes na prestação de contas original, sustentando que não pode realizar os atos processuais em razão de justa causa, nos termos dos arts. 183 e 223 do Código de Processo Civil, pelo que pleiteou o recebimento do demonstrativo, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito em favor do interessado. Alternativamente, requereu a restauração e prorrogação excepcional de seu prazo por 30 dias, além da suspensão de todas as sanções e penalidades.

Na Instrução n.º 4595/24 – CGM (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, em que pese à municipalidade ter, de fato, carregado a documentação faltante no sistema, o descumprimento à agenda de obrigações municipais definida nas Instruções Normativas n.º 175/22 e n.º 183/23 deste Tribunal não pode ser ignorado, visto que o ente municipal não só atrasou o encerramento do exercício de 2023 em 76 (setenta e seis) dias, como também enviou os documentos para a abertura do exercício de 2024 com 51 (cinquenta e um) dias de atraso, o que atesta uma falha continuada da gestão do Município com o cumprimento de seus deveres perante este Tribunal, prejudicando as atividades fiscalizatórias do controle externo. Ainda assim, como, apesar da intempestividade, a documentação consta no sistema, a unidade técnica se posicionou pela ressalva da impropriedade, em respeito à Súmula n.º 8 deste Tribunal de Contas[1].

No entanto, em razão da reiterada delonga no oferecimento da documentação, compreendeu não ser possível afastar a condenação à pena pecuniária, opinando, assim, pela procedência desta Tomada de Contas, com o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva, e a imputação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Vandir de Oliveira Rosa.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 913/24 – 6PC (peça 23), apontou que o Relator, apesar de haver determinado a devida apreciação do expediente pela unidade técnica (Despacho n.º 862/24 – GCAZ, peça 18), não realizou o juízo de admissibilidade do feito, nem ordenou formalmente a citação do interessado. Dessa forma, pugnou-se pela remessa do processo ao Relator para que realizasse o juízo de admissibilidade e, verificando o preenchimento dos requisitos para o recebimento, ordenasse a citação do responsável pelas contas, para o exercício regular do seu direito ao contraditório.

Mediante o Despacho n.º 1168/24 – GCAZ (peça 24), o Relator, considerando que "Quod abundat non nocet" (o que é demais não prejudica), acolheu o parecer ministerial e, a fim de oportunizar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, concedeu ao Município de Adrianópolis o prazo de 15 dias para se manifestar sobre o expediente.

A municipalidade veio aos autos (peças 27 a 30) afirmando já ter enviado todos os dados faltantes eferentes ao exercício de 2023 ao SIM-AM. Além disso, relatou que está implementando novas ferramentas de controle, visando assegurar o cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal, bem como facilitar a comunicação entre os setores responsáveis e aprimorar a eficiência dos procedimentos internos. Requereu, assim, a minoração das penalidades, diante de sua boa-fé, a ausência de dano aos cofres públicos e o saneamento da impropriedade.

Na Instrução n.º 5949/24 (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado não são passíveis de afastar o significativo atraso no envio dos documentos, situação que, apesar das medidas supostamente tomadas pelo ente municipal para otimizar o controle de sua agenda de obrigações, repetiu-se no exercício de 2024. Ressaltou, também, que, ainda que a apresentação intempestiva da documentação permita o julgamento pela regularidade com ressalva, tal juízo não afasta a multa por descumprimento de obrigações perante o Tribunal, como bem sedimentado pela jurisprudência.

Por consequência, a unidade técnica ratificou os termos de sua instrução anterior (peça 22), posicionando-se pela regularidade das contas, com ressalva, com a aplicação das multas administrativas descritas no art. 87, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1224/24 – 6PC (peça 32), manifestou-se pelo recebimento da Tomada de Contas Extraordinária, entendendo que esta ainda não havia sido formalmente instaurada. Tal posicionamento, contudo, foi rejeitado pelo então Relator, à vista dos despachos já assinalados, conforme consignado na proposta de voto registrada no Acórdão n.º 1011/25 (peça 35) – segundo o qual, todavia, o julgamento foi convertido em diligência, com o retorno dos

autos para que fosse realizada a devida citação do interessado e assegurado o exercício do contraditório, nos termos do Parecer n.º 1224/24 – 6PC (peça 32) do Ministério Público de Contas.

Após a publicação do referido Acórdão, houve a citação do prefeito municipal Vandir De Oliveira Rosa, conforme peças 39 e 40 e nas peças 50 e 51.

Todavia, os jurisdicionados, devidamente intimados (peça 51), deixaram transcorrer seu prazo dilatado sem retornar ao expediente, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 911/25 – DP (peça 52).

Frente a isso, o Conselheiro Augustinho Zucchi, mediante o Despacho n.º 1556/25 – GCAZ (peça 56), ordenou a remessa dos autos à unidade técnica e, após, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações de mérito.

Na Instrução n.º 54/25 – CCONTAS (peça 73), a Coordenadoria de Contas ratificou o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 4595/24 – CGM (peça 22), no sentido de que, embora a municipalidade tenha, de fato, carregado a documentação faltante no sistema, o descumprimento à agenda de obrigações municipais definida nas Instruções Normativas n.º 175/22 e n.º 183/23 não pode ser ignorado, uma vez que o ente municipal não só atrasou o encerramento do exercício de 2023 em 76 (setenta e seis) dias, como também enviou os documentos para a abertura do exercício de 2024 com 51 (cinquenta e um) dias de atraso, o que atestaria uma falha continuada da gestão do Município com o cumprimento de seus deveres perante este Tribunal, prejudicando as atividades fiscalizatórias do controle externo.

Ainda assim, como, apesar da intempestividade, a documentação consta agora no sistema, a unidade técnica também se posicionou pela ressalva da impropriedade, nos termos da Súmula n.º 8 do TCE-PR.

No entanto, em razão da reiterada delonga no oferecimento da documentação, compreendeu não ser possível afastar a condenação à pena pecuniária, opinando pela procedência deste expediente, com o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva, e a imputação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Vandir de Oliveira Rosa.

Por fim, em seu Parecer n.º 1168/25 – 6PC (peça 59), o Ministério Público de Contas deu razão à unidade técnica e se posicionou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se as contas regulares, mas com ressalva, e a aplicação da multa descrita no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em desfavor do Sr. Vandir de Oliveira Rosa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Antes de adentrar o mérito, cabe esclarecer a situação da relatoria e da regularidade processual, para afastar qualquer hipótese de nulidade processual.

1. Da relatoria e da inexistência de nulidade

O processo foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Augustinho Zucchi, que apresentou voto pela regularidade das contas com ressalva, porém, em sessão colegiada, prevaleceu a divergência apresentada por este Conselheiro, determinando-se a conversão do julgamento em diligência e, por consequência, a prevenção para a condução do feito. A partir desse momento, a relatoria passou a ser exercida por este Conselheiro, em consonância com a sistemática regimental de prevenção e continuidade da relatoria pelo Conselheiro proponente do voto vencedor. É fato que, após a vitória do voto divergente, ainda constaram nos autos despachos emitidos sob a rubrica do Gabinete originário, circunscritos, porém, a atos de mero expediente e à remessa do processo a este Relator para elaboração do voto final. Tais atos não alteraram conteúdo decisório, não inovaram equivocadamente na instrução e, em verdade, apenas operacionalizaram o cumprimento da própria decisão colegiada, sem implicar nenhum prejuízo aos direitos de contraditório e de ampla defesa.

Nos termos do art. 340, § 1º, do Regimento Interno, eventual reclamação contra inadequação ou irregularidade na distribuição, inclusive por desatendimento a critérios de prevenção, deve ser enfrentada pelo órgão julgador competente, que decide em caráter definitivo sobre a matéria – razão pela qual coloco a presente preliminar para conhecimento e ratificação da Segunda Câmara.

Ainda que se cogite alguma impropriedade formal na manutenção episódica da atuação do Relator originário após a prevalência da divergência, trata-se de questão estritamente interna de organização de trabalho, sem reflexos sobre a imparcialidade do julgamento ou sobre o efetivo exercício da defesa pelo jurisdicionado. Sem demonstração de prejuízo concreto, não se configura, a meu juízo, nulidade a ser reconhecida.

2. Da regularidade processual

Superada a questão da Relatoria, afasto igualmente qualquer alegação de nulidade quanto ao rito observado.

Conforme relatado, o Ministério Público de Contas apontou, em momento anterior, a ausência de deliberação formal quanto à admissibilidade do feito e de citação válida do responsável. Tal questão foi devidamente enfrentada por esta Corte, que, por meio do Acórdão n.º 1011/25 – Segunda Câmara (peça 35), converteu o julgamento em diligência para assegurar a citação formal do interessado e o pleno exercício do contraditório.

Após a citação regular do gestor e a concessão de prazo para manifestação (peças 39 e 40), sobreveio certidão de decurso de prazo sem apresentação de defesa (peça 52).

A Instrução n.º 1781/25 – CCONTAS (peça 58) é expressa ao consignar que eventual nulidade foi sanada por meio das comunicações posteriores ao Acórdão n.º 1011/25 – S2C (peça 35), inexistindo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, concluiu ser plenamente válido o processamento do feito.

3. Do descumprimento das obrigações relativas ao SIM-AM

O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) constitui instrumento essencial à atividade de controle externo, viabilizando a análise tempestiva da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos Municípios.

Os prazos para encaminhamento das informações referentes aos exercícios de 2023 e 2024 estavam fixados nas Instruções Normativas n.º 175/2022 e n.º 183/2023, que instituíram a agenda de obrigações municipais.

Conforme demonstrado nos autos, o Município de Adrianópolis: (i) deixou de proceder ao fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023 no prazo regulamentar; (ii) deixou de realizar o fechamento do mês 13 (encerramento do exercício) no prazo estabelecido; (iii) regularizou a situação em 15/05/2024, configurando atraso de 76 dias; (iv) promoveu a abertura do exercício de 2024 com 51 dias de atraso; e (v)

apresentou, além disso, atrasos significativos em remessas do exercício subsequente:

Não obstante, também restou evidenciado que toda a documentação faltante foi posteriormente inserida no sistema[2], antes da decisão da presente Tomada de Contas, permitindo a análise da execução orçamentária e financeira, sem prejuízo material ao erário e sem inviabilizar, em última análise, o exercício das funções de controle externo. A situação se amolda, portanto, ao enunciado da Súmula n.º 8 deste Tribunal, que orienta o julgamento das contas como regulares com ressalva quando a impropriedade sanável é corrigida antes da decisão inicial.

Embora o regulamento vigente atribua ao Prefeito o dever de observância da agenda de obrigações, deve-se reconhecer que, no caso concreto, a irregularidade verificada não resultou de dolo, má-fé ou ocultação de informações, mas de complexo quadro técnico-operacional internamente reconhecido pela Administração, que foi posteriormente sanado.

Diante desse contexto, a aplicação de multa administrativa mostra-se desproporcional, especialmente à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consagrados no art. 2º da Lei n.º 9.784/1999 e no art. 3º da Lei Estadual n.º 20.656/2021, e reiteradamente considerados pela jurisprudência deste Tribunal ao modular a resposta sancionatória em hipóteses de falhas formais já corrigidas.

Assim sendo, o Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle externo com vocação orientadora e pedagógica, deve reservar a sanção pecuniária para situações de maior gravidade, em que haja resistência injustificada ao cumprimento das determinações, dano efetivo ao erário ou reiteração contumaz de condutas lesivas.

À luz do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, também se impõe considerar as condições práticas e os obstáculos efetivamente enfrentados pela Administração local na execução de suas obrigações. O art. 22 da referida lei determina que, na interpretação de normas sobre gestão pública, sejam ponderadas as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, bem como, na aplicação de sanções, a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes e os antecedentes do agente. No presente caso, não há notícia de dano aos cofres públicos, nem de benefício indevido ao gestor, e verifica-se que as informações foram, ao final, prestadas de forma completa, com compromisso expressamente assumido de aperfeiçoamento dos controles internos.

Por essas razões, considerando o escopo específico desta Tomada de Contas Extraordinária, limitado ao atraso das remessas de dezembro e do encerramento do exercício de 2023, e diante da efetiva regularização da situação, em contexto local de dificuldades operacionais já superadas, não se justifica a imposição de sanção pecuniária. A reprimenda adequada, aqui, se exaure no julgamento das contas como regulares com ressalva, com expedição de recomendações ao Município para reforço da gestão de prazos e rotinas de alimentação do SIM-AM, nos termos do dispositivo. Nesse cenário, embora se registre a responsabilidade formal do Prefeito pelo descumprimento dos prazos, reputo suficiente o juízo de regularidade com ressalva, afastando a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por carecer, neste caso concreto, de proporcionalidade e necessidade frente às circunstâncias verificadas nos autos.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do feito, para este Tribunal:

a) julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Vandir de Oliveira Rosa, prefeito do Município de Adrianópolis, em razão do atraso no envio dos dados do SIM-AM referentes aos meses de dezembro (12) e de encerramento (13) do exercício financeiro de 2023, com fundamento nos arts. 15, § 2º, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Adrianópolis para que adote providências internas de reforço na gestão de prazos e nas rotinas de alimentação do SIM-AM, com capacitação de servidores e aprimoramento dos controles operacionais, visando prevenir a reiteração de atrasos.

Encaminhem-se os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

A controvérsia que trago não é sobre o mérito do processo, mas acerca dos efeitos da deliberação contida no Acórdão 10111/25-S2C (Peça 35), na qual a proposta de julgamento de mérito do Relator Originário (Conselheiro Augustinho Zucchi) foi vencida pela proposta de regularização de diligência do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

No regime desta Corte, resta previsto que após a autuação do processo, será efetuada a distribuição observadas as causas de prevenção, dependência, sucessão, impedimentos ou outras e, uma vez distribuído, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando, quando cabível, as providências instrutórias necessárias, inclusive diligências, até que, concluída a instrução, promova a inclusão em pauta para julgamento. A distribuição, assim, não é ato meramente administrativo, ela é o instrumento pelo qual se fixa a competência interna (o juiz natural), e é por isso que a Lei Orgânica amarra ao Relator distribuído a presidência da instrução até a apitação do feito para decisão definitiva.

A Lei Orgânica qualifica como decisão preliminar exatamente a deliberação pela qual, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, o Relator ou o órgão colegiado resolve "determinar outras diligências necessárias à instrução do processo" (art. 15, § 1º). Logo, quando, em sessão, a proposta de julgamento de mérito é superada por proposta de diligência, o que se produz é, por definição normativa, uma decisão de natureza preliminar, voltada a completar a cognição para que o mérito possa ser julgado em momento posterior.

É justamente por reconhecer essa natureza (e por distinguir quem conduz o processo de quem redige o acórdão) que o Regimento Interno, ao tratar da forma e da dinâmica das decisões colegiadas, prevê que a diligência, quando envolver decisão preliminar de mérito ou quando reconhecida sua relevância, poderá ser determinada por deliberação colegiada "mediante lavratura de acórdão" (art. 457, §2º). Lavra-se acórdão para formalizar a deliberação instrutória (o comando de diligência), mas isso não converte automaticamente a decisão preliminar em julgamento de mérito nem altera a matriz de competência interna definida pela distribuição do processo ao Relator originário.

Nessa linha, a regra regimental específica sobre a hipótese de voto vencido do Relator é ainda mais clara e, no ponto, decisiva: "sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão (...) o Conselheiro (...) que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor" (art. 458). A expressão normativa empregada é "para lavratura de acórdão", e não "para assumir a relatoria do processo" ou "para conduzir a instrução subsequente". O próprio Regimento reforça a distinção ao disciplinar que, se o Relator for vencido apenas em parte, a divergência deve ser consignada "sem alteração da relatoria" (§1º). Portanto, o sistema regimental trata a designação do vencedor como providência funcional de redação e formalização do pronunciamento colegiado, e não como mecanismo genérico de redistribuição do feito.

O mesmo raciocínio se observa na Lei Orgânica ao prever que, sendo o voto do Relator vencido, será designado novo Relator "dentro os votantes vencedores, para lavratura de voto" (art. 50). Mais uma vez, a Lei Orgânica não descreve essa designação como transferência ampla e automática da condução do processo, mas como providência voltada a assegurar coerência interna do acórdão (se a tese vencedora não é a do Relator originário, é natural que a fundamentação do acórdão seja redigida por quem efetivamente sustentou a posição majoritária).

De tal desenho decorre a consequência de que se a deliberação colegiada, em vez de encerrar o processo com decisão definitiva, apenas o reconduz à fase instrutória por meio de diligência (decisão preliminar), a competência para presidir a continuidade da instrução permanece com o Relator originário, porque é ele o Relator do processo por distribuição e porque a Lei Orgânica lhe atribui, como regra, a condução do feito até a sua maturação para julgamento de mérito. A designação do autor do primeiro voto vencedor é para relatoria para o acórdão (redação do pronunciamento que determinou a diligência), sem produzir substituição permanente da relatoria do processo principal para todos os atos futuros de instrução e para o julgamento final.

Esse entendimento encontra paralelo direto Código de Processo Civil, que, ao disciplinar a formação do acórdão nos tribunais, estabelece que, proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado "designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor" (art. 941). O CPC trata a figura do autor do primeiro voto vencedor como redator do acórdão (função instrumental de exteriorização escrita da vontade colegiada) e não como regra automática de deslocamento amplo de competência interna para todos os atos subsequentes no processo, especialmente quando não se está diante de julgamento definitivo do mérito. E isso é coerente com a lógica de juiz natural no segundo grau. A distribuição define o Relator do processo, a divergência define quem redige o acórdão se o Relator restar vencido e uma coisa não se confunde com a outra.

No Supremo Tribunal Federal, igualmente, o que se observa como prática formalizada é a designação de redator quando o relator é vencido, constando expressamente em andamentos e certidões de julgamento a fórmula "redigirá o acórdão" por outro Ministro quando vencido o Relator. Mais recentemente, o próprio STF editou a Resolução 860/25 para disciplinar procedimentos internos de substituição de relatoria, prevendo, dentre as hipóteses, a "designação para redação de acórdão" e explicitando que "Em julgamentos colegiados, a substituição com alteração de acervo somente ocorrerá quando vencido o relator no julgamento do mérito" (art. 6º).

Aplicando-se todos os fundamentos apresentados ao caso concreto, concluo que a situação do presente feito deve ser regularizada mediante a redistribuição ao seu Relator Originário, Conselheiro Augustinho Zucchi.

Em arremate, assinalo que a questão ora enfrentada está longe de ser irrelevante ou meramente formal. A inobservância das regras que disciplinam a fixação e a preservação da relatoria, sobretudo em situações como a presente, tem potencial de gerar insegurança institucional e abrir margem a dúvidas quanto à definição objetiva do responsável pela condução dos processos. Justamente por isso, a estrita observância do modelo normativo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno revela-se essencial para assegurar previsibilidade, impessoalidade e absoluta objetividade na definição da relatoria, preservando a coerência do funcionamento colegiado e a confiança na regularidade dos atos praticados por esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Regularizar a situação do presente feito mediante a redistribuição do processo ao seu Relator Originário, Conselheiro Augustinho Zucchi, em observância ao modelo normativo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno que se revela essencial para assegurar previsibilidade, impessoalidade e absoluta objetividade na definição da relatoria, preservando a coerência do funcionamento colegiado e a confiança na regularidade dos atos praticados por esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pelo CONHECIMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do feito.

Presidente da Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Súmula n.º 8: "[...] - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]"]

2. "[...] No entanto, considerando que, apesar dos atrasos, os dados foram enviados, opina-se, nos termos da Súmula n.º 8, deste Tribunal de Contas, pela regularidade com ressalva das contas" (peça 22, fl. 9).

PROCESSO Nº: -555315/22

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: -ADEMIR MOURA PELENTI, ADENISE DAS GRACAS OLIVEIRA ATAIDE, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA, ADRIANA SCHMITT KUKUL, ADRIANA SOUZA, ADRIANA ZANELLA DE MOURA, ADRIANE FANTIN, ALESSANDRA DALLA COSTA ABREU, ALEXANDRA CRISTINA SCHNEIDER

CONSOLI, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRA ROSARIO DE SOUZA, ALFREDO SALDANHA VAZ, ALINE DA SILVA DA LUZ, ALINE MAMPIAN PAES, ALINE PEREIRA, ALISSON LUCAS GONCALVES DA SILVA, AMANDA AGUILERA DA SILVA, AMANDA PAZ MARTINELLI, AMANDA PRESTES DOS SANTOS, AMELIO STEFAN JUNIOR, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA MENDES, ANA CRISTINA CORDEIRO, ANA FLAVIA PUFF, ANA KARINA KLEIM, ANA PAULA BUENO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA NOVELLO GONCALVES, ANA PAULA RIBEIRO, ANA PAULA VIDAL SANTOS, ANDRE ANTONIO BUENO, ANDRESSA PAULA FRANCESCHETTI, ANDRESSA RIBEIRO PARENTI, ANGELA SIMOES BUENO, ARIANNY DURLI FONSECA, BRENDA DA ROCHA ANGHINONI, BRUNA CHRISTOFOLI, BRUNA LUCCHESI DA SILVA, CAMILA ISABELLY BRASIL, CAMILLA PEREIRA, CARINA ELENA GUEDES MARTINELLI, CARINE ALCANTARA DE JESUS, CAROLINA MACHADO ROSSASI, CAROLINA VIDAL JUREVICZ, CASSIA LARA FRANKOWIA, CELIA REGINA RIBAS, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, CESAR LEMES DE AZEVEDO, CINTIA APARECIDA CORREA, CINTIA MEDEIROS RAMOS, CLAUDIA DE FATIMA DOS SANTOS, CLAUDIO CORREA DE LORENA, CLAUDIO EDUARDO SCHERER, CLEENIR APARECIDA DE QUADROS, CLEITON DOS SANTOS, CLEUSA MARIA VESOLLI, CRISTIANE ZANATTA, CRISTINA CARDOSO DA ROSA, CRISTINA SOARES, CRISTINA TEREZA KLEIM, DAIANE ALINE GROODERS ROHR, DAIANE DAMO, DANIEL ANTUNES DA ROCHA, DANIEL CRUZ DO NASCIMENTO, DANIEL RICARDO LANGARO, DANIELE CARDOSO, DANIELE VAZ DE OLIVEIRA, DANIELI GRAF SERBENA, DANIELLI CRISTINA MARCONDES, DARA CAROLINI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DAVID DA COSTA, DEBORA GAIO VARGAS, DEBORA MAIRA OLIVEIRA, DEISE PEREIRA ROSA, DENISE DE FATIMA DE RAMOS, DHONATTAN BRUNO SAGAIS, DIANA FELTRIN, DIEGO FELIPE CORDEIRO, DIONARA GUARDA, DIONE PAULA LUDWIG, DIRCEIA MATIELE DE ALMEIDA BUENO, DULCEMA DA CRUZ PASSOS, EDSON RAFAEL DE LARA SOARES BERTOTI, EDYANE INVERNIZZI, ELAINE CASTANHA DE SOUZA, ELEANDRA MAIA CARNEIRO, ELIANE DA APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE DA ROCHA, ELISA STEFANELLO DOS SANTOS, ELISANGELA CORREA DA SILVA, ELIZANGELA CHURTZ PONTES, ELIZANGELA FERREIRA CAMPOS, ELIZETE DA LUZ RODRIGUES DE SOUZA, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANUELLE APARECIDA HISTER SANTIN, EMMANUEL NATAN NUNES SOARES, ERIK CORDEIRO GUERIOS, EUCLYDES EDUARD BRASIL SILVERIO, EVANDRO RIBEIRO, EVANDRO RODRIGO DA SILVA, EVANILDO FERREIRA, EVELYN CRISTINE DA SILVEIRA, EVERALDO SANTOS DE MELLO, EZEQUIEL DA SILVA, FABIANA PATRICIA DIAS, FABIANO CAMARA DA SILVA, FABRICIA SERAFIM DAS NEVES, FELIPE GRANDO, FERNANDA KARASEK, FERNANDA SIGNOR E SA, FERNANDO DOS SANTOS, FLAVIA FREITAS DE LIMA, FRANCIANE CAROLINE FAVERO, FRANCIELE DAL PRA, FRANCIELE DHEIN PACHECO, FRANCIELE OLIVO, FRANCIELE TODESCATTO, FRANCIELE WOSNES, FRANCIELLE ROSA LEMES, FRANCISCO GILBERTO BOMFIM, GABRIELE BITINE, GABRIELI PITCHININ, GABRIELLE ROSA SANTOS, GABRIELLE DE ANDRADE FERREIRA, GABRIELY SOUZA TERRES, GEOVANE DE ALMEIDA, GEOVANI FABER DE MOURA, GIDIELSON FRAGAS, GILBERT URIEL BRAGA FERNANDES, GLEISSY PERIN, GRACIELEN DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ALVES, GRACIELI CAMARGO, GRACIELY CRISTIANE IRCZ MAIA, GREICY CRISTINA IRCZ MAIA, GUILHERME ANTONIO DA ROSA, GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS, GUSTAVO MARINO FERREIRA SORGI, HEDINARA AMARAL DE MORAES, HYNGRID STEFANY LEMOS, ILAINE RIBEIRO DOMICIANO, INGRID MAIZA CRUSARO, ISABELE SILVEIRA SIERRA, IVANETE DUARTE, IZABELA CASTAGNOLI, JAIRO CARLIM MACIEL, JANAINA DE OLIVEIRA BIBON, JANETE PEDROSO COTOSKI, JANILSE PAULA BRANDAO, JAQUELINE SILVA TESSEROLI, JEFFERSON MEDEIROS, JESSICA DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, JHON LENON SILVA SANTOS, JHONATAN DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA LODY RUGENSKI, JOCELI DE OLIVEIRA, JONAS QUEIROZ DELGADO, JOSE CARLOS REITER, JOSE TADEU LIMA SANTOS, JOSELI VAZ FABRICIO, JOSETTI TEREZINHA CARNEIRO, JOSIANE VEIGA DA SILVA, JOSIELLE DE FATIMA ALVES, JUDIRCE CAVALHEIRO DA SILVA ESCONGISK, JULIA CAROLINA CARVALHO, JULIANA TORQUATO GUERINO, JUSSIANI MARQUEZOTTI RAMOS, KAMYLA LAUTERIO DE AVILA PRETO, KARLA TAYLINY FERRAZ ROTH, KATIA CAROLINE FRANCA DALANHOL, KAUAN KURCESZKI, KAUFANA THAINA DE PAULA, KETELIN GEMELLI CHRIST, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, LARISSA BYANCA DA SILVA, LARISSA ZANATTA SENDESKI, LEANDRO NEGRÍ CUNICO, LEDIANA DOS SANTOS, LENITA APARECIDA DA CRUZ, LEONARDO RIBEIRO SALVATORI, LETICIA APARECIDA TERRES KEMES, LILIAN APARECIDA GONCALVES MARQUES, LUCAS BRASIL DE JESUS, LUCAS ELPIDIO ROSA DE GOIS, LUCAS FORTUNATO ALVES, LUCIANA BARBOSA PEDROSO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANO BRUNETTI, LUCIANO DE JESUS LOPES, LUCIMARA FIDELIS, LUISA MARA LEAL GOMES, LUIZ EDUARDO MACIEL BRASIL, LUIZA PORTO GUISSLER, MAELI LORENA DE LIMA, MAGDA DAMETTO, MAICON CESAR DE SOUZA BURELLA, MAISA APARECIDA CORDEIRO, MANOEL RODRIGO BRAZ DA CRUZ, MARA ADRIANA PFEIFER SLOBODA, MARCELO ALBINO, MARCELO ALVES MARTINS, MARCIO ANDRE SWITALA, MARCO ANTONIO DE CASTRO GUEDES, MARIA DIOMAR GUEDES, MARIA DO CARMO FELINI, MARIA DONARIA FRAGOSO CARVALHO, MARIA PRISCILA SANTOS SALES, MARIELI DEUFRAZIO FONSECA, MARIELI PILANTIL DA SILVA, MARIELI SOUZA SANTOS, MARILUZ DOS SANTOS, MARINES FATIMA DOS SANTOS SOUZA, MARISA DIAS, MATEUS WANSCHER PEDROSO, MATHEUS HENRIQUE SANTOS GOBBI, MATHEUS KUKUL BONATTO, MATHEUS MASSARU GOTO HIRAI, MATHEUS RICARDO BUJAREK BARRABARRA, MAURICIO FELIPE CIRINO, MAURO JOSE SOARES, MICHELE DE CARVALHO DOS SANTOS, MICHELI CANDIDO, MILENA MAIARA FERREIRA MACIEL, MIRIAN FABER DE MOURA, MONIKE IAGUCZESKI DE AVILA, MORIELTON GARCIA DE SOUZA, MUNICIPIO DE PALMAS, ODENI BORELLA DE SOUZA, OZELIA CESCA, PAMELA SOMAVILA, PATRICIA FERREIRA FLORIANO, PATRICIA GUBERT MACIEL, PATRICIA MIKOSZ, PATRIKE SOARES DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA STINGELIN, PEDRO MACHADO BUENO, PETERSON MULLER DO AMARAL, POLEANE FABIULA DA OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA BONAFE, RAFAEL ANTUNES CREMA, RAFAEL CAMILO BARBOZA, RAFAEL JARDIM MENINE, RAJAN TECHIO DE ARAUJO, RAQUEL

DO NASCIMENTO GLIR, RAYANE PAGNONCELLI, REJANE DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE RODRIGUES VAIZ, RODRIGO DA SILVA PRADO, ROSANE APARECIDA VAZ DOS SANTOS, ROSANGELA DE FREITAS BRANDT, ROSELI APARECIDA LOPES PROENCO, ROSELIANA CARBONAR, ROSEMERI APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROZEANE APARECIDA DOS SANTOS, ROZELI ALVES MORAIS FIGUEREDO, SABRINA APARECIDA DE PAULA SANTOS, SABRINA CARLI MENDES, SABRINA DE FATIMA PEREIRA LOURENCO, SADRAQUE SOARES, SALETE DE FATIMA SOUZA PACHECO, SANDRA OFRAZIO, SARA SOUZA DOS SANTOS, SARAJANE APARECIDA LOFAGEM, SERGIO SILVA, SIDNEI MELLO DE SOUZA, SIDNEY GUSTAVO DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA LUZ, SILVANA VELHO ROCHA, SIMONE DA APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO, SIMONE MARQUES MORENO, SIMONE SOLANGE LECH, SUELEN APARECIDA LEMES, SUELM MACHADO, TAISA DUTRA ALVES, TAMARA SILVEIRA FAGUNDES, TAMIRES APARECIDA DA SILVA, TATIANE PICOLLI CARVALHO FIORIN, TEREZINHA APARECIDA MACHADO BARRABARRA, THAINA MORAIS AY MORE, THIAGO MIKILITA, VAGNER PALAMAR, VALERIA LETICIA RUSCHLE DE ALMEIDA, VANESSA DOS SANTOS, VIVIAN GAIO VARGAS ARAUJO, VIVIANE BRASIL SILVEIRA, VIVIANE MARTINELLI RAMOS, WALLACE QUINTINO LOPES, WELLINTON RAFAEL TAQUES, WILLIAM DA SILVA SOUZA, WILMAR CORREIA, WOELITON THAUAN LAUDE LOURENCO, YANA KELEN SERAFINI, YEDDA LEMOS SPEROTTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 893/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Não atendimento às diligências. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela expedição de multa administrativa e determinação. Tomada de contas especial. Aplicação de multa e determinação.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Palmas, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2024 (peça processual nº 043), tendo por objeto o preenchimento dos cargos de auxiliar de merendeira/cozinheira; auxiliar de serviços gerais masculino; auxiliar de serviços gerais feminino; carpinteiro; eletricitista/encanador; marceneiro; merendeira; monitor de transporte escolar; motorista; operador de máquinas; pedreiro; vigia/guardião/zelador; assistente ao educando; atendente de dentista; auxiliar administrativo; auxiliar de biblioteca; auxiliar de educação infantil; fiscal de obras e posturas; fiscal de tributos; professor; técnico em enfermagem; técnico em informática; técnico em radiologia; técnico de som e luz; técnico em topografia; advogado; arquiteto; enfermeiro; enfermeiro plantonista; engenheiro civil; farmacêutico; maestro regente; médico auditor; médico cardiologista; médico cirurgia geral; médico clínico geral; médico ginecologista/obstetra; médico neuro pediatra; médico oftalmologista; médico otorrino; médico pediatra; médico plantonista; médico psiquiatra; médico veterinário; odontólogo PSF; professor de artes; professor de educação física; professor de inglês; e técnico desportivo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (Instrução nº 16083/24 – peça processual nº 085) identificou oito irregularidades no transcorrer do processo, entre elas: a) possível acúmulo irregular de cargos; b) inscritos/aprovados no certame que figuram também como membro da comissão organizadora; c) os dados referentes à 4ª fase do processo não foram encaminhados dentro do prazo; d) as admissões para os cargos de motorista, professor de artes, monitor de transporte escolar e enfermeiro plantonista 12x36, não respeitaram a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e/ou indígenas, não observando os percentuais máximos e mínimos da legislação local, e e) os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase não são compatíveis com os dados da primeira chamada dos candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Diante das irregularidades, por diversas vezes o município foi intimado para apresentar os devidos esclarecimentos, conforme as certidões de comunicação eletrônica nº 5.820/24 e nº 1.223/25 (peças processuais nº 088 e 094), sem apresentar resposta de seu representante legal, conforme as certidões de decurso de prazo nº 117/25 e nº 453/25 (peças processuais nº 092 e 099).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 19140/25 – peça processual nº 108) verificou que a última manifestação do município nos autos ocorreu em outubro de 2024 (Petição Intermediária nº 7713554/24 – peça processual nº 070), deixando todos os demais prazos expirarem sem apresentar as devidas justificativas, sugerindo assim a expedição de determinação em face do gestor do Município de Palmas, Sr. Daniel Ricardo Langaro, para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, e em caso de não cumprimento, a aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b', e inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[1].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 934/25 – peça processual nº 110), opinou pela aplicação de multa administrativa, com concessão de prazo para regularização do feito, sob pena de impedimento de obtenção da certidão liberatória.

De modo a garantir a celeridade do feito, este Relator (Despacho nº 528/25 – peça processual nº 111) determinou a realização de derradeira diligência ao Município de Palmas, para novamente garantir ao gestor a possibilidade de se manifestar quanto as irregularidades identificadas, alertando-o que o descumprimento dos prazos regimentais e determinações desta Corte de Contas poderá levar a instauração de tomada de contas especial e extraordinária, reconhecendo a responsabilidade do gestor, com aplicação de multa e impossibilidade de obtenção de certidão liberatória, conforme apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Entretanto, por mais uma vez o município deixou de apresentar resposta, conforme certidão de decurso de prazo nº 1145/25, juntada pela Diretoria de Protocolo aos autos, em 18/12/2025 (peça processual nº 114).

PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Realizada análise do presente feito, verifico que, conforme identificado pela COAP (Instrução nº 19140/25 – peça processual nº 108), o município preencheu no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, os dados do referido certame até o envio da documentação da fase 4 (quatro), entretanto, o ente se manteve inerte quanto às diversas desconformidade apontadas em Instrução nº 16083/24 (peça processual nº 085), após análise dos dados fornecidos.

Segundo a unidade, foram identificadas as seguintes irregularidades:

"1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para as pessoas a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: EVANDRO RIBEIRO, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. EDSON RAFAEL DE LARA SOARES BERTOTI, DIRETOR DE DEPARTAMENTO, 20 h, MUNICÍPIO DE PALMAS. VAGNER PALAMAR, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES. ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, CHEFE DE DIVISÃO, 20 h, MUNICÍPIO DE PALMAS. ILAINE RIBEIRO DOMICIANO, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. ELIANE DA APARECIDA DOS SANTOS, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. VIVIANE BRASIL SILVEIRA, PEDAGOGA (O), 20 h, MUNICÍPIO DE PALMAS. JULIA CAROLINA CARVALHO, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. ALINE PEREIRA, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. ANA CLAUDIA DA SILVEIRA MENDES, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. THAINA MORAIS AY MORE, CHEFE DE DIVISÃO, 40 h, MUNICÍPIO DE PALMAS. CRISTINA TEREZA KLEIM, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. MATEUS WANSCHER PEDROSO, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES. TATIANE PICOLLI CARVALHO FIORIN, PROFESSOR SUBSTITUTO ENSINO FUNDAMENTAL PSS, 20 h, MUNICÍPIO DE PALMAS. ANDRESSA PAULA FRANCESCHETTI, PROFESSOR SUBSTITUTO ENSINO FUNDAMENTAL PSS, 20 h, MUNICÍPIO DE PALMAS. JOSELI VAZ FABRICIO, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, SECRETARIO MUNICIPAL, 40 h, MUNICÍPIO DE PALMAS. ANDRE ANTONIO BUENO, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 20 h, MUNICÍPIO DE PALMAS. CELIA REGINA RIBAS, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. IZABELA CASTAGNOLI, PROFESSOR SUBSTITUTO ENSINO FUNDAMENTAL PSS, 20 h, MUNICÍPIO DE PALMAS. JOSIELLE DE FATIMA ALVES, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA. SANDRA OFRAZIO, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. ANA KARINA KLEIM, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. TAMIRES APARECIDA DA SILVA, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. SABRINA CARLI MENDES, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES. EVANDRO RODRIGO DA SILVA, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. EVANILDO FERREIRA, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. LETICIA APARECIDA TERRES KEMES, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. LEDIANA DOS SANTOS, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. JUDIRCE CAVALHEIRO DA SILVA ESCONGISK, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. LUCIANA DA SILVA, PROFESSOR SUBSTITUTO ENSINO FUNDAMENTAL PSS, 20 h, MUNICÍPIO DE PALMAS.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

2) Os seguintes candidatos, inscritos/aprovados no presente processo de seleção de pessoal, figuram também como membros de comissões atreladas à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórios do certame: Ricardo Gomes de Campos, inscrito/aprovado no cargo de FISCAL DE TRIBUTOS II (MÉDIO) - Ensino Médio completo, classificado em (apenas inscrito), pertencente à Comissão Organizadora. Essa circunstância propicia ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

3) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 01/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 17/10/2024.

4) Para o cargo de Motorista - Lei ordinária 2013/2011 - Fundamental completo e habilitação categoria "D" - Palmas, função de Motorista - Lei ordinária 2013/2011, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 14, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

5) Para o cargo de PROFESSOR DE ARTES - Lei ordinária 2206/2013 - Licenciatura em Educação Artística ou Artes. com habilitação específica. ou curso superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente - Palmas, função de PROFESSOR DE ARTES - Lei ordinária 2206/2013, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 14, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

6) Para o cargo de MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR - Lei ordinária 2728/2020 - Diploma ou certificado de conclusão do ensino fundamental - Palmas, função de MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR - Lei ordinária 2728/2020, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 7, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

7) Para o cargo de ENFERMEIRO (A) PLANTONISTA 12X36 - Lei ordinária 2660/2019 - Bacharelado em Enfermagem, Diploma ou certificado de conclusão do curso com registro no Ministério da Educação e registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) - Palmas, função de ENFERMEIRO (A) PLANTONISTA 12X36 - Lei ordinária 2660/2019, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 2, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

8) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número

expressivamente inferior de vagas."

Extraí-se dos autos, que mesmo após reiteradas tentativas de diligência realizadas por este Tribunal de Contas, podendo citar as certidões de comunicação eletrônica nº 5.820/24 e nº 1.223/25 e os ofícios de diligência nº 1054/25 e 1432/25 (peças processuais nº 088, 094, 105 e 112), o Município de Palmas se absteve de apresentar quaisquer justificativas, mesmo sendo notificado em quatro oportunidades distintas, sendo seu último posicionamento realizado em outubro de 2024 (Petição Intermediária nº 713554/24 – peça processual nº 070).

Neste ponto, em que pese as condutas realizadas pelo município, assim como a reiterada omissão na apresentação dos documentos e das informações solicitadas em sede de diligência justifiquem a aplicação de multa administrativa em face de seu gestor, como bem apontado pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja, por hora, afastada.

Da mesma forma, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concreitude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Todavia, considerando a gravidade dos fatos, o não atendimento às diligências realizadas, e a impossibilidade de verificação adequada do atendimento aos requisitos das admissões em apreço, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento[3] dos presentes autos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno [4]) a ser instaurada pelo controle interno do município, para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência do não atendimento das determinações deste Tribunal, com a possibilidade de posterior aplicação de multas administrativas e/ou determinações, caso cabíveis.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

Com a máxima vênua ao bem fundamentado voto apresentado pelo Relator, ouso apresentar divergência nos pontos em que afasta a aplicação de multa ao gestor desidioso e a expedição de determinação, mantendo integral consonância quanto à instauração da tomada de contas especial.

O conjunto fático revela reiteração de descumprimento de diligências regularmente expedidas pelas unidades técnicas, com múltiplas comunicações e prazos escoados sem qualquer justificativa do responsável municipal, a despeito de novas intimações e derradeira oportunidade franqueada pelo próprio Relator, novamente ignorada pelo gestor. Nessas circunstâncias, não apenas é possível, como exigível, a imposição de multa administrativa, nos termos do art. 87, I, 'b', da LC/PR 113/05, que tipifica a conduta de "deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo", e também a expedição de determinação voltada a compelir o saneamento do problema, inclusive para assegurar a utilidade do próprio processo de controle externo e a preservação da autoridade desta Corte.

A objeção central do voto condutor é de que os processos de atos de pessoal teriam finalidade restrita ao registro, de modo que o responsável não estaria alertado para a incidência de sanções e que, por isso, a multa violaria o devido processo legal. Em passo seguinte, sustenta que o Regimento Interno teria silêncio intencional sobre determinações em feitos dessa espécie, o que as tornaria incompatíveis com a via processual.

Com a devida vênua, ambos os argumentos não se sustentam à luz do sistema normativo e da jurisprudência desta Corte. Primeiro, nossa Lei Orgânica outorga poder sancionatório ao Tribunal para aplicação de multas administrativas "independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal", prevendo, de modo específico, a hipótese de descumprimento de requisições de informação ou documento por unidades técnicas ou órgãos deliberativos. Não se cuida, pois, de sanção surpresa, mas de consequência legal direta da inobservância de deveres instrumentais de colaboração com o controle, amplamente conhecidos de todos os jurisdicionados. Em precedente paradigmático desta Casa, no âmbito de Admissão de Pessoal, a Primeira Câmara assentou ser desnecessário prévio contraditório específico para a multa do art. 87, I, 'b', quando o responsável, intimado, não atende às solicitações, porque as justificativas para o descumprimento devem ser apresentadas automaticamente no prazo da própria diligência:

Com máxima vênua ao posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, reputo absolutamente desnecessária a realização de contraditório previamente à aplicação de multa administrativa pelo não atendimento de solicitação de Unidade Técnica ou Deliberativa desta Corte.

Após receber comunicação acerca de requerimento do TCE/PR, cumpre ao respectivo agente público atendê-lo, ou justificar a impossibilidade de cumprimento. Comprovada, de outra banda, a inércia, abre-se automaticamente a possibilidade de penalização.

Não se mostra minimamente razoável que, após verificada inércia no atendimento de solicitação, tenha-se que proporcionar nova comunicação a agente manifestamente indiligente.

(Acórdão 3042/22-S1C – Processo 53301-2/19)

No mesmo sentido, observa-se inúmeros processos (inclusive na presente sessão de julgamento) de seleção de pessoal em que este Tribunal aplica a multa do art. 87, II,

'a', ao responsável pelo envio das informações ao SIAP por atraso na fase 4 e, adicionalmente, expede recomendação e/ou determinação ao Município.

O fundamento adicional do voto condutor invoca o Acórdão 1657/08-STP, no qual se afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação por extrapolação dos limites da espécie, afirmando que deveria haver conversão em tomada de contas. Esse precedente, contudo, não guarda identidade material com a presente hipótese. Lá se discutia alcance típico de processo de impugnação para responsabilização patrimonial. Aqui se está diante de processo de registro de atos de pessoal em que sobreveio desídia processual consistente no não atendimento de diligências essenciais à formação do juízo de legalidade. A multa em questão é sanção autônoma por violação de dever legal de colaboração, não condicionada à verificação de dano nem dependente de rito de tomada de contas. O mesmo se diga quanto às determinações, que não configuram respostas em tese, mas ordens concretas para suprir faltas já constatadas, com nexos diretos com as admissões submetidas a registro. A transposição indiscriminada da ratio decidendi de um precedente de impugnação quanto à restituição de valores para impedir a atuação sancionatória mínima desta Corte em atos de pessoal criaria zona de imunidade em detrimento da previsão do art. 71 da Constituição Federal e do art. 87 da Lei Orgânica. Por sua vez, a tese de que o Regimento Interno silenciaria intencionalmente sobre determinações em atos de pessoal, tornando-as incompatíveis com a espécie processual, não se confirma nem normativa nem empiricamente. O RITCE/PR não estabelece qualquer proibição de expedição de determinações fora das classes de contas e fiscalizações, ele disciplina competências e ritos e convive com a Lei Orgânica, cujo art. 1º, IV, explicita a atribuição do Tribunal de "apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal", e cujo art. 9º, IX, ao tratar das decisões e do poder-dever sancionatório, não restringe a emissão de ordens de fazer necessárias à eficácia do controle. Empiricamente, como já referido, há inúmeras decisões deste próprio Tribunal em processos de Admissão de Pessoal com determinações expressas.

Também não procede a preocupação de violação ao devido processo legal. O iter processual dos autos revela que o Município foi formalmente identificado em ao menos quatro oportunidades, inclusive com derradeira diligência explicitando a possibilidade de sanções e de instauração de tomada de contas especial, sem que apresentasse justificativas. A multa ora proposta não decorre de surpresa, mas do somatório de intimações desatendidas. A propósito, no já citado Acórdão 3042/2022-S1C, esta Corte registrou expressamente a suficiência das comunicações de diligência para aparelhar a sanção do art. 87, I, "b", quando nada é apresentado no prazo legal.

Diante desse quadro, proponho que, reconhecida a desídia do gestor responsável pelo envio e pela prestação de informações ao SIAP, consubstanciada no não atendimento reiterado das diligências e prazos regimentais, e consideradas as irregularidades já detectadas pelas unidades técnicas, aplique-se a multa do art. 87, I, "b", da LC/PR 113/2005 ao Sr. Daniel Ricardo Langaro, sem prejuízo de renovação da determinação tocante ao requerimento de documentos e informações (no prazo de 15 dias), sob pena de agravamento da resposta sancionatória em caso de nova inércia.

A inobservância da determinação caracterizará novo ilícito sancionável, inclusive com impedimento à obtenção de certidão liberatória, e será considerada na responsabilização a ser apurada na tomada de contas especial instaurada pelo controle interno, cuja abertura, repita-se, permanece irretocável.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Palmas, referente ao concurso público regido pelo Edital n.º 001/2022 (peça 43), destinado ao provimento de diversos cargos, conforme relação constante do instrumento convocatório.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 16083/24 (peça 85), apontou a ocorrência de irregularidades no transcorrer do feito, dentre as quais: (1) possível acúmulo irregular de cargos; (2) inscritos/aprovados no certame que também figurariam como membros da comissão organizadora; (3) envio intempestivo dos dados relativos à 4.ª fase; (4) admissões para os cargos de motorista, professor de artes, monitor de transporte escolar e enfermeiro plantonista "12x36" em desconformidade com a reserva de vagas prevista na legislação local para candidatos afrodescendentes e/ou indígenas; e (5) incompatibilidade entre os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3.ª fase e os dados da primeira chamada, uma vez que as previsões teriam sido elaboradas com base em número significativamente inferior de vagas.

Em razão dessas inconsistências, o Município foi intimado em mais de uma oportunidade para prestar esclarecimentos, conforme Certidões de Comunicação Processual Eletrônica n.º 5.820/24 e n.º 1.223/25 (peças 88 e 94), sem apresentação de resposta pelo representante legal, conforme Certidões de Decurso de Prazo n.º 117/25 e n.º 453/25 (peças 92 e 99).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução n.º 19140/25 (peça 108), registrou a última manifestação do Município ocorreu em outubro de 2024 pela Petição Intermediária n.º 713554/24 (peças 71 a 84), tendo os demais prazos transcorrido sem resposta, razão pela qual sugeriu a expedição de determinação ao gestor municipal, Sr. Daniel Ricardo Langaro, para que apresentasse os esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência de aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em caso de novo descumprimento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 934/25 – 5PC (peça 110), opinou pela aplicação de multa administrativa, com concessão de prazo para regularização, sob pena de impedimento de obtenção da certidão liberatória.

Visando assegurar a celeridade e oportunizar, uma última vez, a manifestação do jurisdicionado, o Relator, pelo Despacho n.º 528/25 - GCSCAK (peça 111), determinou a realização de derradeira diligência ao Município de Palmas, advertindo que o descumprimento de prazos regimentais e de determinações deste Tribunal poderá ensejar a adoção de medidas cabíveis, inclusive instauração de tomada de contas especial e extraordinária, com reconhecimento de responsabilidade, aplicação de multa e impossibilidade de obtenção de certidão liberatória. Ainda assim, o Município permaneceu inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1145/25, juntada pela Diretoria de Protocolo em 18/12/2025 (peça 114).

É síntese processual.

Com a máxima vênua ao ilustre Relator, Conselheiro Cláudio Augusto Kania, e ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo, no presente momento, não ser juridicamente possível a deliberação acerca da aplicação de multa

administrativa aos envolvidos, sobretudo diante da ausência de efetivo exercício do contraditório específico e individualizado assegurado ao Município de Palmas, ao atual Prefeito Municipal, Sr. Daniel Ricardo Langaro, e ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Kosmos Panayotis Nicolau.

Nessas condições, a imposição imediata de sanção pecuniária poderia ser juridicamente prematura e potencialmente inválida, sendo recomendável, como medida de cautela e de preservação do devido processo legal, a conversão do feito em diligência, a fim de oportunizar manifestação específica dos responsáveis, evitando-se, assim, risco concreto de nulidade processual. Explico.

Inicialmente, divirjo do voto do Relator em dois aspectos centrais.

O primeiro ponto refere-se à premissa de que determinações e recomendações seriam incompatíveis com a natureza do processo de registro de atos de pessoal, por suposto silêncio do Regimento Interno. Com a devida vênua, não identifiquei vedação normativa que impeça a expedição de determinações e recomendações em processos de atos de pessoal, especialmente quando tais medidas guardam pertinência direta com o caso concreto e se prestam a viabilizar a própria formação do juízo de legalidade e a prevenção de reincidências.

Ao contrário, a prática institucional consolidada desta Corte evidencia que, em feitos de admissão, é frequente a expedição de comandos orientativos e corretivos, como instrumento de indução de conformidade e aperfeiçoamento de governança, em linha com a atuação pedagógica que se espera do controle externo, sem prejuízo da responsabilização quando efetivamente caracterizada e necessária.

Por essa razão, entendo plenamente viável, no caso concreto, a exemplo do que decidido no Acórdão n.º 3743/24 - Segunda Câmara-[5], a conversão do feito em diligência, especialmente porque, não obstante regularmente intimados, o Município e os interessados permaneceram inertes.

A reiteração da diligência, com fixação de prazo certo e advertência expressa quanto às consequências do eventual descumprimento, preserva a autoridade das deliberações deste Tribunal e, ao mesmo tempo, evita a adoção prematura de medidas processuais mais gravosas, preservando a legitimidade de eventual futura responsabilização. Assim, reputo adequado que a diligência de contraditório aos envolvidos seja renovada, com prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se, de forma clara e destacada, que a persistência da inércia poderá ensejar a adoção das medidas sancionatórias cabíveis.

O segundo ponto de divergência diz respeito à solução centrada na instauração imediata de tomada de contas especial, com determinação de sobrestamento. Embora compreensível a preocupação do Relator com a reiteração da inércia municipal, tal providência tende a acarretar significativa mora na apreciação e no registro dos atos de admissão, deslocando indevidamente o eixo do feito para um rito excepcional, complexo e mais demorado, quando o problema identificado é essencialmente informacional, e passível de solução por meio de diligência qualificada.

Assim, antes da deflagração de uma via de natureza excepcional, entendo mais adequado esgotar resposta gradual e proporcional, mediante reiteração do chamamento, com prazo certo e advertência expressa de consequências, preservando-se, assim, a celeridade, a utilidade e a efetividade do processo de análise das admissões.

Também reputo imprescindível valorar o contexto administrativo do caso. O último contraditório substancial foi apresentado ainda em outubro de 2024, sob a gestão anterior, e a municipalidade passou por mudança recente de gestão, com assunção do novo Prefeito em 2025. Esse fator não exime responsabilidades nem justifica, por si só, a inércia, mas, certamente, contribui para a devida contextualização dos fatos, na medida em que a transição de equipes, a reorganização interna e a readequação de rotinas administrativas frequentemente impactam a capacidade de resposta imediata, sobretudo em processos de grande volume e com múltiplos apontamentos. Nesse cenário, a reiteração da diligência, acompanhada de prazo e alerta sobre responsabilização administrativa interna, mostra-se mais útil ao interesse público do que a imposição imediata de multa pessoal ao gestor atual, providência que, na prática, pouco contribui para a correção das falhas estruturais que originaram o atraso.

Some-se a isso o fato de que o edital do certame atribui à Secretaria Municipal de Administração a competência para o protocolo de recursos e pedidos de "final de fila", o que evidencia que a gestão documental e procedimental não se concentra exclusivamente na figura do Chefe do Poder Executivo, mas envolve unidades administrativas específicas, reforçando a necessidade de abordagem corretiva de caráter sistêmico, e não meramente sancionatória.

Desse modo, no que se refere à proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, embora concorde com a afirmação de que não há vedação abstrata para emissão de determinações/recomendações em processos de admissão, divirjo, especialmente, de sua conclusão pela aplicação de multa pessoal ao atual Prefeito, bem como de sua concordância com a instauração desde logo de Tomada de Contas Especial. A responsabilização pessoal exige nexo claro entre conduta e o resultado, bem como a adequada individualização, o que não se encontra suficientemente delineado no presente momento processual. Aqui, a providência mais eficiente consiste na correção do fluxo administrativo, mediante prazo e advertência, e não na adoção de medidas que tendem a prolongar o desfecho do processo de registro.

Além disso, a aplicação imediata de multa, cumulada com a futura tomada de contas especial, pode esvaziar, na prática, a utilidade desta última, fazendo com que seu efeito concreto predominante seja a mera declaração de irregularidade das contas, desviando o foco do controle de sua finalidade principal no caso, qual seja, a análise da legalidade dos atos de admissão, o que se revela desproporcional e incompatível com as exigências de adequação e necessidade, nos termos do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[6].

Sob essa mesma perspectiva, a instauração da Tomada de Contas Especial, associada ao sobrestamento do feito, produz como consequência prática relevante o incremento do risco de decadência da possibilidade de apreciação dos atos de admissão, sem que disso resulte avanço efetivo na apuração das irregularidades. Conforme assentado no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, o prazo para análise dos atos de admissão é decadencial, de cinco anos[7], não sujeito a interrupção ou suspensão, contado da protocolização do feito.

Por fim, em consulta ao Sistema de Cadastro de Etidades[8], verifico que o atual Prefeito, Sr. Daniel Ricardo Langaro, assumiu o Executivo municipal em 2025, ao passo que as admissões e a condução inicial das rotinas administrativas correlatas ocorreram sob a gestão anterior, então conduzida pelo Sr. Kosmos Panayotis

Nicolau, responsável político-administrativo pelo período em que se formou parte relevante do cenário que culminou nas inconsistências ora verificadas.

Nome	Representante Legal		Data Início	Data Fim
	Nome	Papel		
DANIEL RICARDO LANGARO	Prefeito		01/01/2025	31/12/2028
KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU	Prefeito		01/01/2021	31/12/2024
KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU	Prefeito		01/01/2017	31/12/2020
HILARIO ANDRASCHKO	Prefeito		01/09/2013	31/12/2016
JOAO DE OLIVEIRA	Prefeito		01/10/2013	31/08/2013
HILARIO ANDRASCHKO	Prefeito		26/08/2011	31/12/2012
GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA	Prefeito		05/08/2011	25/08/2011
HILARIO ANDRASCHKO	Prefeito		01/09/2009	04/08/2011
JOANA D ARC FRANCO DE ARAUJO	Prefeita		01/01/2009	31/08/2009
JOAO DE OLIVEIRA	Prefeito		01/01/2005	31/12/2008
HILARIO ANDRASCHKO	Prefeito		01/01/2001	31/12/2004
IVO ANTONIO DALLA COSTA	Prefeito		01/01/1997	31/12/2000
JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA	Prefeito		01/01/1993	31/12/1996
DMORVAN CARRARO	Prefeito		01/01/1989	31/12/1992

Assim, a imposição imediata de multa ao gestor atual, além de potencialmente dissociada da origem do problema, tende a produzir reduzido efeito corretivo, mostrando-se inadequada ao caso concreto. Soma-se a isso a necessidade de prévia intimação pessoal e específica de ambos antes de qualquer deliberação, sob pena de nulidade processual.

Diante de todo o exposto, reafirmo que a medida mais adequada, proporcional e juridicamente segura consiste em, previamente ao julgamento de mérito, assegurar nova oportunidade de manifestação por meio de despacho do Relator, com a devida intimação do Município de Palmas, na pessoa de seu representante legal, bem como do ex-Prefeito Kosmos Panayotis Nicolau e do atual Prefeito Daniel Ricardo Langaro, fixando-se prazo certo e advertência expressa quanto às consequências da inércia. Com isso, resguardam-se o devido processo legal, a segurança jurídica e os direitos dos admitidos, que não deram causa às falhas ora apontadas.

Somente após a efetiva intimação pessoal dos responsáveis e o transcurso do prazo concedido para defesa, condição indispensável em hipóteses de eventual aplicação de multa, poderá este Tribunal deliberar, com segurança jurídica e legitimidade, acerca da aplicação de sanções e demais consequências cabíveis.

Frete ao exposto, e visando à plena garantia do contraditório e da ampla defesa, VOTO pela conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, previamente ao julgamento do mérito do feito, proponho o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Município de Palmas, na pessoa de seu representante legal, bem como de KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU e DANIEL RICARDO LANGARO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto às irregularidades apontadas nas Instruções n.º 12377/23 (peça 57) e n.º 16083/24 (peça 85), ambas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, posteriormente ratificadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, através da Instrução n.º 19140/25 – COAP (peça 108), sob pena de aplicação das medidas cabíveis, com advertência expressa quanto às consequências da eventual persistência da inércia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela instauração da tomada de contas especial. Aplicar a multa do art. 87, I, 'b', da LC/PR 113/2005 ao Sr. Daniel Ricardo Langaro, uma vez reconhecida a desidiosa do gestor responsável pelo envio e pela prestação de informações ao SIAP, consubstanciada no não atendimento reiterado das diligências e prazos regimentais, e consideradas as irregularidades já detectadas pelas unidades técnicas.

Renovar a determinação tocante ao requerimento de documentos e informações (no prazo de 15 dias), sob pena de agravamento da resposta sancionatória em caso de nova inércia. A inobservância da determinação caracterizará novo ilícito sancionável, inclusive com impedimento à obtenção de certidão liberatória, e será considerada na responsabilização a ser apurada na tomada de contas especial instaurada pelo controle interno, cuja abertura, repita-se, permanece irretocável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo sobrestamento dos autos, até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do município.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) apresentou voto divergente pela conversão do julgamento em diligência.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade a ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
 (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

4. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Ementa: Admissão de Pessoal. Intimação e citação do gestor à época dos fatos. Conversão do feito em diligência.

6. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

7. III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

8. Fonte: <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/sistemas/sicad-cadastro-de-entidades/consultar-pessoa-juridica.htm>. Acesso em: 19 de março de 2026.

PROCESSO Nº: 606034/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: ALINE BERNARDINELLI BARBOSA, LIANE BORECKI, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 895/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso público regulado pelo Edital nº 2/2023. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Jardim Alegre, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 2/2023, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 2611/2024-S2C. Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise, com determinação ao ente para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do edital de convocação (Instrução 3558/26-COAP, peça 15).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo registro com expedição da determinação (Parecer nº 106/26-6PC, peça 18).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução 3558/26-COAP e o Parecer nº 106/26-6PC do Ministério Público de Contas. Ademais, acato a proposta de determinação, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

VOTO

Pelo exposto, proponho:

Registrar as admissões objeto dos autos (peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

Determinar ao Município de Jardim Alegre que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do edital de convocação.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da determinação, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões objeto dos autos (peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de Jardim Alegre que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do edital de convocação;

III - após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da determinação, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 211939/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR - IGOR VILLE LUBIAN
DESPACHO - 469/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Mediante denúncia (peça 03), foi trazida ao conhecimento deste Tribunal notícia de supostas irregularidades relacionadas ao reconhecimento administrativo de obrigação financeira de elevado vulto pelo Município de Araucária, decorrente de controvérsias contratuais e judiciais envolvendo a concessionária Viação Tindiquera Ltda., no contexto da execução do Contrato de Concessão nº 012/2010, afeto à prestação de serviço público de transporte coletivo urbano.

À inicial foi juntada cópia do Processo Administrativo nº 131.926/2025 (peça 04), que documenta a tramitação interna promovida pelo Município com vistas à celebração de ajuste qualificado como “Negócio Jurídico Processual”, destinado a pôr termo a ações judiciais ainda pendentes de solução definitiva, por meio do reconhecimento de obrigação financeira estimada em aproximadamente R\$ 31,7 milhões, acrescida de custas e honorários advocatícios.

Conforme descrito na inicial (peça 03) e evidenciado nos documentos administrativos acostados (peça 04), o procedimento suscita relevantes questionamentos quanto:

- (i) à inexistência de título judicial definitivo que reconheça obrigação líquida e certa em desfavor do erário;
- (ii) às divergências ainda existentes quanto às premissas técnicas e jurídicas utilizadas para quantificação do valor objeto da transação;
- (iii) à demonstração formal e objetiva da vantajosidade econômica do ajuste para a Administração; e
- (iv) à observância das exigências legais relativas à adequação orçamentária e financeira, à motivação do reconhecimento da dívida e à conformidade do ajuste com o regime constitucional e fiscal aplicável, notadamente obediência ao regime de precatórios.

Em razão desses apontamentos, e nos termos do Despacho nº 377/26 – GCFAMG (peça 09), foi determinada a intimação preliminar do Município de Araucária, por intermédio de seu gestor municipal, para que prestasse esclarecimentos e juntasse documentação complementar, com vistas a delimitar o objeto do controle externo e subsidiar a análise quanto à regularidade do procedimento administrativo, explicitando-se, desde então, que a atuação deste Tribunal não se confunde com a apreciação judicial do mérito das controvérsias contratuais, mas recai sobre o ato administrativo de reconhecer obrigação financeira e de transacionar, sob as óticas da legalidade, legitimidade, economicidade e responsabilidade fiscal.

Transcorrido em 09/04/2026 o prazo assinalado na Comunicação Processual nº 276/26, sem a apresentação tempestiva de resposta, esclarecimentos ou documentos pelo Município de Araucária, conforme certificado nos autos, sobreveio, posteriormente, em 17/04/2026, a apresentação de manifestação prévia, subscrita por representante da gestão municipal, acompanhada de documentos relacionados ao objeto da presente denúncia.

Em sua manifestação, o Município alegou, em síntese, que o acordo firmado com a concessionária Viação Tindiquera Ltda. estaria amparado em laudo pericial judicial produzido no âmbito de ação em trâmite no Poder Judiciário, sustentando que os valores pactuados decorreriam da adoção de cenários técnicos conservadores e mais favoráveis ao erário, quando comparados aos riscos financeiros envolvidos na continuidade do litígio. afirmou, ainda, que o procedimento administrativo teria observado os deveres de motivação, planejamento e análise de impacto orçamentário e fiscal, defendendo a regularidade jurídica do reconhecimento da obrigação, a vantajosidade econômica da solução adotada e a submissão do pagamento ao regime constitucional de precatórios, apresentando documentos e memoriais de cálculo com o objetivo de afastar as irregularidades apontadas na denúncia.

A documentação juntada circunscreve-se a: manifestação prévia do Município (peça 14), acompanhada de decreto subscrito pelo Subprocurador-Geral Gustavo Ohpis (peça 15), proposta de ‘Negócio Jurídico Processual’ apresentada pela empresa Viação Tindiquera Ltda. (peça 16) e cálculos realizados por servidores municipais (peça 17); instrumento do acordo firmado em dezembro de 2025 (peça 18), bem como decisão judicial que condicionou sua eficácia à submissão ao regime constitucional de precatórios (peça 19); laudos periciais judiciais que embasaram a composição, compreendendo versões intermediárias e final elaboradas pelo perito judicial (peças 20, 21 e 22); manifestação nº 356 nos autos 0011222-73.2017.8.16.0025 (peça 23); processo administrativo instaurado para análise do acordo, apresentado de forma segmentada (peças 24, 25 e 26); nota técnica de vantajosidade da solução adotada (peça 27); planilhas de cálculo e consolidação de valores (peças 28 e 29); manifestação da Procuradoria-Geral do Município de 20/02/2026 (peça 30); Petição nos autos 0011222-73.2017.8.16.0025 contendo estudo de impacto orçamentário e fiscal, de 23/02/2026 (peça 31); decisão do Chefe do Poder Executivo autorizando o reconhecimento da obrigação e a forma de pagamento, de 02/03/2026 (peça 32); e, por fim, decisão judicial superveniente que determinou o afastamento cautelar do

Procurador-Geral do Município para atuar especificamente no procedimento relacionado ao acordo em exame, sem pronunciamento definitivo acerca do mérito dos atos administrativos praticados (peça 33).

Nesse contexto, a denúncia deve ser recebida como Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, diploma legal aplicável ao Contrato de Concessão nº 012/2010, sem prejuízo da incidência dos arts. 169, inciso III, e 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam o controle dos atos administrativos relacionados à execução, revisão e extinção de contratos e ajustes. Tal enquadramento mostra-se adequado para viabilizar a avaliação da legalidade, da economicidade e da vantajosidade das soluções adotadas pela Administração Pública, inclusive quando precedidas de manifestações apresentadas fora do prazo, mas que tratam de riscos relevantes, impactos financeiros significativos ou transações destinadas a encerrar litígios contratuais.

Análise

No tocante ao pedido de adoção de medida cautelar formulado na peça inaugural, verifica-se que a controvérsia subjacente ao reconhecimento administrativo da obrigação financeira discutida nestes autos encontra-se atualmente submetida, também, à apreciação do Poder Judiciário, em múltiplos processos ainda em curso, todos sem trânsito em julgado.

Conforme se extrai da denúncia e do processo administrativo acostado (Peça 04), estão em andamento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, quatro ações judiciais diretamente relacionadas ao Contrato de Concessão nº 012/2010 e às divergências quanto à remuneração e aos critérios de cálculo do serviço prestado, a saber:

- a) Ação de Ressarcimento nº 0011222-73.2017.8.16.0025, em que o Município de Araucária figura como autor em face da Viação Tindiquera Ltda., versando sobre supostos valores pagos a maior no contexto da execução do contrato de concessão, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Araucária/PR (peça 04, p. 08-36 (Tréplica às Réplicas das partes), p. 37-136 (Laudo Pericial) e seg., p. 233 e seg., p. 263-264);
- b) Ação Declaratória cumulada com Cobrança nº 0006578-87.2017.8.16.0025, proposta pela Viação Tindiquera Ltda. contra o Município de Araucária, com o objetivo de ver reconhecido o direito a diferenças de remuneração decorrentes da execução contratual, igualmente em trâmite perante o Juízo da Comarca de Araucária/PR (peça 04, p. 08-36 (Tréplica às Réplicas das partes), p. 37-136 (Laudo Pericial), p. 137-145 (proposta de negócio jurídico processual), p. 227-228 (pedido de homologação judicial de acordo); p. 234-241 (manifestação sobre determinação judicial); p. 259-262 (despacho judicial saneador);
- c) Ação de Cobrança nº 0004701-78.2018.8.16.0025, também ajuizada pela concessionária em face do Município, relacionada a parcelas específicas da remuneração contratual e aos critérios de composição tarifária, em curso no mesmo foro (peça 04, p. 08-36 (Tréplica às Réplicas das partes), p. 37-136 (Laudo Pericial), p. 137-145 (proposta de negócio jurídico processual), p. 227-228 (pedido de homologação judicial de acordo); p. 234-241 (manifestação sobre determinação judicial); p. 265-268 (despacho judicial saneador); e
- d) Mandado de Segurança nº 0006672-98.2018.8.16.0025, impetrado para questionar a legalidade de atos administrativos praticados no âmbito do Processo Administrativo nº 3.071/2018, especialmente no que se refere à revisão unilateral de parâmetros da planilha de custos e à observância do contraditório e da ampla defesa (p. 137-145 (proposta de negócio jurídico processual); p. 243-258 (Manifestação da PGM com encaminçamento); p. 269-272 (denegação da segurança).

Além disso, o próprio processo administrativo revela a existência de controle judicial incidente sobre a tentativa de homologação do ajuste negocial, havendo decisão judicial em um quinto processo, que condicionou a admissibilidade de eventual acordo à submissão do pagamento ao regime constitucional de precatórios, bem como à prévia demonstração da regularidade do reconhecimento da dívida, do impacto orçamentário-financeiro e da vantajosidade da transação para a Administração, inexistindo, até o momento, notícia de homologação judicial do referido ajuste (Autos nº 0000354-21.2026.8.16.0025, Tutela Cautelar Antecedente movida por Igor Ville Lubian contra o Município de Araucária e a Viação Tindiquera Ltda., Comarca de Araucária/PR – Peça 04 p. 229-232[1]).

Registre-se ainda a superveniência de decisão judicial que determinou o afastamento cautelar do Procurador-Geral do Município para atuar especificamente no procedimento relacionado ao acordo em exame (peça 33). Tal circunstância integra o contexto fático-institucional em que se deu o reconhecimento administrativo da obrigação financeira, não implicando, por si só, invalidação automática dos atos praticados, mas recomendando especial cautela na aferição da motivação, da segurança jurídica e da robustez do suporte jurídico que fundamenta a solução adotada.

Diante dessas premissas, passo a análise dos requisitos legais imprescindíveis para a concessão da cautelar requerida.

Fumus boni iuris

À vista do contexto trazido aos autos, verifica-se, em juízo de cognição sumária, que o Município buscou justificar o acordo celebrado a partir de elementos concretos extraídos de processos judiciais em andamento, notadamente laudo pericial judicial que avaliou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e indicou distintos cenários possíveis de responsabilização financeira. A existência dessas ações judiciais, bem como da prova pericial nelas produzida, afasta, neste momento, a tese de que o reconhecimento da obrigação financeira tenha ocorrido de maneira arbitrária ou absolutamente dissociada de suporte técnico-jurídico.

Todavia, o próprio conteúdo dos laudos periciais judiciais evidencia que as conclusões técnicas apresentadas estão condicionadas a definições jurídicas ainda pendentes de apreciação pelo Poder Judiciário, especialmente quanto à interpretação de cláusulas contratuais, à prevalência entre normas contratuais e legislação municipal e ao tratamento de determinados componentes de custo. Assim, o acordo administrativo foi firmado antes do desfecho definitivo das ações judiciais, assumindo, de forma implícita, riscos jurídicos que ainda não foram integralmente dirimidos.

Além disso, embora o Município sustente que o valor pactuado corresponde ao cenário mais conservador dentre aqueles apontados pela perícia judicial, não se extrai da documentação uma demonstração administrativa clara, sintética e conclusiva que estabeleça a correlação direta entre o valor do acordo e os diversos desfechos possíveis das ações judiciais em curso. Tal lacuna mantém hígida, em sede cautelar, a plausibilidade das alegações de insuficiência de motivação quanto à escolha das premissas jurídicas adotadas, configurando, ainda que de forma mitigada, o fumus boni iuris necessário ao prosseguimento da análise.

Periculum in mora

Quanto ao periculum in mora, verifica-se que a documentação apresentada pelo Município indica que o acordo celebrado não implica desembolso financeiro imediato, uma vez que seu cumprimento está condicionado à inclusão do valor devido no regime de precatórios. Tal circunstância, em princípio, reduz o risco de dano imediato ao erário e afasta, ao menos parcialmente, a urgência extrema que poderia justificar a concessão automática da medida cautelar requerida.

Todavia, a inexistência de pagamento imediato não é, por si só, suficiente para afastar o risco inerente à manutenção do ato impugnado. A documentação não esclarece, de forma consolidada, aspectos relevantes para a aferição do perigo na demora, tais como o estágio atual de eventual inscrição do crédito em precatório, o exercício financeiro estimado para sua exigibilidade, a posição provável na ordem cronológica de pagamento, bem como os impactos contábeis e fiscais decorrentes do reconhecimento administrativo da obrigação, ainda que diferidos no tempo.

Além disso, não se encontram suficientemente explicitados os riscos associados à irreversibilidade dos efeitos do acordo, seja sob a perspectiva da dificuldade de recomposição do status quo em caso de futura invalidação, seja quanto aos possíveis reflexos no passivo judicial do Município, como incidência de juros, correção monetária ou outros encargos decorrentes da suspensão ou manutenção do ajuste. Tais elementos são relevantes para o juízo cautelar, na medida em que o periculum in mora deve ser analisado tanto sob a ótica do risco de dano pela ação quanto pela omissão. Nesse contexto, embora não se configure, neste momento, situação de urgência extrema ou de dano iminente e irreparável, também não se mostra possível afastar, de forma categórica, a existência de risco potencial ao interesse público, o que recomenda cautela na apreciação da medida pleiteada, seja para eventual modulação de seus efeitos, seja para aprofundamento da instrução processual.

Diante do exposto,

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, recebo a denúncia como Representação da Lei de licitações, para fins de controle externo, em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR, de seu Gestor Municipal, Sr. Luiz Gustavo Botogowski, do Procurador Geral do Município de Araucária, Sr. Gelson Luiz Mezzomo, tendo por objeto a apuração da regularidade do ato administrativo de reconhecimento de obrigação financeira e de eventual transação decorrente do Contrato de Concessão nº 012/2010, especialmente quanto à demonstração de motivação, vantajosidade econômica, adequação orçamentário-financeira e observância do regime constitucional de pagamento, nos termos já delineados na fundamentação.

II – No que se refere ao pedido de adoção de medida cautelar, deixo, por ora, de concedê-la, tendo em vista a inexistência, no presente momento, de elementos suficientes à caracterização de perigo de dano concreto e imediato, notadamente porque: a) a matéria encontra-se submetida, também, a controle judicial; b) inexistem, até o momento, informações quanto à homologação judicial de eventual acordo; e c) não há notícia de execução financeira em curso, recomendando-se prudência e observância ao princípio da proporcionalidade, sem prejuízo de reapreciação futura, caso sobrevenham novos elementos.

III – Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para reautuação do feito como Representação da Lei de licitações, e subsequente citação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, do PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, Sr. GELSON LUIZ MEZZOMO, bem como da empresa VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA., na condição de concessionária do serviço público de transporte coletivo municipal e parte diretamente interessada no ajuste sob exame, para que, na qualidade de representados, exerçam o contraditório e a ampla defesa no âmbito da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos regimentais.

IV – Sem prejuízo do reconhecimento da documentação já acostada, determino que os representados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, apresentem, se entenderem pertinente, complementação instrutória especificamente voltada a:

a) memorial sintético e conclusivo, de autoria da Administração, que explicita a correlação entre o valor reconhecido no acordo e os distintos cenários periciais existentes, com indicação das premissas jurídicas adotadas;

b) informação atualizada acerca do enquadramento da obrigação no regime constitucional de precatórios, esclarecendo se houve ato concreto de execução já iniciado, inscrição formal do crédito ou estimativa de exercício financeiro e posição na ordem cronológica; e

c) esclarecimentos quanto aos efeitos do acordo sobre as ações judiciais em curso, notadamente quanto à eventual repercussão processual, à reversibilidade dos efeitos e aos riscos financeiros associados à manutenção ou à suspensão do ajuste.

Ficam expressamente advertidos os representados que a não apresentação injustificada das informações e documentos no prazo assinalado poderá ensejar a aplicação de sanção pessoal ao gestor responsável, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com os dispositivos pertinentes do Regimento Interno.

V – Determino, após as providências de citação, sejam encaminhados ofícios à 1ª e à 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araucária/PR, solicitando informações sobre o objeto específico e o atual estado de tramitação, inclusive quanto à existência de decisões relevantes, medidas em vigor ou eventual homologação de acordo, relativamente aos seguintes autos judiciais:

0011222-73.2017.8.16.0025 – Ação de Ressarcimento;

0006578-87.2017.8.16.0025 – Ação Declaratória cumulada com Cobrança;

0004701-78.2018.8.16.0025 – Ação de Cobrança;

0006672-98.2018.8.16.0025 – Mandado de Segurança relativo ao Processo Administrativo nº 3.071/2018;

0000354-21.2026.8.16.0025 – Tutela Cautelar Antecedente, movida por Igor Ville Lubian em face do Município de Araucária/PR e da Viação Tindiquera Ltda.

VI – Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos, para ulterior apreciação quanto ao prosseguimento da instrução, com nova remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

GCFAMG em 22 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

da Comarca de Araucária/PR deferiu medida liminar para suspender a homologação e a produção de efeitos de acordo celebrado entre o Município de Araucária e a Viação Tindiquera Ltda., entendendo, em juízo de cognição sumária, que eventual homologação do ajuste atiraia, de forma obrigatória, a incidência do art. 100 da Constituição Federal, por se tratar de título judicial sujeito ao regime de execução contra a Fazenda Pública. A decisão destacou, ainda, a ausência de estudos técnicos suficientes, de demonstração do impacto orçamentário-financeiro e de análise objetiva de vantajosidade econômica da transação, consignando que nenhuma autocomposição pode afastar o regime constitucional de precatórios, por se tratar de norma de ordem pública e cogente. Em razão disso, foram suspensos os efeitos do acordo até ulterior deliberação judicial.

PROCESSO Nº - 323474/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - ADRIANO RAMOS, ANA PAULA PINHEIRO DA SILVEIRA, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PATRICIA MUZZETTI VIANNA SCALLOSSI

PROCURADOR - FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE

DESPACHO - 500/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Verifica-se que a manifestação ora apresentada pelo Município de Paranaguá (Peças 89/99), após a conclusão da instrução pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, revela-se processualmente inoportuna, na medida em que não se destina ao esclarecimento de fatos novos, supervenientes ou desconhecidos à época da instrução, mas à impugnação direta e ao enfrentamento argumentativo das conclusões técnicas já exaradas. Trata-se, portanto, de peça voltada a rediscutir o mérito da análise instrutória, buscando afastar, por via exclusivamente argumentativa, os apontamentos realizados pela Unidade Técnica, o que não se coaduna com o regime procedimental desta Corte, nem justifica a reabertura da fase instrutória.

Ressalte-se que a Instrução nº 309/26-CAIS (Peça 88) encontra-se devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, tendo analisado de forma articulada tanto a argumentação apresentada anteriormente quanto a documentação juntada ao longo da tramitação processual. Entendo que a manifestação ora examinada não agrega documentos novos ou fatos supervenientes capazes de modificar o quadro fático-probatório já delineado, limitando-se a apresentar nova leitura jurídica e narrativa dos mesmos elementos já apreciados pela CAIS, o que não autoriza a complementação da instrução.

Registre-se, por oportuno, que a manifestação apresentada será regularmente encaminhada ao Ministério Público de Contas, para exame no âmbito de suas atribuições institucionais, bem como será considerada por esta Relatoria no momento oportuno, em observância ao contraditório e à ampla defesa. Todavia, à vista da inexistência de elementos novos relevantes e da suficiência do conjunto probatório já formado, não se vislumbra fundamento que justifique o retorno dos autos para nova instrução.

GCFAMG em 22 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 164302/26

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JATAIZINHO, DIRCEU URBANO PEREIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 505/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. O registro da Procuradora da APAE, conforme requerimento contido na Peça 14, não resta possível, em razão da ausência do respectivo instrumento. Deixo de determinar intimação para juntada de procuração em virtude do encerramento do expediente, não havendo medidas práticas a serem adotadas.

GCFAMG em 23 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 731781/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO - ANTONIO LIMA GONZAGA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JANETE ANTONIA SCHU GOTTERT, JESSIKA GONÇALVES DE ALMEIDA, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELE LINARIS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, RODRIGO WESLEY MONTORO, ROSENI APARECIDA DA SILVA ANDRADE, TAIS DE OLIVEIRA, WESLEY CELESTINO DA SILVA

PROCURADOR - ARILDO ANTONIO DE CAMPOS

DESPACHO - 507/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme documentos juntados pela Diretoria de Protocolo, os responsáveis foram regularmente citados, em endereços extraídos de cadastros oficiais e plenamente confiáveis, tendo sido asseguradas todas as condições para o exercício do contraditório e da ampla defesa. A inércia de dois dos citados (Sra. Michele Linaris de Oliveira e Sr. Wesley Celestino da Silva), que optaram por não apresentar manifestação no prazo legal, não pode ser interpretada em prejuízo da marcha processual. Evidenciado o cumprimento do devido processo legal por esta Corte, a ausência de defesa configura escolha exclusiva dos interessados, inexistindo qualquer óbice ao regular prosseguimento do feito.

Ademais, foi determinada a expedição de ofício ao responsável pelo controle interno, encaminhado ao endereço constante de cadastro oficial, para que tomasse ciência da matéria e adotasse providências efetivas de acompanhamento, com expressa advertência quanto à possibilidade de responsabilização solidária em caso de inadimplementos futuros. A ausência de resposta não compromete a validade da medida, tampouco o regular prosseguimento do feito, uma vez que a ciência formal foi regularmente oportunizada, reputando-se plenamente cumprido o dever de

1. Nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0000354-21.2026.8.16.0025, ajuizada por cidadão com fundamento no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública

comunicação por parte desta Corte.

Finalmente, consoante expressamente consignado no despacho de citação, foi assegurado aos interessados prazo de quinze dias para apresentação de defesa, em plena observância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, não se tratando, em hipótese alguma, de prazo reduzido para defesa preliminar. O fato de a maior parte dos citados ter optado por apresentar manifestação assim intitulada não altera a natureza do prazo concedido nem gera direito subjetivo à reabertura de nova oportunidade defensiva. Inexistindo requerimento oriundo desta Corte de esclarecimentos adicionais ou necessidade objetiva de complementação da instrução, impõe-se o regular prosseguimento do feito, competindo às partes a leitura atenta das peças processuais e a correta observância das normas aplicáveis, não se admitindo a utilização de eventuais expedientes que, à margem do regramento procedimental, importem em atrasos indevidos ou tumulto da marcha processual.

À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para regular manifestação. GCFAMG em 23 de abril de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 269899/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, ZANELLA TRAVELS AGENCIAS DE VIAGENS LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 508/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa ZANELLA TRAVELS AGÊNCIAS DE VIAGENS LTDA formalizou Representação em desfavor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, em razão de suposta impropriedade perpetrada no Pregão Eletrônico 90001/2026, cujo objeto é “a Contratação de serviço de agenciamento de viagens, pelo prazo de 12 (doze) meses, compreendendo a cotação, reserva, emissão, cancelamento, remarcação, reembolso e assessoramento na definição de itinerários de passagens aéreas e rodoviárias nacionais”, com valor máximo fixado em R\$ 80.176,00.

Aduz a Proponente que:

Em sede de impugnação, foi questionada a aplicação da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025, que disciplina ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho para fins de desempate em licitações, em órgãos federais.

O edital do certame não prevê expressamente a aplicação da referida Instrução Normativa, limitando-se a transcrever o inciso III do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 (critério de desempate).

A comissão de licitação, entretanto, ao responder a impugnação, afirmou que a adoção subsidiária da IN nº 382/2025 seria legítima, por estar o sistema Compras.gov.br parametrizado para tanto, negando provimento à impugnação e mantendo o edital sem qualquer retificação.

Tal decisão, contudo, introduz critério procedimental não previsto no edital, impondo aos licitantes a observância de níveis de comprovação (ouro, prata e bronze) disciplinados por norma federal sem aplicabilidade automática aos entes municipais. Conclusivamente, é requerida a cautelar suspensão da licitação, e, em análise de mérito, o “reconhecimento da inaplicabilidade da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025 ao certame em questão, por ausência de previsão editalícia e pela ilegalidade da norma ser aplicada em âmbito municipal”.

2. Análise

A Lei 14.133/21 incluiu, como parte dos critérios primários de desempate, ações de promoção da igualdade de gênero no trabalho. Trata-se de inovação alinhada à ideia de usar o poder de compra público para fomentar políticas públicas sociais. O art. 60, III, contudo, deixa claro que esse critério depende de definição por regulamento (“ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento”). Portanto, a própria Lei remete a ato infraregular a tarefa de especificar quais ações serão consideradas e como comprová-las e aferi-las em uma licitação. Isso faz com que, sem regulamentação, o dispositivo tenha aplicação imediata limitada, pois faltariam parâmetros objetivos para sua execução.

No âmbito da União, essa lacuna foi suprida por normas específicas. O Decreto Federal 11.430/23, regulamentou o art. 60, III para a Administração Pública Federal, listando seis tipos de ações de equidade de gênero a serem consideradas no desempate. O Decreto previu ainda que esses critérios seriam detalhados em ato complementar do órgão central de compras (Ministério da Gestão e Inovação), definindo os meios de comprovação pelos licitantes e os procedimentos de verificação pela Administração. Tal detalhamento veio na forma da Instrução Normativa SEGES/MGI 382/25, que estabeleceu, no âmbito federal, um sistema estruturado de comprovação, com a criação de três níveis padronizados de práticas de equidade (Ouro, Prata e Bronze, sendo que cada nível corresponde a um grau de comprometimento e evidências apresentadas pela empresa).

Cada licitante, no ato de cadastrar sua proposta no sistema eletrônico federal (Compras.gov.br), deve declarar se adota ações de equidade e indicar em qual nível (ouro, prata ou bronze), anexando posteriormente os documentos comprobatórios conforme a IN. O sistema de compras governamentais foi configurado para, em caso de empate nas propostas, automaticamente classificar os proponentes com base no nível de ações de equidade declarado.

De outra banda, como é notório, um dos pilares das licitações públicas é que todas as regras de disputa e critérios de julgamento devem estar claramente previstas no edital, a lei interna do certame. A Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados ao que o edital dispõe, não podendo inovar ou criar exigências e critérios novos no curso do procedimento. Qualquer julgamento deve se basear em critérios objetivos e pré-definidos.

No caso específico do critério de equidade de gênero, sua aplicação envolve aspectos procedimentais e documentais peculiares que não estão descritos na Lei em detalhes, mas em normas infralegais (no âmbito federal, como visto, o Decreto 11.430/23 e a IN 382/25). Em uma licitação de qualquer ente federativo, é imprescindível que o edital preveja expressamente como será procedido o desempate por esse critério, isto é, quais elementos o licitante deve apresentar ou declarar para demonstrar suas ações de equidade e como a comissão julgadora as

avaliará. Apenas transcrever o inciso legal, sem esclarecer a forma de comprovação, deixa uma lacuna que fere os princípios de julgamento objetivo e segurança jurídica. No Pregão em análise, entende-se (em primeira análise) que existe exatamente esse problema. O Edital limitou-se a reproduzir o art. 60, III da Lei (mencionando o critério de ações de equidade, porém sem nenhuma disciplina adicional sobre comprovação ou pontuação). Assim, a regra editalícia estava incompleta, pois remetia a um regulamento inexistente no âmbito municipal.

A IN SEGES/MGI 382/25, é um ato normativo infralegal, editado por órgão central do Poder Executivo Federal (Ministério da Gestão e da Inovação). Não se trata de lei em sentido formal, mas de ato administrativo vinculado à esfera federal. Por disposição expressa do próprio instrumento, seus efeitos obrigatórios alcançam os órgãos e entidades federais e, de forma supletiva, os entes estaduais, distritais ou municipais apenas quando executarem recursos da União transferidos voluntariamente. Fora dessa hipótese específica, a IN não tem força cogente automática sobre entes municipais, embora possa servir como referência ou boa prática.

Um Município pode decidir adotar parâmetros semelhantes aos federais para aplicar o critério de equidade de gênero, mas isso deve ocorrer por opção deliberada e com a devida formalização normativa (por exemplo, via decreto municipal, portaria, ou inserção explícita no edital), não por imposição direta da IN federal. O princípio federativo e a própria estrutura da Lei 14.133/21 (que é lei nacional de normas gerais, mas com espaço para complementação pelos entes) indicam que cada jurisdição pode regulamentar certos detalhes procedimentais.

Admitir que se exija documentos e se siga trâmites baseados integralmente numa IN federal não recepcionada no edital ou em ato local, parece-me problemático. Mesmo que a intenção seja apenas adotar um roteiro procedimental já existente, isso resultaria na introdução de critérios e exigências estranhas ao instrumento convocatório. O argumento supostamente utilizado (de que seria uma mera disciplina procedimental interna do sistema eletrônico) não se sustenta juridicamente. A partir do momento em que a adoção da IN impõe níveis de comprovação e uma série de documentos específicos não mencionados no Edital, ela deixa de ser um detalhe trivial e passa a afetar direitos e deveres dos licitantes, integrando materialmente as regras do certame. Assim, mesmo que o sistema Compras.gov.br esteja configurado para essas opções, a aplicação dessas regras não explicitadas no edital municipal configura inovação procedimental indevida.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação do Sr. Alcineu Gruber, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, por e-mail, para que, no prazo de 2 dias, apresente manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante, bem como dos aspectos tratados no item 2 deste despacho.

Apresentada resposta ou vencido o prazo, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu Gabinete para avaliação do pedido cautelar.

GCFAMG em 23 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 742078/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ELIZABETH REGINA ROSSITO, LUIZ NICACIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 10/26

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. ELIZABETH REGINA ROSSITO, ocupante do cargo de Gestor Social, do Município de Londrina, benefício concedido por meio do Decreto n.º 1159/2025 (peça 5), publicado no Jornal Oficial do Município de 01/10/2025, com fundamento no art. 298, II(1), do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 13294/23

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, REGINA APARECIDA MENDES CORASSARI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 11/26

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. REGINA APARECIDA MENDES CORASSARI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, benefício concedido por meio do

Decreto n.º 38227/2022 (peça 9), publicado no Diário Oficial do Município de 24/08/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro. No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2026. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

PROCESSO Nº: 691724/25
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO: AGNALDO DE SOUZA COSTA, JOSÉ ROBERTO PERICO, MARIA IZABEL DE ASSIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 12/26
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA IZABEL DE ASSIS, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 648/2025 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 21/10/2025, com fundamento no art. 298, III[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro. No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2026. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

PROCESSO N.º: 262177/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SMH - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 576/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por SMH - Serviços Médicos e Hospitalares Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades no Edital de Credenciamento n.º 3/2026 – Inexigibilidade n.º 12/2026 do Município de Almirante Tamandaré[1], que tem por objeto a seleção e contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviços médicos, mediante a alocação de até 5.160 (cinco mil cento e sessenta) horas mensais, sendo 5.000 (cinco mil) horas mensais de médicos clínicos generalistas plantonistas e 160 (cento e sessenta) horas mensais destinadas à coordenação clínica, para atuação presencial na Unidade de Saúde 24 Horas do Município de Almirante Tamandaré/PR, em regime de plantão, com distribuição das horas assistenciais conforme os fluxos internos organizados pelas salas vermelha, amarela/laranja e azul, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades e programação definidas pela Secretaria Municipal de Saúde. O prazo para o credenciamento dos interessados compreende o período de 30/03/2026 a 27/04/2026, às 17h00min, estando a abertura da sessão prevista para 28/04/2026, às 9h00min. O valor global máximo estimado para a contratação é de R\$ 9.705.686,40. A representante aponta a existência de desvio de finalidade na adoção do credenciamento, ao argumento de que a modelagem utilizada, de seleção de um único prestador de serviços, desvirtua a natureza do instituto e o aproxima de uma modalidade licitatória. Aduz que, ao selecionar uma única empresa para executar o serviço, sem possibilidade de contratações simultâneas com os demais credenciados, o município violou o disposto no art. 79 da Lei Federal n.º 14.133/2021[2], além de distorcer a finalidade do procedimento, em potencial burla ao princípio constitucional da licitação. Sustenta que o estabelecimento de prazo determinado para permanência do chamamento, em vez de assegurar seu caráter contínuo e aberto, também descaracteriza o credenciamento e restringe o acesso de potenciais interessados. Assinala, ademais, que o edital estabelece, como requisito de habilitação técnica, a adoção de sistema de pontuação entre os participantes, introduzindo critério classificatório próprio dos procedimentos licitatórios, além de constituir elemento subjetivo na análise das propostas. Ao final, requer:
"a) Seja recebida e processada a presente Representação, nos termos do artigo 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
b) Seja concedida medida cautelar, com fundamento no artigo 401, inciso V do Regimento Interno desta Corte, para determinar a suspensão imediata do Edital de Credenciamento n.º 003/2026 promovido pelo Município de Almirante Tamandaré, tendo em vista a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, até o julgamento de mérito da presente Representação.
c) No mérito, seja julgada procedente a presente Representação, com o

reconhecimento das ilegalidades apontadas, especialmente:
i. o desvio de finalidade na adoção do credenciamento, em razão da indevida previsão de seleção de um único prestador de serviços, em afronta ao artigo 79 da Lei Federal n.º 14.133/2021;
ii. a ilegal fixação de prazo determinado para o credenciamento, em desacordo com a exigência legal de manutenção de chamamento público aberto e permanente;
iii. a incompatibilidade da adoção de sistema de pontuação técnica com o instituto do credenciamento, por introduzir critério classificatório, subjetivo e excludente entre os interessados.
d) Em decorrência do reconhecimento das irregularidades, seja determinado ao Município de Almirante Tamandaré que promova a adequação do instrumento convocatório, com a anulação ou retificação do Edital.
e) Caso já tenha ocorrido a homologação ou contratação decorrente do procedimento impugnado, seja determinada a adoção das medidas necessárias à sua anulação;
f) Seja determinada a citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem contraditório e ampla defesa, nos termos legais."
O feito foi distribuído por prevenção, haja vista a conexão com o Processo n.º 254905/26, de minha relatoria[3]. Em atenção ao Despacho n.º 556/26-GCIB[4], a demandante manifestou-se às peças 17-21, juntando cópia de seu ato constitutivo e do documento de identificação de seu representante legal, bem como da procuração, regularizando, assim, sua representação processual. É o relatório. Observo que o Processo n.º 254905/26 cuida de Representação da Lei de Licitações formulada em face do mesmo procedimento licitatório, apontando vícios semelhantes. Assim, em atenção ao contido no art. 364, § 1º, do Regimento Interno[5], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para apensar o presente feito ao Processo n.º 254905/26, de minha relatoria, a fim de que os expedientes sejam analisados em conjunto. Ainda, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, determino à DP que proceda à intimação, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifeste quanto às insurgências apresentadas pela requerente no presente feito, de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2026. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Cópia do edital à peça 4.
2. "Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx)."
3. Peça 15.
4. Peça 16.
5. "Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único."*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-255200/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-477/26
Trata-se de Representação oriunda do Ofício n.º 226/2026 (peça 2), por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul solicita "a instauração de Tomada(s) de Contas ou procedimento(s) equivalente(s) para apuração das supostas irregularidades constantes da Notícia de Fato n.º 0076.26.000308-2 anexa, consoante art. 32, inciso II, da Lei Complementar 113/2005, com posterior envio da íntegra do processo a essa Promotoria de Justiça, quando houver julgamento". A notícia de fato acima mencionada decorre de denúncia apócrifa dando conta de suposto esquema de enriquecimento ilícito envolvendo o ex-Prefeito de Marquinho, senhor Luiz Cesar Baptistel. Segundo consta, o irmão do ex-gestor (senhor Maciel Baptistel) teria utilizado empresas em nome de terceiros – inclusive de seu cunhado, senhor Maurício Poyer – para contratar com os Municípios de Marquinho, Goioxim e Laranjal, sendo que os bens supostamente adquiridos com os valores recebidos estariam em nome da esposa do senhor Luiz Cesar, senhora Rosane Borges de Oliveira. A propósito da senhora Rosane, alega-se que atualmente ocupa cargo em comissão no Governo do Estado, sem cumprir, contudo, com a sua carga horária e com suas funções. Argumenta-se também que há uma empresa de construção civil que tem como sócios a filha do senhor Luiz Cesar, Nicolly Baptistel, juntamente com dois filhos da ex-Prefeita de Goioxim, Naiatan e Narcian, a qual também seria utilizada para ocultação de patrimônio. Consta, ainda, que o ex-prefeito de Laranjal, senhor Josmar, seria casado com a irmã do senhor Luiz Cesar. Análise. Conforme se extrai, o Ministério Público do Estado não promoveu nenhuma espécie de apuração quanto aos fatos narrados, tendo apenas encaminhado a este Tribunal as informações por ele recebidas por meio de uma denúncia apócrifa. Em que pese o anonimato seja motivo para o não recebimento do feito, a teor do

artigo 34[1] da Lei Orgânica, entendo pertinente a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos do artigo 35, II, "b"[2], da mesma Lei, para que preste informações sobre os fatos apresentados e avalie se há alguma plausibilidade que enseje a tramitação do expediente. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 15 de abril de 2026. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

[...]

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

PROCESSO Nº:-261871/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL CORCINI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-488/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Rafael Corcini, em face do Município de Matinhos, em razão da contratação, via inexigibilidade, da Banda Olodum, pelo Contrato n.º 62/2025, no valor de R\$220.000,00, para evento agendado para o dia 22/11/2025.

O representante apresenta inconsistências cronológicas, considerando a emissão de nota fiscal e atesto de execução em setembro de 2025, antes da data originalmente prevista para o evento. Não bastasse, alega que a apresentação não ocorreu no dia inicialmente previsto sob justificativa de condições climáticas desfavoráveis, com posterior divulgação pública de remarcação para 06/12/2025.

O peticionante alega que, em que pese a remarcação, não há comprovação documental da realização do evento na data remarcada, e, mesmo sem evidência da efetiva execução do objeto, foram emitidos novos atestos de execução após o cancelamento do evento e realizado o pagamento integral do contrato, totalizando R\$ 220.000,00.

Informa que há registros de apresentação posterior da Banda Olodum no Município em 2026, em contexto e formato diversos, sem vínculo jurídico identificado com o contrato de 2025 (ausência de aditivo, prorrogação ou novo procedimento).

Argumenta, ainda, que embora tenham sido utilizados recursos ordinários livres, teria havido manifestação pública com participação de agente político que induziria a percepção de custeio por emenda parlamentar.

Por fim, aponta a inexistência de um Plano Anual de Contratações consolidado, configurando falha no planejamento das contratações municipais.

Diante desses elementos, requer a concessão de cautelar para que seja comprovada a execução contratual, bem como a suspensão de pagamentos análogos e identificação de responsáveis; a instauração de procedimento de fiscalização para apuração de possível liquidação e pagamento indevidos; a verificação de eventual amparo jurídico para execução posterior; e a apuração de responsabilidades dos agentes.

Preliminarmente, observo que o representante não apresentou seu documento de identificação, tampouco informou o local onde poderia ser encontrado, devendo ser intimado para proceder às respectivas juntadas, sob pena de não recebimento do feito, a teor do disposto no artigo 276, §1º[1] do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[2] do mesmo Regimento.

Ato contínuo, uma vez cumprida a diligência acima, intime-se o Município de Matinhos, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação e cópia do processo de contratação.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº:-260530/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-489/26

I. Antes de ingressar no juízo de admissibilidade do feito, reputo oportuna a concessão de prazo ao denunciado para manifestação prévia acerca dos fatos narrados na exordial.

II. Com isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) incluir na autuação o M.D.E.B. e seu representante legal como denunciados; (b) intimá-los, por meio de ofício, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, compareçam para oferta dos argumentos e documentos pertinentes, relacionados ao contido na corrente denúncia.

III. Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-67444/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JORGE MERIDA NETO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRADETEK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL

PROCURADOR:-BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, DANIEL SIQUEIRA

BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO

DESPACHO:-498/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA. em face do Pregão Eletrônico n.º 90128/2025, deflagrado pelo Município de Campo Largo, tendo por objeto o "registro de preços para fornecimento e instalação de luminárias públicas em led, incluindo relés fotoelétricos, braços metálicos, cabos, conectores e conjuntos ornamentais, com substituição e descarte ambientalmente adequado dos materiais existentes".

Por meio do Despacho n.º 143/26-GCDA (peça 15), recebi a representação e concedi medida cautelar a fim de suspender o processo licitatório em comento.

A aludida decisão foi homologada pelo Tribunal Pleno (Acórdão n.º 705/26-STP, peça 39), em sessão do Plenário Virtual n.º 4, realizada em 26 de março de 2026.

O Município de Campo Largo apresentou, então, Recurso de Agravo em face do acórdão (peças 42 a 47), pretendendo a revogação da cautelar anteriormente concedida.

É o relatório.

O recurso manejado não merece ser conhecido, eis que intempestivo.

Segundo o artigo 407[1] do Regimento Interno, o recurso cabível em face de decisões concessivas de medidas cautelares é o de agravo, sendo que o prazo para sua interposição deve ser contado do despacho que a concedeu, e não do Acórdão que o homologou.

Considerando que o aludido despacho foi comunicado à municipalidade em 09 de fevereiro de 2026 (peça 16), publicado em 12 de fevereiro de 2026 (peça 22), e o recurso foi interposto em 17 de abril de 2026, indiscutível a sua intempestividade, o que impede o seu recebimento.

Retornem à Diretoria de Protocolo para regular tramitação.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

[...] § 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar.

PROCESSO Nº:-264919/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE APUCARANA, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

PROCURADOR:-BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, HIAGO ASSAF ALVES, JOEL DE MATOS PEREIRA

DESPACHO:-499/26

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Ravi Indústria de Comércio de Materiais em Geral Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 90047/2026 realizado pelo Município de Apucarana, objetivando o registro de preços para aquisição de sacolas plásticas biodegradáveis para utilização do Programa Feira Verde.

Segundo a representante, em que pese o objeto licitatório tenha sido descrito como voltado à aquisição de produtos biodegradáveis, a redação editalícia admite apenas a aquisição dos oxi-biodegradáveis.

Esclarece, então, que estes materiais são equivocadamente tratados como sinônimos, que é o que parece ser o caso dos autos. Em linhas gerais, expõe que os oxi-biodegradáveis se degradam a partir da exposição à luz e ao oxigênio, inclusive antes do descarte, decompondo-se em microplásticos, enquanto os biodegradáveis se decompõem a partir do contato com microorganismos que, ao metabolizarem o material, liberam água, gás carbônico ou metano e biomassa.

Feita esta distinção, a peticionante consigna que o Termo de Referência prevê que "a logística para a aquisição do material será conforme a necessidade da secretaria, pois seu acondicionamento sem o uso poderá causar perdas do material, por se tratar de material biodegradável", previsão que seria incompatível com o material biodegradável, já que o seu processo de decomposição só se inicia "quando descartado, quando microorganismos presentes no aterro sanitário metabolizam o produto".

A partir desta contradição, a representante defende que a aquisição deve ser restrita aos materiais biodegradáveis, já que aqueles outros degradam o meio ambiente ao se decompor em microplásticos. Aliás, argumenta que "o material 'plástico oxidegradável' é muito pior que o próprio plástico comum", uma vez que se infiltra na natureza e acaba por ser absorvido por plantas, animais e seres humanos.

Alega, ainda, que não houve a adequada previsão de apresentação de Laudo de Biodegradação Anaeróbica, o que poderia evitar a aquisição de materiais oxi-biodegradáveis.

Não bastasse, se insurge em face da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, os quais só seriam exigíveis na hipótese de execução de serviços, e da exigência de dimensões exatas sem admitir mínimas variações para o tamanho das sacolas.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Apucarana, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, para que apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação no prazo de 24 horas.

Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade e análise da medida cautelar.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-248140/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-501/26

Trata-se de representação proveniente do Ministério Público Federal, em que requer a atuação deste Tribunal em razão dos indícios de irregularidade ocorridos nas obras de engorda da Orla de Matinhos.

Consigna o órgão ministerial que a 3ª Inspeção deste Tribunal, por meio da Tomada de Contas Extraordinária n.º 290840/22, identificou graves irregularidades na execução do Contrato n.º 08/22, firmado entre o Instituto Água e Terra e o Consórcio Sambaqui, consistentes na "inversão injustificada de etapas cruciais: o início do engordamento da faixa de areia antes da conclusão das estruturas semirrígidas de contenção, contrariando o projeto básico e o cronograma contratual".

Expõe que, embora em sede de Recurso de Revista a irregularidade tenha sido convertida em ressalva, e que o feito tenha sido arquivado, subsiste a "necessidade de fiscalização contínua sobre a efetividade do gasto público e a ocorrência de fato novo, consubstanciado em laudo técnico recente e lançamento de sacos plásticos de rafia na orla de Matinhos, com a intenção de controle de erosão".

Segundo consta, embora o processo de engorda tenha acontecido há mais de três anos, a orla tem sido submetida a constantes recomposições emergenciais em sua faixa de areia.

Acrescenta, ainda, que segundo Laudo Técnico emitido pelo Laboratório de Oceanografia Geológica da UFPR, o sedimento utilizado não é o mesmo do local, causando desequilíbrio no balanço sedimentar e afetando municípios vizinhos, podendo ocasionar soterramento e alteração de ecossistemas nas Unidades de Conservação da Ilha do Mel e do Superagui.

Entende que, embora este Tribunal tenha afastado a análise detalhada do impacto econômico-financeiro decorrente do adiantamento de R\$ 124,5 milhões (39% do contrato) e a exclusão da responsabilidade da contratada, existem novos fatos a serem analisados, os quais indicam "a possibilidade de que a obra, considerando o seu período de vida útil, deixe o erário desprotegido frente a falhas estruturais futuras decorrentes da alteração do projeto original".

A fim de corroborar os indícios de ineficiência das medidas adotadas, o Ministério Público representante informa que foram utilizados sacos plásticos de rafia na tentativa de conter a erosão e possibilitar a continuidade dos shows do denominado "Verão Maior Paraná", os quais teriam se desprendido e se espalhado por toda a orla, havendo possível contaminação do Parque Nacional do Superagui.

Feita esta exposição fática, pretende a utilização da Tomada de Contas n.º 290840/22 "como prova emprestada e nexa causal para demonstrar que a inversão de etapas, outrora julgada como ressalva, está gerando os efeitos práticos previstos pela área técnica: a instabilidade do perfil da praia".

Ao final, requer o recebimento desta Representação; a realização de avaliação de taxa de retenção de sedimentos e o custo-benefício das sucessivas "obras de reparo", com verificação se a orla de Matinhos é lugar de obras permanentes, com movimentação de sedimentos e gastos públicos, bem como a eficiência disso; a análise da responsabilidade do Consórcio Sambaqui quanto à durabilidade da obra; e, caso constatada a ineficácia do sistema e a malversação de recursos, a instauração das medidas de ressarcimento e penalidades cabíveis.

De análise dos fatos apresentados pelo Órgão Ministerial, observo que coincidem com aqueles contidos no processo n.º 7147/26, o qual está em poder da 1ª Inspeção de Controle Externo, enquanto responsável pela fiscalização do Instituto Água e Terra, para informar se deflagrou algum procedimento fiscalizatório envolvendo a situação descrita nos autos.

Deste modo, este expediente deverá ser igualmente submetido à manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo, devendo retornar a este gabinete para deliberação quanto ao seu recebimento e quanto à possibilidade de apensamento processual para tramitação conjunta.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-189801/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ELIZANGELA LOPES DA SILVA LUNARDELLI, FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU, FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAIÇANDU, ISMAEL BATISTA, THIAGO ALVES CEFALO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-504/26

Em novo petição (peça 13), o Ministério Público do Estado do Paraná encaminha manifestação em complementação aos elementos trazidos na peça inicial da sua representação.

Em que pese isso, há que se informar que a referida representação, por meio do Despacho n.º 326/2026 (peça 9), não foi recebida, sendo descabido, portanto, o seu processamento.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-261278/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-505/26

Cuida-se de expediente externo por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça

requer acesso integral aos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 518395/24, para instrução de procedimento administrativo em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

O presente feito foi remetido a este Gabinete para deliberação, tendo em vista que detenho a relatoria do processo.

Não me oponho à concessão do acesso ao referido processo, consoante o requerido pelo órgão ministerial.

Ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-489239/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-529/26
DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, em fase de execução e monitoramento, em especial no que se refere ao cumprimento das determinações constantes do item III do Acórdão n.º 1696/25 – STP[1], dirigidas ao Município de Clevelandia.

Consoante se extrai dos autos, após o trânsito em julgado do referido acórdão, foi oportunizado prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias para adoção das providências corretivas determinadas, o qual se encerrou em 04/02/2026, tendo sido posteriormente prorrogado até 24/03/2026, a pedido do próprio jurisdicionado, conforme registros.

Após a apresentação de documentos pelo Município[2], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 172/26 – CAGE[3], concluiu que não houve o cumprimento da determinação constante do subitem (i) do item III do Acórdão n.º 1696/25 – STP, bem como que o atendimento do subitem (ii) ocorreu apenas de forma parcial, recomendando, ao final, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme expressamente consignado no próprio acórdão executivo.

Não obstante o opinativo técnico, considerando a natureza eminentemente corretiva da determinação imposta, assim como o fato de que parte das medidas começou a ser implementada, ainda que de forma incompleta, entendo cabível a concessão de um derradeiro prazo, em caráter excepcional e improrrogável, para que o ente jurisdicionado promova o cumprimento integral das determinações.

Dessa forma, fica expressamente consignado que a presente intimação configura derradeira oportunidade conferida ao Município de Clevelandia para o cumprimento da determinação exarada. Adverte-se, desde já, que eventual e novo descumprimento ensejará a imediata aplicação da multa administrativa prevista no item III do Acórdão n.º 1696/25 – STP, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, independentemente de nova concessão de prazo.

Diante do exposto, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, contados da ciência do presente despacho, para que o MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA: implemente integral e efetivamente todas as providências corretivas determinadas no item III do Acórdão n.º 1696/25 – STP; e

comprove nos autos o respectivo cumprimento, observando como parâmetro técnico as conclusões e orientações constantes da Instrução n.º 172/26 – CAGE.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, a fim de que adote os ajustes necessários e comprove o cumprimento da determinação, nos exatos termos acima delineados.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e controle do prazo ora concedido.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 42.

2. Peças n.º 66 a 71.

3. Peça n.º 73.



Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-157256/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEL:-IVAN FERREIRA DE MELO
INTERESSADA:-THEOMARIS ASSUNÇÃO CALIXTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -71/26

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor IVAN FERREIRA DE MELO Diretor Presidente da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 11. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de abril de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-753886/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-DENILSON BAITALA, NEIMAR SULZBACH, VINÍCIUS DE MOURA DA SILVEIRA
INTERESSADA:-JOCEMARI LENITA PEDROSO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -72/26

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor NEIMAR SULZBACH, Diretor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 12. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de abril de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-354590/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MARCIA LUMI HASUDA ONO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/26

Aprécia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da Senhora Márcia Lumi Hasuda Ono, consubstanciada na "inclusão do Adicional por Tempo de Serviço no cálculo do Adicional de Responsabilidade Técnica", em virtude de decisão judicial[1], conforme Decreto n.º 470/25 do Município de Londrina, publicado no Diário Oficial do Município em 23/04/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Gestor Cultural – função de Serviço de Biblioteconomia, foi concedida pelo Decreto n.º 778/19, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 12/07/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 60/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2378, do dia 10/09/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.
Curitiba, 16 de abril de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Autos n.º 0010473-79.2023.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

PROCESSO N.º:-140043/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO:-GILSON RUFINO DE SOUZA, MARCIO CESAR FALASCHI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º:-36/26

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a

inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-269810/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA
PROCURADOR:-SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, VINICIUS PLATZGUMER
DESPACHO N.º:-38/26

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2444/2026

Processo Nº: 268175/26

Data e hora da distribuição: 22/04/2026 10:21:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ALYSSON PINTO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, SYSMAR INFORMATICA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO

WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFG.H14M

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2451/2026

Processo Nº: 270285/26

Data e hora da distribuição: 22/04/2026 15:16:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 267950/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2452/2026

Processo Nº: 270113/26

Data e hora da distribuição: 22/04/2026 16:10:41

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2453/2026

Processo Nº: 265591/26

Data e hora da distribuição: 22/04/2026 16:49:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

Interessado: JAIME CARLOS BRUM

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2454/2026

Processo Nº: 269228/26

Data e hora da distribuição: 22/04/2026 17:16:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DERLINDA APARECIDA PINTO, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2445/2026

Processo Nº: 268809/26

Data e hora da distribuição: 22/04/2026 10:36:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: AMORIM PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Interessado: AMORIM PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, BRUNO OLIMPIO CAUS, JOSE RIBEIRO AMORIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2456/2026

Processo Nº: 55145/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 09:18:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Interessado: ADRIANA CRISTINA ALVES BARBOSA, ADRIANA FERREIRA DE LIMA CORDEIRO, ADRIANA VALERIA VALERIO, ALINE NOCHI BERTO, ALZIRA ESTEVES, ANA FLAVIA RIBEIRO DE ASSIS, ANA PAULA ZAMPIERI, ANDREI FABIAN COSTA DA SILVA, ANGELITA DOS SANTOS SANDOLI, ARLINDO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2457/2026

Processo Nº: 270650/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 09:25:51

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO

WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFG.HAC4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2458/2026

Processo Nº: 289144/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 09:33:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ALICE COSTA SILVA, ANA ISABEL HOMEM D EL REI, CARLA CAROLINE MENDES, CAROLINE DO ROCIO LUIZ, JAMERSON CABRAL DA SILVA, JOAO HENRIQUE PALUDO, KARINA DE SOUZA TOMAZ, LILIA CRISTIANE MORAES DOS SANTOS, LUANY YONE MIYOSHI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO E OUTROS.

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2459/2026

Processo Nº: 107180/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 09:43:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ANDREA CHAGAS, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2460/2026

Processo Nº: 522833/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 09:53:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: ADELIA GONCALVES DA SILVA, ADRIANA LOPES DO PRADO FONTES DA SILVA, ADRIELLE PATRICIA DE OLIVEIRA DE VASCONCELOS, AGNALDO FERNANDES, ALAN CARLOS LORENZI, ALEXANDRE MELO, ALEXANDRO APARECIDO LOURENCO, ALISSON VALENTIM RIBEIRO, ALYSSON EMANUEL DE BARROS BONETTI, AMANDA KITAISKI E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 423831/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2461/2026

Processo Nº: 18163/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 10:09:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Interessado: BIANCA CAROLINE DOS SANTOS DE MELO, EDSON HUGO MANUEIRA, GABRIELA APARECIDA ASSOFRA, GENIXILAINE DAIANE DE OLIVEIRA RAMOS, INGRID LIANA GROSSMANN, MOISÉS SOARES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, ROSELI ALVES DE SOUZA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2462/2026

Processo Nº: 69060/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 10:38:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: ANDREIA PICHORIM, BRUNO VASCONCELOS DA ROSA PIN, CAMILA MILEKE SCUCATO, CHRISTIAN BERRIEL LIMA DA SILVEIRA, ERNESTO NADAL NETO, FABIO YUTI YAMAKAWA, FABRICIO AUGUSTO ARAUJO, GUSTAVO HENRIQUE VERONESE VIEIRA, KARINA DE MEDEIROS, LARISSA GLIENKE E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 759910/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2463/2026

Processo Nº: 271150/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 10:46:09

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2464/2026

Processo Nº: 14150/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 10:52:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: ALEX DOS SANTOS ARAUJO, CAROLINA DOS SANTOS SILVA, DANIELA DE LIMA CONTE CUSNIER, IRANI SANTOS BATISTA SPRENGOVSKI, JOCEMARA PEREIRA MACEDO, JOICE CAROLINA DANTAS FELICIO, JULIANA OLIVEIRA, LUCIANE KRYK DE ARRUDA SILVA, MARIA APARECIDA MACHADO, MARLENE APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 419640/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2465/2026

Processo Nº: 271184/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 11:03:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, IVONE MAFEI DE OLIVEIRA, RENATO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2466/2026

Processo Nº: 218310/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 11:07:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: ALMIR BATISTA, AMANDA MARCELA FAVETTI, ANA CLAUDIA LOCKS LUCHTEMBERG, ANA LUIZA MARCHESI, ANA PAULA BLAZIUS, BARBARA GABRIELA BONIN, CLAIR DE FATIMA CANDIDO DE RAMOS, CRISLAINE DE BORBA, DANIELA FRANCELLY DA SILVA ANDRETTA, DAYANE GONCALVES DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 150499/25, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2467/2026

Processo Nº: 270218/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 11:13:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2468/2026

Processo Nº: 270625/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 11:15:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2469/2026

Processo Nº: 270544/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 11:23:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: EDSON PAULO KLEMBIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2470/2026

Processo Nº: 270471/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 11:42:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: ADRIANO BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2471/2026

Processo Nº: 272997/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 11:49:15

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ANDERSON FERREIRA

Interessado: ANDERSON FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2472/2026

Processo Nº: 270455/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 12:05:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: ADRIANO BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2473/2026

Processo Nº: 264331/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 12:33:37

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A., JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2474/2026

Processo Nº: 273500/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 13:36:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: FLAVIO JOSE SILVESTRI, SANDRO ALEX RUSSO VALERA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2475/2026

Processo Nº: 178982/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 13:42:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2476/2026

Processo Nº: 272687/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 14:44:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

Interessado: VENICIUS DJALMA ROSA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2477/2026

Processo Nº: 274035/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 14:57:19

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MATEUS VASCONCELOS BARCHIK

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2478/2026

Processo Nº: 268240/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 15:07:28

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2479/2026

Processo Nº: 271206/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 15:11:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: BMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2480/2026

Processo Nº: 271834/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 15:16:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Interessado: MARLON VINICIOS SIQUEIRA NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2481/2026

Processo Nº: 274337/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 15:56:16

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, RUBENS BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2482/2026

Processo Nº: 188778/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 16:25:05

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2483/2026

Processo Nº: 268485/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 16:34:07

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2484/2026

Processo Nº: 273244/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 16:58:41

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: OTHAVIO AUGUSTO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2485/2026

Processo Nº: 240564/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 17:11:25

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JAALA & ARAUJO DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO EDUCACIONAL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2486/2026

Processo Nº: 248093/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 17:17:04

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LEWARPRO TALENT WAY LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2487/2026

Processo Nº: 268833/26

Data e hora da distribuição: 23/04/2026 18:08:11

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2446/2026

Processo Nº: 265796/26
Data e hora da distribuição: 22/04/2026 10:48:46
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, RILDO BERNARDES DE CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2447/2026

Processo Nº: 234793/26
Data e hora da distribuição: 22/04/2026 13:15:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
Interessado: HENRIQUE LIONCO MILANI, JOSE ROBERTO GUILHERME, RENATO DA SILVA, VINICIUS DE LIMA BOZA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2448/2026

Processo Nº: 270323/26
Data e hora da distribuição: 22/04/2026 14:26:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: DENILSON BAITALA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2449/2026

Processo Nº: 270340/26
Data e hora da distribuição: 22/04/2026 14:34:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP
Interessado: FABIO CHICAROLI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2450/2026

Processo Nº: 269899/26
Data e hora da distribuição: 22/04/2026 14:48:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ZANELLA TRAVELS AGENCIAS DE VIAGENS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-313315/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ALICE EIKO NAKAIMA, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1171/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/04/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 22 de abril de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-805129/23
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-GILSON RUFINO DE SOUZA, MARCIO CESAR FALASCHI, MARIA JOSE ESPINDAS DE PAULA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1172/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/04/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 22 de abril de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-105756/26
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO-GUANAIR DENILSON GARCIA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1173/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/04/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 22 de abril de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-240307/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA IENSEN ARAUJO, ADRIANA RIBEIRO VALERIO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS DUTRA, ALINE DE SOUZA PINTO, ALINE PRATES GUEREGA, CIONI DE FATIMA OLIVEIRA, CLARISTINA CAETANO DE FREITAS MAZUROK, DANIELI DE PAULA SANTOS, DÉCIO MACHADO, DIDAMARES DA SILVA, DIEGO DE PAULA CORDEIRO, DIMARA DE JESUS DOS SANTOS, DINILSE ANDRADE, EDIMARA CARANDA VAZ, EDIMARA FATIMA DE SOUZA, ELAINE SANTANA DE OLIVEIRA, ELZIO MIGUEL DA COSTA, EVA RAQUEL AMARAL, FRANCIELI MOREIRA MELO, FRANCISMAR LUIZ DAL CORTIVO, GABRIEL DE JESUS MACHADO DE LIMA, GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA, GABRIELA FARIAS RODRIGUES, GLEISA BIANCATO DOS SANTOS, GRACIELA MENDES BATISTA, ISTEICER JUNIOR DOS SANTOS, IVONETE OLIVEIRA DA SILVA, JANETE MICHAELSEN, JEAN CARLOS MACHUCA VELASCO, JESSICA LORENZON, JHONATAN SENE DOS SANTOS, JOAO ELINTON DUTRA, JOAO ITAMAR BORGES DOS SANTOS, JOSE ADAO FIUSA, JUCIANE LORENZON, JULIANO DE OLIVEIRA, LUCAS EDUARDO DE MATOS BRANDAO, LUCIANA DOS ANJOS SOUZA, LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS, MAIKON JACKSON VALIGURA, MARI CLAUDIA DE OLIVEIRA, MARLI ANTONOWICZ MULLER, MAYCON LOPES SIMIONI, NOELI DOS SANTOS, QUEITIANE LUZIA PASTUCHENKO, RAIANY HOBAL DE ALMEIDA, ROSICLEA PEREIRA DE SOUZA, SAMUEL DE ALMEIDA SILVEIRA, SILMARA CARVALHO CORDEIRO, SIRLEI PEREIRA DE CAMPOS, SOELI ANTUNES DAS NEVES MACHADO, SUZELE PATRICIA CARNEIRO, TATIANI IVANOSKI, VALERIA APARECIDA MACIEL, VANDERLEIA DIAS DA CRUZ, WILLIAN KOLOSIUSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1175/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJAL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/04/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 22 de abril de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-5666/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO-FRANCISCO ANTONIO BONI, WILLIAN CEZAR VIEGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1178/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 66) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação terminou em 17/04/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 22 de abril de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-297620/23
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-BIANCA CARIOLINA DE CARVALHO, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JORGE DA SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1179/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/04/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 22 de abril de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-2845/24
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TAIS ANDREA GALVAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1187/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5731/26 - COAP peça nº 23: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-668640/22
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, ILAINE APARECIDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, MARCO ANTONIO BALDAO, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
ASSUNTO-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO-1188/26
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 57) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/04/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 22 de abril de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-143719/25
ORIGEM-MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO-EMÍLIA LEMES DOS SANTOS GUERREIRO, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1189/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5464/26 - COAP peça nº 18: - MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-551267/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GENECI DALLAGNOL POSSAMAI, IVAN POSSAMAI (FALECIDO(A) EM 2023)
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1190/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5747/26 - COAP peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-834939/24
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEIVETE GASPARIN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1191/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5780/26 - COAP peça nº 22: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-196832/26
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD
INTERESSADO-JEAN PIERR CATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1192/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5776/26 - COAP peça nº 22: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-445860/24
ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, ELOSANGELA TSCHAM, MARIA JOSE FERREIRA, MARIA ONICE DA SILVA, VALDELIRIO ZOTTIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1193/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/04/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 23 de abril de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-729535/25
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO-DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1197/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 328/26-DP (peça nº 38), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2977/26 – COAP, nº 2980/26 – COAP e nº 2988/26 – COAP (peças nº 32 a 34);
- CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de abril de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-606212/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO-GENY VIOLATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1198/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 330/26-DP (peça nº 52), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26414/25 - COAP (peça nº 45);
- MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 23 de abril de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2025
Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Abril de 2026.

Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 315/26
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 248851/26, resolve
INTERROMPER
a partir de 14 de abril de 2026, a licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, concedida a servidora CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, Matrícula 51.636-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 10, por meio da Portaria nº 290/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3654, de 15 de abril de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de abril de 2026.
- assinatura digital -
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 317/26
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, no Procedimento Administrativo nº 266400/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve
DESIGNAR
os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para auditar a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP/PR), no que concerne à Auditoria Operacional Coordenada na Governança dos Recursos do Fundo Nacional da Segurança Pública (FNSP), com duração de 6 (seis) meses, a partir de 24 de março de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
ALOISIO ANTONIO MAZIA	51.742-9	Auditor de Controle Externo	Coordenador
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	51.249-4	Auditor de Controle Externo	Membro
RAFAELA MARIA JOSE BERTINO	83.369-0	Estagiária de Pós-Graduação	Apoio

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de abril de 2026.
- assinatura digital -
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 318/26
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas

peço art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, no Procedimento Administrativo nº 267775/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para auditar a Secretaria do Desenvolvimento Social e Família (SEDEF/PR), no que concerne à Avaliação do Programa Estadual de Transferência de Renda Comida Boa, com duração de 7 (sete) meses, a partir de 24 de março de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	51.249-4	Auditor de Controle Externo	Coordenador
ALOISIO ANTONIO MAZIA	51.742-9	Auditor de Controle Externo	Membro
RAFAELA MARIA JOSÉ BERTINO	83.369-0	Estagiária de Pós-Graduação	Apoio

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de abril de 2026.

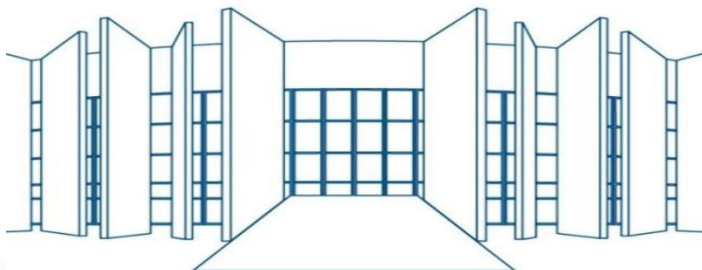
- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2026
OBJETO: Contratação empresa especializada na prestação de serviços de ginástica laboral nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), conforme especificações descritas no Termo de Referência e com vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
PREÇO MÁXIMO: R\$ 111.896,64 (cento e onze mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos)
DATA DE ABERTURA: 12 de maio de 2026, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras
 O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva